CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 023/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

DESPACHO: /JAN/93: MINAS E ENERGIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

À COM. DE MINAS E ENERGIA em 12 de JANEIRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Marcelo Barbieri (Avocado), em 13/01 1993

O Presidente da Comissão de Minas e Energia

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 3.497 DE 19 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 023/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

DESPACHO: /JAN/93: MINAS E ENERGIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 12 de JANEIRO de 1993

Sr. DEP. MANOL CASTRO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Manoel Castro, em 27/01/1993

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.491 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 022/93

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - - ART.24, II).

COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 023/93

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A ausência de manifestação do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2° Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3° No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

Art. 2° Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art. 3° Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1° O contrato a que se refere o **caput** conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2° A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3° Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da

energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo deverão constituir-se obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com a respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias.

Art. 4º No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os arts. 1º e 2º, o concessionário observará o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá à legislação específica.

Art. 6º Os concessionários inadimplentes para com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em conseqüência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescente da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
3/800

em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos à RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 5º Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", e "d" do parágrafo anterior.

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis fósseis, de que trata a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos **pro rata tempore**, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais - Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a letra "e" do § 2º do art. 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 13, do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, e a letra "d", do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização,exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização,exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

Continuação da Lei nº 8.200/91.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
7/8/12

Continuação da Lei nº 8.200/91.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1991;

170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, autorizada a movimentá-la até o limite de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com o objetivo de promover a transferência para os concessionários estaduais de serviços públicos de energia elétrica, dos sistemas de subtransmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESP, nas seguintes condições:

I - os recursos a serem utilizados no pagamento serão reembolsados em oito a doze parcelas anuais do mesmo valor, monetariamente corrigidos;

II — os juros a que se refere o § 5.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, não serão creditados à Reserva Global de Reversão sobre o montante ainda não reembolsado.

Art. 2.º Para efeitos da remuneração legal do investimento, os recursos aplicados na conformidade desta Lei somente integrarão o investimento remunerável dos concessionários estaduais dos serviços públicos de energia elétrica à medida que as parcelas referidas no inciso I do artigo anterior forem sendo reembolsadas.

Art. 3.º O Poder Executivo providenciará no sentido de que seja coberta com recursos orçamentários, nos exercícios de 1974 a 1976, a importância de Cr$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), destinada a compensar o decréscimo de rentabilidade dos concessionários do serviço público de energia elétrica, resultante do tratamento estabelecido por esta Lei para os investimentos que serão transferidos.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELEROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
9/900

IV — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. — ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de 15° 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18° (dezoito graus), Pará, Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Parágrafo único Poderão ser consideradas, por decreto, como de âmbito regional, outras subsidiárias da .... ELETROBRAS, bem como promovida a redivisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 3° A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.

Art. 4° Ficam designadas as subsidiárias da ELETROBRAS FURNAS e ELETROSUL, para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade da ITAIPU.

Art. 5° FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.

Parágrafo único Para os fins de programação de instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, bem como dos rateios estabelecidos no art. 10, será feita estimativa da divisão entre FURNAS e ELETROSUL, da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por .... ITAIPU, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano de 1980.

Art. 6° FURNAS e ELETROSUL construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos artigos 7° e 8°.

§ 1° A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.

§ 2° Na construção desses sistemas de transmissão serão utilizados recursos previstos no art. 2° item IV, alínea a, da Lei n° 5.824, de 14 de novembro de 1972.

§ 3° As empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessarios para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Art. 7° As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, LIGHT — Serviços de Eletricididade S. A. Espírito Santo Centrais Elétricas S .A. — ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S. A. — CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S. A. — CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5°, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.

Parágrafo único O contrato que for celebrado entre FURNAS e CESP incluirá a parcela da potência e energia adquirida por FURNAS à ITAIPU, destinada ao sistema da LIGHT, no Estado de São Paulo, parcela essa que será suprida através da CESP.

Art. 8° As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE Companhia Paranaense de Energia Elétrica —

COPEL, e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A — CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo para a utilização, em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo C.

Art. 9º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

Parágrafo único Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia.

Art. 10. As empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o Tratado referido no art. 3º, para celebrarem Convênios, respectivamente com FURNAS e ..... ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE e da .... ELETROBRÁS, objetivando os suprimentos determinados nesta Lei.

§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida, no ano de 1980, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias, que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto, pela ..... ELETROBRÁS.

§ 2º Por ocasião da celebração dos contratos referidos nos artigos 7º e 8º, essas potências serão reajustadas conforme disposto no art. 9º.

Art. 11. As potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7º e 8º, deverão ser consideradas como adicionais a maior potência constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de atuação respectivas, vigentes na data desta Lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de .... ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRÁS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRÁS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRÁS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRÁS e as empresas concessionárias participantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 13 A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

Art. 14. A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 15. A ELETROBRÁS submeterá ao Ministro das Minas e Energia:

I — até 31 de dezembro de 1973, o plano de instalações necessárias ao atendimento das necessidades de energia elétrica das Regiões Sudeste e Sul até 1981;

II — até 31 de dezembro de 1974, a extensão desse plano até 1990, levando em conta a construção da central elétrica de ITAIPU bem como das centrais geradoras indispensáveis à complementação da produção daquela central elétrica.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei, regulamentará os artigos 12 e 13.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista

LEI Nº 5.900 — DE 9 DE JULHO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal, e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código ..... SF-DAS-100 do Quadro Permanente do Senado Federal, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 10, de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr$
SF-DAS-4	7.500,00
SF-DAS-3	7.100,00
SF-DAS-2	6.600,00
SF-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções referentes aos cargos que integram o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.

§ 1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

§ 2º As importâncias correspondente aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a débito do Fundo de Compensação de Resultados, até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S. A., na sede da emprêsa, que só poderá ser movimentada, para a sua finalidade, a juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art 2º O investimento remunerável dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica compreenderá as parcelas a seguir enumeradas, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo:

I — o valor de todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica;

II — o montante do ativo disponível não vinculado, a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

III — os materiais em almoxarifado a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da emprêsa no que se refere à prestação dos serviços dentro dos limites aprovados pela fiscalização;

IV — o capital de movimento, assim entendido a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da emprêsa.

Parágrafo único do total apurado, na forma indicada neste artigo, se deduzirá:

I — o Saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da conta de Reserva da Amortização e o respectivo Fundo;

III — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da Conta de Resultados a Compensar e o respectivo Fundo;

IV — os saldos, a 31 de dezembro, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações;

V — as obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 3º A partir do exercício de 1972, ano base de 1971, com vigência até o exercício de 1975, inclusive, o Impôsto de Renda, devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sôbre o lucro tributável.

Parágrafo único. E' vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sôbre o impôsto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nêle estabelecida.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A., na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 5º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sôbre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4º dêste artigo.

§ 6º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica na expansão dos seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos obedecerem o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 7º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando êstes a reger-se, desde logo, pelo disposto no parágrafo 6º dêste artigo.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Impôsto único sôbre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

a) 50% (cinqüenta por cento) para os consumidores residenciais;

b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros".

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei número 5.073, de 18 de agôsto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969:

"*f*) os consumidores industriais".

Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei número 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ..... ELETROBRAS será cobrado por kwh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei".

Art. 7º E' facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica adaptar-se de forma progressiva ao percentual fixado no artigo 4º mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I — de cinco exercícios para as áreas pioneiras da Amazônia legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação desta ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II — de dois exercícios, observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1972.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO-LEI Nº 2.432, DE 17 DE MAIO DE 1988

Institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É instituída a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, com a finalidade de compensar as insuficiências de remuneração do investimento das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com recursos provenientes de:

I — produto do recolhimento das quotas anuais de compensação, constituídas pelas parcelas de receita excedente das concessionárias, atendida a taxa de remuneração legal máxima do investimento;

II — saldos credores registrados na Conta de Resultados a Compensar das concessionárias referidos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; e,

III — receitas de outras origens, inclusive de eventuais dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 1º As quotas anuais de compensação previstas no inciso I do *caput* deste artigo serão computadas como componentes do custo do serviço das concessionárias.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE fixará, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor, nos períodos de competência, os valores da quota anual de compensação relativa a cada concessionária, dos respectivos recolhimentos das parcelas mensais de distribuição, em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3º A concessionária depositará, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR» os valores dos recolhimentos, estabelecidos pelo DNAEE, das quotas previstas no inciso I, e até 30 de abril de cada exercício, as importâncias referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º O DNAEE poderá utilizar até quatro por cento dos recursos da RENCOR em atividades e projetos relativos a serviços de eletricidade e administração de recursos hídricos, obedecidas as exigências da legislação em vigor.

§ 5º Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, não dotado de estrutura administrativa, com a finalidade de opinar sobre os assuntos relativos à Reserva e propor ao DNAEE critérios e procedimentos que possibilitem ação eficiente e eqüânime na gestão de seus recursos.

§ 6º O Conselho Consultivo será composto por um representante do DNAEE, que o presidirá, um representante da ELETROBRÁS, um representante das empresas privadas concessionárias de energia elétrica, um representante das concessionárias supridoras de âmbito regional, dois representantes das concessionárias beneficiárias distribuidoras e dois representantes das recolhedoras à reserva, sendo um da concessionária de maior recolhimento no exercício anterior, nomeados pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, com mandato de um ano, não remunerado.

§ 7º Os recursos da RENCOR serão movimentados pela ELETROBRÁS, sob expressa determinação do DNAEE, e só poderão ser distribuídos a concessionárias que não tenham débitos pendentes relativos às reservas de que dispõe este decreto-lei.

§ 8º A ELETROBRÁS depositará, até o dia vinte e cinco de cada mês, as parcelas da RENCOR destinadas às concessionárias beneficiárias.

§ 9º Na hipótese de haver débitos de suprimento de energia elétrica ou das quotas de rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis, a que se refere o item III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, de concessionária a ser beneficiada com recursos da RENCOR, estes só poderão ser distribuídos após apresentação ao DNAEE de acordo celebrado entre as partes para pagamento destes débitos.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, modificado pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e alterado pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço quota anual de reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo DNAEE, corresponde ao produto resultante de até cinco por cento, incidentes sobre o investimento da concessionária, composto pelos saldos *pro rata tempore*, no exercício de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimento e Obrigações Especiais — Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O DNAEE fixará, de acordo com os critérios da legislação vigente, nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão relativa a cada concessionária e respectivos recolhimentos mensais, em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica depositarão, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao mês de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas de sua quota anual de reversão, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão — RGR», destacando-se dos recursos a que se refere o § 1º desse artigo, dois por cento a serem movimentados sob expressa determinação do DNAEE.

§ 4º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica poderão optar por reter os valores correspondentes a até quarenta e nove por cento das parcelas mensais da quota anual de reversão, registrando-os em conta especial de seu passivo, de acordo com o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, para efeito do que dispõe o § 8º deste artigo.

§ 5º A Reserva Global de Reversão — RGR, destinada à reversão, encampação e concessão de empréstimos a concessionárias para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, será movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º A ELETROBRÁS procederá à correção monetária mensal da Reserva Global de Reversão, de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, e creditará a esta reserva juros de três por cento ao ano, sobre o montante corrigido dos recursos utilizados.

§ 7º O DNAEE utilizará os recursos da quota anual de reversão que lhe são destinados para custear seus dispêndios de projetos e atividades relativos a hidrologia e hidrometeorologia, bem como de operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional.

§ 8º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deverão ser aplicados pelas concessionárias em obras e instalações destinadas à expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, ou na amortização de empréstimos tomados para os mesmos fins.

§ 9º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deste artigo, bem como os da Reserva de Reversão investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes das concessionárias e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido dos recursos utilizados, em favor da Reserva Global de Reversão, devendo os depósitos relativos aos juros ser feitos na conta e data previstas no § 3º deste artigo, em nome da ELETROBRÁS.

§ 10. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do DNAEE, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo saldo, existentes a 31 de dezembro de 1971, em Reserva de Reversão, passando esta a reger-se pelo disposto no parágrafo anterior.»

Art. 3º As quotas de reversão e compensação serão, sem prejuízo das condições básicas de tarifas de energia elétrica, cobradas das concessionárias cuja taxa de remuneração anual exceder a remuneração máxima legal, à proporção de dois terços do excedente da receita para a Reserva Global de Reversão, observado o limite de cinco por cento estabelecido no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 2º deste decreto-lei, e um terço para a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração.

§ 1º Em 1988 e 1989, sem prejuízo das condições referidas no *caput*, a quota anual de reversão será devida às proporções respectivas de um terço e de um meio, e a quota anual de compensação, de dois terços e de um meio.

§ 2º Em caso de não haver níveis de preços que satisfaçam as condições básicas de tarifas setoriais, cabe ao DNAEE definir a proporção excepcional das quotas anuais de reversão e compensação, de modo a restabelecer, prioritariamente, tais condições.

Art. 4º O atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação, das quotas mensais de rateio de ônus e vantagens decorrentes de consumo de combustíveis fósseis a que se refere o § 9º do art. 1º deste decreto-lei e pagamento de conta relativa à compra-e-venda de energia elétrica entre concessionárias de serviços públicos de energia elétrica implicará, além da atualização monetária do montante a pagar, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, na incidência de juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor corrigido do débito, calculado *pro rata tempore* e multa de dez por cento sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica implicará, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em multa cujo percentual máximo, a ser fixado pelo DNAEE, não poderá exceder ao somatório dos percentuais correspondentes aos acréscimos de que trata o *caput* deste artigo, utilizando-se, para efeito do referido cálculo, as variações das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, no período de inadimplência.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

Art. 6º Fica a União autorizada a subscrever ações da ELETROBRÁS mediante utilização de recursos da Reserva Global de Reversão existentes em 31 de dezembro de 1987.

Art. 7º Os saldos credores das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, decorrentes de insuficiências de remuneração registradas em Conta de Resultados a Compensar, existentes em 31 de dezembro de 1987, serão aqueles aprovados pelo DNAEE, de acordo com os critérios previstos na legislação em vigor, para fins de compensação definida neste decreto-lei.

Parágrafo único. Os débitos existentes em 31 de dezembro de 1987, referentes a quotas não recolhidas à Reserva Global de Reversão e à Reserva Global de Garantia, inclusive correção monetária e multas, serão obrigatoriamente deduzidos dos saldos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda, mediante despacho fundamentado, autorizará a compensação total ou parcial, com ativos de propriedade da União, dos saldos credores referidos no artigo anterior, que restarem após a dedução de que trata seu parágrafo único.

§ 1º Os recursos correspondentes aos saldos das Reservas de Reversão, investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, inclusive os saldos das Reservas de Amortização que vierem a ser convertidos, poderão ser objeto da compensação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As compensações de que trata este artigo deverão ser propostas pelas concessionárias ao DNAEE, nos prazos por ele fixados.

Art. 9º Os saldos das Contas de Resultados a Compensar em 31 de dezembro de 1987, a que se refere o art. 7º, e não compensados na forma deste decreto-lei, bem como posteriores saldos credores decorrentes de insuficiências de remuneração, somente poderão ser reduzidos após o recolhimento das quotas anuais de compensação e de reversão.

§ 1º Os valores dos saldos serão remunerados pela tarifa, à taxa de remuneração legal fixada pelo DNAEE, e serão corrigidos monetariamente da mesma forma das demais contas do ativo permanente.

§ 2º As reduções de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser efetivadas após todas as concessionárias terem atingido a remuneração mínima legal.

Art. 10. A execução do disposto neste decreto-lei far-se-á sem prejuízo da aplicação das normas legais que regem a fiscalização, o tombamento de bens e a tomada de contas das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, devendo os resultados, apurados *a posteriori*, em qualquer exercício, ensejar os ajustamentos a serem determinados pelo DNAEE.

Art. 11. Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar, decorrentes da aplicação do parágrafo único do art. 7º e do art. 8º deste decreto-lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art. 12. A tarifa fiscal, que serve de base para o cálculo do Imposto Único sobre Energia Elétrica e Empréstimo Compulsório, será estabelecida simultaneamente com os reajustes tarifários e de acordo com a legislação em vigor, sendo igual à razão entre a receita e o consumo nacionais relativos aos serviços públicos de energia elétrica, referidos ao último mês cujos dados sejam os mais atualizados disponíveis.

Art. 13. O DNAEE poderá estabelecer, em caráter excepcional, para atender a situação emergencial de interesse público relevante, adicionais tarifários, individualizados por área de concessão de serviços públicos de energia elétrica, registrando-se a correspondente arrecadação em conta especial, como contribuição dos consumidores, atendidas as seguintes condições:

I — solicitação expressa da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;

II — demonstração pela concessionária de inexistência de débitos vencidos relativos aos recolhimentos e pagamentos referidos no art. 5º deste decreto-lei;

III — destinar-se a receita auferida a custear programa de ação devidamente aprovado pelo DNAEE, ouvida a ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Na fixação dos adicionais tarifários de que dispõe o *caput* deste artigo, o DNAEE levará em conta, dentre outros, os aspectos sócio-econômicos dos consumidores, sem prejuízo dos níveis tarifários normais.

Art. 14. Fica criada a tarifa de transporte de potência elétrica oriunda de ITAIPU BINACIONAL, a ser paga pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica recebedoras das quotas de seu rateio.

§ 1º A tarifa de que trata este artigo destina-se a cobrir os encargos de remuneração de investimento e despesas operacionais relativos ao sistema-tronco de transmissão e transformação de energia elétrica em extra-alta tensão, de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, diretamente associado à ITAIPU.

§ 2º FURNAS deverá manter registrados os valores determinantes da tarifa de transporte, visando sua atualização periódica e controle permanente pelo DNAEE.

§ 3º O DNAEE, na apuração do custo do serviço de FURNAS, para a determinação da tarifa de suprimento, deduzirá os valores dos encargos de remuneração do investimento e despesas operacionais determinantes da fixação da tarifa de transporte.

Art. 15. O Ministério das Minas e Energia conduzirá estudos, junto com o Ministério da Fazenda, no sentido de avaliar, no prazo de 270 dias, possíveis efeitos na sistemática de correção monetária do ativo permanente das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e seus conseqüentes reflexos tarifários.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Guy Maria Villela Paschoal
João Batista de Abreu

COMISSÕES PERMANENTES - DOC. - COORD. DAS

tas de armazéns, trapiches e outros serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre de portos e canais e de pesca;

III — os produtos industrializados da pesca procedentes do estrangeiro;

IV — as mercadorias e utilidades recolhidas ou depositadas em trapiches ou armazéns ou despachadas sobre água;

V — os juros dos depósitos bancários.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto-lei somente produzirá efeitos a partir de 16 de fevereiro de 1977.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 1.506 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivo da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização *pro rata tempore*;

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

CG = DNV + RCP — ECP

onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títudos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício.

§ 2º O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério *pro rata tempore*;

a) a Reserva para Depreciação;

b) a Reserva de Amortização, se houver;

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra *a* do parágrafo anterior;

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização;

e) o saldo da Conta de Resultados a Compensar;

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1977 os concessionários do serviço público de energia elétrica observarão o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio do concessionário ou

empréstimo vencerão juros de, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem e mserviço, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

Art. 4º Com vigência até o exercício de 1979, ano base de 1978, o Imposto de Renda devido pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ..... ELETROBRAS e pelos concessionários do serviço público de energia elétrica será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

§ 1º Sobre o imposto referido neste artigo é vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, enquanto vigorar a aplicação da alíquota ora estabelecida.

§ 2º Os juros a que se refere o artigo 3º ficam isentos do Imposto de Renda.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-lei nº 1.443, de 11 de dezembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.507 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera o artigo 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, será cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.

§ 1º Nos casos de baldeação, quer direta quer por meio de saveiros ou alvarengas ou através dos cais e pontes de acostagem, de trânsito, bem como de importação e exportação pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez.

§ 2º Nos casos da alínea *a* deste artigo, entende-se por valor comercial o custo CIF da mercadoria constante dos documentos oficiais de importação.

§ 3º Nos casos da alínea *b* deste artigo, entende-se por valor comercial da mercadoria o da aquisição constante do conhecimento.

§ 4º São isentas do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos os gêeneros de pequena lavoura, peixe e outros artigos destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade ou localidade a que o porto diretamente servir e transportados por embarcação do tráfego interno do porto ou em serviço local de transporte.

Art. 2º E' concedida isenção por 4 (quatro) anos, a partir da vigência deste Decreto-lei, do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte.

Art. 3º Constitui receita corrente da PORTOBRAS, o produto da remuneração dos recursos do Fundo Portuário Nacional nos portos sob concessão.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 29 do artigo 153 da Constituição, ficando revogado o Decreto-lei nº 415, de 10

Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 1.383 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do artigo 4º da Lei n 5.655, de 20 de maio de 1971 e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço uma quota de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do investimento definido no § 1º deste artigo, com as finalidades enumeradas nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 1º O investimento que servirá de base ao cálculo da quota mencionada neste artigo é definido no item I, do artigo 2º, deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único ao mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários depositarão suas quotas anuais em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A., de acordo com o seguinte critério:

a) 60% (sessenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão";

b) 40% (quarenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Garantia".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta Reserva Global de Reversão para aplicação nos casos de reversão de encampação de serviços públicos de energia elétrica, ou em empréstimos a concessionários, para a expansão dos respectivos serviços.

§ 4º A conta de Reserva Global de Garantia proverá recursos para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro das concessões, sendo movimentada pela .. ELETROBRAS, sob expressa determinação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

§ 5º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos dágua.

§ 6º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) anuais, em favor da Reserva Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, exigíveis em duodécimos a serem depositados até o último dia útil de cada mês, na conta referida na alínea "a" do § 2º.

§ 8º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a regerem-se, desde logo, pelo disposto no § 7º deste artigo".

Art. 2º Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS.

Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo.

Art. 3º Poderá a ELETROBRAS, mediante ajuste previamente aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, alienar o patrimônio referido no artigo anterior ou transferir a respectiva administração, a empresas suas subsidiárias e associadas.

§ 1º Será admitida a alienação, em licitação pública, dos bens que forem considerados como não utilizáveis em serviços de energia elétrica.

§ 2º Nos casos de alienação, o produto líquido arrecadado reverterá à conta de Reserva Global de Reversão.

Art. 4º A garantia de equilíbrio econômico e financeiro das concessões será considerada sob os seguintes aspectos:

a) viabilidade econômica dos investimentos em relação ao mercado respectivo;

b) aumento da produtividade, pela gradual redução das despesas de exploração em proporção à receita tarifária;

c) estabilidade financeira dos concessionários;

d) progressiva equalização tarifária em todo o território nacional.

Art. 5º A remuneração legal do investimento dos concessionários integrados nos planos de aplicação dos recursos da Reserva Global de Garantia será de até 10% (dez por cento) ao ano, a critério do Ministério das Minas e Energia.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

COMISSÕES PERMANENTES

Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

EM nº 091/**MME**

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que reformula o modelo econômico-financeiro vigente para os serviços públicos de energia elétrica, introduzindo alterações fundamentais para a reestruturação do denominado setor elétrico brasileiro.

2. Com o Projeto, introduz-se a desequalização tarifária, a extinção do regime de remuneração garantida com a conseqüente supressão da Conta de Resultados a Compensar - CRC e a reformulação do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, como medidas iniciais à pretendida reestruturação.

3. O Projeto visa a retomada dos investimentos públicos e das inversões privadas, não só viabilizando a competitividade dentro dos mecanismos existentes, junto às concessionárias, mas também, propiciando novas concessões destinadas à produção de energia elétrica para uso exclusivo, por meio da autogeração e cogeração, condições estas indispensáveis ao crescimento do País com critérios mais justos e eqüitativos.

4. As medidas ora propostas são necessárias para evitar o colapso do setor elétrico, tendo em vista a situação econômico-financeira de suas empresas, uma vez que as receitas obtidas com a venda de energia elétrica ao consumidor final, em sua grande maioria, estão sendo retidas pelas concessionárias estaduais de distribuição, que não pagam a energia adquirida das concessionárias supridoras federais e da Itaipu Binacional.

5. Assim, a quebra do fluxo financeiro resulta na divisão do setor em dois conjuntos extremamente conflitantes entre si; de um lado, as empresas concessionárias estaduais de distribuição, que detêm o controle da receita; de outro, as sociedades concessionárias federais de suprimento que, à míngua de recursos, tornam-se incapazes de realizar seu custeio operacional, desenvolver programas mínimos de investimento e de cumprir seus compromissos com o serviço da dívida externa.

6. Nessa situação, as empresas supridoras federais encontram-se submetidas à situação de encilhamento, a ponto de sua controladora, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, não ter podido, no presente exercício, honrar a globalidade dos encargos de sua dívida externa, expondo-se a dificuldades com o Tesouro Nacional, em sucessivos e lamentáveis episódios de bloqueio de suas contas bancárias, determinado pelo Banco Central.

7. A principal alegação das concessionárias estaduais para o não pagamento da energia adquirida e não atender a outros compromissos intra-setoriais é a de que o Poder Concedente, no caso a União, não assegura níveis tarifários suficientes para cobrir os custos e encargos envolvidos. Desse modo, como a remuneração dos serviços é garantida por lei, a insuficiência tarifária representa débito da União para com elas, reconhecido pelo Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

8. A esse aspecto fundamental dos níveis tarifários praticados, soma-se a equalização tarifária, implantada a partir do final do ano de 1974, com introdução de preços únicos dos serviços de energia elétrica ao consumidor final, como forma de diminuir as desigualdades regionais e propiciar a atração de investimentos em regiões como o Nordeste e Norte, de maneira a desconcentrar industrialmente o País. A manutenção dessa política tem induzido gradativamente a um desestímulo à eficiência operacional, a que veio acrescentar-se a tendência de investimentos elevados, já que a remuneração estaria assegurada.

9. Outro fator importante foi a implementação, a partir de 1973, de dois sistemas elétricos interligados, um abrangendo as regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste e outro suprindo o Nordeste, o norte do Estado de Tocantins e as partes sudeste e leste do Estado do Pará, visando-se, assim, à otimização econômica e energética, de base hidroelétrica suprida por bacias hidrográficas de ciclos de afluência diferentes, o que motivou, na época, a criação da Conta de Consumo de Com-

bustíveis Fósseis - CCC, encarregada de ratear ônus e benefícios de geração interligada em cada sistema elétrico. Em 1992, esse rateio foi estendido para cobrir os elevados custos de geração térmica de energia elétrica também nos sistemas isolados cuja operacionalização ainda apresenta sérias dificuldades.

10. Com o objetivo de superar a crise de inadimplência verificada, em passado recente, algumas medidas foram adotadas, com êxito parcial, entre as quais destacam-se a cobrança judicial de débitos, inócua pela inexistência de contratos de compra e venda de eletricidade entre as concessionárias supridoras e distribuidoras, e a edição do Decreto nº 409, de 30 de dezembro de 1991, determinando a discriminação direta das receitas destinadas aos agentes federais nas contas de cobrança dos consumidores finais, no que foi atendido somente pelas empresas distribuidoras particulares e estaduais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não alcançando algumas das mais importantes concessionárias de distribuição das regiões Sul e Sudeste.

11. O setor elétrico brasileiro, ao longo das últimas décadas, foi capaz de responder às exigências impostas pelo processo de desenvolvimento do País, viabilizando profundas mudanças na estrutura produtiva nacional e nos hábitos e condições de vida da sociedade consumidora, de tal maneira que quintuplicou a sua capacidade instalada nos últimos vinte anos e ampliou seu atendimento até alcançar a atual marca de quase trinta e três milhões de consumidores, em todo o País.

12. Durante o intenso processo de desenvolvimento econômico nacional ocorrido no início da década de setenta, o Governo Federal decidiu equalizar, em todo o território nacional, os preços da energia elétrica, introduzindo um mecanismo intitulado Reserva Global de Garantia, mediante cobrança de pelo menos três por cento dos bens e ativos em serviço de cada concessionária, de forma a garantir, num sistema de preços iguais e custos díspares, a remuneração mínima legal de dez por cento das concessionárias, sem extrapolar o limite máximo de doze por cento ao ano.

13. A partir do final daquela década e durante a década de oitenta, o setor elétrico passou a ser fortemente utilizado como mecanismo de política macroeconômica governamental federal, por meio das seguintes ações:

a) contenção de tarifa, como instrumento de controle da inflação, não se obtendo, a partir de 1978, níveis tarifários que permitissem a consecução da remuneração mínima legal;

b) captação de recursos no exterior, como elemento de ajuste do balanço de pagamentos, gerando um montante de endividamento, da ordem de vinte e cinco bilhões de dólares equivalentes, incompatível com a capacidade de resgate do setor;

c) desenvolvimento de programas considerados estratégicos e que extrapolavam a lógica energética de investimentos cronológicos pelo menor custo como, por exemplo, o Programa Nuclear Brasileiro e as Usinas Hidrelétricas de Itaipu e de Tucuruí.

14. Para compensar as concessionárias pela insuficiência de rentabilidade então surgida, passou-se a contabilizar, em cada empresa, em conta especial, denominada Conta de Resultados a Compensar -CRC, o déficit de remuneração incorrido, para ajuste no período tarifário seguinte, que quase nunca era feito, resultando, daí, um volume de insuficiências acumulado da ordem de vinte bilhões de dólares equivalentes, estimado para 31 de dezembro corrente, observada a legislação vigente.

15. Nessas condições, a manutenção do atual quadro de inadimplemento intra-setorial totaliza dívidas da ordem de quase cinco bilhões de dólares equivalentes, acarretando as seguintes conseqüências:

a) estabelecimento de déficit de caixa crônico nas empresas do setor, gerando incapacidade crescente de pagamento da dívida externa, forçando o Tesouro Nacional a honrar os avais, como tem feito por intermédio dos mecanismos previstos no Aviso do Ministério da Fazenda nº 30, gerando-se um crédito em favor do Tesouro de quinze bilhões de dólares equivalentes, com graves repercussões no endividamento público e no processo de realimentação inflacionária;

b) institucionalização dos inadimplementos, com resultados negativos na credibilidade setorial e com a produção de elevados níveis de passivo circulante, que impossibilitam a obtenção de financiamentos internos ou externos;

c) manutenção de um parque de obras praticamente paralisado, com elevados custos, que irão refletir-se nas tarifas futuras e ocasionar aumento crescente do risco de déficit de suprimento de eletricidade,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
75

podendo tornar-se uma grave restrição à retomada do desenvolvimento econômico nacional;

d) possibilidade de colapso no atendimento a regiões carentes, supridas por sistemas isolados, como na quase totalidade da região Norte, por geração termoelétrica predominantemente originária de combustíveis derivados de petróleo, devido à insuficiência de pagamentos de débitos perante a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS;

e) risco de descumprimento do Tratado Internacional do Brasil e Paraguai, relativo à Itaipu Binacional, com conseqüencias político-diplomáticas;

f) incapacidade de atrair investimentos privados para o setor elétrico, tornando inócuos os mecanismos previstos no Programa Nacional de Privatização.

16. Por estas razões, pretende-se com o projeto ora proposto possibilitar a obtenção do realinhamento de tarifas desequalizadas, capaz de equacionar os inadimplementos das concessionárias, estancando a cadeia de déficits existentes, com a adoção das medidas enumeradas a seguir:

a) extinção da equalização tarifária e transferência às concessionárias da responsabilidade de propor ao Poder Concedente a fixação das tarifas de fornecimento de energia elétrica, em suas áreas de atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura de seus custos, segundo suas características específicas;

b) supressão do regime de remuneração garantida e, em conseqüência, da Conta de Resultados a Compensar e compensação dos saldos existentes em 31 de dezembro de 1992, por meio de encontro de contas, utilizando créditos a receber relativos à venda de eletricidade, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis, aos Avisos MF 30 e sucedâneos e a outros;

c) obrigatoriedade de formalização de contratos de compra e venda de energia elétrica entre concessionárias supridoras e supridas, incluindo cláusulas de garantia de pagamento;

d) extensão da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis a todas as concessionárias de eletricidade do

País, independentemente de estarem ou não atendidas por um dos dois sistemas interligados.

17. Estas medidas serão complementadas por atos normativos, não só os regulamentadores desta proposição, mas, também, outros que visem a uma ação mais dinâmica dos órgãos do Ministério de Minas e Energia, na resposta que devem às múltiplas demandas da sociedade. Com elas, estaremos propondo a Vossa Excelência a racionalização do setor empresarial ligado à energia elétrica, inclusive com a fusão de empresas e sua eventual privatização - tudo para restaurar o seu dinamismo e permitir o aporte de capitais privados ao setor.

18. Finalmente, Senhor Presidente, cumpre-nos destacar que as medidas ora propostas são pré-requisitos importantes na preparação do setor para encontrar o melhor arranjo de seu modelo institucional, dentro da nova legislação que virá sobre a outorga de concessão de serviços públicos, ora em andamento no Congresso Nacional, visando sua modernização, sempre em consonância com os propósitos de incremento da qualidade e produtividade das empresas e com a alta responsabilidade social desse segmento da infra-estrutura nacional.

Respeitosamente,

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

Paulo R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Paulo R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado, Interino, da Fazenda

Mrc/9212066-Eunice-10

ANEXO A EXPOSIÇAO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 091, DE 23/12/92.

1. SINTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇAO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Fixação dos níveis das tarifas para o serviço de energia elétrica e extinção do regime de remuneração garantida.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei.

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SINTESE DO PARECER DO ORGÃO JURIDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou pela viabilidade do Projeto de Lei.

Responsável pelo Parecer: Glauco de Medeiros - Consultor Jurídico do MME.

Ac/9212046-Girardi-03

Aviso nº 53 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

RECEBIDA SECRETARIA
Em ...../...../93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

29

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 19/01/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 128 (cento e vinte e oito) emendas.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1993.

Maria Eunice Torres Vilas Bôas
Secretária

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(Às 10 horas)

ORDEM DO DIA

URGÊNCIA
(Art. 155 do Regimento Interno)

Votação

1
PROJETO DE LEI Nº 3.497-B, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

Votação, em turno único do Projeto de Lei nº 3.497-A, de 1993, que "dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências"; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Sr. Marcelo Barbieri); de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Sr. José Carlos Aleluia); de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orgamentária e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Manoel Castro); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pareceres às emendas de Plenário: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Minas e Energia, pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva (Relator: Sr. Marcelo Barbieri); de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da subemenda oferecida pelo Relator designado em substituição à Comissão de Minas e Energia; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com adoção da subemenda oferecida pelo Relator designado em substituição à Comissão de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção da subemenda oferecida pelo Relator designado em substituição à Comissão de Minas e Energia (Relator: Sr. Jesus Tajra).

2
RITO ESPECIAL

Votação

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48-D, de 1991
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Continuação da votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48-C, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Sistema Tributário Nacional), tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação (Relator: Sr. Benito Gama).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
11 FEV 1136 007398
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 115

Em 11 de fevereiro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1993 (PL nº 3.497-B, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em /02/93

Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Recebido
16/02/93
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA,

Defiro a audiência solicitada, que será concedida antes do pronunciamento da Comissão de mérito.
Publique-se.
Em 25/01/93

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requeiro audiência desta Comissão para o Projeto de Lei nº 3.497/93 - do Poder Executivo (Mensagem nº 22/93) - que "dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências", tendo em vista a evidente pertinência de suas atribuições com relação à matéria objeto da referida proposição.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 1993

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71
PL Nº 3497/1993
36
Caixa: 166

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência nº 302

Data: 20/01/93 Hora: 17:45h

Ass: Helena Ponto: 4370

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.497 de 1993

EMENTA Dispoe sobre a fixaçao dos niveis das tarifas para o serviço publico de energia eletrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

(Extinguindo ainda a equalização tarifária, e dispondo que os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de enrgia elétrica, e que a homologação pelo Poder concedente dos níveis das tarifas propostas pelos concessionários de fornecimento e de suprimento ficarão condicionados a esta celebração).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 22/93)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

MESA
Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

ENTRADA NA CD: 08.01.93.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

13.01.93 Distribuido ao relator, Dep. MARCELO BARBIERI (AVOCADO)

3497/93

Mens. 22/93

Aviso nº 53 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providênias".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A ausência de manifestação do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2° Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3° No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

Art. 2° Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art. 3° Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1° O contrato a que se refere o **caput** conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2° A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3° Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da

energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

§ 4° As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo deverão constituir-se obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com a respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias.

Art. 4° No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os arts. 1° e 2°, o concessionário observará o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5° A revisão dos níveis das tarifas obedecerá à legislação específica.

Art. 6° Os concessionários inadimplentes para com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3°, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7° Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em conseqüência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1° A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2° Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3° desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3° As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescente da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4° Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes

em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos à RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 5° Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", e "d" do parágrafo anterior.

§ 6° Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Art. 8° Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis fósseis, de que trata a Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9° O art. 4° e seus parágrafos da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1° A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos **pro rata tempore**, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais - Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2° O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3° Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

Fl. 4 do projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências."

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a letra "e" do § 2º do art. 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 13, do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, e a letra "d", do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Brasília,

EM nº 091/MME

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que reformula o modelo econômico-financeiro vigente para os serviços públicos de energia elétrica, introduzindo alterações fundamentais para a reestruturação do denominado setor elétrico brasileiro.

2. Com o Projeto, introduz-se a desequalização tarifária, a extinção do regime de remuneração garantida com a conseqüente supressão da Conta de Resultados a Compensar - CRC e a reformulação do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, como medidas iniciais à pretendida reestruturação.

3. O Projeto visa a retomada dos investimentos públicos e das inversões privadas, não só viabilizando a competitividade dentro dos mecanismos existentes, junto às concessionárias, mas também, propiciando novas concessões destinadas à produção de energia elétrica para uso exclusivo, por meio da autogeração e cogeração, condições estas indispensáveis ao crescimento do País com critérios mais justos e eqüitativos.

4. As medidas ora propostas são necessárias para evitar o colapso do setor elétrico, tendo em vista a situação econômico-financeira de suas empresas, uma vez que as receitas obtidas com a venda de energia elétrica ao consumidor final, em sua grande maioria, estão sendo retidas pelas concessionárias estaduais de distribuição, que não pagam a energia adquirida das concessionárias supridoras federais e da Itaipu Binacional.

(Fl. 2 da EM nº 091/MME, de 23/12/92).

5. Assim, a quebra do fluxo financeiro resulta na divisão do setor em dois conjuntos extremamente conflitantes entre si; de um lado, as empresas concessionárias estaduais de distribuição, que detêm o controle da receita; de outro, as sociedades concessionárias federais de suprimento que, à míngua de recursos, tornam-se incapazes de realizar seu custeio operacional, desenvolver programas mínimos de investimento e de cumprir seus compromissos com o serviço da dívida externa.

6. Nessa situação, as empresas supridoras federais encontram-se submetidas à situação de encilhamento, a ponto de sua controladora, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, não ter podido, no presente exercício, honrar a globalidade dos encargos de sua dívida externa, expondo-se a dificuldades com o Tesouro Nacional, em sucessivos e lamentáveis episódios de bloqueio de suas contas bancárias, determinado pelo Banco Central.

7. A principal alegação das concessionárias estaduais para o não pagamento da energia adquirida e não atender a outros compromissos intra-setoriais é a de que o Poder Concedente, no caso a União, não assegura níveis tarifários suficientes para cobrir os custos e encargos envolvidos. Desse modo, como a remuneração dos serviços é garantida por lei, a insuficiência tarifária representa débito da União para com elas, reconhecido pelo Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

8. A esse aspecto fundamental dos níveis tarifários praticados, soma-se a equalização tarifária, implantada a partir do final do ano de 1974, com introdução de preços únicos dos serviços de energia elétrica ao consumidor final, como forma de diminuir as desigualdades regionais e propiciar a atração de investimentos em regiões como o Nordeste e Norte, de maneira a desconcentrar industrialmente o País. A manutenção dessa política tem induzido gradativamente a um desestímulo à eficiência operacional, a que veio acrescentar-se a tendência de investimentos elevados, já que a remuneração estaria assegurada.

9. Outro fator importante foi a implementação, a partir de 1973, de dois sistemas elétricos interligados, um abrangendo as regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste e outro suprindo o Nordeste, o norte do Estado de Tocantins e as partes sudeste e leste do Estado do Pará, visando-se, assim, à otimização econômica e energética, de base hidroelétrica suprida por bacias hidrográficas de ciclos de afluência diferentes, o que motivou, na época, a criação da Conta de Consumo de Com-

bustíveis Fósseis - CCC, encarregada de ratear ônus e benefícios de geração interligada em cada sistema elétrico. Em 1992, esse rateio foi estendido para cobrir os elevados custos de geração térmica de energia elétrica também nos sistemas isolados cuja operacionalização ainda apresenta sérias dificuldades.

10. Com o objetivo de superar a crise de inadimplência verificada, em passado recente, algumas medidas foram adotadas, com êxito parcial, entre as quais destacam-se a cobrança judicial de débitos, inócua pela inexistência de contratos de compra e venda de eletricidade entre as concessionárias supridoras e distribuidoras, e a edição do Decreto nº 409, de 30 de dezembro de 1991, determinando a discriminação direta das receitas destinadas aos agentes federais nas contas de cobrança dos consumidores finais, no que foi atendido somente pelas empresas distribuidoras particulares e estaduais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não alcançando algumas das mais importantes concessionárias de distribuição das regiões Sul e Sudeste.

11. O setor elétrico brasileiro, ao longo das últimas décadas, foi capaz de responder às exigências impostas pelo processo de desenvolvimento do País, viabilizando profundas mudanças na estrutura produtiva nacional e nos hábitos e condições de vida da sociedade consumidora, de tal maneira que quintuplicou a sua capacidade instalada nos últimos vinte anos e ampliou seu atendimento até alcançar a atual marca de quase trinta e três milhões de consumidores, em todo o País.

12. Durante o intenso processo de desenvolvimento econômico nacional ocorrido no início da década de setenta, o Governo Federal decidiu equalizar, em todo o território nacional, os preços da energia elétrica, introduzindo um mecanismo intitulado Reserva Global de Garantia, mediante cobrança de pelo menos três por cento dos bens e ativos em serviço de cada concessionária, de forma a garantir, num sistema de preços iguais e custos díspares, a remuneração mínima legal de dez por cento das concessionárias, sem extrapolar o limite máximo de doze por cento ao ano.

13. A partir do final daquela década e durante a década de oitenta, o setor elétrico passou a ser fortemente utilizado como mecanismo de política macroeconômica governamental federal, por meio das seguintes ações:

a) contenção de tarifa, como instrumento de controle da inflação, não se obtendo, a partir de 1978, níveis tarifários que permitissem a consecução da remuneração mínima legal;

b) captação de recursos no exterior, como elemento de ajuste do balanço de pagamentos, gerando um montante de endividamento, da ordem de vinte e cinco bilhões de dólares equivalentes, incompatível com a capacidade de resgate do setor;

c) desenvolvimento de programas considerados estratégicos e que extrapolavam a lógica energética de investimentos cronológicos pelo menor custo como, por exemplo, o Programa Nuclear Brasileiro e as Usinas Hidrelétricas de Itaipu e de Tucuruí.

14. Para compensar as concessionárias pela insuficiência de rentabilidade então surgida, passou-se a contabilizar, em cada empresa, em conta especial, denominada Conta de Resultados a Compensar -CRC, o déficit de remuneração incorrido, para ajuste no período tarifário seguinte, que quase nunca era feito, resultando, daí, um volume de insuficiências acumulado da ordem de vinte bilhões de dólares equivalentes, estimado para 31 de dezembro corrente, observada a legislação vigente.

15. Nessas condições, a manutenção do atual quadro de inadimplemento intra-setorial totaliza dívidas da ordem de quase cinco bilhões de dólares equivalentes, acarretando as seguintes conseqüências:

a) estabelecimento de déficit de caixa crônico nas empresas do setor, gerando incapacidade crescente de pagamento da dívida externa, forçando o Tesouro Nacional a honrar os avais, como tem feito por intermédio dos mecanismos previstos no Aviso do Ministério da Fazenda nº 30, gerando-se um crédito em favor do Tesouro de quinze bilhões de dólares equivalentes, com graves repercussões no endividamento público e no processo de realimentação inflacionária;

b) institucionalização dos inadimplementos, com resultados negativos na credibilidade setorial e com a produção de elevados níveis de passivo circulante, que impossibilitam a obtenção de financiamentos internos ou externos;

c) manutenção de um parque de obras praticamente paralisado, com elevados custos, que irão refletir-se nas tarifas futuras e ocasionar aumento crescente do risco de déficit de suprimento de eletricidade,

podendo tornar-se uma grave restrição à retomada do desenvolvimento econômico nacional;

d) possibilidade de colapso no atendimento a regiões carentes, supridas por sistemas isolados, como na quase totalidade da região Norte, por geração termoelétrica predominantemente originária de combustíveis derivados de petróleo, devido à insuficiência de pagamentos de débitos perante a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS;

e) risco de descumprimento do Tratado Internacional do Brasil e Paraguai, relativo à Itaipu Binacional, com conseqüencias político-diplomáticas;

f) incapacidade de atrair investimentos privados para o setor elétrico, tornando inócuos os mecanismos previstos no Programa Nacional de Privatização.

16. Por estas razões, pretende-se com o projeto ora proposto possibilitar a obtenção do realinhamento de tarifas desequalizadas, capaz de equacionar os inadimplementos das concessionárias, estancando a cadeia de déficits existentes, com a adoção das medidas enumeradas a seguir:

a) extinção da equalização tarifária e transferência às concessionárias da responsabilidade de propor ao Poder Concedente a fixação das tarifas de fornecimento de energia elétrica, em suas áreas de atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura de seus custos, segundo suas características específicas;

b) supressão do regime de remuneração garantida e, em conseqüência, da Conta de Resultados a Compensar e compensação dos saldos existentes em 31 de dezembro de 1992, por meio de encontro de contas, utilizando créditos a receber relativos à venda de eletricidade, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis, aos Avisos MF 30 e sucedâneos e a outros;

c) obrigatoriedade de formalização de contratos de compra e venda de energia elétrica entre concessionárias supridoras e supridas, incluindo cláusulas de garantia de pagamento;

d) extensão da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis a todas as concessionárias de eletricidade do

País, independentemente de estarem ou não atendidas por um dos dois sistemas interligados.

17. Estas medidas serão complementadas por atos normativos, não só os regulamentadores desta proposição, mas, também, outros que visem a uma ação mais dinâmica dos órgãos do Ministério de Minas e Energia, na resposta que devem às múltiplas demandas da sociedade. Com elas, estaremos propondo a Vossa Excelência a racionalização do setor empresarial ligado à energia elétrica, inclusive com a fusão de empresas e sua eventual privatização - tudo para restaurar o seu dinamismo e permitir o aporte de capitais privados ao setor.

18. Finalmente, Senhor Presidente, cumpre-nos destacar que as medidas ora propostas são pré-requisitos importantes na preparação do setor para encontrar o melhor arranjo de seu modelo institucional, dentro da nova legislação que virá sobre a outorga de concessão de serviços públicos, ora em andamento no Congresso Nacional, visando sua modernização, sempre em consonância com os propositos de incremento da qualidade e produtividade das empresas e com a alta responsabilidade social desse segmento da infra-estrutura nacional.

Respeitosamente,

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado, Interino, da Fazenda

Mrc/9212066-Eunice-10

ANEXO A EXPOSICAO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA Nº 091, DE 23/12/92.

1. SINTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇAO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Fixação dos níveis das tarifas para o serviço de energia elétrica e extinção do regime de remuneração garantida.

2. SOLUÇAO E PROVIDENCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei.

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SINTESE DO PARECER DO ORGÃO JURIDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou pela viabilidade do Projeto de Lei.

Responsável pelo Parecer: Glauco de Medeiros - Consultor Jurídico do MME.

Ac/9212046-Girarai-03

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização,exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização,exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

Continuação da Lei nº 8.200/91.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1991;

170º da Independência e 103º da República.

F. Collor -

n.º 5 655, de 21 de maio de 1971, autorizada a movimentá-la até o limite de Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros novos), com o objetivo de promover a transferência dos investimentos estaduais de serviços públicos de energia elétrica, [illegible] da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nas seguintes condições:

I — os recursos a serem utilizados no pagamento serão reembolsados em cinco parcelas anuais de mesmo valor, monetàriamente corrigidos;

II — os juros a que se refere o § 2º do artigo 4º da Lei n.º 5 655, de 21 de maio de 1971, não serão creditados à Reserva Global de Reversão sobre o montante anual a ser reembolsado.

Art. 2º Para efeito da remuneração legal do investimento de recursos provenientes da conversão dessa Lei, somente integrarão o investimento remunerável, dos concessionários estaduais dos serviços públicos de energia elétrica à medida que as parcelas referidas no inciso I do artigo anterior forem sendo reembolsadas.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará no sentido de que seja computada como recurso ordinário nos exercícios de 1974 a 1978 a importância de Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros novos), destinada a compensar o decréscimo de rentabilidade dos concessionários no serviço público de energia elétrica, resultante do tratamento estabelecido por esta Lei, para os investimentos que serão transferidos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Benjamim Mario Baptista
José Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 5 899 — DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a emissão dos serviços de eletricidade da ITAIPU e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS — como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a interligação interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, entrambas de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELETROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 19º (dezenove graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

IV — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. — ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso (respectivamente ao norte dos paralelos de 15° 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18° (dezoito graus). Para Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas, por decreto, outras de âmbito regional, bem como promovida a revisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 3° A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, usina de base que, pelo Tratado firmado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se comprometeu a adquirir será utilizado pelas empresas concessionárias nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.

Art. 4° Ficam autorizadas as subsidiárias da ELETROBRÁS, FURNAS e ELETROSUL, para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade da ITAIPU.

Art. 5° FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.

Parágrafo único. Para os fins de programação de instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, bem como dos prazos estabelecidos no art. 10, será feita estimativa da divisão entre FURNAS e ELETROSUL, da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por ... ITAIPU, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano de 1980.

Art. 6° FURNAS e ELETROSUL construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos artigos 7° e 8°.

§ 1° A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.

§ 2° Na construção desses sistemas de transmissão serão utilizados recursos previstos no art. 2° item IV, alínea a, da Lei n° 5 824 de 14 de novembro de 1972.

§ 3° As empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessários para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Art. 7° As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A., Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. — ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S. A. — CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S. A. — CEMAT terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5° para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.

Parágrafo único. O contrato que for celebrado entre FURNAS e CESP incluirá a parcela da potência e energia adquirida por FURNAS a ITAIPU, destinada ao sistema da LIGHT, no Estado de São Paulo, parcela essa que será suprida através da CESP.

Art. 8° As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, Companhia Paranaense de Energia Elétrica —

COPEL e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo para a utilização, em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973 anexo C.

Art. 8º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º será rateada na proporção da energia por elas vendida no ano anterior, quando em que serão celebrados os contratos a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia.

Art. 10. As empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o Tratado referido no art. 3º, para celebrarem Convênios respectivamente com FURNAS e ..... ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE e da .... ELETROBRÁS objetivando os suprimentos determinados nesta Lei.

§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida no ano de 1980, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias, que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto pela ..... ELETROBRÁS.

§ 2º Por ocasião da celebração dos contratos referidos nos artigos 7º e 8º, essas potências serão reajustadas conforme disposto no art. 9º.

Art. 11. As potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7º e 8º deverão ser tais que a soma das potências constantes dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de situação respectivas, vigentes na data desta Lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de .... ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será realizada em cada uma delas por um Grupo Coordenador para Operação Interligada (GCOI), integrado por representante da ELETROBRÁS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRÁS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRÁS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos as divergências entre a ELETROBRÁS e as empresas concessionárias participantes dos mesmos serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, em grau de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 13. A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação às médias hidrológicas anuais sejam rateados entre todas as empresas supridas daqueles sistemas de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis para atender as necessidades dos sistemas interligados ou por importação de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo à operação combinada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

Art. 14. A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras e de transmissão em extra-alta tensão das Regiões Sudeste e Sul deverá ter como base a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será procurada [illegible] sempre que qualquer concessão ou autorização requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 15. A ELETROBRÁS submeterá ao Ministro das Minas e Energia:

I — até 31 de dezembro de 1973, o plano de instalações necessárias ao atendimento das necessidades de energia elétrica das Regiões Sudeste e Sul até 1981;

II — até 31 de dezembro de 1974 a extensão desse plano até 1990, levando em conta a construção da central elétrica de ITAIPU bem como das centrais geradoras indispensáveis à complementação da produção daquela central elétrica.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei, regulamentará os artigos 12 e 13.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista

LEI Nº 5.900 — DE 9 DE JULHO DE 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores código [illegible] SF-DAS-100 do Quadro Permanente do Senado Federal, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 10, de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr$
SF-DAS-4	7.500,00
SF-DAS-3	7.100,00
SF-DAS-2	6.600,00
SF-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções referentes aos cargos que integram o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são absorvidos em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada na conta de serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 11% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.

§ 1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual, aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

§ 2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a crédito do Fundo de Compensação de Resultados, até 31 de março de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S. A., na sede da emprêsa, que só poderá ser movimentada para a sua finalidade, a juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2º O investimento remunerável dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica compreenderá as parcelas a seguir enumeradas, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo:

I — o valor de todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica;

II — o montante do ativo disponível, não vinculado, a 31 de dezembro, até a importância do saldo, da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

III — os materiais em almoxarifado a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da emprêsa no que se refere à prestação dos serviços dentro dos limites aprovados pela fiscalização;

IV — o capital de movimento, assim entendido a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da emprêsa.

Parágrafo único. Do total apurado, na forma indicada neste artigo, se deduzirá:

I — o Saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da conta de Reserva da Amortização e o respectivo Fundo;

III — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro da Conta de Resultados a Compensar e o respectivo Fundo;

IV — os saldos a 31 de dezembro das contas do passivo correspondentes a durimentos contribuições e doações;

V — as obras para uso futuro enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 3º A partir do exercício de 1972, ano base de 1971, com vigência até o exercício de 1975, inclusive, o impôsto de Renda, devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sôbre o lucro tributável.

Parágrafo único. É vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sôbre o impôsto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nêle estabelecida.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodecimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A. na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 5º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente a correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sôbre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4º dêste artigo.

§ 6º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica na expansão dos seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos obedecerem o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 7º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, durante a prevista de 1972 a 1975, procederão à conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando êstes a reger-se, desde então, pelo disposto no parágrafo 6º dêste artigo.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 25 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Impôsto único sôbre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, devido por fôrça de energia consumida, a medidor ou *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;

b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros".

Parágrafo único. Fica acrescentada ao § 5º do artigo 4º da Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei número 4.678, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei número 5.073, de 18 de agôsto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 25 de junho de 1969:

"i) os consumidores industriais".

Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei número 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ..... ELETROBRAS será cobrado sôbre kWh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei".

Art. 7º É facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica acelerar-se de forma progressiva ao percentual fixado no artigo 4º mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I — de cinco exercícios para as áreas pioneiras da Amazônia legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação dêste ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II — de dois exercícios, observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1972.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO-LEI Nº 2.432, DE 17 DE MAIO DE 1988

Institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração – RENCOR, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É instituída a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração – RENCOR, com a finalidade de compensar as insuficiências de remuneração do investimento das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com recursos provenientes de:

I – produto do recolhimento das quotas anuais de compensação, constituídas pelas parcelas de receita excedente das concessionárias, atendida a taxa de remuneração legal máxima do investimento;

II – saldos credores registrados na Conta de Resultados a Compensar das concessionárias referidos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; e,

III – receitas de outras origens, inclusive de eventuais dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 1º As quotas anuais de compensação previstas no inciso I do *caput* deste artigo serão computadas como componentes do custo do serviço das concessionárias.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE fixará, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor, nos períodos de competência, os valores da quota anual de compensação relativa a cada concessionária, dos respectivos recolhimentos das parcelas mensais de distribuição, em Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

§ 3º A concessionária depositará, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS – Reserva Nacional de Compensação de Remuneração – RENCOR» os valores dos recolhimentos, estabelecidos pelo DNAEE, das quotas previstas no inciso I, e até 30 de abril de cada exercício, as importâncias referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º O DNAEE poderá utilizar até quatro por cento dos recursos da RENCOR em atividades e projetos relativos a serviços de eletricidade e administração de recursos hídricos, obedecidas as exigências da legislação em vigor.

§ 5º Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, não dotado de estrutura administrativa, com a finalidade de opinar sobre os assuntos relativos à Reserva e propor ao DNAEE critérios e procedimentos que possibilitem ação eficiente e equânime na gestão de seus recursos.

§ 6º O Conselho Consultivo será composto por um representante do DNAEE, que o presidirá, um representante da ELETROBRÁS, um representante das empresas privadas concessionárias de energia elétrica, um representante das concessionárias supridoras de âmbito regional, dois representantes das concessionárias beneficiárias distribuidoras e dois representantes das recolhedoras à reserva, sendo um da concessionária de maior recolhimento no exercício anterior, nomeados pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, com mandato de um ano, não remunerado.

§ 7º Os recursos da RENCOR serão movimentados pela ELETROBRÁS, sob expressa determinação do DNAEE, e só poderão ser distribuídos a concessionárias que não tenham débitos pendentes relativos às reservas de que dispõe este decreto-lei.

§ 8º A ELETROBRÁS depositará, até o dia vinte e cinco de cada mês, as parcelas da RENCOR destinadas às concessionárias beneficiárias.

§ 9º Na hipótese de haver débitos de suprimento de energia elétrica ou das quotas de rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis, a que se refere o item III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, de concessionária a ser beneficiada com recursos da RENCOR, estes só poderão ser distribuídos após apresentação ao DNAEE de acordo celebrado entre as partes para pagamento destes débitos.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, modificado pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e alterado pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço quota anual de reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo DNAEE, corresponde ao produto resultante de até cinco por cento, incidentes sobre o investimento da concessionária, composto pelos saldos *pro rata tempore*, no exercício de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimento e Obrigações Especiais – Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O DNAEE fixará, de acordo com os critérios da legislação vigente, nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão relativa a cada concessionária e respectivos recolhimentos mensais, em Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

§ 3º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica depositarão, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao mês de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas de sua quota anual de reversão, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS – Reserva Global de Reversão – RGR», destacando-se dos recursos a que se refere o § 1º desse artigo, dois por cento a serem movimentados sob expressa determinação do DNAEE.

§ 4º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica poderão optar por reter os valores correspondentes a até quarenta e nove por cento das parcelas mensais da quota anual de reversão, registrando-os em conta especial de seu passivo, de acordo com o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, para efeito do que dispõe o § 8º deste artigo.

§ 5º A Reserva Global de Reversão – RGR, destinada à reversão, encampação e concessão de empréstimos a concessionárias para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, será movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º A ELETROBRÁS procederá à correção monetária mensal da Reserva Global de Reversão, de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, e creditará a esta reserva juros de três por cento ao ano, sobre o montante corrigido dos recursos utilizados.

§ 7º O DNAEE utilizará os recursos da quota anual de reversão que lhe são destinados para custear seus dispêndios de projetos e atividades relativos a hidrologia e hidrometeorologia, bem como de operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional.

§ 8º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deverão ser aplicados pelas concessionárias em obras e instalações destinadas à expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, ou na amortização de empréstimos tomados para os mesmos fins.

§ 9º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deste artigo, bem como os da Reserva de Reversão investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes das concessionárias e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido dos recursos utilizados, em favor da Reserva Global de Reversão, devendo os depósitos relativos aos juros ser feitos na conta e data previstas no § 3º deste artigo, em nome da ELETROBRÁS.

§ 10. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do DNAEE, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo saldo, existentes a 31 de dezembro de 1971, em Reserva de Reversão, passando esta a reger-se pelo disposto no parágrafo anterior.»

Art. 3º As quotas de reversão e compensação serão, sem prejuízo das condições básicas de tarifas de energia elétrica cobradas das concessionárias cuja taxa de remuneração anual exceder a remuneração máxima legal, à proporção de dois terços do excedente da receita para a Reserva Global de Reversão, observado o limite de cinco por cento estabelecido no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 2º deste decreto-lei, e um terço para a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração.

§ 1º Em 1988 e 1989, sem prejuízo das condições referidas no *caput*, a quota anual de reversão será devida às proporções respectivas de um terço e de um meio, e a quota anual de compensação, de dois terços e de um meio.

§ 2º Em caso de não haver níveis de preços que satisfaçam as condições básicas de tarifas setoriais, cabe ao DNAEE definir a proporção excepcional das quotas anuais de reversão e compensação, de modo a restabelecer, prioritariamente, tais condições.

Art. 4º O atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação, das quotas mensais de rateio de ônus e vantagens decorrentes de consumo de combustíveis fósseis a que se refere o § 9º do art. 1º deste decreto-lei e pagamento de conta relativa à compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviços públicos de energia elétrica implicará, além da atualização monetária do montante a pagar, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na incidência de juros de mora de um por cento no mês sobre o valor corrigido do débito, calculado *pro rata tempore* e multa de dez por cento sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica implicará, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em multa cujo percentual máximo, a ser fixado pelo DNAEE, não poderá exceder ao somatório dos percentuais correspondentes aos acréscimos de que trata o *caput* deste artigo, utilizando-se, para efeito do referido cálculo, as variações das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, no período de inadimplência.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos a Reserva Global de Reversão, a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

Art. 6º Fica a União autorizada a subscrever ações da ELETROBRÁS mediante utilização de recursos da Reserva Global de Reversão existentes em 31 de dezembro de 1987.

Art. 7º Os saldos credores das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica decorrentes de insuficiências de remuneração registradas em Conta de Resultados a Compensar, existentes em 31 de dezembro de 1987, serão aqueles aprovados pelo DNAEE, de acordo com os critérios previstos na legislação em vigor, para fins de compensação definida neste decreto-lei.

Parágrafo único. Os débitos existentes em 31 de dezembro de 1987, referentes a quotas não recolhidas à Reserva Global de Reversão e à Reserva Global de Garantia, inclusive correção monetária e multas, serão obrigatoriamente deduzidos dos saldos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda, mediante despacho fundamentado, autorizará a compensação total ou parcial, com ativos de propriedade da União, dos saldos credores referidos no artigo anterior, que restarem após a dedução de que trata seu parágrafo único.

§ 1º Os recursos correspondentes aos saldos das Reservas de Reversão, investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, inclusive os saldos das Reservas de Amortização que vierem a ser convertidos, poderão ser objeto da compensação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As compensações de que trata este artigo deverão ser propostas pelas concessionárias ao DNAEE, nos prazos por ele fixados.

Art. 9º Os saldos das Contas de Resultados a Compensar em 31 de dezembro de 1987, a que se refere o art. 7º, e não compensados na forma deste decreto-lei, bem como posteriores saldos credores decorrentes de insuficiências de remuneração, somente poderão ser reduzidos após o recolhimento das quotas anuais de compensação e de reversão.

§ 1º Os valores dos saldos serão remunerados pela tarifa, a taxa de remuneração legal fixada pelo DNAEE, e serão corrigidos monetariamente da mesma forma das demais contas do ativo permanente.

§ 2º As reduções de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser efetivadas após todas as concessionárias terem atingido a remuneração mínima legal.

Art. 10. A execução do disposto neste decreto-lei far-se-á sem prejuízo da aplicação das normas legais que regem a fiscalização, o tombamento de bens e a tomada de contas das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, devendo os resultados, apurados *a posteriori*, em qualquer exercício, ensejar os ajustamentos a serem determinados pelo DNAEE.

Art. 11. Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar, decorrentes da aplicação do parágrafo único do art. 7º e do art. 8º deste decreto-lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art. 12. A tarifa fiscal, que serve de base para o cálculo do Imposto Único sobre Energia Elétrica e Empréstimo Compulsório, será estabelecida simultaneamente com os reajustes tarifários e de acordo com a legislação em vigor, sendo igual à razão entre a receita e o consumo nacionais relativos aos serviços públicos de energia elétrica, referidos ao último mês cujos dados sejam os mais atualizados disponíveis.

Art. 13. O DNAEE poderá estabelecer, em caráter excepcional, para atender a situação emergencial de interesse público relevante, adicionais tarifários, individualizados por área de concessão de serviços públicos de energia elétrica, registrando-se a correspondente arrecadação em conta especial, como contribuição dos consumidores, atendidas as seguintes condições:

I – solicitação expressa da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;

II – demonstração pela concessionária de inexistência de débitos vencidos relativos aos recolhimentos e pagamentos referidos no art. 5º deste decreto-lei;

III – destinar-se a receita auferida a custear programa de ação devidamente aprovado pelo DNAEE, ouvida a ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Na fixação dos adicionais tarifários de que dispõe o *caput* deste artigo, o DNAEE levará em conta, dentre outros, os aspectos sócio-econômicos dos consumidores, sem prejuízo dos níveis tarifários normais.

Art. 14. Fica criada a tarifa de transporte de potência elétrica oriunda de ITAIPU BINACIONAL, a ser paga pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica recebedoras das quotas de seu rateio.

§ 1º A tarifa de que trata este artigo destina-se a cobrir os encargos de remuneração de investimento e despesas operacionais relativos ao sistema tronco de transmissão e transformação de energia elétrica em extra-alta tensão, de FURNAS – Centrais Elétricas S/A, diretamente associado a ITAIPU.

§ 2º FURNAS deverá manter registrados os valores determinantes da tarifa de transporte, visando sua atualização periódica e controle permanente pelo DNAEE.

§ 3º O DNAEE, na apuração do custo do serviço de FURNAS, para a determinação da tarifa de suprimento, deduzirá os valores dos encargos de remuneração do investimento e despesas operacionais determinantes da fixação da tarifa de transporte.

Art. 15. O Ministério das Minas e Energia conduzirá estudos, junto com o Ministério da Fazenda, no sentido de avaliar, no prazo de 270 dias, possíveis efeitos na sistemática de correção monetária do ativo permanente das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e seus conseqüentes reflexos tarifários.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Guy Maria Villela Paschoal
João Batista de Abreu

tas de armazens, trapiches e outros serviços de navegação maritima, fluvial e lacustre de portos e canais e de pesca;

III — os produtos industrializados da pesca procedentes do estrangeiro;

IV — as mercadorias e utilidades recolhidas ou depositadas em trapiches ou armazens ou despachadas sobre água;

V — os juros dos depositos bancarios.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto-lei somente produzira efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1977.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasilia, 23 de dezembro de 1976, 155º da Independência e 88º da Republica.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 1.506 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivo da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, e da outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O investimento na industria de energia eletrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionario na propriedade vinculada a concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a criterio do Departamento Nacional de Aguas e Energia Eletrica — DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia eletrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço publico de energia elétrica.

§ 1º Para obtenção de serviço ao custo, atraves de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilizados no serviço observada a respectiva capitalização *pro rata tempore*;

b) os materiais em almoxarifado, indispensaveis ao funcionamento ou à expansão do sistema eletrico e à administração da empresa, equivalentes ao valor medio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessario à movimentação da empresa, constituido do resultado, caso positivo, das operações indicadas na seguinte formula:

CG = DNV − RCP − ECP

onde CG significa capital de giro; DNV o valor medio dos saldos mensais das contas do "Disponivel, não Vinculado"; RCP o valor medio dos saldos mensais das contas do "Realizavel a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP o valor medio dos saldos mensais das contas de "Exigivel a Curto Prazo", excluidas as parcelas de emprestimos a longo prazo vencidas no exercicio.

§ 2º O Investimento Remuneravel será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo criterio *pro rata tempore*:

a) a Reserva para Depreciação;

b) a Reserva de Amortização, se houver;

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra a do parágrafo anterior;

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o Parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 22 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização;

e) o saldo da Conta de Resultados a Compensar;

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1977 os concessionarios do serviço público de energia eletrica observarão o disposto nas alineas *a*, *b* e *c* do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital proprio do concessionario ou

DECRETO-LEI Nº 1.383 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do artigo 4º da Lei n 5.655, de 20 de maio de 1971 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço uma quota de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do investimento definido no § 1º deste artigo, com as finalidades enumeradas nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 1º O investimento que servirá de base ao cálculo da quota mencionada neste artigo é definido no item I, do artigo 2º, deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários depositarão suas quotas anuais em duodecimos até o ultimo dia util de cada mes, em agencia do Banco do Brasil S. A., de acordo com o seguinte criterio:

a) 60% (sessenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão";

b) 40% (quarenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS Reserva Global de Garantia".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta Reserva Global de Reversão para aplicação nos casos de reversão de encampação de serviços publicos de energia elétrica, ou em empréstimos a concessionários, para a expansão dos respectivos serviços.

§ 4º A conta de Reserva Global de Garantia proverá recursos para a garantia do equilibrio econômico e financeiro das concessões, sendo movimentada pela ELETROBRAS, sob expressa determinação do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica — DNAEE.

§ 5º Ouvido o Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar ate 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de areas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos dagua.

§ 6º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente a correção monetaria da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluidos os aplicados na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) anuais, em favor da Reserva Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, exigiveis em duodécimos a serem depositados até o ultimo dia util de cada mês, na conta referida na alinea "a" do § 2º.

§ 8º Os concessionários de serviços publicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a regerem-se, desde logo, pelo disposto no § 7º deste artigo".

Art. 2º Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS.

Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo.

Art. 3º Poderá a ELETROBRAS, mediante ajuste previamente aprovado pelo Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica — DNAEE, alienar o patrimonio referido no artigo anterior ou transferir a respectiva administração, a empresas suas subsidiárias e associadas.

§ 1º Será admitida a alienação, em licitação publica, dos bens que forem considerados como não utilizáveis em serviços de energia elétrica.

§ 2º Nos casos de alienação, o produto liquido arrecadado reverterá à conta de Reserva Global de Reversão.

Art. 4º A garantia de equilibrio econômico e financeiro das concessões será considerada sob os seguintes aspectos:

a) viabilidade econômica dos investimentos em relação ao mercado respectivo;

b) aumento da produtividade, pela gradual redução das despesas de exploração em proporção à receita tarifária;

c) estabilidade financeira dos concessionários;

d) progressiva equalização tarifária em todo o território nacional.

Art. 5º A remuneração legal do investimento dos concessionários integrados nos planos de aplicação dos recursos da Reserva Global de Garantia será de até 10% (dez por cento) ao ano, a critério do Ministério das Minas e Energia.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independencia e 86º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATORIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3497,DE 1993.

"DISPOE SOBRE A FIXAÇAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA ELELTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROOVIDENCIAS"

AUTOR:PODER EXECUTIVO

RELATOR:DEPUTADO MARCELO BARBIERI

I - PARECER:

O Projeto de Lei nº 3497, de 1993, de origem do Poder executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da mensagem nº 023/93, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, acompanhado da esposição de motivos EM nº 91/MME, dos Ministérios da Minas e Energia; Ministério da Fazenda e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, visa estabelecer um novo marco regulatório para o setor de energia elétrica brasileiro.E objetivo da proposição: I) dispor sobre a fixação de tarífas do serviço público de eletricidade, notadamente sobre a sua desequalização; II) promover um amplo encontro de contas entre as empresas federais, estaduais e a União; III) estabelecer novas regras para os contratos de suprimentos entre concessionárias; IV) rever a Reserva Global de Reversão; V) alterar a Conta de Combustíveis Fósseis e VI) extinguir o regime de remuneração garantida para o serviço público de energia elétrica.

Na justificativa apresentada na Exposição de Motivos EM nº 91/MME, o Poder Executivo pretende tomar os investimentos públicos e privados no setor de energia elétrica, através das atuais e novas concessões estimulando a produção particular de eletricidade. Alega o Poder Executivo que estas medidas são necessárias para evitar o colápso no suprimento de energia elétrica pelo setor, em função das graves dificuldades econômico-financeiras que atravessam as empresas concessionárias.

A proposicao pretende também acabar com o desconforto das tensoes setoriais vividas entre as empresas federais e estaduais, devido a ruptura do atual modelo economico-financeiro do setor elétrico brasileiro. Ao proceder um grande encontro de contas passadas, o projeto pretende eliminar um foco de tensões setoriais atualmente vivido entre concessionárias federais e estaduais, iniciando uma nova etapa do setor em que o contrato de suprimento seria o grande instrumento de regulação entre as empresas.

Outro objetivo do projeto é a introdução da desequalização tarifária, como mecanismo de ampliação da eficiência setorial. Visa o Governo Federal, com esta proposição, eliminar o regime de tarifa única de eletricidade, em todo território nacional, introduzido a partir de 1974, que se mostrou ao longo dos anos indutor da prestação do serviço a qualquer custo, pois incentivou as empresas cpmcessionárias a negligenciar o controle dos seus custos operácionais e a realizar investimentos, nem sempre justificados, tendo em vista que a remuneração estaria sempre assegurada pela legislação.

Adicionalmente, o projeto amplia, na prática o rateio da Conta de Consumo de Combustiveis Fósseis-CCC, do sistema interligado, para os precários sistemas térmicos isolados localizados nas regiões mais carentes do país, buscando solucionar definitivamente o problema de pagamentos aos fornecedores de combustíveis fósseis, necessários à geração de eletricidade.

Por último o projeto deu nova forma ao fundo intitulado Reserva Global de Reversão-RGR, instituindo o percentual de 3% (três por cento) sobre o ativo dos concessionários, destinando seus recursos, fundamentalmente para expansão e ampliação dos serviços públicos de energia elétrica.

FIXAÇAO E DESEQUALIZAÇAO DAS TARIFAS:

Considero da maior importância a desequalização das tarífas e fundamental para sinalizar corretamente os concessionários e consumidores. A individualização das tarífas significa que o consumidor pasará a visualizar como se comporta a concessionária que o atende em relação às demais. Coloca, portanto, o consumidor na posição de fiscalizador ao lado do Poder Concedente. Para o concessionário distribuidor significa maior responsabilidade no sentido de prestar serviço adequado, ao menor preço e um estímulo adicional à melhoria do desmpenho empresarial. Na prática é a reaproximação do concessionário e consumidor local, na busca de soluções socialmente mais compatíveis com as realidades regionáis.

Tendo em vista os mecanismos de compensacao dos custos elevados das energias nas áreas isoladas, contemplados no projeto, considero que a desequalizacão trará uma nova vitalidade para os concessionários localizados nas regiões isoladas, sem onerar seus consumidores.

Nas regiões Norte e Nordeste a desequalizacão tarifária deverá adicionalmente, proporcionar tarifas menores, em funcao dessas regiões apresentarem menores custos de expansao da produção.

ENCONTRO DE CONTAS ENTRE EMPRESAS FEDERAIS,ESTADUAIS E A UNIAO:

O projeto possibilita a quebra do círculo vicioso das crescentes inadimplências intra e extra setorial, em funcão da persistente insuficiência tarifária e do desestímulo ao aumento da eficiência empresarial. Considero que o encontro de contas proposto pelo projeto é o mecanismo apropriado para solucionar as pendências existentes.

EXTINÇAO DA REMUNERAÇAO GARANTIDA:

Considero que a extincão da remuneracão garantida é necessária como forma de estimular a eficiência. E fundamental que as tarifas assumam valores estáveis e previsíveis, como dispõe o Projeto de Lei, pelo processo de revisão e atualizacao sistematizadas, conhecido, transparente e sem casuísmos.

CONTRATOS DE SUPRIMENTOS DE ENERGIA ENTRE CONCESSIONARIOS:

O Projeto de Lei mostra-se coerente em seu todo. Contempla, inclusive, a harmonia necessária para manter o fluxo de energia, entre os agentes produtores e os distribuidores. Considero que os mecanismos propostos de negociação bilateral entre os concessionários, sem intermediários, a forma mais adequada para ajustar quantidade, preço, prazo, garantias contratuais, etc.

RESERVA DE REVERSAO:

As desigualdades regionais e setoriais, a necessidade de desenvolvimento econômico e social dos diversos setores e regiões do país determinam a constante atencão do Governo para a manutencão e expansão dos servicos públicos de energia elétrica. Nesse

sentido, considero apropriada e oportuna a revisão de forma a gerar recursos pela cota de reversão e sua aplicação como complementação necessária aos sistemas elétricos, particularmente para levar energia a comunidades de baixo poder aquisitivo.

Foram apresentadas 128 (cento e vinte e oito) emendas das quais, acatei direta ou indiretamente 6 (seis), e rejeitei as demais conforme justificativas abaixo:

a) rejeitadas as emendas nº 19, 20, 25, 28, 30, 32, 36, 39, 42, 45, 52, 56, 57, 60, 66, 67, 69, 70, 91, 127 e 128 por conflitarem com as emendas acolhidas no projeto;

b) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 16, 22, 24 e 27 por não darem tratamento equânime a todos os concessionários;

c) rejeitadas as emendas nº 7, 23, 26, 29, 45, 60, 68, 72 e 120 por conflitarem com norma legal vigente que convém preservar;

d) rejeitadas as emendas nº 4, 58 e 68 por conflitarem com outros projetos de lei específicos que estão tramitando no Congresso Nacional;

e) rejeitadas as emendas nº 2, 3, 5, 6, 8, 9, 35, 38, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 59, 90, 92, 96, 98, 100, 121, 122 e 124 por envolverem matéria de nível de Decreto Regulamentar;

f) rejeitada a emenda nº 54 por envolver matéria de Lei existente;

g) rejeitadas as emendas nº 11, 12, 17, 18, 53, 62, 64, 65, 68, 79, 80, 81, 82, 88, 103, 107, 110, 113, 125 e 126 por comprometerem os futuros fluxos financeiros setoriais, do tesouro nacional ou de outras instituições;

h) rejeitadas as emendas nº 43, 71, 89 e 93 por tratarem de matéria institucional e não tarifária;

i) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 24, 27, 37, 52, 53, 55, 73, 74, 94, 95, 105, 106, 119 e 121 por envolverem matéria compreendida no Projeto de Lei;

j) rejeitadas as emenda nº 10, 25, 27, 28, 29, 40, 41, 56, 59, 60, 61, 65, 66, 68, 69, 70, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 94, 95, 97, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 123, 125, 126, 127 e 128 por serem variantes das emendas anteriormente rejeitadas;

l) rejeitada a emenda nº 44, em forma de substitutivo,por descaracterizar a proposta do Poder Executivo;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou favoravel à aprovação do Projeto de Lei nº 3497, de 1993, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, de janeiro de 1993.

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3497, DE 1993.

DISPOE SOBRE A FIXACAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA ELETRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º A ausência de manifestação do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis.

Parágrafo 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto deste artigo, fica facultado ao concessionário [illegible] poderão alterar as [illegible]

tarífas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Parágrafo 5º A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias, a partir da assinatura dos contratos suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores finais, em sua respectiva área de concessão.

Art.2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo 1º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art.3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Parágrafo 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatóriamente, das receitas proprias dos concessionários supridos,com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

Parágrafo 5º O contrato de suprimento conterá dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamentos na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art.4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de formulas paramétricas e respectivos indices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art.5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art.6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA -ELETROBRAS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art.7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar -CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração -RENCOR.

Parágrafo 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os reepectivos débitos.

Parágrafo 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o artigo 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcela dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo 3º As parcelas dos saldos credores da CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanecentes da RENCOR;

d) relativos ao suprimentos de combustíveis fósseis.

Parágrafo 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:
a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias forem adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a tributos federais;

c) créditos a receber relativos a [illegible]; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS receberá créditos de CRC,de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a","b" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo 7º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art.8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O artigo 4º e seus parágrafos da Lei 5.655 de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2.432 de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais de reversão com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria do serviços públicos de energia elétrica.

Parágrafo 1º A quota anual de reversão a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos PRO RATA TEMPORE, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada,as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

Parágrafo 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

Parágrafo 3º Os concessionários de serviço públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, as parcela duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA-ELETROBRAS-Reserva Global de Reversão-RGR.

Parágrafo 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, tambem, à conta da RGR".

Parágrafo 6º Ao DNAEE serão destinados 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação de rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

Parágrafo 7º A ELETROBRAS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR suficientes para financiamento de programas de eletrificação rural.

Parágrafo 8º Os recursos do fundo de reversão investidos pelos concessionários na expansão de melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as rentenções da Reserva Global de Reversão- RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetáriamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRAS.

Art.10 O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art.11 Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art.12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º e a letra "e" do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 7º da Lei 5.899, de 5 de julho de 1973; os artigos 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, a letra "d" do artigo 4º do Decreto Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Sala das seesões,

Brasília,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.497-B, de 1993

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 23/93

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências : tendo parecer, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação; e, de Economia, Indústria e Comércio (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 3.497-A, de 1993, a que se refere o parecer).

COMISSAO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993

DISPOE SOBRE A FIXACAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELETRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente,no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma. (INCLUIDO PALAVRA NO TEXTO)

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados. (EXCLUIDA PALAVRA DO TEXTO)

Parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluidos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL,e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devido por usinas próprias. (ALTERADO)

Parágrafo 4º Respeitado o valor médio das tarífas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto

neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alteraçõeS compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final. (CORRIGIDO)

Art.2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma. (INCLUIDO)

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados. (RENUMERADO)

parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatóriamente incluidos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos. (INCLUIDO)

Parágrafo 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente. (RENUMERADO)

Art.3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Parágrafo 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatóriamente, das receitas proprias dos concessionários supridos,com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

Parágrafo 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado. (CORRIGIDO ADICIONADA PALAVRA

Art.4º Os concessionarios reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de formulas paramétricas e respectivos indices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art.5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art.6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRAS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente. (INCLUIDO E ALTERADA A REDACAO)

Art.7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar -CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração -RENCOR, ficarão extintos na data da publicação do Decreto regulamentador desta Lei. (ALTERADO)

Parágrafo 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

Parágrafo 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o artigo 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcela dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até a data da publicação do Decreto de regulamentação desta Lei, excluidos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o artigo 2º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991. (ALTERADO)

Parágrafo 3º As parcelas dos saldos credores da CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanecentes da RENCOR;

d) relativos ao suprimentos de combustíveis fósseis.

Parágrafo 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:
a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos a RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS receberá créditos de CRC,de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a","b" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo 7º Os eventuais saldos credores dos concessionários controlados por Estados da Federação, remanescentes após todas as compensações autorizadas neste artigo, serão considerados créditos líquidos contra a Fazenda Nacional, exclusivamente para o fim de serem utilizados 50% (cinquenta por cento) para deduzir os saldos das dívidas vencidas dos Estados controladores, que vierem a ser refinanciadas pela União, e o restante para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das prestações mensais da mesma dívida refinanciada. (INCLUIDO)

Parágrafo 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC. (ALTERADO E RENUMERADO)

Art.8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O artigo 4º e seus parágrafos da Lei 5.655 de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2.432 de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão com a finalidade de prover recursos para reversão, emcampação, expansão e melhoria do serviços públicos de energia elétrica.

Parágrafo 1º A quota anual de reversão a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos PRO RATA TEMPORE, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada,as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais. Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e participação da União.

Parágrafo 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

Parágrafo 3º Os concessionários de serviço públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, as parcela duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA-ELETROBRAS-Reserva Global de Reversão-RGR.

Parágrafo 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os

índices de correcão dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, tambem, à conta da RGR".

Parágrafo 6º Ao DNAEE serão destinados 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operacão de rede hidrometereológica nacional e fiscalizacão das concessões de energia elétrica.

Parágrafo 7º A ELETROBRAS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificacão rural.

Parágrafo 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retencões da Reserva Global de Reversão- RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetáriamente pelos mesmos índices de correcão dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRAS. (corrigido)

Art.10 O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR, CCC e a compensacão financeira pela utilizacão de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art.11 As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperacão dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuizo dos reajustes periódicos previstos no artigo 4º desta Lei. (INCLUIDO)

Art.12 A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias a partir da assinatura do contrato de

suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores, em sua respectiva área de concessão.(CORRIGIDA A REDAÇAO E RENUMERADO)

ART.13 O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de carater consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidade dos serviços prestados ao consumidor final. (INCLUIDO E ALTERADO)

ART.14 Ficam autorizadas as concessionárias a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, e ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. (INCLUIDO)

DVS

ART.15 Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar à entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. (RENUMERADO)

Art.16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias. (RENUMERADO)

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º e a letra "e" do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 7º da Lei 5.899, de 5 de julho de 1973; os artigos 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, a letra "d" do artigo 4º do Decreto Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário. (RENUMERADO)

Sala das sessões,

Brasília,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra o Deputado Marcelo Barbieri, Relator da Comissão de Minas e Energia.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Com a palavra o nobre Deputado Marcelo Barbieri.

O SR. MARCELO BARBIERI (Bloco Parlamentar Democrático-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como V. Exa. acabou de dizer, o relatório, a análise das emendas e o projeto substitutivo foram publicados em avulsos. Durante esse período, Sr. Presidente, recebemos várias emendas, várias sugestões, várias propostas dos demais Relatores, do Deputado Manoel Castro e do Deputado José Carlos Aleluia, e hoje ficamos o dia inteiro em negociações para exatamente tentarmos atender aos reclamos de vários Deputados com diversos pontos de vista. Nesse sentido, Sr. Presidente, estamos aqui trazendo uma subemenda substitutiva com o intuito de contemplar aquelas reivindicações que ainda não haviam sido contempladas no nosso substitutivo. Portanto, estamos apresentando uma subemenda que contempla não diria 100%, mas 99% de todos os reclamos, principalmente dos Estados, que precisam de uma política tarifária mais justa, e também dos consumidores, que apresentaram, através de emendas de Deputados, várias sugestões.

Nesse sentido, Sr. Presidente, as pequenas modificações realizadas no nosso substitutivo foram no sentido do atendimento das reivindicações das empresas, dos Estados e dos Deputados que representam esses Estados, que queriam ver algumas modificações no projeto substitutivo original.

(S/ Patrícia)

Portanto, Sr. Presidente, pergunto se V.Exa. me autoriza a leitura dessa emenda substitutiva para que possa o Plenário ser esclarecido sobre as pequenas modificações que houve no nosso substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A Presidência indaga, Deputado Marcelo Barbieri, se V.Exa. está concluindo por uma emenda substitutiva no parecer anterior.

O SR. MARCELO BARBIERI - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Indaga também se é aquela que se encontra sobre a mesa, no total de sete páginas.

O SR. MARCELO BARBIERI - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- Nobre Deputado, a Mesa se inclina pela publicação desse substitutivo. Considerando a extensão e a necessidade de que possa o Plenário lê-lo, não estou inovando, tendo tido sempre o cuidado quando a matéria, mesmo acordada, envolve modificações substanciais. A Presidência se inclina pela publicação, o que dispensaria a leitura de V.Exa, e colocaria a matéria na pauta da sessão de amanhã, adotando também a proposição do Deputado Antônio Morimoto, que a formulou

S/Renata

que a formulou no momento em que o Presidente não tinha conhecimento de uma alteração tão profunda no texto anterior.

O SR. MARCELO BARBIERI - Veja bem, Sr. Presidente, as modificações que fizemos no substitutivo foram no sentido de atender a proposta do Deputado Aleluia e no sentido da fusão das propostas do Deputado Victor Faccioni, Deputado Éden Pedroso, Deputado Salomão, do PDT do Rio de Janeiro; foram propostas surgidas no dia de hoje que foram acopladas a outras indicações, para conseguir compor um acordo de lideranças para aprovação do projeto. Mas acho que o encaminhamento que V. Exa. pretende dar é correto e o apoio nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen PInheiro) Peço a V. Exa. que conclua o parecer, dando parecer sobre as emendas de plenário e encaminhando o substitutivo à Mesa para publicaçao. V. Exa. tem a palavra para oferecer parecer sobre as emendas de plenário.

O SR. MARCELO BARBIERI - Sr. Presidente, exatamente sobre as emendas de plenário é que tivemos oportunidade de verificar no dia de hoje, todas elas. E concluímos por essa subemenda substitutiva. Tive acesso a todas as emendas de plenário hoje, analisei-as e foram levadas à reunião dos líderes para compor essa subemenda

substitutiva que apresentei neste momento ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Mas V. Exa. encaminhou a subemenda substitutiva. Suponho que V. Exa., no parecer sobre as emendas do plenário, já as contemplou. V. Exa. dá o parecer pela rejeição das emendas?

O SR. MARCELO BARBIERI - Pela rejeição da emenda na forma da subemenda, mas o parecer é contrário a todas as subemendas de plenário.

s/ Wal

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Se foi acolhida e consta do substitutivo, V. Exª dá parecer contrário às emendas desacolhidas pelo Relator?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Sr. Presidente, dou parecer contrário às emendas, mas ressalto que a Emenda nº 1 foi aprovada parcialmente pelo Deputado Marcelo Barbieri.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - V. Exª entende prejudicada a Emenda nº 1?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Entendo, porque acata parcialmente [illegible] o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Substancialmente está prejudicada e o parecer de V. Exª é contrário a todas as emendas de plenário.

O SR. MARCELO BARBIERI - Sr. Presidente, não sei se me fiz claro, mas as emendas apresentadas em plenário foram contempladas na forma das subemendas substitutivas, por isso dei parecer contrário não dizendo que as neguei, mas que as aproveitei na subemenda substitutiva.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - V.Exª ~~dá-las por~~ as considera prejudicadas por tê-las aproveitado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA OFERECIDA PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

com as correções efetuadas

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se aprovada)

ESTÃO PREJUDICADOS O SUBSTITUTIVO, AS EMENDAS E A PROPOSIÇÃO INICIAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3.497-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. MARCELO BARBIERI); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. MANOEL CASTRO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JESUS TAJRA). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DE SUBEMENDA SUBSTITUTIVA (RELATOR: SR. MARCELO BARBIERI); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA SUBEMENDA DO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÀRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA SUBEMENDA DO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (RELATOR: SR. MANOEL CASTRO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM ADOÇÃO DA SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (RELATOR: SR. JESUS TAJRA).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~§~~ § 2º do art. 1º da Subemenda

PROJETO DE LEI Nº 3497-A/93

Retirado 02/12/93

DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro **DESTAQUE** para votação da emenda de nº 18 oferecida ao Projeto em epígrafe.

Sala das Sessões, 28 /01 / 93

Deputado CARDOSO ALVES
Vice-Líder do BLOCO

18 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO CARDOSO ALVES | PARTIDO PTB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § único do art. 2º do PL 3497/93 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ único - Os níveis das tarifas a que se refere o caput garantirão os valores necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a assegurar a prestação dos serviços adequados".

J U S T I F I C A T I V A

A redação cuja modificação é pretendida exclui a iniciativa privada deste importante campo de produção. A redação proposta propicia-lhe condições para que ela participe do esforço de produção energética. Moderniza o projeto.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1992.

A. Cardoso Alves

§ 2º do art. 1º
da Instrução

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3497-A/93

Retirado
02/2/93

DESTAQUE

Senhor Presidente

Requeiro **DESTAQUE** para votação da emenda de nº 37 oferecida ao Projeto em epígrafe.

Sala das Sessões, 28 /01 / 93

Deputado GASTONE RIGHI
Vice-Líder do BLOCO

- co-autor

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do BLOCO

37 /93

25-01-93

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) APENSAÇÃO ( ) REJEITADO ( ) AUTOR DE

( ) ALTERAÇÃO ( ) MODIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA

DEPUTADO CASTONE RIGHI | PTB | SP | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § único do art.2º, do Projeto de Lei 3.497/93 a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ único: Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" não serão inferiores aos valores necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário superior, segundo suas características específicas de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1993.

Deputado CASTONE RIGHI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/12/93

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5497, DE 1993.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente,no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma. (INCLUIDO PALAVRA NO TEXTO)

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados. (EXCLUIDA PALAVRA DO TEXTO)

Parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL,e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devido por usinas próprias. (ALTERADO)

Parágrafo 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final. (CORRIGIDO)

Art.2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma. (INCLUIDO)

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados. (RENUMERADO)

parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatóriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos. (INCLUIDO)

Parágrafo 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente. (RENUMERADO)

Art.3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Parágrafo 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatóriamente, das receitas proprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

Parágrafo 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado. (CORRIGIDO ADICIONADA PALAVRA)

Art.4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art.5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art.6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRAS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente. (INCLUIDO E ALTERADA A REDAÇÃO)

Art.7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar -CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração -RENCOR, ficarão extintos na data da publicação do Decreto regulamentador desta Lei. (ALTERADO)

Parágrafo 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

Parágrafo 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o artigo 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcela dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até a data da publicação do Decreto de regulamentação desta Lei, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o artigo 2º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991. (ALTERADO)

Parágrafo 3º As parcelas dos saldos credores da CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanecentes da RENCOR;

d) relativos ao suprimentos de combustíveis fósseis.

Parágrafo 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do paragrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:
a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) creditos a receber relativos a impostos federais;

c) creditos a receber relativos a RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais [illegible] para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a","b" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo 7º Os eventuais saldos credores dos concessionários controlados por Estados da Federação, remanescentes após todas as compensações autorizadas neste artigo, serão considerados créditos líquidos contra a Fazenda Nacional, exclusivamente para o fim de serem utilizados 50% (cinquenta por cento) para deduzir os saldos das dívidas vencidas dos Estados controladores, que vierem a ser refinanciadas pela União, e o restante para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das prestações mensais da mesma dívida refinanciada. (INCLUIDO)

Parágrafo 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC. (ALTERADO E RENUMERADO)

Art.8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O artigo 4º e seus parágrafos da Lei 5.655 de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2.432 de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais de reversão com a finalidade de prover recursos para reversão, emcampação, expansão e melhoria do serviços públicos de energia elétrica.

Parágrafo 1º A quota anual de reversão a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos PRO RATA TEMPORE, nos exercícios de competencia, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada,as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e participação da União.

Parágrafo 2º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

Parágrafo 3º Os concessionários de serviço públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, as parcela duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA-ELETROBRAS-Reserva Global de Reversão-RGR.

Parágrafo 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os

índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, tambem, a conta da RGR".

Parágrafo 6º Ao DNAEE serão destinados 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação de rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

Parágrafo 7º A ELETROBRAS destinara anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural [illegible]

Parágrafo 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão- RGR, efetuadas ate 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetáriamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRAS. (corrigido)

Art.10 O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR, CCC e a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art.11 As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no artigo 4º desta Lei. (INCLUIDO)

Art.12 A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias a partir da assinatura do contrato de

suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores, em sua respectiva área de concessão.(CORRIGIDA A REDAÇAO E RENUMERADO)

ART.13 O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de carater consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidade dos serviços prestados ao consumidor final. (INCLUIDO E ALTERADO)

ART.14 Ficam autorizadas as concessionárias a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. (INCLUIDO)

ART.15 Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar à entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. (RENUMERADO)

Art.16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias. (RENUMERADO)

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º e a letra "e" do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 7º da Lei 5.899, de 5 de julho de 1973; os artigos 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, a letra "d" do artigo 4º do Decreto Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário. (RENUMERADO)

Sala das sessões,

Brasilia,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/2/93

DESTAQUE

Requeiro, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da Emenda Modificativa do § 3º do art. 1º e do art. 9º do **PL 3.497, de 1993.** (Emenda nº 1)

Sala das Sessões, de janeiro de 1993.

PSDB

PDT.

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

Retificação PL 3497/93

1ª Emenda

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O § 3º. do art. 1º, do Projeto de Lei nº 3497, de 1993, passa a ter a seguinte redação: Art. 1º.....

" § 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluidos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo com a iluminação pública das cidades e de combustíveis fósseis.

O art. 9º, que dá nova redação ao Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto -Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computados no custo de Serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, com encampação, expansão e melhoria ' dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive para cobertura parcial de custos com a obrigatoriedade de assumência da responsabilidade pela iluminação pública das cidades, que passa a seus cargos, por força desta lei".

JUSTIFICATIVA

Com a grave crise que tem afetado as finanças públicas municipais, não só tem levado os municípios a inadimplência com suas obrigações financeiras junto as conces-

sionárias, como também tem exaurido os seus minguados recursos financeiros e orçamentários com a manutenção e expanção dos serviços de iluminação pública das áreas urbanas das sedes, distritos e vilas das mais de 5.000 cidades brasileiras, torna-se necessária tal medida com o viso de aliviar os municípios dessa obrigação, principalmente pela cristalina e inquestionável inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública.

A decisão é justa, legal e constitucional, além de constituir-se um instrumento de distribuição de renda, uma vez que paga mais quem consume mais, liberando recursos para as políticas sociais e desenvolvimentistas, principalmente no apoio a criança, ao adolecente, ao idoso, ao pobre e ao carente, como também a educação, a saúde, a segurança pública, a habitação e ao desporto, lazer e a urbanidade e urbanismo.

Outro aspecto relevante é que uma boa política de iluminação pública tem reflexo diverso ao próprio conforto das cidades, como por exemplo a própria segurança pública e a segurança de quem trabalha ou estuda a noite e até mesmo no espairecer das pessoas laboriosas, pelas vias públicas, no convivio social, através de visitações, as atividades dos templos religiosos em horários noturnos e até mesmo as situações de energia e o transporte coletivo noturno, além de tantos outros aspectos relevantes.

Por outro lado as concessionárias, quase todas com excesso de pessoal em seus quadros de pessoal dos serviços auxiliares, poderão redistribuir melhor o pessoal já existente, com racional utilização de suas estruturas e equipamentos.

Assim sendo elas não terão custos extras a não ser a incumbência das tarefas de mister, cujos serviços terão os seus custos incorporados ao custo tarifário, sem afetar os lucros previstos em lei, e compatibilizando e adequando melhor as políticas urbanas de iluminação pública.

Com estas e muitas outras considerações espero receber de meus insígnes pares apoio para aprovação da matéria como posta, numa homenagem justa e necessária aos sofridos municípios brasileiros, que se beneficiarão sobremaneira, bem assim os seus municípios que honrosamente representamos pelo voto popular.

Apoiamento PT PSDB PDT

ANTONIO FALEIROS
DEPUTADO FEDERAL

§ 3º do art. 1º
do Substitutivo

Aprovado
02/2/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentias, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 42 (apresentada à Comissão de Minas e Energia), ao PL nº 3.497/93, que dispõe sobre a fixação dos níveis de tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993

ALCIDES MODESTO — PT

PDT

42 / 93

25-01-93

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALCIDES MODESTO

PARTIDO PT

UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao final do parágrafo 3º, do art. 1º, o seguinte:

§ 3º - .....
.....
.....
.....
ou de qualquer outro combustível que venha a ser utilizado com vistas a baratear os custos das usinas.

JUSTIFICATIVA

A intenção expressa no Projeto é não prejudicar o fornecimento de energia na região Amazônica nos seus sistemas isolados. Porém não há porque desestimular a utilização de outros combustíveis que venham a ser utilizados com vistas a baratear custos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

02.1.93

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para supressão da expressão "estritamente" , constante do § 3º do artigo 1º, do PL 3497-A/93.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1993.

Deputado GASTONE RIGHI
Vice-Líder do BLOCO

- co-autor

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do BLOCO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

02.1.93

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para supressão da expressão "estritamente" , constante do § 3º do artigo 1º, do PL nº 3497-A/93(substitutivo).

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1993.

Deputado CARDOSO ALVES
Vice-Líder do BLOCO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 9º
substitutivo § 3º do
art. 4º da Lei
(art. 9º do substitutivo

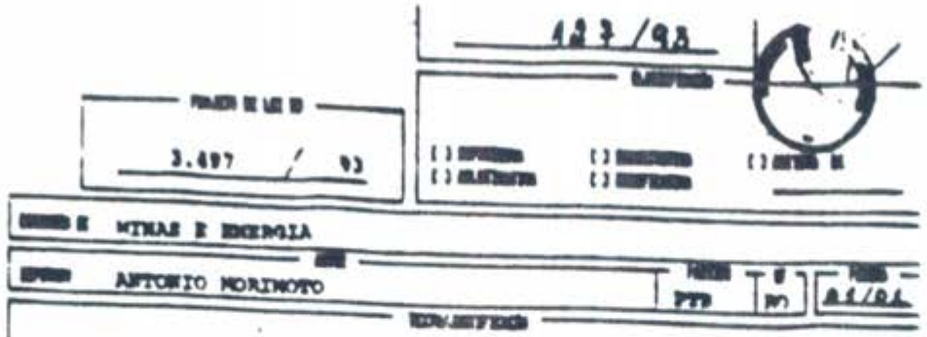
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

02/2/93

Requeiro nos termos regimentais a votação em destaque das Emendas de números 127 e 128 ao Projeto de Lei 3~~4~~97-B/93.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 1993.

Deputado ANTONIO MORIMOTO



Dê- se o seguinte teor à modificação do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.655,de 20 de maio de 1971,proposta pelo art. 3º do projeto :

" § 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente,até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência,em agência do Banco do Brasil S.A.,as parcelas de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS-Reserva Global de Reversão-RGR,deduzidas em 50% (cinqüenta por cento),que serão aplicados pelo próprio concessionário,para os mesmos fins determinados nesta Lei. "

JUSTIFICAÇÃO :

Ao deixar com o próprio concessionário 50% da parcela da quota anual de reversão, a emenda visa a facilitar-lhe o investimento na expansão e melhoria dos serviços de energia elétrica,beneficiando desta forma o consumidor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mantido o texto
02/2/93

Data

Sr Presidente,

Requeiro Destaque
votação em separado do art. 15
de Substitutivo do Relator ao
PL 3457/93

Sala das Sessões, em 1º/2/93

Jandira Feghali -
Vice Líder do Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adhesão do PDS

Exmo. Sr. Pres. da Câmara dos Deputados

Aprovado
02/2/93

Nos termos regimentais requeiro a V. Exa destaque para votação ~~votação em separado~~ da emenda de autoria dos Deps. Victor Faccioni e Germano Rigotto ao PL 3497/93.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 1993.

José Luiz Clerot - PDS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROPOSTA DE EMENDA Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 3497/93
(Autores: Deputados VICTOR FACCIONI e GERMANO RIGOTTO)

Art. 1º - As cláusulas contratuais e termos tarifários respectivos de geradores para distribuidoras de energia elétrica, e dessas para concessionários e usuários, serão definidas por um Conselho Federal de Energia, e, em cada Estado, por um Conselho Estadual.

§ 1º - Os Conselhos de Energia reunir-se-ão ordinariamente a cada período pré-fixado, e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por um terço dos membros.

§ 2º - O Presidente do Conselho é eleito a cada dois anos, quando da 1ª reunião, convocada pelo representante do PROCON ou instância estadual equivalente.

§ 3º - O Conselho Federal de Energia compõe-se de representantes dos Ministérios de Minas e Energia, do Planejamento, das Confederações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do PROCON e das diretorias geradoras, distribuidores e concessionárias de âmbito nacional e estadual.

§ 4º - Os Conselhos Estaduais de Energia compõem-se de membros indicados pelo Governador para representar as Secretarias de Governo equivalentes às atividades de geração e suprimento energético; e de Planejamento: de membros das entidades estaduais das classes de usuários e representantes paritários às classes consumidoras para as geradoras, distribuidoras e concessionárias.

§ 5º - Os integrantes dos Conselhos não serão remunerados, exceto como integrantes dos respectivos órgãos representados, não teraão assento permanente no Conselho por mais de dois anos, e não podem estar vinculados a outras organizações que possam eventualmente aproveitar-se de sua posição privilegiada.

J U S T I F I C A Ç A O

O Governo propõe a iniciativa do projeto em que reordena o sistema de fornecimento e distribuição de energia elétrica de **holdings** governamentais e outras geradoras para as distribuidoras estatais, e destas para o público. Há subsídios embutidos nessas transações e prejuízo generalizado para o público com o descontrole dos processos de endividamento intersetorial do governo.

Entretanto, é indispensável que os contratos a que vão se submeter as concessionárias e geradoras, bem como seu tratamento para com o público seja controlado. Esse controle será feito de preferência e com mais acerto por um Conselho Deliberativo composto dos interessados, à guisa de um condomínio em que os interesses de todos e cada grupo seja devidamente debatido e acertado. Ademais, os custos de energia elétrica repassado às indústrias, produtores rurais, e prestadores de serviços acabam sendo embutidos nos custos e preços finais dos respectivos produtos e serviços. Quem avalia tais custos e repasses? Tal sistemática participativa, nos Estados Unidos, é consagrada e institucionalizada a nível estadual. Alguém desatrelado do Poder Público deve fiscalizar o desempenho das concessionárias estaduais, visando coibir o aumento tarifário única e exclusivamente para cobrir ineficiências administrativas.

A Sociedade brasileira está se organizando e o governo deve mirar-se nos seus moldes de organização participativa de modo que o interesse público seja percebido com mais precisão da parte de representantes envolvidos nos problemas da sociedade.

É da própria essência da democracia, principalmente nos moldes participativos que pretendemos seja a nossa Emenda, que as soluções partam dos interessados e não de intermediário onipotente na direção de empresas, em condições pouco transparentes para o povo.

É nossa justificativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º - ads
§§

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

02/2/93

Requeiro nos termos regimentais a votação em destaque das Emendas de números 127 e 128 ao Projeto de Lei 397-B/93.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 1993.

Deputado ANTONIO MORIMOTO

123 /93

3.497 / 93

[ ] [ ] [ ]
[ ] [ ]

MINAS E ENERGIA

ANTONIO MORIMOTO

PTB | PR | 01/01

Incluam-se,na modificação do art.4º da Lei nº 5.655,de 20 de maio de 1971,proposta pelo art.9º do projeto,os parágrafos sexto e sétimo,com a seguinte redação:

" § 6º Da parcela recolhida à ELETROBRÁS-cinqüenta por cento-serão destinados dez por cento para o plano de recuperação e melhoria dos parques geradores diesel-elétricos das empresas estaduais integrantes dos sistemas isolados.

§ 7º Fica criado o Conselho Deliberativo para gerir os recursos da Reserva Global de Reversão-noventa por cento-com a seguinte composição:

- Coordenação:ELETROBRÁS;
- Membros:um representante de concessionário estadual por Região,no total de cinco;dois representantes da área federal; um representante de empresa privada. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda visa a prover fundos para a recuperação do parque gerador diesel-elétrico dos sistemas isolados,de especial importância para a Região Norte do Brasil,bem como,ao criar o Conselho Deliberativo,a garantir a gestão democrática e participativa dos recursos advindos da Reserva Global de Reversão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Ref
02.2.93

Senhor Presidente

Nos termos regimentias, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 43 (apresentada à Comissão de Minas e Energia), ao PL nº 3.497/93, que dispõe sobre a fixação dos níveis de tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993

Alcides Modesto

PT

PDT

43 / 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS 23-01-93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA DO ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALCIDES MODESTO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. - Fica criado o Conselho Nacional de Energia Elétrica, com representação do poder concedente, das concessionárias do setor de energia elétrica e da sociedade civil organizada, representando os usuários do sistema.

§ 1º - O Conselho Nacional de Energia Elétrica terá, entre outras atribuições, a de analisar e avaliar as planilhas de custos propostas pelas concessionárias, que servirão como base para a determinação das tarifas de energia elétrica.

§ 2º - As planilhas de custos aprovadas deverão ser publicadas no Diário Oficial.

§ 3º - O Conselho Nacional de Energia Elétrica deverá apreciar e aprovar as tarifas de suprimento propostas pela União.

§ 4º - A secretaria executiva do Conselho, sua composição e seu funcionamento serão determinados pelo regulamento desta lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que a determinação das tarifas se dê dentro de um processo de absoluta transparência. Além do mais, os critérios de qualidade e adequação dos serviços devem obedecer aos mesmos parâmetros em todo o território nacional.

A forma mais democrática e transparente para introduzir-se um novo processo de determinação de tarifas é através da criação de um Conselho Nacional de Energia Elétrica, onde tenham assento todos os setores que compõem o sistema. Ressalta-se que os sistemas são integrados, logo exigem acordo entre as partes que dele fazem parte.

Finalmente, o controle da sociedade sobre a prestação dos serviços públicos vem sendo exigido por todos os setores da sociedade brasileira.

PC 3497/93

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O § 3º. do art. 1º, do Projeto de Lei nº 3497, de 1993, passa a ter a seguinte redação: Art. 1º.....

" § 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluidos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo com a iluminação pública das cidades e de combustíveis fósseis.

O art. 9º, que dá nova redação ao Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto -Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computados no custo de Serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, com encampação, expansão e melhoria ' dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive para cobertura parcial de custos com a obrigatoriedade de assumência da responsabilidade pela iluminação pública das cidades, que passa a seus cargos, por força desta lei".

JUSTIFICATIVA

Com a grave crise que tem afetado as finan - ças públicas municipais, não só tem levado os municípios a inadimplência com suas obrigações financeiras junto as conces-

sionárias, como também tem exaurido os seus minguados recursos financeiros e orçamentários com a manutenção e expanção dos serviços de iluminação pública das áreas urbanas das sedes, distritos e vilas das mais de 5.000 cidades brasileiras, torna-se' necessária tal medida com o viso de aliviar os municípios dessa obrigação, principalmente pela cristalina e inquestionável inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública.

A decisão é justa, legal e constitucional, além de constituir-se um instrumento de distribuição de renda, uma vez que paga mais quem consume mais, liberando recursos para as políticas sociais e desenvolvimentistas, principalmente no apoio a criança, ao adolecente, ao idoso, ao pobre e ao carente, como também a educação, a saúde, a segurança pública, a habitação e ao desporto, lazer e a urbanidade e urbanismo.

Outro aspecto relevante é que uma boa política de iluminação pública tem reflexo diverso ao próprio conforto das cidades, como por exemplo a própria segurança pública e a segurança de quem trabalha ou estuda a noite e até mesmo no espairecer das pessoas laboriosas, pelas vias públicas, no convivio social, através de visitações, as atividades dos templos religiosos em horários noturnos e até mesmo as situações de energia e o transporte coletivo noturno, além de tantos outros aspectos relevantes.

Por outro lado as concessionárias, quase todas com excesso de pessoal em seus quadros de pessoal dos serviços auxiliares, poderão redistribuir melhor o pessoal já existente, com racional utilização de suas estruturas e equipamentos.

Assim sendo elas não terão custos extras a não ser a incumbência das tarefas de mister, cujos serviços terão os seus custos incorporados ao custo tarifário, sem afetar os lucros previstos em lei, e compatibilizando e adequando melhor as políticas urbanas de iluminação pública.

Com estas e muitas outras considerações espero receber de meus insígnes pares apoio para aprovação da matéria como posta, numa homenagem justa e necessária aos sofridos municípios brasileiros, que se beneficiarão sobremaneira, bem assim os seus municípios que honrosamente representamos pelo voto popular.

ANTONIO FALEIROS
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROPOSTA DE EMENDA Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 3497/93

(Autores: Deputados VICTOR FACCIONI e GERMANO RIGOTTO)

Art. 1º - As cláusulas contratuais e termos tarifários respectivos de geradores para distribuidoras de energia elétrica, e dessas para concessionários e usuários, serão definidas por um Conselho Federal de Energia, e, em cada Estado, por um Conselho Estadual.

§ 1º - Os Conselhos de Energia reunir-se-ão ordinariamente a cada período pré-fixado, e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por um terço dos membros.

§ 2º - O Presidente do Conselho é eleito a cada dois anos, quando da 1ª reunião, convocada pelo representante do PROCON ou instância estadual equivalente.

§ 3º - O Conselho Federal de Energia compõe-se de representantes dos Ministérios de Minas e Energia, do Planejamento, das Confederações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do PROCON e das diretorias geradoras, distribuidores e concessionárias de âmbito nacional e estadual.

§ 4º - Os Conselhos Estaduais de Energia compõem-se de membros indicados pelo Governador para representar as Secretarias de Governo equivalentes às atividades de geração e suprimento energético: e de Planejamento: de membros das entidades estaduais das classes de usuários e representantes paritários às classes consumidoras para as geradoras, distribuidoras e concessionárias.

§ 5º - Os integrantes dos Conselhos não serão remunerados, exceto como integrantes dos respectivos órgãos representados, não teraão assento permanente no Conselho por mais de dois anos, e não podem estar vinculados a outras organizações que possam eventualmente aproveitar-se de sua posição privilegiada.

J U S T I F I C A Ç A O

O Governo propõe a iniciativa do projeto em que reordena o sistema de fornecimento e distribuição de energia elétrica de **holdings** governamentais e outras geradoras para as distribuidoras estatais, e destas para o público. Há subsídios embutidos nessas transações e prejuízo generalizado para o público com o descontrole dos processos de endividamento intersetorial do governo.

Entretanto, é indispensável que os contratos a que vão se submeter as concessionárias e geradoras, bem como seu tratamento para com o público seja controlado. Esse controle será feito de preferência e com mais acerto por um Conselho Deliberativo composto dos interessados, à guisa de um condomínio em que os interesses de todos e cada grupo seja devidamente debatido e acertado. Ademais, os custos de energia elétrica repassado às indústrias, produtores rurais, e prestadores de serviços acabam sendo embutidos nos custos e preços finais dos respectivos produtos e serviços. Quem avalia tais custos e repasses? Tal sistemática participativa, nos Estados Unidos, é consagrada e institucionalizada a nível estadual. Alguém desatrelado do Poder Público deve fiscalizar o desempenho das concessionárias estaduais, visando coibir o aumento tarifário única e exclusivamente para cobrir ineficiências administrativas.

A Sociedade brasileira está se organizando e o governo deve mirar-se nos seus moldes de organização participativa de modo que o interesse público seja percebido com mais precisão da parte de representantes envolvidos nos problemas da sociedade.

É da própria essência da democracia, principalmente nos moldes participativos que pretendemos seja a nossa Emenda, que as soluções partam dos interessados e não de intermediário onipotente na direção de empresas, em condições pouco transparentes para o povo.

É nossa justificativa.

- PMDB

- PDS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 3497/93, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se o seguinte artigo:

Serão computados no custo de serviços das empresas concessionárias supridoras e distribuidoras, Quotas Anuais de Complementação Financeira, QCF com a finalidade de prover recursos para o equilibrio econômico financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica situadas em regiões pioneiras da Amazônia legal.

Parágrafo 1º - A Quota Anual de Complementação Financeira - QCF - é fixada em caráter temporário num prazo máximo de 3 (três) exercícios, podendo ser renovada uma única vez, por mais 3 (três) exercícios a critério do DNAEE.

Parágrafo 2º - A Quota Anual de Complementação Financeira - QCF - a ser fixada pelo Poder Concedente corresponde ao produto de até 0,5% (meio por cento) incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos pro-rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em serviço, não se computando o Ativo Intangivel, bem, como deduzindo-se a depreciação acumulada, as doações e subvenções para investimentos e obrigações especiais - reversão, amortização, contribuição do consumidor e participação da união.

Parágrafo 3º - Os concessionários de serviços de energia elétrica depositarão suas Quotas Anuais de Complementação Financeira-QCF, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S.A., na conta-Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás para a formação da Reserva de Complementação Finaceira - RCF.

Parágrafo 4º - A Conta Reserva de Complementação Financeira - RCF - proverá recursos para a garantia do equilibrio econômico-financeiro das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica localizadas na Amazônia legal, sendo movimentada pela ELETROBRÁS sob expressa determinação do DNAEE.

Parágrafo 5º - Não farão jus ao recebimento das Quotas de RCF, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, situadas na Amazônia legal, que tenham 75% do seu mercado atendido com energia elétrica de origem hidráulica.

JUSTIFICATIVA

O atendimento de energia elétrica dos consumidores dos Estados situados na Amazônia Legal é feito em sua maioria, através, de unidades geradoras diesels distribuidas pelas diversas localidades de seu interior.

Trata-se de um atendimento pioneiro, com baixa densidade de carga, com custos elevados de equipamentos e materiais, dificuldades de mão de obra e transporte devido a grandes distâncias.

Assim, a desequalização tarifaria, prevista no projeto de lei tem reflexos sumamente elevados na definição dos novos níveis de tarifas de fornecimento.

Embora esteja prevista no Projeto de Lei, a criação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC de âmbito nacional, o preço médio do KWh a ser vendido poderá chegar ainda a mais do dobro do que ocorre autalmente.

Assim, é necessário criar outros mecanismos, mesmo em carater temporá rio, que permita uma complementação de recursos financeiros a empresas situadas na Amazônia Legal, a critério e sob a fiscalização do DNAEE.

A medida que essas empresas forem se adaptando a nova realidade tarifá ria do país e que seus sistemas passam a ser atendidos por energia elétrica de origem hidráulica, essa complementação financeira será reduzida ou totalmente eliminada.

Tratando-se de uma área pioneira, a medida ora proposta, isto é, a adoção de Quota Anual de Complementação Financeira - QCF - para forma ção da Reserva de Complementação Financeira - RCF - é de vital impor tância para as empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica localizadas na Amazônia Legal, pois do contrário elas não terão condições de operação em nível técnico e econômico-financeiro sa tisfatório para propiciar o desenvolvimento dessa região já tão defasada das demais do País.

REDITÁRIO CASSOL
Deputado Federal
PTR-RO

- SALINEZ CARVALHO LIDER PTR
- JONES SANTOS NEVES. " PL
Par lamar PAES LANDIM Vice-Lider PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 3497/93, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se o seguinte artigo:

Serão computados no custo de serviços das empresas concessionárias supridoras e distribuidoras, Quotas Anuais de Complementação Financeira, QCF com a finalidade de prover recursos para o equilibrio econômico financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica situadas em regiões pioneiras da Amazônia legal.

Parágrafo 1º - A Quota Anual de Complementação Financeira - QCF - é fixada em caráter temporário num prazo máximo de 3 (três) exercícios, podendo ser renovada uma única vez, por mais 3 (três) exercícios a critério do DNAEE.

Parágrafo 2º - A Quota Anual de Complementação Financeira - QCF - a ser fixada pelo Poder Concedente corresponde ao produto de até 0,5% (meio por cento) incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos pro-rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em serviço, não se computando o Ativo Intangivel, bem, como deduzindo-se a depreciação acumulada, as doações e subvenções para investimentos e obrigações especiais - reversão, amortização, contribuição do consumidor e participação da união.

Parágrafo 3º - Os concessionários de serviços de energia elétrica depositarão suas Quotas Anuais de Complementação Financeira-QCF, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S.A., na conta-Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás para a formação da Reserva de Complementação Finaceira - RCF.

Parágrafo 4º - A Conta Reserva de Complementação Financeira - RCF - proverá recursos para a garantia do equilibrio econômico-financeiro das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica localizadas na Amazônia legal, sendo movimentada pela ELETROBRÁS sob expressa determinação do DNAEE.

Parágrafo 5º - Não farão jus ao recebimento das Quotas de RCF, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, situadas na Amazônia legal, que tenham 75% do seu mercado atendido com energia elétrica de origem hidráulica.

JUSTIFICATIVA

O atendimento de energia elétrica dos consumidores dos Estados situados na Amazônia Legal é feito em sua maioria, através, de unidades geradoras diesels distribuidas pelas diversas localidades de seu interior.

Trata-se de um atendimento pioneiro, com baixa densidade de carga, com custos elevados de equipamentos e materiais, dificuldades de mão de obra e transporte devido a grandes distâncias.

Assim, a desequalização tarifaria, prevista no projeto de lei tem reflexos sumamente elevados na definição dos novos níveis de tarifas de fornecimento.

Embora esteja prevista no Projeto de Lei, a criação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC de âmbito nacional, o preço médio do KWh a ser vendido poderá chegar ainda a mais do dobro do que ocorre autalmente.

Assim, é necessário criar outros mecanismos, mesmo em carater temporário, que permita uma complementação de recursos financeiros a empresas situadas na Amazônia Legal, a critério e sob a fiscalização do DNAEE.

A medida que essas empresas forem se adaptando a nova realidade tarifária do país e que seus sistemas passam a ser atendidos por energia elétrica de origem hidráulica, essa complementação financeira será reduzida ou totalmente eliminada.

Tratando-se de uma área pioneira, a medida ora proposta, isto é, a adoção de Quota Anual de Complementação Financeira - QCF - para formação da Reserva de Complementação Financeira - RCF - é de vital importância para as empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica localizadas na Amazônia Legal, pois do contrário elas não terão condições de operação em nível técnico e econômico-financeiro satisfatório para propiciar o desenvolvimento dessa região já tão defasada das demais do País.

REDITARIO CASSOL
Deputado Federal
PTR-RO

SALATIEL CARVALHO LÍDER PTR
P. JONES SANTOS NEVES. " PL
PAES LANDIM LÍDER PTB
PTL

4

PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

EMENDA DE PLENARIO

Inclua-se no art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

§ 4º - A remuneração do concessionário distribuidor, a ser computada no preço final cobrado ao consumidor de serviços de energia elétrica, ficará, no máximo, em 12% (doze por-cento) acima da tarifa paga ao concessionário supridor.

JUSTIFICAÇAO

O parágrafo cuja inclusão ora propomos destina-se a fixar uma margem de remuneração para o investimento do concessionário distribuidor. Protegendo o consumidor final e estimulando a busca de maior eficiência por parte das referidas empresas concessionárias.

Sala das Sessões, em de de 1993

Deputado **JONES SANTOS NEVES** - PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.497-B, DE 1993

Acrescente-se ao § 3º do art. 7º do Substitutivo após a expressão "dezembro de 1992", a expressão "e vicendos até 30 de junho de 1993".

JUSTIFICATIVA

Para não premiar a ineficiência e inadimplência, pretendo dar aos credores o direito de usar seus créditos.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 1993

Deputado ADYLSON MOTTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3497,DE 1993.

"DISPOE SOBRE A FIXACAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA ELELTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROOVIDENCIAS"

AUTOR:PODER EXECUTIVO

RELATOR:DEPUTADO MARCELO BARBIERI

I - PARECER:

O Projeto de Lei nº 3497, de 1993, de origem do Poder executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da mensagem nº 023/93, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, acompanhado da esposição de motivos EM nº 91/MME, dos Ministérios da Minas e Energia; Ministério da Fazenda e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, visa estabelecer um novo marco regulatório para o setor de energia elétrica brasileiro.E objetivo da proposição: I) dispor sobre a fixação de tarifas do serviço público de eletricidade, notadamente sobre a sua desequalização; II) promover um amplo encontro de contas entre as empresas federais, estaduais e a União; III) estabelecer novas regras para os contratos de suprimentos entre concessionárias; IV) rever a Reserva Global de Reversão; V) alterar a Conta de Combustíveis Fósseis e VI) extinguir o regime de remuneração garantida para o serviço público de energia elétrica.

Na justificativa apresentada na Exposição de Motivos EM nº 91/MME, o Poder Executivo pretende tomar os investimentos públicos e privados no setor de energia elétrica, através das atuais e novas concessões estimulando a produção particular de eletricidade. Alega o Poder Executivo que estas medidas são necessárias para evitar o colápso no suprimento de energia elétrica pelo setor, em função das graves dificuldades econômico-financeiras que atravessam as empresas concessionárias.

A proposicao pretende também acabar com o desconforto das tensoes setoriais vividas entre as empresas federais e estaduais, devido a ruptura do atual modelo economico-financeiro do setor elétrico brasileiro. Ao proceder um grande encontro de contas passadas, o projeto pretende eliminar um foco de tensões setoriais atualmente vivido entre concessionárias federais e estaduais, iniciando uma nova etapa do setor em que o contrato de suprimento seria o grande instrumento de regulação entre as empresas.

Outro objetivo do projeto é a introdução da desequalização tarifária, como mecanismo de ampliação da eficiência setorial. Visa o Governo Federal, com esta proposição, eliminar o regime de tarifa única de eletricidade, em todo território nacional, introduzido a partir de 1974, que se mostrou ao longo dos anos indutor da prestação do servico a qualquer custo,pois incentivou as empresas cpmcessionárias a negligenciar o controle dos seus custos operácionais e a realizar investimentos, nem sempre justificados, tendo em vista que a remuneração estaria sempre assegurada pela legislação.

Adicionalmente, o projeto amplia, na prática o rateio da Conta de Consumo de Combustiveis Fósseis-CCC, do sistema interligado, para os precários sistemas térmicos isolados localizados nas regiões mais carentes do país,buscando solucionar definitivamente o problema de pagamentos aos fornecedores de combustíveis fósseis, necessários à geração de eletricidade.

Por último o projeto deu nova forma ao fundo intitulado Reserva Global de Reversão-RGR, instituindo o percentual de 3% (tres por cento) sobre o ativo dos concessionários, destinando seus recursos, fundamentalmente para expansão e ampliação dos servicos públicos de energia elétrica.

FIXAÇAO E DESEQUALIZAÇAO DAS TARIFAS:

Considero da maior importância a desequalização das tarífas e fundamental para sinalizar corretamente os concessionários e consumidores. A individualização das tarífas significa que o consumidor pasará a visualizar como se comporta a concessionária que o atende em relação às demais. Coloca, portanto, o consumidor na posição de fiscalizador ao lado do Poder Concedente. Para o concessionário distribuidor significa maior responsabilidade no sentido de prestar servico adequado, ao menor preço e um estímulo adicional à melhoria do desmpenho empresarial. Na prática é a reaproximação do concessionário e consumidor local, na busca de soluções socialmente mais compatíveis com as realidades regionáis.

Tendo em vista os mecanismos de compensacao dos custos elevados das energias nas áreas isoladas, contemplados no projeto, considero que a desequalização trará uma nova vitalidade para os concessionários localizados nas regiões isoladas, sem onerar seus consumidores.

Nas regiões Norte e Nordeste a desequalização tarifária deverá adicionalmente, proporcionar tarifas menores, em funçao dessas regiões apresentarem menores custos de expansão da produção.

ENCONTRO DE CONTAS ENTRE EMPRESAS FEDERAIS,ESTADUAIS E A UNIAO:

O projeto possibilita a quebra do círculo vicioso das crescentes inadimplências intra e extra setorial, em função da persistente insuficiência tarifária e do desestímulo ao aumento da eficiência empresarial. Considero que o encontro de contas proposto pelo projeto é o mecanismo apropriado para solucionar as pendências existentes.

EXTINÇAO DA REMUNERAÇAO GARANTIDA:

Considero que a extinção da remuneração garantida é necessária como forma de estimular a eficiência. E fundamental que as tarifas assumam valores estáveis e previsíveis, como dispõe o Projeto de Lei, pelo processo de revisão e atualizacão sistematizadas, conhecido, transparente e sem casuísmos.

CONTRATOS DE SUPRIMENTOS DE ENERGIA ENTRE CONCESSIONARIOS:

O Projeto de Lei mostra-se coerente em seu todo. Contempla, inclusive, a harmonia necessária para manter o fluxo de energia, entre os agentes produtores e os distribuidores. Considero que os mecanismos propostos de negociação bilateral entre os concessionários, sem intermediários, a forma mais adequada para ajustar quantidade, preço, prazo, garantias contratuais, etc.

RESERVA DE REVERSAO:

As desigualdades regionais e setoriais, a necessidade de desenvolvimento econômico e social dos diversos setores e regiões do país determinam a constante atenção do Governo para a manutencão e expansão dos serviços públicos de energia elétrica. Nesse

sentido, considero apropriada e oportuna a revisão de forma a gerar recursos pela cota de reversão e sua aplicação como complementação necessária aos sistemas elétricos, particularmente para levar energia a comunidades de baixo poder aquisitivo.

Foram apresentadas 128 (cento e vinte e oito) emendas das quais, acatei direta ou indiretamente 6 (seis), e rejeitei as demais conforme justificativas abaixo:

a) rejeitadas as emendas nº 19, 20, 25, 28, 30, 32, 36, 39, 42, 45, 52, 56, 57, 60, 66, 67, 69, 70, 91, 127 e 128 por conflitarem com as emendas acolhidas no projeto;

b) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 16, 22, 24 e 27 por não darem tratamento equânime a todos os concessionários;

c) rejeitadas as emendas nº 7, 23, 26, 29, 45, 60, 68, 72 e 120 por conflitarem com norma legal vigente que convém preservar;

d) rejeitadas as emendas nº 4, 58 e 68 por conflitarem com outros projetos de lei específicos que estão tramitando no Congresso Nacional;

e) rejeitadas as emendas nº 2, 3, 5, 6, 8, 9, 35, 38, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 59, 90, 92, 96, 98, 100, 121, 122 e 124 por envolverem matéria de nível de Decreto Regulamentar;

f) rejeitada a emenda nº 54 por envolver matéria de Lei existente;

g) rejeitadas as emendas nº 11, 12, 17, 18, 53, 62, 64, 65, 68, 79, 80, 81, 82, 88, 103, 107, 110, 113, 125 e 126 por comprometerem os futuros fluxos financeiros setoriais, do tesouro nacional ou de outras instituições;

h) rejeitadas as emendas nº 43, 71, 89 e 93 por tratarem de matéria institucional e não tarifária;

i) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 24, 27, 37, 52, 53, 55, 73, 74, 94, 95, 105, 106, 119 e 121 por envolverem matéria compreendida no Projeto de Lei;

j) rejeitadas as emenda nº 10, 25, 27, 28, 29, 40, 41, 56, 59, 60, 61, 65, 66, 68, 69, 70, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 94, 95, 97, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 123, 125, 126, 127 e 128 por serem variantes das emendas anteriormente rejeitadas;

l) rejeitada a emenda nº 44, em forma de substitutivo,por descaracterizar a proposta do Poder Executivo;

Assim, é necessário criar outros mecanismos, mesmo em carater temporá rio, que permita uma complementação de recursos financeiros a empresas situadas na Amazônia Legal, a critério e sob a fiscalização do DNAEE.

A medida que essas empresas forem se adaptando a nova realidade tarifá ria do país e que seus sistemas passam a ser atendidos por energia elétrica de origem hidráulica, essa complementação financeira será reduzida ou totalmente eliminada.

Tratando-se de uma área pioneira, a medida ora proposta, isto é, a adoção de Quota Anual de Complementação Financeira - QCF - para formação da Reserva de Complementação Financeira - RCF - é de vital importância para as empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica localizadas na Amazônia Legal, pois do contrário elas não terão condições de operação em nível técnico e econômico-financeiro satisfatório para propiciar o desenvolvimento dessa região já tão defasada das demais do País.

REDITÁRIO CASSOL
Deputado Federal
PTR-RO

- SALINEZ CARVALHO LIDER PTR
P. JONES SANTOS NEVES. " PL
Par Lauro PAES LANDIM Vice-Lider PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou favoravel à aprovação do Projeto de Lei nº 3497, de 1993, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, de janeiro de 1993.

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3497,DE 1993.

DISPOE SOBRE A FIXACAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA ELETRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º A ausência de manifestação do Poder Concedente,no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis.

Parágrafo 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto deste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor estabelecer diferenças proporcionais entre os níveis de

tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Parágrafo 5º A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias, a partir da assinatura dos contratos suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores finais, em sua respectiva área de concessão.

Art.2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo 1º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art.3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Parágrafo 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatóriamente, das receitas próprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

Parágrafo 5º O contrato de suprimento conterá dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamentos na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art.4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de formulas paramétricas e respectivos indices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art.5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art.6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA -ELETROBRAS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art.7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar -CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração -RENCOR.

Parágrafo 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

Parágrafo 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o artigo 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcela dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo 3º As parcelas dos saldos credores da CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanecentes da RENCOR;

d) relativos ao suprimentos de combustíveis fósseis.

Parágrafo 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:
a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos a PIS; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS receberá créditos de CRC,de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a","b" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo 7º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art.8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O artigo 4º e seus parágrafos da Lei 5.655 de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2.432 de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão com a finalidade de prover recursos para reversão, emcampação, expansão e melhoria do serviços públicos de energia elétrica.

Parágrafo 1º A quota anual de reversão a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos PRO RATA TEMPORE, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada,as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e participação da União.

Parágrafo 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

Parágrafo 3º Os concessionários de serviço públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, as parcela duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA-ELETROBRAS-Reserva Global de Reversão-RGR.

Parágrafo 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, tambem, à conta da RGR".

Parágrafo 6º Ao DNAEE serão destinados 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação de rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

Parágrafo 7º A ELETROBRAS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR necessários para financiamento de programas de eletrificação rural.

Parágrafo 8º Os recursos do fundo de reversão investidos pelos concessionários na expansão de melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as rentenções da Reserva Global de Reversão- RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetáriamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRAS.

Art.10 O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art.11 Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art.12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º e a letra "e" do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 7º da Lei 5.899, de 5 de julho de 1973; os artigos 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, a letra "d" do artigo 4º do Decreto Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Sala das sessões,

Brasília,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3497, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 023/93

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º O contrato a que se refere o **caput** conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo deverão constituir-se obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com a respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias.

Art. 4º No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os arts. 1º e 2º, o concessionário observará o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá à legislação específica.

Art. 6º Os concessionários inadimplentes para com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em conseqüência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescente da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos à RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 5º Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", e "d" do parágrafo anterior.

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis fósseis, de que trata a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos **pro rata tempore**, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais - Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1° e a letra "e" do § 2° do art. 2°, da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7° da Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1°, 2°, 3° e 13, do Decreto-Lei n° 2.432, de 17 de maio de 1988, e a letra "d", do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA PELO AUTOR

LEI nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização,exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização,exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
143

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELEROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

IV — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. — ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus), Pará, Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Parágrafo único Poderão ser consideradas, por decreto, como de âmbito regional, outras subsidiárias da .... ELETROBRAS, bem como promovida a redivisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.

Art. 4º Ficam designadas as subsidiárias da ELETROBRAS FURNAS e ELETROSUL, para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade da ITAIPU.

Art. 5º FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.

Parágrafo único Para os fins de programação de instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, bem como dos ratéios estabelecidos no art. 10, será feita estimativa da divisão entre FURNAS e ELETROSUL, da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por .... ITAIPU, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano de 1980.

Art. 6º FURNAS e ELETROSUL construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.

§ 2º Na construção desses sistemas de transmissão serão utilizados recursos previstos no art. 2º item IV, alínea a, da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972.

§ 3º As empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessarios para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, LIGHT — Serviços de Eletricididade S. A. Espírito Santo Centrais Elétricas S .A. — ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S. A. — CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S. A. — CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.

Parágrafo único O contrato que for celebrado entre FURNAS e CESP incluirá a parcela da potência e energia adquirida por FURNAS à ITAIPU, destinada ao sistema da LIGHT, no Estado de São Paulo, parcela essa que será suprida através da CESP.

Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A — CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo para a utilização, em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo C.

Art. 9º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

Parágrafo único Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juizo do Ministro das Minas e Energia.

Art. 10. As empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o Tratado referido no art. 3º, para celebrarem Convênios, respectivamente com FURNAS e ..... ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE e da .... ELETROBRÁS, objetivando os suprimentos determinados nesta Lei.

§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida, no ano de 1980, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias, que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e apro-

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
144

vadas em seu conjunto, pela ..... ELETROBRAS.

§ 2º Por ocasião da celebração dos contratos referidos nos artigos 7º e 8º, essas potências serão reajustadas conforme disposto no art. 9º.

Art. 11. As potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7º e 8º, deverão ser consideradas como adicionais a maior potencia constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de atuação respectivas, vigentes na data desta Lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de .... ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRÁS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRÁS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRÁS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRÁS e as empresas concessionárias participantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 13 A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

Art. 14 A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 15. A ELETROBRÁS submeterá ao Ministro das Minas e Energia:

I — até 31 de dezembro de 1973, o plano de instalações necessárias ao atendimento das necessidades de energia elétrica das Regiões Sudeste e Sul até 1981;

II — até 31 de dezembro de 1974, a extensão desse plano até 1990, levando em conta a construção da central elétrica de ITAIPU bem como das centrais geradoras indispensáveis à complementação da produção daquela central elétrica.

Art. 16 O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei, regulamentará os artigos 12 e 13.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
145

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.

§ 1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

§ 2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a débito do Fundo de Compensação de Resultados, até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S. A., na sede da emprêsa, que só poderá ser movimentada, para a sua finalidade, a juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art 2º O investimento remunerável dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica compreenderá as parcelas a seguir enumeradas, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo:

I — o valor de todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica;

II — o montante do ativo disponível não vinculado, a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

III — os materiais em almoxarifado a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da emprêsa no que se refere à prestação dos serviços dentro dos limites aprovados pela fiscalização;

IV — o capital de movimento, assim entendido a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da emprêsa.

Parágrafo único do total apurado, na forma indicada neste artigo, se deduzirá:

I — o Saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da conta de Reserva da Amortização e o respectivo Fundo;

III — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da Conta de Resultados a Compensar e o respectivo Fundo;

IV — os saldos, a 31 de dezembro, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações;

V — as obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 3º A partir do exercício de 1972, ano base de 1971, com vigência até o exercício de 1975, inclusive, o Impôsto de Renda, devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sôbre o lucro tributável.

Parágrafo único. E' vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sôbre o impôsto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nêle estabelecida.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A., na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reversão Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 5º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sôbre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4º dêste artigo.

§ 6º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica na expansão dos seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos obedecerem o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 7º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando êstes a reger-se, desde logo, pelo disposto no parágrafo 6º dêste artigo.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Impôsto único sôbre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

a) 50% (cinqüenta por cento) para os consumidores residenciais;

b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros".

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei número 5.073, de 18 de agôsto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969:

"f) os consumidores industriais".

Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei número 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ..... ELETROBRAS será cobrado por kwh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei".

Art. 7º E' facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica adaptar-se de forma progressiva ao percentual fixado no artigo 4º mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I — de cinco exercícios para as áreas pioneiras da Amazônia legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação desta ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II — de dois exercícios, observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1972.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO-LEI Nº 2.432, DE 17 DE MAIO DE 1988

Institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É instituída a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, com a finalidade de compensar as insuficiências de remuneração do investimento das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com recursos provenientes de:

I — produto do recolhimento das quotas anuais de compensação, constituídas pelas parcelas de receita excedente das concessionárias, atendida a taxa de remuneração legal máxima do investimento;

II — saldos credores registrados na Conta de Resultados a Compensar das concessionárias referidos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; e,

III — receitas de outras origens, inclusive de eventuais dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 1º As quotas anuais de compensação previstas no inciso I do *caput* deste artigo serão computadas como componentes do custo do serviço das concessionárias.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE fixará, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor, nos períodos de competência, os valores da quota anual de compensação relativa a cada concessionária, dos respectivos recolhimentos das parcelas mensais de distribuição, em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3º A concessionária depositará, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR» os valores dos recolhimentos, estabelecidos pelo DNAEE, das quotas previstas no inciso I, e até 30 de abril de cada exercício, as importâncias referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º O DNAEE poderá utilizar até quatro por cento dos recursos da RENCOR em atividades e projetos relativos a serviços de eletricidade e administração de recursos hídricos, obedecidas as exigências da legislação em vigor.

Lote: 71
PL Nº 3497/1993
146

§ 5º Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, não dotado de estrutura administrativa, com a finalidade de opinar sobre os assuntos relativos à Reserva e propor ao DNAEE critérios e procedimentos que possibilitem ação eficiente e eqüânime na gestão de seus recursos.

§ 6º O Conselho Consultivo será composto por um representante do DNAEE, que o presidirá, um representante da ELETROBRÁS, um representante das empresas privadas concessionárias de energia elétrica, um representante das concessionárias supridoras de âmbito regional, dois representantes das concessionárias beneficiárias distribuidoras e dois representantes das recolhedoras à reserva, sendo um da concessionária de maior recolhimento no exercício anterior, nomeados pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, com mandato de um ano, não remunerado.

§ 7º Os recursos da RENCOR serão movimentados pela ELETROBRÁS, sob expressa determinação do DNAEE, e só poderão ser distribuídos a concessionárias que não tenham débitos pendentes relativos às reservas de que dispõe este decreto-lei.

§ 8º A ELETROBRÁS depositará, até o dia vinte e cinco de cada mês, as parcelas da RENCOR destinadas às concessionárias beneficiárias.

§ 9º Na hipótese de haver débitos de suprimento de energia elétrica ou das quotas de rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis, a que se refere o item III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, de concessionária a ser beneficiada com recursos da RENCOR, estes só poderão ser distribuídos após apresentação ao DNAEE de acordo celebrado entre as partes para pagamento destes débitos.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, modificado pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e alterado pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço quota anual de reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo DNAEE, corresponde ao produto resultante de até cinco por cento, incidentes sobre o investimento da concessionária, composto pelos saldos *pro rata tempore*, no exercício de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimento e Obrigações Especiais — Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O DNAEE fixará, de acordo com os critérios da legislação vigente, nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão relativa a cada concessionária e respectivos recolhimentos mensais, em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica depositarão, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao mês de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas de sua quota anual de reversão, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — Reserva Global de Reversão — RGR», destacando-se dos recursos a que se refere o § 1º desse artigo, dois por cento a serem movimentados sob expressa determinação do DNAEE.

§ 4º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica poderão optar por reter os valores correspondentes a até quarenta e nove por cento das parcelas mensais da quota anual de reversão, registrando-os em conta especial de seu passivo, de acordo com o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, para efeito do que dispõe o § 8º deste artigo.

§ 5º A Reserva Global de Reversão — RGR, destinada à reversão, encampação e concessão de empréstimos a concessionárias para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, será movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º A ELETROBRÁS procederá à correção monetária mensal da Reserva Global de Reversão, de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, e creditará a esta reserva juros de três por cento ao ano, sobre o montante corrigido dos recursos utilizados.

§ 7º O DNAEE utilizará os recursos da quota anual de reversão que lhe são destinados para custear seus dispêndios de projetos e atividades relativos a hidrologia e hidrometeorologia, bem como de operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional.

§ 8º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deverão ser aplicados pelas concessionárias em obras e instalações destinadas à expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, ou na amortização de empréstimos tomados para os mesmos fins.

§ 9º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deste artigo, bem como os da Reserva de Reversão investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes das concessionárias e vencerão ju-

ros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido dos recursos utilizados, em favor da Reserva Global de Reversão, devendo os depósitos relativos aos juros ser feitos na conta e data previstas no § 3º deste artigo, em nome da ELETROBRÁS.

§ 10. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do DNAEE, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo saldo, existentes a 31 de dezembro de 1971, em Reserva de Reversão, passando esta a reger-se pelo disposto no parágrafo anterior.»

Art. 3º As quotas de reversão e compensação serão, sem prejuízo das condições básicas de tarifas de energia elétrica, cobradas das concessionárias cuja taxa de remuneração anual exceder a remuneração máxima legal, à proporção de dois terços do excedente da receita para a Reserva Global de Reversão, observado o limite de cinco por cento estabelecido no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 2º deste decreto-lei, e um terço para a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração.

§ 1º Em 1988 e 1989, sem prejuízo das condições referidas no *caput*, a quota anual de reversão será devida às proporções respectivas de um terço e de um meio, e a quota anual de compensação, de dois terços e de um meio.

§ 2º Em caso de não haver níveis de preços que satisfaçam as condições básicas de tarifas setoriais, cabe ao DNAEE definir a proporção excepcional das quotas anuais de reversão e compensação, de modo a restabelecer, prioritariamente, tais condições.

Art. 4º O atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação, das quotas mensais de rateio de ônus e vantagens decorrentes de consumo de combustíveis fósseis a que se refere o § 9º do art. 1º deste decreto-lei e pagamento de conta relativa à compra-e-venda de energia elétrica entre concessionárias de serviços públicos de energia elétrica implicará, além da atualização monetária do montante a pagar, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, na incidência de juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor corrigido do débito, calculado *pro rata tempore* e multa de dez por cento sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica implicará, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em multa cujo percentual máximo, a ser fixado pelo DNAEE, não poderá exceder ao somatório dos percentuais correspondentes aos acréscimos de que trata o *caput* deste artigo, utilizando-se, para efeito do referido cálculo, as variações das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, no período de inadimplência.

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
147

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

Art. 6º Fica a União autorizada a subscrever ações da ELETROBRÁS mediante utilização de recursos da Reserva Global de Reversão existentes em 31 de dezembro de 1987.

Art. 7º Os saldos credores das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, decorrentes de insuficiências de remuneração registradas em Conta de Resultados a Compensar, existentes em 31 de dezembro de 1987, serão aqueles aprovados pelo DNAEE, de acordo com os critérios previstos na legislação em vigor, para fins de compensação definida neste decreto-lei.

Parágrafo único. Os débitos existentes em 31 de dezembro de 1987, referentes a quotas não recolhidas à Reserva Global de Reversão e à Reserva Global de Garantia, inclusive correção monetária e multas, serão obrigatoriamente deduzidos dos saldos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda, mediante despacho fundamentado, autorizará a compensação total ou parcial, com ativos de propriedade da União, dos saldos credores referidos no artigo anterior, que restarem após a dedução de que trata seu parágrafo único.

§ 1º Os recursos correspondentes aos saldos das Reservas de Reversão, investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, inclusive os saldos das Reservas de Amortização que vierem a ser convertidos, poderão ser objeto da compensação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As compensações de que trata este artigo deverão ser propostas pelas concessionárias ao DNAEE, nos prazos por ele fixados.

Art. 9º Os saldos das Contas de Resultados a Compensar em 31 de dezembro de 1987, a que se refere o art. 7º, e não compensados na forma deste decreto-lei, bem como posteriores saldos credores decorrentes de insuficiências de remuneração, somente poderão ser reduzidos após o recolhimento das quotas anuais de compensação e de reversão.

§ 1º Os valores dos saldos serão remunerados pela tarifa, à taxa de remuneração legal fixada pelo DNAEE, e serão corrigidos monetariamente da mesma forma das demais contas do ativo permanente.

§ 2º As reduções de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser efetivadas após todas as concessionárias terem atingido a remuneração mínima legal.

Art. 10. A execução do disposto neste decreto-lei far-se-á sem prejuízo da aplicação das normas legais que regem a fiscalização, o tombamento de bens e a tomada de contas das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, devendo os resultados, apurados *a posteriori*, em qualquer exercício, ensejar os ajustamentos a serem determinados pelo DNAEE.

Art. 11. Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar, decorrentes da aplicação do parágrafo único do art. 7º e do art. 8º deste decreto-lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art. 12. A tarifa fiscal, que serve de base para o cálculo do Imposto Único sobre Energia Elétrica e Empréstimo Compulsório, será estabelecida simultaneamente com os reajustes tarifários e de acordo com a legislação em vigor, sendo igual à razão entre a receita e o consumo nacionais relativos aos serviços públicos de energia elétrica, referidos ao último mês cujos dados sejam os mais atualizados disponíveis.

Art. 13. O DNAEE poderá estabelecer, em caráter excepcional, para atender a situação emergencial de interesse público relevante, adicionais tarifários, individualizados por área de concessão de serviços públicos de energia elétrica, registrando-se a correspondente arrecadação em conta especial, como contribuição dos consumidores, atendidas as seguintes condições:

I — solicitação expressa da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;

II — demonstração pela concessionária de inexistência de débitos vencidos relativos aos recolhimentos e pagamentos referidos no art. 5º deste decreto-lei;

III - destinar-se a receita auferida a custear programa de ação devidamente aprovado pelo DNAEE, ouvida a ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Na fixação dos adicionais tarifários de que dispõe o *caput* deste artigo, o DNAEE levará em conta, dentre outros, os aspectos sócio-econômicos dos consumidores, sem prejuízo dos níveis tarifários normais.

Art. 14. Fica criada a tarifa de transporte de potência elétrica oriunda de ITAIPU BINACIONAL, a ser paga pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica recebedoras das quotas de seu rateio.

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
148

§ 1º A tarifa de que trata este artigo destina-se a cobrir os encargos de remuneração de investimento e despesas operacionais relativos ao sistema-tronco de transmissão e transformação de energia eletrica em extra-alta tensão, de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, diretamente associado à ITAIPU.

§ 2º FURNAS deverá manter registrados os valores determinantes da tarifa de transporte, visando sua atualização periódica e controle permanente pelo DNAEE.

§ 3º O DNAEE, na apuração do custo do serviço de FURNAS, para a determinação da tarifa de suprimento, deduzirá os valores dos encargos de remuneração do investimento e despesas operacionais determinantes da fixação da tarifa de transporte.

Art. 15. O Ministério das Minas e Energia conduzirá estudos, junto com o Ministério da Fazenda, no sentido de avaliar, no prazo de 270 dias, possíveis efeitos na sistemática de correção monetária do ativo permanente das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e seus conseqüentes reflexos tarifários.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Guy Maria Villela Paschoal
João Batista de Abreu

DECRETO-LEI Nº 1.506 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

***Altera** dispositivo da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, conservada a respectiva capitalização *pro rata tempore;*

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

CG = DNV + RCP — ECP

onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títudos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício.

§ 2º O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério *pro rata tempore*;

a) a Reserva para Depreciação;

b) a Reserva de Amortização, se houver;

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra *a* do parágrafo anterior;

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização;

e) o saldo da Conta de Resultados a Compensar;

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1977 os concessionários do serviço público de energia elétrica observarão o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio do concessionário ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

Art. 4º Com vigência até o exercício de 1979, ano base de 1978, o Imposto de Renda devido pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ..... ELETROBRAS e pelos concessionários do serviço público de energia elétrica será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

§ 1º Sobre o imposto referido neste artigo é vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, enquanto vigorar a aplicação da alíquota ora estabelecida.

§ 2º Os juros a que se refere o artigo 3º ficam isentos do Imposto de Renda.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-lei nº 1.443, de 11 de dezembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.383 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço uma quota de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do investimento definido no § 1º deste artigo, com as finalidades enumeradas nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 1º O investimento que servirá de base ao cálculo da quota mencionada neste artigo é defi-

nido no item I, do artigo 2º, deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único ao mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários depositarão suas quotas anuais em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A., de acordo com o seguinte critério:

a) 60% (sessenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão";

b) 40% (quarenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Garantia".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta Reserva Global de Reversão para aplicação nos casos de reversão de encampaçao de serviços públicos de energia elétrica, ou em empréstimos a concessionários, para a expansão dos respectivos serviços.

§ 4º A conta de Reserva Global de Garantia proverá recursos para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro das concessões, sendo movimentada pela .. ELETROBRÁS, sob expressa determinação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

§ 5º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos dágua.

§ 6º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluidos os aplicados na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) anuais, em favor da Reserva Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, exigíveis em duodécimos a serem depositados até o último dia útil de cada mês, na conta referida na alínea "a" do § 2º.

§ 8º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a regerem-se, desde logo, pelo disposto no § 7º deste artigo".

Art. 2º Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS.

Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo.

Art. 3º Poderá a ELETROBRAS, mediante ajuste previamente aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, alienar o patrimônio referido no artigo anterior ou transferir a respectiva administração, a empresas suas subsidiárias e associadas.

§ 1º Será admitida a alienação, em licitação pública, dos bens que forem considerados como não utilizáveis em serviços de energia elétrica.

§ 2º Nos casos de alienação, o produto liquido arrecadado reverterá à conta de Reserva Global de Reversão.

Art. 4º A garantia de equilíbrio econômico e financeiro das concessões será considerada sob os seguintes aspectos:

a) viabilidade econômica dos investimentos em relação ao mercado respectivo;

b) aumento da produtividade, pela gradual redução das despesas de exploração em proporção à receita tarifária;

c) estabilidade financeira dos concessionários;

d) progressiva equalização tarifária em todo o território nacional.

Art. 5º A remuneração legal do investimento dos concessionários integrados nos planos de aplicação dos recursos da Reserva Global de Garantia será de até 10% (dez por cento) ao ano, a critério do Ministério das Minas e Energia.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Caixa: 166
Lote: 71
PL Nº 3497/1993
149

Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

EM nº 091/MME

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que reformula o modelo econômico-financeiro vigente para os serviços públicos de energia elétrica, introduzindo alterações fundamentais para a reestruturação do denominado setor elétrico brasileiro.

2. Com o Projeto, introduz-se a desequalização tarifária, a extinção do regime de remuneração garantida com a conseqüente supressão da Conta de Resultados a Compensar - CRC e a reformulação do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, como medidas iniciais à pretendida reestruturação.

3. O Projeto visa a retomada dos investimentos públicos e das inversões privadas, não só viabilizando a competitividade dentro dos mecanismos existentes, junto às concessionárias, mas também, propiciando novas concessões destinadas à produção de energia elétrica para uso exclusivo, por meio da autogeração e cogeração, condições estas indispensáveis ao crescimento do País com critérios mais justos e eqüitativos.

4. As medidas ora propostas são necessárias para evitar o colapso do setor elétrico, tendo em vista a situação econômico-financeira de suas empresas, uma vez que as receitas obtidas com a venda de energia elétrica ao consumidor final, em sua grande maioria, estão sendo retidas pelas concessionárias estaduais de distribuição, que não pagam a energia adquirida das concessionárias supridoras federais e da Itaipu Binacional.

5. Assim, a quebra do fluxo financeiro resulta na divisão do setor em dois conjuntos extremamente conflitantes entre si: de um lado, as empresas concessionárias estaduais de distribuição, que detêm o controle da receita; de outro, as sociedades concessionárias federais de suprimento que, à míngua de recursos, tornam-se incapazes de realizar seu custeio operacional, desenvolver programas mínimos de investimento e de cumprir seus compromissos com o serviço da dívida externa.

6. Nessa situação, as empresas supridoras federais encontram-se submetidas à situação de encilhamento, a ponto de sua controladora, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, não ter podido, no presente exercício, honrar a globalidade dos encargos de sua dívida externa, expondo-se a dificuldades com o Tesouro Nacional, em sucessivos e lamentáveis episódios de bloqueio de suas contas bancárias, determinado pelo Banco Central.

7. A principal alegação das concessionárias estaduais para o não pagamento da energia adquirida e não atender a outros compromissos intra-setoriais é a de que o Poder Concedente, no caso a União, não assegura níveis tarifários suficientes para cobrir os custos e encargos envolvidos. Desse modo, como a remuneração dos serviços é garantida por lei, a insuficiência tarifária representa débito da União para com elas, reconhecido pelo Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

8. A esse aspecto fundamental dos níveis tarifários praticados, soma-se a equalização tarifária, implantada a partir do final do ano de 1974, com introdução de preços únicos dos serviços de energia elétrica ao consumidor final, como forma de diminuir as desigualdades regionais e propiciar a atração de investimentos em regiões como o Nordeste e Norte, de maneira a desconcentrar industrialmente o País. A manutenção dessa política tem induzido gradativamente a um desestímulo à eficiência operacional, a que veio acrescentar-se a tendência de investimentos elevados, já que a remuneração estaria assegurada.

9. Outro fator importante foi a implementação, a partir de 1973, de dois sistemas elétricos interligados, um abrangendo as regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste e outro suprindo o Nordeste, o norte do Estado de Tocantins e as partes sudeste e leste do Estado do Pará, visando-se, assim, à otimização econômica e energética, de base hidroelétrica suprida por bacias hidrográficas de ciclos de afluência diferentes, o que motivou, na época, a criação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, encarregada de ratear ônus e benefícios de geração interligada em cada sistema elétrico. Em 1992, esse rateio foi estendido para cobrir os elevados custos de geração térmica de energia elétrica também nos sistemas isolados cuja operacionalização ainda apresenta sérias dificuldades.

10. Com o objetivo de superar a crise de inadimplência verificada, em passado recente, algumas medidas foram adotadas, com êxito parcial, entre as quais destacam-se a cobrança judicial de débitos, inócua pela inexistência de contratos de compra e venda de eletricidade entre as concessionárias supridoras e distribuidoras, e a edição do Decreto nº 409, de 30 de dezembro de 1991, determinando a discriminação direta das receitas destinadas aos agentes federais nas contas de cobrança dos consumidores finais, no que foi atendido somente pelas empresas distribuidoras particulares e estaduais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não alcançando algumas das mais importantes concessionárias de distribuição das regiões Sul e Sudeste.

11. O setor elétrico brasileiro, ao longo das últimas décadas, foi capaz de responder às exigências impostas pelo processo de desenvolvimento do País, viabilizando profundas mudanças na estrutura produtiva nacional e nos hábitos e condições de vida da sociedade consumidora, de tal maneira que quintuplicou a sua capacidade instalada nos últimos vinte anos e ampliou seu atendimento até alcançar a atual marca de quase trinta e três milhões de consumidores, em todo o País.

12. Durante o intenso processo de desenvolvimento econômico nacional ocorrido no início da década de setenta, o Governo Federal decidiu equalizar, em todo o território nacional, os preços da energia elétrica, introduzindo um mecanismo intitulado Reserva Global de Garantia, mediante cobrança de pelo menos três por cento dos bens e ativos em serviço de cada concessionária, de forma a garantir, num sistema de preços iguais e custos díspares, a remuneração mínima legal de dez por cento das concessionárias, sem extrapolar o limite máximo de doze por cento ao ano.

13. A partir do final daquela década e durante a década de oitenta, o setor elétrico passou a ser fortemente utilizado como mecanismo de política macroeconômica governamental federal, por meio das seguintes ações:

a) contenção de tarifa, como instrumento de controle da inflação, não se obtendo, a partir de 1978, níveis tarifários que permitissem a consecução da remuneração mínima legal;

b) captação de recursos no exterior, como elemento de ajuste do balanço de pagamentos, gerando um montante de endividamento, da ordem de vinte e cinco bilhões de dólares equivalentes, incompatível com a capacidade de resgate do setor;

c) desenvolvimento de programas considerados estratégicos e que extrapolavam a lógica energética de investimentos cronológicos pelo menor custo como, por exemplo, o Programa Nuclear Brasileiro e as Usinas Hidrelétricas de Itaipu e de Tucuruí.

14. Para compensar as concessionárias pela insuficiência de rentabilidade então surgida, passou-se a contabilizar, em cada empresa, em conta especial, denominada Conta de Resultados a Compensar -CRC, o déficit de remuneração incorrido, para ajuste no período tarifário seguinte, que quase nunca era feito, resultando, daí, um volume de insuficiências acumulado da ordem de vinte bilhões de dólares equivalentes, estimado para 31 de dezembro corrente, observada a legislação vigente.

15. Nessas condições, a manutenção do atual quadro de inadimplemento intra-setorial totaliza dívidas da ordem de quase cinco bilhões de dólares equivalentes, acarretando as seguintes conseqüências:

a) estabelecimento de déficit de caixa crônico nas empresas do setor, gerando incapacidade crescente de pagamento da dívida externa, forçando o Tesouro Nacional a honrar os avais, como tem feito por intermédio dos mecanismos previstos no Aviso do Ministério da Fazenda nº 30, gerando-se um crédito em favor do Tesouro de quinze bilhões de dólares equivalentes, com graves repercussões no endividamento público e no processo de realimentação inflacionária;

b) institucionalização dos inadimplementos, com resultados negativos na credibilidade setorial e com a produção de elevados níveis de passivo circulante,

Lote: /1
PL Nº 3497/1993
150

que impossibilitam a obtenção de financiamentos internos ou externos;

c) manutenção de um parque de obras praticamente paralisado, com elevados custos, que irão refletir-se nas tarifas futuras e ocasionar aumento crescente do risco de déficit de suprimento de eletricidade, podendo tornar-se uma grave restrição à retomada do desenvolvimento econômico nacional;

d) possibilidade de colapso no atendimento a regiões carentes, supridas por sistemas isolados, como na quase totalidade da região Norte, por geração termoelétrica predominantemente originária de combustíveis derivados de petróleo, devido à insuficiência de pagamentos de débitos perante a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS;

e) risco de descumprimento do Tratado Internacional do Brasil e Paraguai, relativo à Itaipu Binacional, com conseqüencias politico-diplomáticas;

f) incapacidade de atrair investimentos privados para o setor elétrico, tornando inócuos os mecanismos previstos no Programa Nacional de Privatização.

16. Por estas razões, pretende-se com o projeto ora proposto possibilitar a obtenção do realinhamento de tarifas desequalizadas, capaz de equacionar os inadimplementos das concessionárias, estancando a cadeia de déficits existentes, com a adoção das medidas enumeradas a seguir:

a) extinção da equalização tarifária e transferência às concessionárias da responsabilidade de propor ao Poder Concedente a fixação das tarifas de fornecimento de energia elétrica, em suas áreas de atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura de seus custos, segundo suas características específicas;

b) supressão do regime de remuneração garantida e, em conseqüência, da Conta de Resultados a Compensar e compensação dos saldos existentes em 31 de dezembro de 1992, por meio de encontro de contas, utilizando créditos a receber relativos à venda de eletricidade, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis, aos Avisos MF 30 e sucedâneos e a outros;

c) obrigatoriedade de formalização de contratos de compra e venda de energia elétrica entre concessionárias supridoras e supridas, incluindo cláusulas de garantia de pagamento;

d) extensão da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis a todas as concessionárias de eletricidade do País, independentemente de estarem ou não atendidas por um dos dois sistemas interligados.

17. Estas medidas serão complementadas por atos normativos, não só os regulamentadores desta proposição, mas, também, outros que visem a uma ação mais dinâmica dos órgãos do Ministério de Minas e Energia, na resposta que devem às múltiplas demandas da sociedade. Com elas, estaremos propondo a Vossa Excelência a racionalização do setor empresarial ligado à energia elétrica, inclusive com a fusão de empresas e sua eventual privatização - tudo para restaurar o seu dinamismo e permitir o aporte de capitais privados ao setor.

18. Finalmente, Senhor Presidente, cumpre-nos destacar que as medidas ora propostas são pré-requisitos importantes na preparação do setor para encontrar o melhor arranjo de seu modelo institucional, dentro da nova legislação que virá sobre a outorga de concessão de serviços públicos, ora em andamento no Congresso Nacional, visando sua modernização, sempre em consonância com os propósitos de incremento da qualidade e produtividade das empresas e com a alta responsabilidade social desse segmento da infra-estrutura nacional.

Respeitosamente,

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado, Interino, da Fazenda

ANEXO A EXPOSIÇAO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 091, DE 23/12/92.

1. **SINTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDENCIAS:**

Fixação dos níveis das tarifas para o serviço de energia elétrica e extinção do regime de remuneração garantida.

2. **SOLUÇAO E PROVIDENCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:**

Projeto de Lei.

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. **SINTESE DO PARECER DO ORGAO JURIDICO:**

A Consultoria Jurídica do MME opinou pela viabilidade do Projeto de Lei.
Responsável pelo Parecer: Glauco de Medeiros - Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 53 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

RECEBIDO NESTA SECRETARIA
Em ___/___/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03

Secretaria-Geral da Mesa
CONTROLE DE PROCESSOS EM ANDAMENTO - Historico

Data : 25/01/93
Pag. : 1

Nº Doc.....: 102 Data de entrada na SGM: 20/01/93
Processo...: REQUERIMENTO
Interessado: DEP. GILSON MACHADO - PRES. CEIC
Origem.....: PRESIDENCIA
Assunto ...: Requer AUDIENCIA ao PL 3497/93 (Mensagem 22/93 - Energia Eletrica)
Andamento..: EM 21/01/93 - SIGRID

25 01 Deferido andamento

Situação...: EM ANDAMENTO
Despacho...:

Nº Doc.....: 103 Data de entrada na SGM: 20/01/93
Processo...: REQUERIMENTO
Interessado: DEP. GILSON MACHADO - PRES. CEIC
Origem.....: PRESIDENCIA
Assunto ...: Requer AUDIENCIA ao PL 3495/93 (Mensagem 6/93 - Comim)
Andamento..: EM 21/01/93 - SIGRID

Situação...: EM ANDAMENTO
Despacho...:

Nº Doc.....: 113 Data de entrada na SGM: 20/01/93
Processo...: OF 95/92
Interessado: DEP. GILSON MACHADO - PRES. CEIC
Origem.....: PRESIDENCIA
Assunto ...: Requer AUDIENCIA PREVIA do PL 1207/91 na CSSF
Andamento..: EM 21/01/93 - SIGRID
EM 22/01/93 - PRESIDENTE - Defiro, nos termos do art. 140, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Seguridade Social e Familia para o Projeto de Lei nº 1207/91, que será ouvida antes do pronunciamento da Comissão de Economia, Industria e Comercio. Publique-se.

Situação...: EM ANDAMENTO
Despacho...:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATORIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3497,DE 1993.

"DISPOE SOBRE A FIXAÇAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA ELELTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROOVIDENCIAS"

AUTOR:PODER EXECUTIVO

RELATOR:DEPUTADO MARCELO BARBIERI

I - PARECER:

O Projeto de Lei nº 3497, de 1993, de origem do Poder executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da mensagem nº 023/93, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, acompanhado da esposição de motivos EM nº 91/MME, dos Ministérios da Minas e Energia; Ministério da Fazenda e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, visa estabelecer um novo marco regulatório para o setor de energia elétrica brasileiro.E objetivo da proposição: I) dispor sobre a fixação de tarífas do serviço público de eletricidade, notadamente sobre a sua desequalização; II) promover um amplo encontro de contas entre as empresas federais, estaduais e a União; III) estabelecer novas regras para os contratos de suprimentos entre concessionárias; IV) rever a Reserva Global de Reversão; V) alterar a Conta de Combustíveis Fósseis e VI) extinguir o regime de remuneração garantida para o serviço público de energia elétrica.

Na justificativa apresentada na Exposição de Motivos EM nº 91/MME, o Poder Executivo pretende tomar os investimentos públicos e privados no setor de energia elétrica, através das atuais e novas concessões estimulando a produção particular de eletricidade. Alega o Poder Executivo que estas medidas são necessárias para evitar o colápso no suprimento de energia elétrica pelo setor, em função das graves dificuldades econômico-financeiras que atravessam as empresas concessionárias.

A proposição pretende também acabar com o desconforto das tensões setoriais vividas entre as empresas federais e estaduais, devido a ruptura do atual modelo econômico-financeiro do setor elétrico brasileiro. Ao proceder um grande encontro de contas passadas, o projeto pretende eliminar um foco de tensões setoriais atualmente vivido entre concessionárias federais e estaduais, iniciando uma nova etapa do setor em que o contrato de suprimento seria o grande instrumento de regulação entre as empresas.

Outro objetivo do projeto é a introdução da desequalização tarifária, como mecanismo de ampliação da eficiência setorial. Visa o Governo Federal, com esta proposião, eliminar o regime de tarifa única de eletricidade, em todo territória nacional, introduzido a partir de 1974, que se mostrou ao longo dos anos indutor da prestação do serviço a qualquer custo,pois incentivou as empresas cpmcessionárias a negligenciar o controle dos seus custos operácionais e a realizar investimentos, nem sempre justificados, tendo em vista que a remuneração estaria sempre assegurada pela legislação.

Adicionalmente, o projeto amplia, na prática o rateio da Conta de Consumo de Combustiveis Fósseis-CCC, do sistema interligado, para os precários sistemas térmicos isolados localizados nas regiões mais carentes do país,buscando solucionar definitivamente o problema de pagamentos aos fornecedores de combustíveis fósseis, necessários à geração de eletricidade.

Por último o projeto deu nova forma ao fundo intitulado Reserva Global de Reversão-RGR, instituindo o percentual de 3% (três por cento) sobre o ativo dos concessionários, destinando seus recursos, fundamentalmente para expansão e ampliação dos serviços públicos de energia elétrica.

FIXAÇAO E DESEQUALIZAÇAO DAS TARIFAS:

Considero da maior importância a desequalização das tarífas e fundamental para sinalizar corretamente os concessionários e consumidores. A individualização das tarífas significa que o consumidor pasará a visualizar como se comporta a concessionária que o atende em relação às demais. Coloca, portanto, o consumidor na posição de fiscalizador ao lado do Poder Concedente. Para o concessionário distribuidor significa maior responsabilidade no sentido de prestar serviço adequado, ao menor preço e um estímulo adicional à melhoria do desmpenho empresarial. Na prática é a reaproximação do concessionário e consumidor local, na busca de soluções socialmente mais compatíveis com as realidades regionáis.

Tendo em vista os mecanismos de compensação dos custos elevados das energias nas áreas isoladas, contemplados no projeto, considero que a desequalização trará uma nova vitalidade para os concessionários localizados nas regiões isoladas, sem onerar seus consumidores.

Nas regiões Norte e Nordeste a desequalização tarifária deverá adicionalmente, proporcionar tarifas menores, em função dessas regiões apresentarem menores custos de expansão da produção.

ENCONTRO DE CONTAS ENTRE EMPRESAS FEDERAIS,ESTADUAIS E A UNIAO:

O projeto possibilita a quebra do círculo vicioso das crescentes inadimplências intra e extra setorial, em função da persistente insuficiência tarifária e do desestímulo ao aumento da eficiência empresarial. Considero que o encontro de contas proposto pelo projeto é o mecanismo apropriado para solucionar as pendências existentes.

EXTINÇAO DA REMUNERAÇAO GARANTIDA:

Considero que a extinção da remuneração garantida é necessária como forma de estimular a eficiência. E fundamental que as tarifas assumam valores estáveis e previsíveis, como dispõe o Projeto de Lei, pelo processo de revisão e atualização sistematizadas, conhecido, transparente e sem casuísmos.

CONTRATOS DE SUPRIMENTOS DE ENERGIA ENTRE CONCESSIONARIOS:

O Projeto de Lei mostra-se coerente em seu todo. Contempla, inclusive, a harmonia necessária para manter o fluxo de energia, entre os agentes produtores e os distribuidores. Considero que os mecanismos propostos de negociação bilateral entre os concessionários, sem intermediários, a forma mais adequada para ajustar quantidade, preço, prazo, garantias contratuais, etc.

RESERVA DE REVERSAO:

As desigualdades regionais e setoriais, a necessidade de desenvolvimento económico e social dos diversos setores e regiões do país determinam a constante atenção do Governo para a manutencão e expansão dos serviços públicos de energia elétrica. Nesse

sentido, considero apropriada e oportuna a revisão de forma a gerar recursos pela cota de reversão e sua aplicação como complementação necessária aos sistemas elétricos, particularmente para levar energia a comunidades de baixo poder aquisitivo.

Foram apresentadas 128 (cento e vinte e oito) emendas das quais, acatei direta ou indiretamente 6 (seis), e rejeitei as demais conforme justificativas abaixo:

a) rejeitadas as emendas nº 19, 20, 25, 28, 30, 32, 36, 39, 42, 45, 52, 56, 57, 60, 66, 67, 69, 70, 91, 127 e 128 por conflitarem com as emendas acolhidas no projeto;

b) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 16, 22, 24 e 27 por não darem tratamento equânime a todos os concessionários;

c) rejeitadas as emendas nº 7, 23, 26, 29, 45, 60, 68, 72 e 120 por conflitarem com norma legal vigente que convém preservar;

d) rejeitadas as emendas nº 4, 58 e 68 por conflitarem com outros projetos de lei específicos que estão tramitando no Congresso Nacional;

e) rejeitadas as emendas nº 2, 3, 5, 6, 8, 9, 35, 38, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 59, 90, 92, 96, 98, 100, 121, 122 e 124 por envolverem matéria de nível de Decreto Regulamentar;

f) rejeitada a emenda nº 54 por envolver matéria de Lei existente;

g) rejeitadas as emendas nº 11, 12, 17, 18, 53, 62, 64, 65, 68, 79, 80, 81, 82, 88, 103, 107, 110, 113, 125 e 126 por comprometerem os futuros fluxos financeiros setoriais, do tesouro nacional ou de outras instituições;

h) rejeitadas as emendas nº 43, 71, 89 e 93 por tratarem de matéria institucional e não tarifária;

i) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 24, 27, 37, 52, 53, 55, 73, 74, 94, 95, 105, 106, 119 e 121 por envolverem matéria compreendida no Projeto de Lei;

j) rejeitadas as emenda nº 10, 25, 27, 28, 29, 40, 41, 56, 59, 60, 61, 65, 66, 68, 69, 70, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 94, 95, 97, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 123, 125, 126, 127 e 128 por serem variantes das emendas anteriormente rejeitadas;

l) rejeitada a emenda nº 44, em forma de substitutivo,por descaracterizar a proposta do Poder Executivo;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou favoravel à aprovação do Projeto de Lei nº 3497, de 1993, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, de janeiro de 1993.

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3497,DE 1993.

DISPOE SOBRE A FIXACAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA ELETRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º A auséncia de manifestação `do Poder Concedente,no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluidos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis.

Parágrafo 4º Respeitado o valor médio das tarífas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto deste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das

tarífas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Parágrafo 5º A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias, a partir da assinatura dos contratos suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores finais, em sua respectiva área de concessão.

Art.2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo 1º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art.3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Parágrafo 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatóriamente, das receitas proprias dos concessionários supridos,com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

Parágrafo 5º O contrato de suprimento conterá dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamentos na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art.4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de formulas paramétricas e respectivos indices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art.5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art.6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA -ELETROBRAS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art.7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar -CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração -RENCOR.

Parágrafo 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

Parágrafo 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o artigo 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcela dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo 3º As parcelas dos saldos credores da CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relatívos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relatívos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanecentes da RENCOR;

d) relativos ao suprimentos de combustíveis fósseis.

Parágrafo 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:
a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos a RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS receberá créditos de CRC,de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a","b" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo 7º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art.8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O artigo 4º e seus parágrafos da Lei 5.655 de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2.432 de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão com a finalidade de prover recursos para reversão, emcampação, expansão e melhoria do serviços públicos de energia elétrica.

Parágrafo 1º A quota anual de reversão a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos PRO RATA TEMPORE, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada,as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e participação da União.

Parágrafo 2º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

Parágrafo 3º Os concessionários de serviço públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, as parcela duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA-ELETROBRAS-Reserva Global de Reversão-RGR.

Parágrafo 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, tambem, à conta da RGR".

Parágrafo 6º Ao DNAEE serão destinados 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação de rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

Parágrafo 7º A ELETROBRAS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

Parágrafo 8º Os recursos do fundo de reversão investidos pelos concessionários na expansão de melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as rentenções da Reserva Global de Reversão- RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetáriamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRAS.

Art.10 O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art.11 Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art.12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º e a letra "e" do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 7º da Lei 5.899, de 5 de julho de 1973; os artigos 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, a letra "d" do artigo 4º do Decreto Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Sala das sessões,

Brasília,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26.1.93

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 3.497/93, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

Dr. Alberto - PSDB/PR

- PMDB
- Bloco
- PPS
- PT do B
- PSB
- PT
- PSDB
- PL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28.1.93

REQUERIMENTO

Requeremos, consoante o § 1º do art. 177 do Regimento Interno, adiamento da discussão, por ~~duas~~ UMA sessões, do Projeto de Lei nº 3.497 de 1993 (do Poder Executivo) que "dispõe sobre a fixação dos níveis de tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar
PFL/PDS/PTB/PRN/PL/PDC/PSC/PRS/PSD/PRONA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO

Senhor Presidente

(UMA) Nos termos regimentais, requeremos o ADIAMENTO por 1 (~~duas~~) sessões, da DISCUSSÃO do PROJETO DE LEI Nº 3.497, de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis de tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1993

Aluízio Bezerra - PMDB

Aluízio Bezerra

Aluízio PT

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 6 2

PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERCIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM AUDIÊNCIA; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO MARCELO BARBIERI.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO MANOEL CASTRO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JESUS TAJRA.

Sobre a Mesa Requerimento que segue
lido:

NAO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Encerrada

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3.497-A, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO UNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. MARCELO BARBIERI); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~JOSÉ.CARLOS~~ José Carlos ALELUIA.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO MANEOL.CASTRO.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JESUS TAJRA.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÀRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO MARCELO BARBIERI.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO MANOEL CASTRO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JESUS TAJRA.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.497 de 1993

EMENTA Dispoe sobre a fixação dos niveis das tarifas para o serviço publico de energia eletrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

(Extinguindo ainda a equalização tarifária, e dispondo que os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de enrgia elétrica, e que a homologação pelo Poder concedente dos níveis das tarifas propostas pelos concessionários de fornecimento e de suprimento ficarão condicionados a esta celebração).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 22/93)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

MESA
Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

ENTRADA NA CD: 08.01.93.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

13.01.93 Distribuido ao relator, Dep. MARCELO BARBIERI (AVOCADO)

CDI 20.48.0018.8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs ....., COM PARECER PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUTIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇAO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Aprovada a subemenda substitutiva oferecida pelo relator designado em substituição à Comissão de Minas e Energia, com as alterações propostas em plenário e a redação final. Prejudicado o Substitutivo, as emendas e a proposição inicial. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 02 de fevereiro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.497-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 23/93

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências : tendo parecer,do Relator designado pela Mesa,em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação; e, de Economia, Indústria e Comércio (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 3.497-A, de 1993, a que se refere o parecer).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Minas e Energia
- índice de autores das emendas
- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A ausência de manifestação do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2° Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3° No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

Art. 2° Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art. 3° Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1° O contrato a que se refere o *caput* conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2° A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3° Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

§ 4° As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo deverão constituir-se obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com a respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias.

Art. 4° No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os arts. 1° e 2°, o concessionário observará o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5° A revisão dos níveis das tarifas obedecerá à legislação específica.

Art. 6° Os concessionários inadimplentes para com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3°, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7° Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em conseqüência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1° A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes do quitar os respectivos débitos.

§ 2° Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3° desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3° As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescente da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4° Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos à RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 5° Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", e "d" do parágrafo anterior.

§ 6° Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Art. 8° Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis fósseis, de que trata a Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9° O art. 4° e seus parágrafos da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1° A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos *pro rata tempore*, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais - Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2° O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3° Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4° A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para realização do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5° A ELETROBRÁS procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1° e a letra "e" do § 2° do art. 2°, da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7° da Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1°, 2°, 3° e 13, do Decreto-Lei n° 2.432, de 17 de maio de 1988, e a letra "d", do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA PELO AUTOR

LEI n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1° - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2° - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2° desta Lei.

Art. 2° - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1° - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr$ 126,8621.

§ 2° - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3° - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4° - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

Caixa: 166
ote: 71
>L N° 3497/1993
175

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1991;

170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela [illegible] especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável [illegible]

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELEROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

IV — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. — ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus), Pará, Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Parágrafo único Poderão ser consideradas, por decreto, como de âmbito regional, outras subsidiárias da .... ELETROBRAS, bem como promovida a redivisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.

Art. 4º Ficam designadas as subsidiárias da ELETROBRAS FURNAS e ELETROSUL, para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade da ITAIPU.

Art. 5º FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.

Parágrafo único Para os fins de programação de instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, bem como dos rateios estabelecidos no art. 10, será feita estimativa da divisão entre FURNAS e ELETROSUL, da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por .... ITAIPU, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano de 1980.

Art. 6º FURNAS e ELETROSUL construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.

§ 2º Na construção desses sistemas de transmissão serão utilizados recursos previstos no art. 2º item IV, alínea a, da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972.

§ 3º As empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessários para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP, Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, LIGHT — Serviços de Eletricididade S. A. Espírito Santo Centrais Elétricas S .A. — ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S. A. — CEF, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB.

Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S. A. — CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.

Parágrafo único O contrato que for celebrado entre FURNAS e CESP incluirá a parcela da potência e energia adquirida por FURNAS à ITAIPU, destinada ao sistema da LIGHT, no Estado de São Paulo, parcela essa que será suprida através da CESP.

Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A — CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo para a utilização, em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo C.

Art. 9º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

Parágrafo único Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia.

Art. 10. As empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o Tratado referido no art. 3º, para celebrarem Convênios, respectivamente com FURNAS e ..... ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE e da .... ELETROBRAS, objetivando os suprimentos determinados nesta Lei.

§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida, no ano de 1980, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias, que não as mencionadas nos artigos 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto, pela ..... ELETROBRAS.

§ 2º Por ocasião da celebração dos contratos referidos nos artigos 7º e 8º, essas potências serão reajustadas conforme disposto no art. 9º.

Art. 11. As potências previstas nos contratos a que se referem os artigos 7º e 8º, deverão ser consideradas como adicionais a maior potência constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de atuação respectivas, vigentes na data desta Lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de .... ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRAS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A critério da ELETROBRAS poderão integrar os referidos Grupos outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRÁS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRAS e as empresas concessionárias participantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 13 A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

Art. 14 A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

Parágrafo único A ELETROBRAS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 15. A ELETROBRAS submeterá ao Ministro das Minas e Energia:

I — até 31 de dezembro de 1973, o plano de instalações necessárias ao atendimento das necessidades de energia elétrica das Regiões Sudeste e Sul até 1981;

II — até 31 de dezembro de 1974, a extensão desse plano até 1990, levando em conta a construção da central elétrica de ITAIPU bem como das centrais geradoras indispensáveis à complementação da produção daquela central elétrica.

Art. 16 O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei, regulamentará os artigos 12 e 13.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
176

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.

§ 1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

§ 2º As importâncias correspondente aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a débito do Fundo de Compensação de Resultados, até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S. A., na sede da emprêsa, que só poderá ser movimentada, para a sua finalidade, a juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art 2º O investimento remunerável dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica compreenderá as parcelas a seguir enumeradas, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo:

I — o valor de todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica;

II — o montante do ativo disponível não vinculado, a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

III — os materiais em almoxarifado a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da emprêsa no que se refere à prestação dos serviços dentro dos limites aprovados pela fiscalização;

IV — o capital de movimento, assim entendido a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da emprêsa.

Parágrafo único do total apurado, na forma indicada neste artigo, se deduzirá:

I — o Saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da conta de Reserva da Amortização e o respectivo Fundo;

III — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da Conta de Resultados a Compensar e o respectivo Fundo;

IV — os saldos, a 31 de dezembro, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações;

V — as obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 3º A partir do exercício de 1972, ano base de 1971, com vigência até o exercício de 1975, inclusive, o Impôsto de Renda, devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sôbre o lucro tributável.

Parágrafo único. É vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sôbre o impôsto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nêle estabelecida.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do paragrafo unico do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A., na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 5º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sôbre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4º dêste artigo.

§ 6º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos obedecerem o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 7º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando êstes a reger-se, desde logo, pelo disposto no parágrafo 6º dêste artigo.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Impôsto único sôbre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

a) 50% (cinqüenta por cento) para os consumidores residenciais;

b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros".

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei número 5.073, de 18 de agôsto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969:

"f) os consumidores industriais".

Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei número 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ..... ELETROBRAS será cobrado por kwh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei".

Art. 7º É facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica adaptar-se de forma progressiva ao percentual fixado no artigo 4º mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I — de cinco exercícios para as áreas pioneiras da Amazônia legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação desta ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II — de dois exercícios, observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1972.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior

Caixa: 100
Lote: 71
PL Nº 3497/1993
177

DECRETO-LEI Nº 2.432, DE 17 DE MAIO DE 1988

Institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É instituída a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, com a finalidade de compensar as insuficiências de remuneração do investimento das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com recursos provenientes de:

I — produto do recolhimento das quotas anuais de compensação, constituídas pelas parcelas de receita excedente das concessionárias, atendida a taxa de remuneração legal máxima do investimento;

II — saldos credores registrados na Conta de Resultados a Compensar das concessionárias referidos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; e,

III — receitas de outras origens, inclusive de eventuais dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 1º As quotas anuais de compensação previstas no inciso I do *caput* deste artigo serão computadas como componentes do custo do serviço das concessionárias.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE fixará, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor, nos períodos de competência, os valores da quota anual de compensação relativa a cada concessionária, dos respectivos recolhimentos das parcelas mensais de distribuição, em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3º A concessionária depositará, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR» os valores dos recolhimentos, estabelecidos pelo DNAEE, das quotas previstas no inciso I, e até 30 de abril de cada exercício, as importâncias referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º O DNAEE poderá utilizar até quatro por cento dos recursos da RENCOR em atividades e projetos relativos a serviços de eletricidade e administração de recursos hídricos, obedecidas as exigências da legislação em vigor.

§ 5º Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, não dotado de estrutura administrativa, com a finalidade de opinar sobre os assuntos relativos à Reserva e propor ao DNAEE critérios e procedimentos que possibilitem ação eficiente e eqüânime na gestão de seus recursos.

§ 6º O Conselho Consultivo será composto por um representante do DNAEE, que o presidirá, um representante da ELETROBRÁS, um representante das empresas privadas concessionárias de energia elétrica, um representante das concessionárias supridoras de âmbito regio-

nal, dois rèpresentantes das concessionárias beneficiárias distribuidoras e dois representantes das recolhedoras à reserva, sendo um da concessionária de maior recolhimento no exercício anterior, nomeados pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, com mandato de um ano, não remunerado.

§ 7.º Os recursos da RENCOR serão movimentados pela ELETROBRÁS, sob expressa determinação do DNAEE, e só poderão ser distribuídos a concessionárias que não tenham débitos pendentes relativos às reservas de que dispõe este decreto-lei.

§ 8.º A ELETROBRÁS depositará, até o dia vinte e cinco de cada mês, as parcelas da RENCOR destinadas às concessionárias beneficiárias.

§ 9.º Na hipótese de haver débitos de suprimento de energia elétrica ou das quotas de rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis, a que se refere o item III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, de concessionária a ser beneficiada com recursos da RENCOR, estes só poderão ser distribuídos após apresentação ao DNAEE de acordo celebrado entre as partes para pagamento destes débitos.

Art. 2.º O art. 4.º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, modificado pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e alterado pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4.º Será computada como componente do custo do serviço quota anual de reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1.º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo DNAEE, corresponde ao produto resultante de até cinco por cento, incidentes sobre o investimento da concessionária, composto pelos saldos *pro rata tempore*, no exercício de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimento e Obrigações Especiais — Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2.º O DNAEE fixará, de acordo com os critérios da legislação vigente, nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão relativa a cada concessionária e respectivos recolhimentos mensais, em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3.º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica depositarão, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao mês de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas de sua quota anual de reversão, na conta «Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — Reserva Global de Reversão — RGR», destacando-se dos recursos a que se refere o § 1.º desse artigo, dois por cento a serem movimentados sob expressa determinação do DNAEE.

§ 4.º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica poderão optar por reter os valores correspondentes a até quarenta e nove por cento das parcelas mensais da quota anual de reversão, registrando-os em conta especial de seu passivo, de acordo com o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, para efeito do que dispõe o § 8.º deste artigo.

PL Nº 3497/1993
178
Caixa 166

§ 5º A Reserva Global de Reversão — RGR, destinada à reversão, encampação e concessão de empréstimos a concessionárias para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, será movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º A ELETROBRÁS procederá à correção monetária mensal da Reserva Global de Reversão, de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, e creditará a esta reserva juros de três por cento ao ano, sobre o montante corrigido dos recursos utilizados.

§ 7º O DNAEE utilizará os recursos da quota anual de reversão que lhe são destinados para custear seus dispêndios de projetos e atividades relativos a hidrologia e hidrometeorologia, bem como de operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional.

§ 8º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deverão ser aplicados pelas concessionárias em obras e instalações destinadas à expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, ou na amortização de empréstimos tomados para os mesmos fins.

§ 9º Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4º deste artigo, bem como os da Reserva de Reversão investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes das concessionárias e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido dos recursos utilizados, em favor da Reserva Global de Reversão, devendo os depósitos relativos aos juros ser feitos na conta e data previstas no § 3º deste artigo, em nome da ELETROBRÁS.

§ 10. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do DNAEE, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo saldo, existentes a 31 de dezembro de 1971, em Reserva de Reversão, passando esta a reger-se pelo disposto no parágrafo anterior.»

Art. 3º As quotas de reversão e compensação serão, sem prejuízo das condições básicas de tarifas de energia elétrica, cobradas das concessionárias cuja taxa de remuneração anual exceder a remuneração máxima legal, à proporção de dois terços do excedente da receita para a Reserva Global de Reversão, observado o limite de cinco por cento estabelecido no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 2º deste decreto-lei, e um terço para a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração.

§ 1º Em 1988 e 1989, sem prejuízo das condições referidas no *caput*, a quota anual de reversão será devida às proporções respectivas de um terço e de um meio, e a quota anual de compensação, de dois terços e de um meio.

§ 2º Em caso de não haver níveis de preços que satisfaçam as condições básicas de tarifas setoriais, cabe ao DNAEE definir a proporção excepcional das quotas anuais de reversão e compensação, de modo a restabelecer, prioritariamente, tais condições.

Art. 4º O atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação, das quotas mensais de rateio de ônus e vantagens decorrentes de consumo de combustíveis fósseis a que se refere o

§ 9º do art. 1º deste decreto-lei e pagamento de conta relativa à compra-e-venda de energia elétrica entre concessionárias de serviços públicos de energia elétrica implicará, além da atualização monetária do montante a pagar, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, na incidência de juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor corrigido do débito, calculado *pro rata tempore* e multa de dez por cento sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica implicará, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em multa cujo percentual máximo, a ser fixado pelo DNAEE, não poderá exceder ao somatório dos percentuais correspondentes aos acréscimos de que trata o *caput* deste artigo, utilizando-se, para efeito do referido cálculo, as variações das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, no período de inadimplência.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

Art. 6º Fica a União autorizada a subscrever ações da ELETROBRÁS mediante utilização de recursos da Reserva Global de Reversão existentes em 31 de dezembro de 1987.

Art. 7º Os saldos credores das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, decorrentes de insuficiências de remuneração registradas em Conta de Resultados a Compensar, existentes em 31 de dezembro de 1987, serão aqueles aprovados pelo DNAEE, de acordo com os critérios previstos na legislação em vigor, para fins de compensação definida neste decreto-lei.

Parágrafo único. Os débitos existentes em 31 de dezembro de 1987, referentes a quotas não recolhidas à Reserva Global de Reversão e à Reserva Global de Garantia, inclusive correção monetária e multas, serão obrigatoriamente deduzidos dos saldos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda, mediante despacho fundamentado, autorizará a compensação total ou parcial, com ativos de propriedade da União, dos saldos credores referidos no artigo anterior, que restarem após a dedução de que trata seu parágrafo único.

§ 1º Os recursos correspondentes aos saldos das Reservas de Reversão, investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, inclusive os saldos das Reservas de Amortização que vierem a ser convertidos, poderão ser objeto da compensação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As compensações de que trata este artigo deverão ser propostas pelas concessionárias ao DNAEE, nos prazos por ele fixados.

Art. 9º Os saldos das Contas de Resultados a Compensar em 31 de dezembro de 1987, a que se refere o art. 7º, e não compensados na forma deste decreto-lei, bem como posteriores saldos credores decorren-

tes de insuficiências de remuneração, somente poderão ser reduzidos após o recolhimento das quotas anuais de compensação e de reversão.

§ 1º Os valores dos saldos serão remunerados pela tarifa, à taxa de remuneração legal fixada pelo DNAEE, e serão corrigidos monetariamente da mesma forma das demais contas do ativo permanente.

§ 2º As reduções de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser efetivadas após todas as concessionárias terem atingido a remuneração mínima legal.

Art. 10. A execução do disposto neste decreto-lei far-se-á sem prejuízo da aplicação das normas legais que regem a fiscalização, o tombamento de bens e a tomada de contas das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, devendo os resultados, apurados *a posteriori*, em qualquer exercício, ensejar os ajustamentos a serem determinados pelo DNAEE.

Art. 11. Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar, decorrentes da aplicação do parágrafo único do art. 7º e do art. 8º deste decreto-lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art. 12. A tarifa fiscal, que serve de base para o cálculo do Imposto Único sobre Energia Elétrica e Empréstimo Compulsório, será estabelecida simultaneamente com os reajustes tarifários e de acordo com a legislação em vigor, sendo igual à razão entre a receita e o consumo nacionais relativos aos serviços públicos de energia elétrica, referidos ao último mês cujos dados sejam os mais atualizados disponíveis.

Art. 13. O DNAEE poderá estabelecer, em caráter excepcional, para atender a situação emergencial de interesse público relevante, adicionais tarifários, individualizados por área de concessão de serviços públicos de energia elétrica, registrando-se a correspondente arrecadação em conta especial, como contribuição dos consumidores, atendidas as seguintes condições:

I — solicitação expressa da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;

II — demonstração pela concessionária de inexistência de débitos vencidos relativos aos recolhimentos e pagamentos referidos no art. 5º deste decreto-lei;

III - destinar-se a receita auferida a custear programa de ação devidamente aprovado pelo DNAEE, ouvida a ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Na fixação dos adicionais tarifários de que dispõe o *caput* deste artigo, o DNAEE levará em conta, dentre outros, os aspectos sócio-econômicos dos consumidores, sem prejuízo dos níveis tarifários normais.

Art. 14. Fica criada a tarifa de transporte de potência elétrica oriunda de ITAIPU BINACIONAL, a ser paga pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica recebedoras das quotas de seu rateio.

Caixa: 166
DL Nº 3497/1993
179
Fote: 71

§ 1º A tarifa de que trata este artigo destina-se a cobrir os encargos de remuneração de investimento e despesas operacionais relativos ao sistema-tronco de transmissão e transformação de energia eletrica em extra-alta tensão, de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, diretamente associado à ITAIPU.

§ 2º FURNAS deverá manter registrados os valores determinantes da tarifa de transporte, visando sua atualização puriódica e controle permanente pelo DNAEE.

§ 3º O DNAEE, na apuração do custo do serviço de FURNAS, para a determinação da tarifa de suprimento, deduzirá os valores dos encargos de remuneração do investimento e despesas operacionais determinantes da fixação da tarifa de transporte.

Art. 15. O Ministério das Minas e Energia conduzirá estudos, junto com o Ministério da Fazenda, no sentido de avaliar, no prazo de 270 dias, possiveis efeitos na sistemática de correção monetária do ativo permanente das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e seus conseqüentes reflexos tarifários.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Guy Maria Villela Paschoal
João Batista de Abreu

DECRETO-LEI Nº 1.506 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivo da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, conservada a respectiva capitalização *pro rata tempore;*

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituido do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

CG = DNV + RCP — ECP

onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponivel não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títudos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigivel a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício.

§ 2º O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no paragrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério *pro rata tempore*;

a) a Reserva para Depreciação;
b) a Reserva de Amortização, se houver;
c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra *a* do paragrafo anterior;
d) o valor das obras pioneiras a que se refere o paragrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização;
e) o saldo da Conta de Resultados a Compensar;

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1977 os concessionários do serviço público de energia elétrica observarão o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio do concessionário ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem e mserviço, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

Art. 4º Com vigência até o exercício de 1979, ano base de 1978, o Imposto de Renda devido pela Centrais Eletricas Brasileiras S. A. — ..... ELETROBRAS e pelos concessionários do serviço publico de energia elétrica será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

§ 1º Sobre o imposto referido neste artigo é vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, enquanto vigorar a aplicação da alíquota ora estabelecida.

§ 2º Os juros a que se refere o artigo 3º ficam isentos do Imposto de Renda.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-lei nº 1.443, de 11 de dezembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.383 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do artigo 4º da Lei n 5.655, de 20 de maio de 1971 e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço uma quota de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do investimento definido no § 1º deste artigo, com as finalidades enumeradas nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 1º O investimento que servirá de base ao cálculo da quota mencionada neste artigo é defi-

nido no item I, do artigo 2°, deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único ao mesmo artigo.

§ 2° Os concessionários depositarão suas quotas anuais em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A., de acordo com o seguinte critério:

a) 60% (sessenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão";

b) 40% (quarenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Garantia".

§ 3° A ELETROBRAS movimentará a conta Reserva Global de Reversão para aplicação nos casos de reversão de encampação de serviços públicos de energia elétrica, ou em empréstimos a concessionários, para a expansão dos respectivos serviços.

§ 4° A conta de Reserva Global de Garantia proverá recursos para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro das concessões, sendo movimentada pela .. ELETROBRAS, sob expressa determinação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

§ 5° Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos dagua.

§ 6° A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluidos os aplicados na forma do § 5° deste artigo.

§ 7° Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) anuais, em favor da Reserva Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, exigíveis em duodécimos a serem depositados até o último dia útil de cada mês, na conta referida na alínea "a" do § 2°.

§ 8° Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a regerem-se, desde logo, pelo disposto no § 7° deste artigo".

Art. 2° Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS.

Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo.

Art. 3° Poderá a ELETROBRAS, mediante ajuste previamente aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, alienar o patrimônio referido no artigo anterior ou transferir a respectiva administração, a empresas suas subsidiárias e associadas.

§ 1° Será admitida a alienação, em licitação pública, dos bens que forem considerados como não utilizáveis em serviços de energia elétrica.

§ 2° Nos casos de alienação, o produto liquido arrecadado reverterá à conta de Reserva Global de Reversão.

Art. 4° A garantia de equilíbrio econômico e financeiro das concessões será considerada sob os seguintes aspectos:

a) viabilidade econômica dos investimentos em relação ao mercado respectivo;

b) aumento da produtividade, pela gradual redução das despesas de exploração em proporção à receita tarifária;

c) estabilidade financeira dos concessionários;

d) progressiva equalização tarifária em todo o território nacional.

Art. 5° A remuneração legal do investimento dos concessionários integrados nos planos de aplicação dos recursos da Reserva Global de Garantia será de até 10% (dez por cento) ao ano, a critério do Ministério das Minas e Energia.

Art. 6° Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
180

Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

EM nº 091/MME

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que reformula o modelo econômico-financeiro vigente para os serviços públicos de energia elétrica, introduzindo alterações fundamentais para a reestruturação do denominado setor elétrico brasileiro.

2. Com o Projeto, introduz-se a desequalização tarifária, a extinção do regime de remuneração garantida com a conseqüente supressão da Conta de Resultados a Compensar - CRC e a reformulação do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, como medidas iniciais à pretendida reestruturação.

3. O Projeto visa a retomada dos investimentos públicos e das inversões privadas, não só viabilizando a competitividade dentro dos mecanismos existentes, junto às concessionárias, mas também, propiciando novas concessões destinadas à produção de energia elétrica para uso exclusivo, por meio da autogeração e cogeração, condições estas indispensáveis ao crescimento do País com critérios mais justos e eqüitativos.

4. As medidas ora propostas são necessárias para evitar o colapso do setor elétrico, tendo em vista a situação econômico-financeira de suas empresas, uma vez que as receitas obtidas com a venda de energia elétrica ao consumidor final, em sua grande maioria, estão sendo retidas pelas concessionárias estaduais de distribuição, que não pagam a energia adquirida das concessionárias supridoras federais e da Itaipu Binacional.

5. Assim, a quebra do fluxo financeiro resulta na divisão do setor em dois conjuntos extremamente conflitantes entre si; de um lado, as empresas concessionárias estaduais de distribuição, que detêm o controle de receita; de outro, as sociedades concessionárias federais de suprimento que, à míngua de recursos, tornam-se incapazes de realizar seu custeio operacional, desenvolver programas mínimos de investimento e de cumprir seus compromissos com o serviço da dívida externa.

6. Nessa situação, as empresas supridoras federais encontram-se submetidas à situação de encilhamento, a ponto de sua controladora, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, não ter podido, no presente exercício, honrar a globalidade dos encargos de sua dívida externa, expondo-se a dificuldades com o Tesouro Nacional, em sucessivos e lamentáveis episódios de bloqueio de suas contas bancárias, determinado pelo Banco Central.

7. A principal alegação das concessionárias estaduais para o não pagamento da energia adquirida e não atender a outros compromissos intra-setoriais é a de que o Poder Concedente, no caso a União, não assegura níveis tarifários suficientes para cobrir os custos e encargos envolvidos. Desse modo, como a remuneração dos serviços é garantida por lei, a insuficiência tarifária representa débito da União para com elas, reconhecido pelo Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

8. A esse aspecto fundamental dos níveis tarifários praticados, soma-se a equalização tarifária, implantada a partir do final do ano de 1974, com introdução de preços únicos dos serviços de energia elétrica ao consumidor final, como forma de diminuir as desigualdades regionais e propiciar a atração de investimentos em regiões como o Nordeste e Norte, de maneira a desconcentrar industrialmente o País. A manutenção dessa política tem induzido gradativamente a um desestímulo à eficiência operacional, a que veio acrescentar-se a tendência de investimentos elevados, já que a remuneração estaria assegurada.

9. Outro fator importante foi a implementação, a partir de 1973, de dois sistemas elétricos interligados, um abrangendo as regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste e outro suprindo o Nordeste, o norte do Estado de Tocantins e as partes sudeste e leste do Estado do Pará, visando-se, assim, à otimização econômica e energética, de base hidroelétrica suprida por bacias hidrográficas de ciclos de afluência diferentes, o que motivou, na época, a criação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, encarregada de ratear ônus e benefícios de geração interligada em cada sistema elétrico. Em 1992, esse rateio foi estendido para cobrir os elevados custos de geração térmica de energia elétrica também nos sistemas isolados cuja operacionalização ainda apresenta sérias dificuldades.

10. Com o objetivo de superar a crise de inadimplência verificada, em passado recente, algumas medidas foram adotadas, com êxito parcial, entre as quais destacam-se a cobrança judicial de débitos, inócua pela inexistência de contratos de compra e venda de eletricidade entre as concessionárias supridoras e distribuidoras, e a edição do Decreto nº 409, de 30 de dezembro de 1991, determinando a discriminação direta das receitas destinadas aos agentes federais nas contas de cobrança dos consumidores finais, no que foi atendido somente pelas empresas distribuidoras particulares e estaduais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não alcançando algumas das mais importantes concessionárias de distribuição das regiões Sul e Sudeste.

11. O setor elétrico brasileiro, ao longo das últimas décadas, foi capaz de responder às exigências impostas pelo processo de desenvolvimento do País, viabilizando profundas mudanças na estrutura produtiva nacional e nos hábitos e condições de vida da sociedade consumidora, de tal maneira que quintuplicou a sua capacidade instalada nos últimos vinte anos e ampliou seu atendimento até alcançar a atual marca de quase trinta e três milhões de consumidores, em todo o País.

12. Durante o intenso processo de desenvolvimento econômico nacional ocorrido no início da década de setenta, o Governo Federal decidiu equalizar, em todo o território nacional, os preços da energia elétrica, introduzindo um mecanismo intitulado Reserva Global de Garantia, mediante cobrança de pelo menos três por cento dos bens e ativos em serviço de cada concessionária, de forma a garantir, num sistema de preços iguais e custos díspares, a remuneração mínima legal de dez por cento das concessionárias, sem extrapolar o limite máximo de doze por cento ao ano.

13. A partir do final daquela década e durante a década de oitenta, o setor elétrico passou a ser fortemente utilizado como mecanismo de política macroeconômica governamental federal, por meio das seguintes ações:

a) contenção de tarifa, como instrumento de controle da inflação, não se obtendo, a partir de 1978, níveis tarifários que permitissem a consecução da remuneração mínima legal;

b) captação de recursos no exterior, como elemento de ajuste do balanço de pagamentos, gerando um montante de endividamento, da ordem de vinte e cinco bilhões de dólares equivalentes, incompatível com a capacidade de resgate do setor;

c) desenvolvimento de programas considerados estratégicos e que extrapolavam a lógica energética de investimentos cronológicos pelo menor custo como, por exemplo, o Programa Nuclear Brasileiro e as Usinas Hidrelétricas de Itaipu e de Tucuruí.

14. Para compensar as concessionárias pela insuficiência de rentabilidade então surgida, passou-se a contabilizar, em cada empresa, em conta especial, denominada Conta de Resultados a Compensar -CRC, o déficit de remuneração incorrido, para ajuste no período tarifário seguinte, que quase nunca era feito, resultando, daí, um volume de insuficiências acumulado da ordem de vinte bilhões de dólares equivalentes, estimado para 31 de dezembro corrente, observada a legislação vigente.

15. Nessas condições, a manutenção do atual quadro de inadimplemento intra-setorial totaliza dívidas da ordem de quase cinco bilhões de dólares equivalentes, acarretando as seguintes conseqüências:

a) estabelecimento de déficit de caixa crônico nas empresas do setor, gerando incapacidade crescente de pagamento da dívida externa, forçando o Tesouro Nacional a honrar os avais, como tem feito por intermédio dos mecanismos previstos no Aviso do Ministério da Fazenda nº 30, gerando-se um crédito em favor do Tesouro de quinze bilhões de dólares equivalentes, com graves repercussões no endividamento público e no processo de realimentação inflacionária;

b) institucionalização dos inadimplementos, com resultados negativos na credibilidade setorial e com a produção de elevados níveis de passivo circulante,

Lote: 71 Caixa: 100
PL Nº 3497/1993
181

que impossibilitam a obtenção de financiamentos internos ou externos;

c) manutenção de um parque de obras praticamente paralisado, com elevados custos, que irão refletir-se nas tarifas futuras e ocasionar aumento crescente do risco de déficit de suprimento de eletricidade, podendo tornar-se uma grave restrição à retomada do desenvolvimento econômico nacional;

d) possibilidade de colapso no atendimento a regiões carentes, supridas por sistemas isolados, como na quase totalidade da região Norte, por geração termoelétrica predominantemente originária de combustíveis derivados de petróleo, devido à insuficiência de pagamentos de débitos perante a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS;

e) risco de descumprimento do Tratado Internacional do Brasil e Paraguai, relativo à Itaipu Binacional, com conseqüências político-diplomáticas;

f) incapacidade de atrair investimentos privados para o setor elétrico, tornando inócuos os mecanismos previstos no Programa Nacional de Privatização.

16. Por estas razões, pretende-se com o projeto ora proposto possibilitar a obtenção do realinhamento de tarifas dessequalizadas, capaz de equacionar os inadimplementos das concessionárias, estancando a cadeia de déficits existentes, com a adoção das medidas enumeradas a seguir:

a) extinção da equalização tarifária e transferência às concessionárias da responsabilidade de propor ao Poder Concedente a fixação das tarifas de fornecimento de energia elétrica, em suas áreas de atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura de seus custos, segundo suas características específicas;

b) supressão do regime de remuneração garantida e, em conseqüência, da Conta de Resultados a Compensar e compensação dos saldos existentes em 31 de dezembro de 1992, por meio de encontro de contas, utilizando créditos a receber relativos à venda de eletricidade, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis, aos Avisos MF 30 e sucedâneos e a outros;

c) obrigatoriedade de formalização de contratos de compra e venda de energia elétrica entre concessionárias supridoras e supridas, incluindo cláusulas de garantia de pagamento;

d) extensão da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis a todas as concessionárias de eletricidade do País, independentemente de estarem ou não atendidas por um dos dois sistemas interligados.

17. Estas medidas serão complementadas por atos normativos, não só os regulamentadores desta proposição, mas, também, outros que visem a uma ação mais dinâmica dos órgãos do Ministério de Minas e Energia, na resposta que devem às múltiplas demandas da sociedade. Com elas, estaremos propondo a Vossa Excelência a racionalização do setor empresarial ligado à energia elétrica, inclusive com a fusão de empresas e sua eventual privatização - tudo para restaurar o seu dinamismo e permitir o aporte de capitais privados ao setor.

18. Finalmente, Senhor Presidente, cumpre-nos destacar que as medidas ora propostas são pré-requisitos importantes na preparação do setor para encontrar o melhor arranjo de seu modelo institucional, dentro da nova legislação que virá sobre a outorga de concessão de serviços públicos, ora em andamento no Congresso Nacional, visando sua modernização, sempre em consonância com os propósitos de incremento da qualidade e produtividade das empresas e com a alta responsabilidade social desse segmento da infra-estrutura nacional.

Respeitosamente,

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Paulo R Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado, Interino, da Fazenda

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 091, DE 23/12/92.

1. SINTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDENCIAS:

Fixação dos níveis das tarifas para o serviço de energia elétrica e extinção do regime de remuneração garantida.

2. SOLUÇÃO E PROVIDENCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei.

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SINTESE DO PARECER DO ORGAO JURIDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou pela viabilidade do Projeto de Lei.
Responsável pelo Parecer: Glauco de Medeiros - Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 53 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

SECRETARIA
Secretário Geral da Mesa
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 19/01/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 128 (cento e vinte e oito) emendas.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1993

Maria Eunice Torres Vilas Bôas
Secretária

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.497/93
(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
01	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 7º § 6º
02	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 5º
03	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 1º § 3º
04	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 1º § 4º
05	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 1º § 2º
06	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 1º § 3º
07	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 2º
08	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 2º § único
09	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 3º § 4º
10	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 4º § único
11	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 4º item a
12	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 4º item b
13	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 5º
14	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 6º
15	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 7º
16	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 9º § 6º
17	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 11
18	Dep. CARDOSO ALVES	Art. 2º § único
19	Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ	Art. 1º § 1º
20	Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ	Art. 1º § 3º
21	Dep. MARCOS LIMA	Art. 9º § 6º
22	Dep. MARCOS LIMA	Art. 1º § 4º
23	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Arts. 1º e 2º
24	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Art. 7º §
25	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Art. 8º
26	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Arts. 9º e 10
27	Dep. PAES LANDIM	Art. 7º §
28	Dep. PAES LANDIM	Art. 8º
29	Dep. PAES LANDIM	Arts. 1º e 2º
30	Dep. PAES LANDIM	Arts. 9º e 10
31	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 7º § 7º
32	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 10
33	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 9º § 6º
34	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 9º § 6º
35	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 8º § único
36	Dep. FRANCISCO AMARAL	Art. 7º
37	Dep. GASTONE RIGHI	Art. 2º § único
38	Dep. PAULO ROMANO	Art. 4º
39	Dep. PAULO ROMANO	Art. 1º § 1º
40	Dep. PAULO ROMANO	Art. 3º caput
41	Dep. PAULO ROMANO	Art. 3º § 1º
42	Dep. ALCIDES MODESTO	Art. 1º § 3º
43	Dep. ALCIDES MODESTO	Art. (acresc.)
44	Dep. EDEN PEDROSO	Substitutivo
45	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º §
46	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º §
47	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º §
48	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 3º § 4º
49	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 4º caput
50	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 4º §
51	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 4º §
52	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º, caput e § 1º
53	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º
54	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º §§
55	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º
56	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 9º
57	Dep. EDEN PEDROSO	Art. (incl.)
58	Dep. EDEN PEDROSO	Art. (incl.)
59	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º § 3º
60	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 2º caput
61	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 3º
62	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º
63	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º §
64	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º, § 4º, a
65	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º § 5º
66	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 8º
67	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 10
68	Dep. EDEN PEDROSO	Art. (incl.)
69	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 9º
70	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 9º
71	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 1º § 4º
72	Dep. AVENIR ROSA	Art. 10 §
73	Dep. AVENIR ROSA	Art. 1º §
74	Dep. AVENIR ROSA	Art. 1º §
75	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 2º
76	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 2º §
77	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 3º § 4º
78	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 4º §§ (incl.)
79	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º, § 4º, b (incl.)
80	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º, § 4º, a
81	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º § 5º
82	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º § 6º
83	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º § 7º
84	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 9º § 6º
85	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 11 (incl.)
86	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 1º § 2º
87	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 1º § 3º
88	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 7º § 3º
89	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 9º

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
90	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 1º § 1º
91	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 8º
92	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 1º § 4º
93	Dep. LEUR LOMANTO	Art. (incl.)
94	Dep. ALDO PINTO	Art. 1º § (incl.)
95	Dep. ALDO PINTO	Art. 1º § (incl.)
96	Dep. ALDO PINTO	Art. 1º § (incl.)
97	Dep. ALDO PINTO	Art. 3º § 4º
98	Dep. ALDO PINTO	Art. 4º caput
99	Dep. ALDO PINTO	Art. 4º § (incl.)
100	Dep. ALDO PINTO	Art. 4º § (incl.)
101	Dep. ALDO PINTO	Art. 7º, caput e § 1º
102	Dep. ALDO PINTO	Art. 7º
103	Dep. ALDO PINTO	Art. 7º
104	Dep. ALDO PINTO	Art. 9º
105	Dep. ALDO PINTO	Art. (incl.)
106	Dep. ALDO PINTO	Art. (incl.)
107	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 7º
108	Dep. ADROALDO STRECK	Art.7º,§ 4º, a
109	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 9º
110	Dep. ADROALDO STRECK	Art. (incl.)
111	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 10
112	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 8º
113	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 7º, § 5º
114	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 7º
115	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 9º
116	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 3º
117	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 2º, caput
118	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 1º § 3º
119	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 1º § 3º
120	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 2º
121	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 3º
122	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 3º § 4º
123	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 6º
124	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 7º
125	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 7º § 2º
126	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art.7º,§ 3º, e (incl.)
127	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 9º
128	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art.9º, §§ 6º e 7º

Caixa 166

Caixa 74

PL Nº 3497/1993
182

01/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [XX] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR APÓS O PARÁGRAFO 5º DO ART 7º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

Art 7º Parágrafo 6º:

§ 6º - Os saldos credores de CRC, apurados na forma do § 2º e monetariamente corrigidos até as datas de utilização, de que são titulares concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, não tinham débitos vencidos dos tipos enunciados nos parágrafos 3º e 4º , poderão ser amortizados como parcelas das quotas anuais de reversão, ou utilizados para pagar contas vincendas de energia comprada.

Obs: Renumerar como § 7º o § 6º do Art.

JUSTIFICATIVA:

O mecanismo dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei beneficia exclusivamente os concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, estavam inadimplentes para com seus fornecedores de energia ou de combustíveis fósseis ou ainda os que haviam deixado de recolher as quotas de RENCOR. Aos concessionários que, pelo contrário, mantiveram sempre exação em seus compromissos de todo tipo, o Projeto não apenas deixa de beneficiar, mas prejudica fundamentalmente, pois os condena a não terem qualquer compensação relativa às deficiências tarifárias acumuladas até o final de 1992. A emenda aditiva cuida de dar aos concessionários que não caíram em regime de inadimplência o direito de compensarem as deficiências tarifárias passadas, (isto é, a parcela que os consumidores deixaram de pagar, com a contenção artificial de tarifas), deixando de recolher quotas de reversão ou pagando contas vincendas de energia comprada, sem onerar com aumento de tarifas os consumidores.

02/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [XX] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 5º COMO SEGUE:

ARTIGO 5º - A revisão dos níveis das tarifas será feita anualmente ou a qualquer tempo que houver rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por fato novo, estranho ao concessionário.

JUSTIFICATIVA: A redação do artigo 5º ao indicar vagamente que " a revisão obedecerá à legislação específica ", introduz insegurança quanto ao direito de revisão para restaurar eventuais rompimentos do equilíbrio econômico-financeiro por fatos novos, o que afastará a possibilidade de ingresso de capitais no setor.

03 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [XX] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICA O PARÁGRAFO 3º DO ART 1º, COMO SE SEGUE:

PARÁGRAFO 3º - No custo de serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos:

I - Valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL.

II - Valores relativos às cotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR.

III - Valores relativos ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

IV - Cota de depreciação.

V - Juros e demais encargos das dívidas.

VI - Lucro líquido calculado sobre o valor, no final do exercício, sobre o patrimônio líquido monetariamente corrigido.

04/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 1º O SEGUINTE PARAGRAFO:

PARÁGRAFO 4º - A tarifa estabelecida na forma deste artigo será o preço a ser cobrado ao consumidor pelo concessionário e será automaticamente incorporada ao contrato de concessão, a ser firmado no prazo máximo de 90 dias úteis, entre o concessionário e o Poder concedente.

JUSTIFICATIVA: A extinção, pelo artigo 7º do Projeto de Lei, do regime de remuneração garantida, abre campo discricionário ilimitado às autoridades incumbidas de homologar as propostas tarifárias dos concessionários. É imprescindível que a Lei estabeleça parâmetros que orientem os órgãos governamentais e, por outro lado, indiquem aos capitais que pretendam ingressar no setor, qual a expectativa de lucro considerada compatível com a realidade da economia no setor e da nação. Por outro lado, definindo-se que o capital próprio do concessionário - expresso pelo patrimônio líquido - seja necessariamente remunerado - faz-se também necessário especificar que a retribuição do capital de terceiros, isto é, juros e demais encargos das dívidas se incluem dentre as parcelas componentes do custo do serviço. Ademais, pretende-se buscar coerência com o Projeto de Lei de regulamentação do art. 175 da Constituição já aprovada pela Câmara dos Deputados, estabelecendo o regime de preço para a prestação dos serviços públicos concedidos

05 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 1º, o parágrafo 2º com a seguinte redação.

" Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados **ao mercado e sua expansão e a remuneração do investimento.**"

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para a expansão do sistema sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

06 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 1º, o parágrafo 3º com a seguinte redação.

" No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços de energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte de energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis **e a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos.**"

JUSTIFICAÇÃO

É necessário explicitar também a compensação financeira a que se refere o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

07 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, o artigo 2º com a seguinte redação.

" Os níveis das tarifas a serem praticados no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta lei. **As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.**"

JUSTIFICAÇÃO

A disposição acrescida visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia, a exemplo do que ocorre no fornecimento.

08 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 2º, o parágrafo único com a seguinte redação.

" Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** correspon derão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas caracterís ticas específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços ade quados ao mercado e a sua expansão e a remuneração do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para expansão do sistema, sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

09 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA PARTIDO PSDB UF PR PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 3º, o parágrafo 4º com a seguinte redação.

" Os contratos referidos neste artigo deverão conter cláu sulas de garantia de pagamento, podendo, inclusive, abranger débito automático em conta corrente bancária."

JUSTIFICATIVA

Alterada a redação objetivando instituir opção de garan tia a ser negociada.

10 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA PARTIDO PSDB UF PR PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 4º, o parágrafo único com a seguinte redação.

" Os concessionários que já tiverem firmado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º desta Lei, podem estender o reajustamento de que trata o **caput** deste artigo para o período compreendido entre a entrega de energia e o vencimento da fatura, co mo garantia da efetiva cobertura do custo do serviço."

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão acima propiciará um aumento real da tarifa mé dia sem efeitos inflacionários psicológicos. Trata-se de um proce dimento "; "lation-free".

11 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA PARTIDO PSDB UF PR PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, no parágrafo 4º, o ítem a com a seguinte redação.

" a) Créditos a receber de compromissos internos e exter nos, cujas garantias foram **concedidas** pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A substituição de "adimplidas" por "concedidas" possibili ta a abrangência de débitos existentes em 31-12-92 que não foram pa gos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da União, co mo devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

12 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA PARTIDO PSDB UF PR PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, no parágrafo 4º , o ítem b com a seguinte redação.

" b) **Creditos a receber de compromissos internos junto a instituições de crédito da União, abrangendo BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. "**

JUSTIFICAÇÃO

Possibilita que concessionários que tomaram empréstimos do Banco do Brasil para saldar os avisos GB-588, MF-9, MF-30 e suce dâneos (Lei 7976/89) tenham o mesmo tratamento que os concessionári rios que não saldaram tais avisos e poderão utilizar a CRC para esta finalidade.

13 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA PARTIDO PSDB UF PR PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, o parágrafo 5º com a seguinte redação.

" Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber cré ditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elé trica para compensação de débitos vencidos e vincendos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", "c" e "e" do parágrafo anteiror."

Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
Folha: 71
183

JUSTIFICAÇÃO

Incluído "vincendos", para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

14 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, o parágrafo 6º com a seguinte redação.

" Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta lei, poderão ser utilizados, para pagamento de faturas de suprimento inclusive da ITAIPU BINACIONAL, ou ainda na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia."

JUSTIFICAÇÃO

Para adotar um critério isonômico com os concessionáriPs que não atrasaram os pagamentos das contas de suprimento de energia e que, por igual tratamento, devem ter a oportunidade de utilizar a CRC para essa finalidade.

15 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, o parágrafo 7º com a seguinte redação.

"Os lançamentos efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já conatou do Decreto-Lei 2432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

16 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 9º, o parágrafo 6º com a seguinte redação.

" Para fins de expansão de seu sistema elétrico, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários de serviço público de energia elétrica poderão optar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em conta especial de seu passivo, sujeiro às condições de correção e juros previsto no parágrafo 5º."

JUSTIFICAÇÃO

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados a expansão do sistema, mantendo o princípio contido no Decreto-Lei 2432/88.

17 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 . 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, o artigo 11 com a seguinte redação.

" A partir do exercício de 1993, ano base 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e pelas concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação de alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável. "

JUSTIFICAÇÃO

Reintroduz alíquota diferenciada do Imposto de Renda que vigorou de 1962 a 1988, pois o setor elétrico apresenta características de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente longo. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais da iniciativa privada para o setor elétrico.

Possibilitará ainda, a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

18 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO CARDOSO ALVES | PARTIDO PTB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § único do art. 2º do PL 3497/93 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ único - Os níveis das tarifas a que se refere o canut garantirão os valores necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a assegurar a prestação dos serviços adequados".

J U S T I F I C A T I V A

A redação cuja modificação é pretendida exclui a iniciativa privada deste importante campo de produção. A redação proposta propicia-lhe condições para que ela participe do esforço de produção energética. Moderniza o projeto.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1992.

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
184

20 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 1993

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO JOSE THOMAZ NONO | PARTIDO PMDB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no § 3º do art. 1º a expressão:

"...e os relativos as quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Reserva Global de Reversão tem uma previsão de recursos de investimentos não pré-determinados, passíveis de ser aplicados em regiões distintas daquela onde está situada a 'concessionária-contribuinte .

Da mesma forma o rateio do custo de combustíveis fósseis constitui na prática transferência interregional de recursos.

Ora, o espírito do projeto é, segundo a exposição de motivos endereçada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, "viabilizar a competitividade do setor, objetivando a retomada de investimentos públicos e privados".

Ora, não se pode a bem da verdade dizer que se vai estimular a inversão de capitais privados quando, via RGR, determinada concessionária, por sua contribuição à Reserva, finda por viabilizar investimentos ou custos de outra concessionária, ou outra região, cuja outra planilha de custos e eficiência gerencial. Parece lógico que nessa tentativa de descentralização, de estadualização do fornecimento de energia elétrica se mantenha contraditoriamente em desestímulo ao investimento e o subsídio às custas das concessionárias outras não consumidoras de combustíveis fósseis àquelas que os consomem.

19 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 1993

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO JOSE THOMAZ NONO | PARTIDO PMDB | UF AL | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 1º do Projeto.

HHC 25/01/93

J U S T I F I C A T I V A

O aludido § 1º introduz, de forma absolutamente inusitada, o conceito de aprovação ao decurso de prazo.

Na mecânica sugerida o concessionário proporá a tarifa ao poder concedente e, caso este não se manifeste dentro do prazo de 15 dias, estará a mesma automaticamente homologada.

Ora, o princípio geral do decurso de prazo, na quase totalidade da legislação nacional e estrangeira, orienta-se no sentido de negar, fazer perempta, extinguir tudo aquilo que não é devidamente examinado no período de tempo acordado para tal. Aqui, no Congresso Nacional, houvemos por bem esposar em data recente, a inspiração contrária de fazer aprovar proposições por inércia.

Quando se vai delegar à concessionária a fixação de tarifas se impõe um exame detalhado pelo Poder Concedente do nível tarifário sugerido. Afinal de contas, o objetivo da legislação em tela é exatamente aperfeiçoar a eficiência, etc., etc., do concessionário de modo a garantir uma prestação de serviços adequada.

Conhecendo-se a tendência à inerente a alguns órgãos públicos nacionais, manter o dispositivo seria um estímulo ao nada fazer, ao não examinar, à omissão como maneira de eventualmente se escapar ao exame da proposta tarifária. É intolerável que o cidadão consumidor de energia elétrica possa vir a ser apenado por exemplo, por uma tarifa escorchante, a formação da qual ele não teve acesso, nem foi examinada por quem de direito, o Poder Concedente.

Se o objetivo do projeto é agilizar o exame da proposta do concessionário pelo Poder Concedente, que se busque do meio mais inteligente, eficiente, democrático, e sintonizado com o interesse do consumidor do que com o malfadado decurso de prazo de tão funestos efeitos.

21 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO MARCOS LIMA | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no art. 9º, o seguinte parágrafo sexto à nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971:

" §6º A ELETROBRÁS destinará, anualmente, nunca menos do que 20% (vinte por cento) dos recursos da RGR arrecadados, no financiamento de programas de eletrificação rural."

JUSTIFICAÇÃO

É muito baixo o índice de suprimento de eletricidade às propriedades rurais do País. Além disso, apenas quatro estados - São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul - registram esforços mais importantes, ainda que insatisfatórios.

Assim, é de toda a conveniência que se fixe, no texto da lei, percentual mínimo para aplicação em programas de eletrificação rural. O valor identificado, de 20% (vinte por cento, será suficiente para elevar significativamente os índices de suprimento, dentro de um horizonte de dez anos, pois estima-se que a arrecadação anual supere um bilhão e meio de dólares, dependendo do valor a ser fixado para a quota anual de reversão.

22 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS LIMA | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte novo parágrafo quarto:

"§4º Fica limitado em até 65% (sessenta e cinco por cento) o componente relativo ao custeio da concessionária, na composição do custo de serviço mencionado neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças propostas pelo Projeto de Lei para a fixação dos níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica, ainda que baseadas no custo do serviço de cada concessionária, não garantem a aplicação de recursos para investimento, uma vez que o custeio das empresas poderá necessitar de toda a receita auferida.

Sabe-se que as empresas estão superdimensionadas em pessoal e que é prática utilização das mesmas para a execução de atividades não diretamente vinculadas à geração e distribuição de eletricidade.

Assim, é conveniente o estabelecimento de um limite máximo para as despesas de custeio da atividade, de forma a melhor adequar as tarifas.

A própria Constituição Federal fixou um limite para as despesas com pessoal ativo e inativo da União (art. 169), de mesmo valor que o sugerido nesta emenda.

23 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º e 2º do P.L. nº 3.497, de 1993, que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências" a seguinte redação:

"Art. 1º - As tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão fixadas pelo concessionário.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

§ 2º - Fixadas as tarifas, os concessionários enviarão, concomitantemente, ao Poder Concedente, os estudos que lhes deram origem para verificação de sua compatibilidade com as normas tarifárias vigentes.

"Art. 2º - As tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão fixadas pelo concessionário supridor.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

J U S T I F I C A T I V A

Os Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei não garantem que as tarifas propostas pelos concessionários serão homologadas pelo Poder Concedente. Entretanto, não havendo remuneração mínima garantida o concessionário ficará a Mercê do Governo Federal e, portanto, impossibilitado de investir seus próprios recursos e, menoa ainda, de obter financiamento de terceiros, desestimulando a pasrticipação da iniciativa privada no setor como deseja o governo.

Os problemas atuais das concessionárias, que as obrigaram a acumular significativas dívidas entre si e com a Eletrobrás, decorrem principalmente, do fato de o Poder Concedente não ter dado tarifas em níveis suficientes como, aliás, determina a Lei.

O fato das empresas proporem as suas tarifas já é prática corrente desde os primórdios do setor, não sendo coisa nova como pretende fazer crer o Projeto de Lei. O fato novo seria atribuir às concessionárias a faculdade de fixar as tarifas. A homologação das mesmas ficando a cargo do DNAEE em nada altera a prática vigente.

Tudo leva a crer que, após o grande encontro de contas entre empresas e ELETROBRÁS, proposto no Projeto, a problemática continuará a mesma pois as causas não foram sanadas, mas tão somente seus efeitos e, assim mesmo, temporariamente. É exatamente isto que se objetiva solucionar definitivamente com a apresentação da presente emenda.

24 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo, renumeramdo-se os demais:

Art. 7º - .....

§ (...) - Os saldos credores do CRC, apurados na forma do § 2º e monetariamente corrigidos até as datas de utilização, de que são titulares concessionários que em 31 de dezembro de 1992 não tinham débitos vencidos dos tipos mencionados nos parágrafos 3º e 4º, poderão ser utilizados para pagar contas vincendas de energia comprada.

J U S T I F I C A T I V A

O mecanismo dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei beneficia exclusivamente os concessionarios que, em 31 de dezembro de 1992, estavam inadimplentes para com seus fornecedores de energia ou de combustíveis fósseis ou ainda os que haviam deixado de recolher as quotas de RENCOR. Aos concessionários que, pelo contrário, mantiveram sempre exação em seus compromissos de todo tipo, o Projeto não paenas deixa de beneficiar, mas prejudica fundamentalmente, pois os condena a não terem qualquer compensação relativa às deficiências tarifárias acumuladas ate o final de 1992. A emenda aditiva cuida de dar aos concessionários que não cairam em regime de inadimplência o direito de compensarem as deficiências tarifárias passadas, (isto e, a parcela que os consumidores deixaram de pagar, com a contenção artificial de tarifas), pagando contas vincendas de energia comprada, sem onerar, com aumento de tarifas, os consumidores.

25 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º do P.L. 3.497/93

J U S T I F I C A T I V A

O art. 8º pretende transferir para todos os consumidores brasileiros os ônus decorrentes da utilização de combustíveis derivados do petróleo para a produção de eletricidade nos sistemas isolados da região Norte do país operados pela Eletronorte, subsidiária da Eletrobrás.

Tal prática, tem os seguintes inconvenientes que justificam o pedido de supressão:

1º - estimula os desperdícios na medida em que nenhuma contrapartida é solicitada dos que dela se beneficiarão.

2º - desencoraja investimentos, em produção e transmissão de energia que poderiam evitar a utilização de combustíveis.

3º - onera as tarifas das demais Companhias que, diga-se de passagem, estão fixadas em níveis bastante inferiores ao mínimo necessário, sem trazer qualquer benefício de otimização dos sistemas elétricos, como ocorre nas demais regiões do País.

Caixa: 186
Lote: 71
PL Nº 3497/1993
185

26 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93

CLASSIFICAÇÃO: (X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os artigos 9 e 10 do P.L. nº 3.497, de 1993

J U S T I F I C A T I V A

Os níveis tarifários atualmente vigentes estão em patamares bem aquém das necessidades das empresas e não comportam a inclusão de mais um item de despesas, o que importaria em aumentos tarifários adicionais e insuportáveis para os consumidores.

Por outro lado, a boa técnica recomenda que a obtenção de recursos para investir seja feita por quem vai aplicá-los O recolhimento através da Eletrobrás só servira para encarecer o recurso e possibilitar discriminação das empresas privadas e estaduais, como a prática mostrou em passado recente, quando a Eletrobrás investia os recursos que então obtinha apenas nas suas subsidiárias, salvo honrosas exceções.

Em consequência da supressão dos arts. 8 (objeto da emenda anterior) e 9 impõem também a do art. 10.

27 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) ADITIVA DE ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO Paes Landim | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 . 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais

ART. 7º - ----------

§ (...) - Os saldos credores do CRC, apurados na forma do § 2º e monetariamente corrigidos até as datas de utilização, de que são titulares concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, não tinham débitos vencidos dos tipos mencionados nos parágrafos 3º e 4º, poderão ser utilizados para pagar contas vincendas de energia comprada.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei beneficia exclusivamente os concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, estavam inadimplentes para com seus fornecedores de energia ou de combustíveis fósseis ou ainda os que haviam deixado de recolher as quotas de RENCOR. Aos concessionários que, pelo contrário, mantiveram sempre exação em seus compromissos de todo tipo, o Projeto não apenas deixa de beneficiar, mas prejudica fundamentalmente, pois os condena a não terem qualquer compensação relativa às deficiências tarifárias acumuladas até o final de 1992. A emenda aditiva cuida de dar aos concessionários que não cairam em regime de de inadimplência o direito de compensarem as deficiências tarifárias passadas, (isto é, a parcela que os consumidores deixaram de pagar, com a contenção artificial de tarifas), pagando contas vincendas de energia comprada, sem onerar, com aumento de tarifas, os consumidores.

28 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO Paes Landim | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º do PL 3.497/93

JUSTIFICATIVA

O art. 8º pretende transferir para todas os consumidores brasileiros os ônus decorrentes da utilização de combustíveis derivados do petróleo para produção de eletricidade nos sistemas isolados da região Norte do país operados pela Eletronorte, subsidiária da Eletrobrás.

Tal prática, tem os seguintes inconvenientes que justificam o pedido de supressão:

1º) estimula os desperdícios na medida em que nenhuma contrapartida é solicitada dos que dela se beneficiarão;

2º) desencoraja investimentos, em produção e transmissão de energia que poderiam evitar a utilização de combustíveis;

3º) onera as tarifas das demais Companhias que, diga se de passagem, estão fixadas em níveis bastante inferiores ao mínimo necessário, sem trazer qualquer benefício de otimização dos sistemas elétricos, como ocorre nas demais regiões do país.

Os problemas atuais das concessionárias, que as obrigaram a acumular sigrificativas dívidas entre si e com a Eletrobrás, decorrem principalmente, do fato de o Poder Concedente não ter dado tarifas em níveis suficientes como, aliás, determina a Lei.

O fato das empresas proporem as suas tarifas já é prática corrente desde os primórdios do setor, não sendo coisa nova como pretende fazer crer o Projeto de Lei. O fato novo seria atribuir às concessionárias a faculdade de fixar as tarifas. A homologação das mesmas ficando a cargo do DNAEE em nada altera a prética vigente.

Tudo leva a crer que, após o grande encontro de contas entre empresas e ELETROBRÁS, proposto no Projeto, a problemática continuará a mesma pois as causas não foram sanadas, mas tão somente seus efeitos e, assim mesmo, temporariamente. É exatamente isto que se objetiva solucionar definitivamente com a apresentação da presente emenda.

Nº 29/93

CLASSIFICAÇÃO: SUBSTITUTIVA

MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

(Instruções no verso)

AUTOR: Paes Landim

PÁGINA 1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto de lei nº 3.497, de 1993, que " Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências" a seguinte redação:

"Art. 1º - As tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão fixadas pelo concessionário.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuídor, segundo suas características específicas de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

§ 2º - Fixadas as tarifas, os concessionários enviarão, concomitantemente, ao Poder Concedente, os estudos que lhes deram origem para verificação de sua compatibilidade com as normas tarifárias vigentes.

"Art. 2º - As tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão fixadas pelo concessionário supridor.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

§ 2º - Fixadas as tarifas, os concessionários supridores procederão na forma prevista no § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei não garantem que as tarifas propostas pelos concessionários serão homologadas pelo Poder Concedente. Entretanto, não havendo remuneração mínima garantida o concessionário ficará a mercê do Governo Federal e, portanto, impossibilitado de investir seus próprios recursos e, menos ainda, de obter financiamento de terceiros, desestimulando a participação da iniciativa privada no setor como deseja o governo.

30/93

CLASSIFICAÇÃO: (X) SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: Deputado Paes Landim — PARTIDO PFL — UF PI — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os artigos 9 e 10 do PL 3.497, de 1993.

JUSTIFICATIVA

Os níveis tarifários atualmente vigentes estão em patamares bem aquem das necessidades das empresas e não comportam a inclusão de mais um ítem de despesas, o que importaria em aumentos tarifários adicionais e insuportáveis para os consumidores.

Por outro lado, a boa técnica recomenda que a obtenção de recursos para investir seja feita por quem vai aplicá-los. O recolhimento através de Eletrobrás só servirá para encarecer o recurso e possibilitar discriminação das empresas privadas e estaduais, como a prática mostrou em passado recente, quando a Eletrobrás investia os recursos que então obtinha apenas nas suas subsidiárias, salvo honrosas exceções.

Em consequência da supressão dos arts. 8 (Objeto de emenda anterior) e 9 impõem também a do art. 10.

31/73

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: Deputado JOÃO FAGUNDES — PARTIDO PMDB — UF RR — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o § 6º, como § 7º no art.7º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art.7º, § 7º:

"Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar - CRC decorrentes da aplicação dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 7º desta lei não serão considerados para efeito de

tributação pelo imposto de renda e demais tributos e contribuições de pessoa jurídica titular da conta."

JUSTIFICATIVA:

A emenda torna-se necessária pois o projeto de lei cala-se sobre o tratamento fiscal que se dá aos valores compensados entre pessoas jurídicas entre si e entre essas e a União. Como as operações relativas às CRC's acumuladas até 31 de dezembro de 1987 e 1989 estão isentas pelos respectivos Decreto-Lei nº 2.432/88 e Lei nº 8.013/90, e como esses valores são ingressos contábeis de exercícios já realizados, com apuração de resultados definitivamente lançados, sem o real ingresso das receitas em questão naqueles exercícios, torna-se necessário o aperfeiçoamento do projeto em questão, com a presente emenda, estendendo-se o conceito para os saldos decorrentes dos exercícios de 1990/92.

PL Nº 3497/1993
186

32 / 73

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 10 do projeto, de acordo com o abaixo proposto:

"O inadimplemento dos concessionários, no recolhimento das quotas anuais de RGR, CCC ou a compensação financeira e "royalties" de Itaipu, de que tratam a Lei no 7.990, de 27 dezembro de 1989, e a Lei ng 8.001, de 13 de março de 1990, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento dos valores de seus níveis tarifários propostos, por parte do Poder Concedente."

JUSTIFICATIVA:

A preocupação original do artigo em questão, de resto como todo o projeto de lei, tem como fundamentação básica elevado nível e grande quantidade de inadimplementos intra-setoriais, conforme atualmente existentes dentro do setor elétrico nacional. Ao cercar de garantias e restrições à essa prática, a quase todos os débitos e encargos a esse título - tais como compra-e-venda de energia elétrica entre concessionários, recolhimentos de RGR e CCC - foram esquecidas aquelas relativas a um mecanismo criado pela Constituição de 1988, de grande interesse para os municípios e Estados que tiveram e vierem a ter áreas inundadas por usinas hidrelétricas de potência superior a dez mil quilowatts, que é a compensação financeira pela geração hidrelétrica por parte de concessionários de energia elétrica, assim como os "royalties" devidos à parte brasileira pela Itaipu Binacional.

33 / 73

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 6o, após o § 5o, ao art. 4o da Lei nº 5.655/71, alterado pelo Decreto-lei nº 2.432/88, com a nova redação dada pelo art. 9º do projeto, com a seguinte redação:

§ 6o do art. 9º:

"Os recursos registrados em conta especial dos concessionários de serviços públicos de eletricidade relativos à retenção autorizada de 49% (quarenta e nove por cento) das parcelas mensais de quotas de reversão, bem como os da Reserva de Reversão investidos por estes na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido dos recursos utilizados, em favor da Reserva Global de Reversão, devendo os depósitos serem efetuados na conta e data previstas no § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA:

O projeto original cometeu grave omissão, ao dar nova redação a todo o art. 4º mencionado, não determinando, conforme o fez o § 9º do mesmo, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432/88, o pagamento de juros sobre o montante corrigido monetariamente dos recursos investidos pelos concessionários, antes de 31 de dezembro de 1971 e depois da vigência do decreto-lei referido, à guisa de reserva de reversão e quota de reversão. Ora, tais recursos são oriundos dos consumidores e se destinam a uma reserva federal, devendo ser o ônus de seu uso totalmente coberto pelo concessionário, que assim o fez por autorização especial de lei federal. A presente emenda recupera esta grave omissão, que levaria enormes prejuízos aos recursos federais apropriáveis, por intermediação da ELETROBRÁS, pelo próprio setor elétrico. A diferença do "quantum" desse ônus, de 3% pela ELETROBRÁS, e 5% pelos concessionários, é exatamente para cobrir os custos administrativos daquele agente financeiro, gestor da Reserva Global de Reversão, conforme a própria sistemática ora vigente.

34 / 73

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA DO ADITIVA DE PARÁGRAFO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, na

redação do art. 9º dada pelo presente projeto de lei, o § 6º, com a seguinte redação:

art.4º, § 6º:

" O DNAEE utilizará 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios de projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação da rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA:

O DNAEE tem obtido seus recursos, desde 1981, parte de seus recursos necessários para operar a rede hidrometereológica nacional, estudos hidrológicos e hidrometereológicos por meio de apropriação de dois por cento dos ingressos reais de recursos financeiros à RGR. O art. 4º , na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432/88, assim como na do Decreto-Lei nº 1.849, revogado por aquele, consignava tais recursos ao DNAEE, no mesmo "quantum" ora proposto, dasavisadamente retirado no projeto original. Frise-se que o conhecimento e estudo da área de recursos hídricos demandam uma enorme quantidade de recursos, dificilmente reconhecida nos processos orçamentários da União, uma vez que a coleta, tratamento, apropriação e distribuição dos dados de toda a rede hidrográfica do Brasil é muito dispendiosa, obviamente devido à riqueza de tais recursos, difusamente espalhados por todas as regiões do País. Tais dados são utilizados de forma imprescindível pelos concessionários de energia elétrica, na construção e operação das usinas hidrelétricas, sendo fundamentais à segurança das mesmas, não só no que se relaciona aos habitantes ribeirinhos, em termos de integridade pessoal, como também em termos econômicos, na devida otimização dos empreendimentos em usinas hidrelétricas.

35 / 73

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARAGRAFO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 8º do projeto de lei o seguinte parágrafo único:

art. 8º, Parágrafo único:

"Fica criada a CCC Nacional composta pela CCC do sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, CCC do sistema interligado Norte/Nordeste e a CCC dos sistemas isolados, com o rateio realizado da seguinte forma:

I - no sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, o rateio se fará entre os concessionários distribuidores de energia elétrica desse sistema;

II - no sistema interligado Norte/Nordeste, far-se-á o rateio entre os concessionários distribuidores e supridores atendidos pelo referido sistema;

III - nos sistemas isolados, localizados nas regiões geográficas, o rateio dar-se-á entre os concessionários distribuidores do País."

JUSTIFICATIVA:

O "caput" do art. 8º do projeto basicamente estende o rateio dos custos de consumo de combustíveis fósseis sem precisar a forma de fazê-lo, fundamento esse que se requer seja feito, por necessidade de aperfeiçoamento do projeto, uma vez que a matéria de lei e não de sua regulamentação, já que o mecanismo em questão foi instituído pelo art.13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973. Por outro lado, inseriram-se, no caso das regiões Norte e Nordeste, os concessionários supridores, visando-se a corrigir uma deficiência técnica do projeto original, excepcionalizando-se no parágrafo com a devida técnica legislativa, uma vez que tanto a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, quanto a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, são concessionários que atendem diretamente a consumidores finais industriais de grande porte instalados nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Emenda nº 36, de 1993

Autor da Emenda: Deputado FRANCISCO AMARAL

Suprima-se, do Projeto de Lei nº 3 497, de 1993, o seu art. 7º, renumerados os subseqüentes.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3 497, de 1993, originário da Mensagem do Poder Executivo, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e extingue o regime da remuneração garantida, procura reestruturar o setor elétrico brasileiro.

As medidas nele alvitradas seguramente proporcionarão a retomada dos investimentos públicos e privados nesse setor fundamental para a economia brasileira.

Entretanto, temos para nós que dentre as providências preconizadas nessa propositura, deve persistir a consubstanciada em seu artigo 7º, que prevê a extinção do regime de remuneração garantida, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

Temos para nós que com fiscalização mais eficiente, os eventuais descontroles nessas contas poderão ser evitados, não havendo, em conseqüência, necessidade de sua pura e simples supressão.

Daí a necessidade desta emenda que, ressaltamos a por derradeiro, inspirou-se em sugestão que nos foi oferecida pela Superintendência da Companhia de Força e Luz de Mococa, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, nos

Deputado FRANCISCO AMARAL

38 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA/ATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO PAULO ROMANO | PARTIDO PFL | UF PRG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os artigos 1º e 2º, o Poder Concedente, às expensas do concessionário, deverá providenciar a publicação em veículo oficial das tarifas e de todos os custos discriminados, bem como observar o que dispuser o regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se através desta emenda, garantir uma transparência na sistemática de reajuste dos níveis das tarifas, bem como tornar público o compromisso de redução dos custos e a efetiva implantação dos programas compromissados.

Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
187
Folha: 71

37 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA/ATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO GASTONE RIGHI | PARTIDO PTB | UF SP | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § único do art.2º, do Projeto de Lei 3.497/93 a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ único: Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" não serão inferiores aos valores necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário superior, segundo suas características específicas de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1993.

Deputado GASTONE RIGHI

39 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3407 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA/ATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO PAULO ROMANO | PARTIDO PFL | UF PRG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Concedente deverá aprovar ou rejeitar a proposta no prazo de quinze dias após a apresentação pelo concessionário, incorrendo a não manifestação em homologação compulsória da mesma."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como fundamento evitar eventuais manobras, tais como a protelação ou demora do Poder Concedente no exame da proposta apresentada pelo concessionário adiando, sobremaneira, a resolução da questão.

40/93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO PAULO ROMANO — PARTIDO PFL — UF RIO — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do artigo 3º, caput, do projeto, a seguinte expressão:

"Art. 3º ....., o qual obrigatoriamente incorporará compromisso de redução gradual de custos, visando à eficiência e maior produtividade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva inserir no contrato celebrado entre os concessionários uma previsão ou programa de redução de tarifas ao longo do tempo, através da busca da excelência nas atividades de fornecimento e suprimento de energia, tendo como base o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade.

41 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO PAULO ROMANO — PARTIDO PFL — UF RIO — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º do projeto, a seguinte redação:

"§ 1º O contrato a que se refere o caput conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia, cláusula referente à diminuição dos custos e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem como finalidade dar maior ênfase no aspecto de redução dos custos operacionais, na medida em que estes têm efeito imediato sobre os níveis tarifários a serem fixados.

42 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ALCIDES MODESTO — PARTIDO PT — UF BA — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao final do parágrafo 3º, do art. 1º, o seguinte:

§ 3º - .....
.....
.....
.....
.....

ou de qualquer outro combustível que venha a ser utilizado com vistas a baratear os custos das usinas.

JUSTIFICATIVA

A intenção expressa no Projeto é não prejudicar o fornecimento de energia na região Amazônica nos seus sistemas isolados. Porém não há porque desestimular a utilização de outros combustíveis que venham a ser utilizados com vistas a baratear custos.

43 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ALCIDES MODESTO — PARTIDO PT — UF BA — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. - Fica criado o Conselho Nacional de Energia Elétrica, com representação do poder concedente, das concessionárias do setor de energia elétrica e da sociedade civil organizada, representando os usuários do sistema.

§ 1º - O Conselho Nacional de Energia Elétrica terá, entre outras atribuições, a de analisar e avaliar as planilhas de custos propostas pelas concessionárias, que servirão como base para a determinação das tarifas de energia elétrica.

§ 2º - As planilhas de custos aprovadas deverão ser publicadas no Diário Oficial.

§ 3º - O Conselho Nacional de Energia Elétrica deverá apreciar e aprovar as tarifas de suprimento propostas pela União.

§ 4º - A secretaria executiva do Conselho, sua composição e seu funcionamento serão determinados pelo regulamento desta lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que a determinação das tarifas se dê dentro de um processo de absoluta transparência. Além do mais, os critérios de qualidade e adequação dos serviços devem obedecer aos mesmos parâmetros em todo o território nacional.

A forma mais democrática e transparente para introduzir-se um novo processo de determinação de tarifas é através da criação de um Conselho Nacional de Energia Elétrica, onde tenham assento todos os setores que compõem o sistema. Ressalta-se que os sistemas são integrados, logo exigem acordo entre as partes que dele fazem parte.

Finalmente, o controle da sociedade sobre a prestação dos serviços públicos vem sendo exigido por todos os setores da sociedade brasileira.

Caixa: 166
Lote: 71
PL Nº 3497/1993
188

44 / 93

PROJETO DE LEI Nº
3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR
DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01/10

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As tarifas do serviço público de energia elétrica serão fixadas de acordo com o que dispuser esta Lei.

Art. 2º - Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão propostos pelo concessionário distribuídor, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação ao Poder Concedente, no prazo da quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Não havendo concordância do Poder Concedente quanto aos níveis das tarifas propostas pelo Concessionário distribuidor, será assegurado a este praticar níveis mínimos equivalentes ao dobro daqueles praticados pelo concessionário supridor da região onde será fornecida a energia.

§ 3º Os níveis das tarifas a que se refere o caput corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 4º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPÚ BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

§ 5º Será facultado ao concessionário distribuidor incluir no custo do serviço a que se refere o parágrafo terceiro, o valor correspondente a até 10% (dez por cento) do valor contábil dos bens e instalações alocadas na forma estabelecida no Decreto 84.441, de 29-01-80, na transmissão, distribuição e venda da energia elétrica, existentes em serviço na data de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 6º A aplicaçãoo dos novos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação da tabela respectiva em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista.

Art. 3º - Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os níveis das tarifas a que se refere o caput corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art. 4º - No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os arts. 2º a 3º, o concessionário levará em conta o que dispuser o regulamento desta Lei, observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes.

§ 1º - Sempre que o reajustamento a ser aplicado pelo concessionário for apurado com base em idêntica variação do índice estabelecido pelas autoridades fiscais para correção dos Ativos Permanentes, independerá de autorização prévia do Poder Concedente, sendo necessária simples comunicação do evento com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º - A aplicação do reajustamento dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação do índice correspondente e da respectiva vigência em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista.

Art. 5º - A revisão dos níveis das tarifas obedecerá à legislação específica.

Art. 6º - Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º - O contrato a que se refere o caput conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá as leis específicas e o que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º - Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contrattos de transporte de energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Art. 7º - Os concessionários inadimplentes para com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 8º - Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A extinção do regime de remuneração garantida e a RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º - Os saldos apurados em cada exercício e registrados na Conta de Resultados a Compensar - CRC serão ajustados pelo MME/DNEEE até 30-06-93, pelas diferenças existentes entre a taxa legal mínima de remuneração do investimento de 10% a.a. e aquela efetivamente reconhecida por aquele Departamento, que tiveram ocorrido desde a instituição do regime ora extinto.

§ 3º - O ajuste estabelecido no parágrafo anterior incluirá também eventuais parcelas da CRC já compensadas.

§ 4º - O novo saldo apurado na forma dos parágrafos 2º e 3º deverá se ajustado pelos efeitos integrais da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

1º

§ 5º - Idêntico ajuste, conforme definido no parágrafo 2º, será aplicado nas parcelas eventualmente devidas a título de contribuição para a RGR e REMCOR, procedendo-se a compensação e/ou pagamento na forma estabelecida nesta Lei.

§ 6º - Os saldos credores da CRC, após os ajustes poderão ser utilizados para quitação dos seguintes débitos perante a União federal, e suas entidades controladas direta e/ou indiretamente, vencidos e/ou a vencer, mediante encontro de contas, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) ramanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;

e) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

f) créditos a receber relativos a impostos federais;

g) créditos a receber relativos à RGR; e

h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 7º - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

§ 8º - Eventuais saldos de CRC remanescentes em 31-12-93, após as compensações autorizadas por esta Lei, serão considerados créditos líquidos e certos, podendo ser utilizados pelos concessionários durante o período da concessão para compensação com ativos da União que tiverem vencimento a partir de 01-01-94.

§ 9º - Ao final da concessão, o saldo remanescente da CRC será computado integralmente para efeitos de avaliação dos Ativos do concessionário.

§ 10º- Enquanto existir saldo contabilizado originário da CRC, será este atualizado monetáriamente de acordo com os índices de correção dos Ativos Permanentes, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

Art. 9º - Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis fósseis, de que trata a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 10º- O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computados no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos pro rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais - Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao da competência, em agência do Banco do Brasil SA, importância equivalente a cinco décimos da parcela mensal de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º O valor correspondente a cinco décimos da parcela mensal da quota anual de reversão, será aplicado pelo concessionário exclusivamente para os fins estabelecidos no parágrafo quarto, a título de Obrigações Especiais - Participação da União, devendo ser contabilizado como tal, apropriando-se mensalmente os encargos referidos no parágrafo quinto.

§ 7º A gestão dos recursos arrecadados na forma do parágrafo terceiro será feita por um Conselho Deliberativo coordenado pela ELETROBRÁS e composto por um representante indicado pelas Concessionárias Estaduais, de cada região, em número de cinco, por dois representantes do Poder Executivo Federal e por um representante da indústria de produtos eletro-eletrônicos".

Art. 11 - O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Lote: 71 Caixa: 188
PL Nº 3497/1993
189

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a letra "e" do " 2º, do art. 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 13º, do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, e a letra "d", do art. 4º do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

45 / 93

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: Minas e Energia

AUTOR: DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF R | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAPO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo.... - **Não** havendo concordância do Poder Concedente quanto aos níveis das tarifas propostos pelo concessionário distribuidor, será assegurado a este praticar níveis mínimos equivalentes ao dobro daqueles praticados pelo concessionário supridor da região onde será fornecida a energia".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ficar assegurado ao concessionário distribuidor, no caso de manifestação contrária do Poder Concedente, à solicitação de reajuste por este proposta, que sejam praticados níveis de tarifas que permitam assegurar margem de comercialização mínima, até que os níveis propostos sejam homologados conforme estabelece o "caput" do artigo 1º.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

47 / 93

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: Minas e Energia

AUTOR: DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAPO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo.... - A aplicação dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação da tabela respectiva em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo tem por finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

46 / 93

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: Minas e Energia

AUTOR: DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO | UF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAPO NO ARTIGO ANTERIOR:

"Parágrafo... - Será facultado ao Concessionário distribuidor incluir no custo do serviço a que se refere o parágrafo segundo, o valor correspondente a até dez por cento do valor contábil dos bens e instalações alocados na forma estabelecida no Decreto 84.441, de 29.01.80, na transmissão, distribuição e venda de energia elétrica existentes em serviço na data de 31 de dezembro do ano anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo decorre da necessidade de que sejam assegurados aos concessionários distribuidores, fontes alternativas de recursos que permitam custear os investimentos necessários ao atendimento do crescimento do mercado consumidor.

48 / 93

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: Minas e Energia

AUTOR: DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO PARÁGRAPO QUARTO DO ARTIGO TERCEIRO:

Será suprimido o Parágrafo Quarto do Artigo Terceiro.

JUSTIFICAÇÃO

As relações entre concessionários supridores e distribuidores estão abrangidas pelo Direito Comercial e, como tal, devem ser conduzidas pelas regras legais vigentes.

Sendo assim, as garantias recíprocas devem estar consignadas em contrato e devem decorrer da livre negociação entre as partes.

Por outro lado, para que fossem assegurados critérios isonômicos, deveria ser estabelecido dispositivo que facultasse aos concessionários distribuidores impor semelhante garantia aos seus contratos de fornecimento aos consumidores finais.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

49 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 DO Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT

PARTIDO PDT

UF RS

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO "CAPUT" DO ARTIGO QUARTO:

"Art. 4º - No reajustamento dos níveis das tarifas que tratam os artigos 1º e 2º, o concessionário levará em conta o que dispuser o regulamento desta lei, observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes".

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um intervalo mínimo de trinta dias entre os reajustes, visa estabelecer uma periodicidade mínima que permita assegurar a todas as partes, concessionários supridores e distribuidores e os consumidores finais, condições de planejamento e previsão de seus dispêndios.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

51 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT

PARTIDO PDT

UF RS

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo.... - A aplicação do reajustamento dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação do índice correspondente e da respectiva vigência em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo tem por finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

50 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT

PARTIDO PDT

UF RS

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo.... - Sempre que o reajustamento a ser aplicado pelo concessionário for apurado com base em idêntica variação do índice estabelecido pelas autoridades fiscais para a correção dos ativos permanentes, independerá de autorização prévia do Poder Concedente, bastando simples comunicação do evento, com no mínimo, 48 (quarenta e oitro) horas de antecedência".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo visa assegurar maior agilidade no processo de reajustamento das tarifas, na medida em que, não implicando em alteração dos níveis, permita ao concessionário recuperar as defasagens tarifárias decorrentes do processo de perda do poder aquisitivo da moeda.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

52 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT

PARTIDO PDT

UF RS

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO CAPUT E DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Art. 7º - Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A extinção da RENCOR não exime os concessionários de quitar os respectivos débitos".

JUSTIFICAÇÃO

Foi suprimida do texto original a proposta de extinção da "Conta de Resultados a Compensar - CRC", tendo em vista existirem valores registrados, conforme estabelece o texto do próprio projeto de lei.

Para que esta conta seja extinta conforme consta do texto, antes da compensação e/ou utilização dos créditos nela registrados, há necessidade de ser estabelecida a nova forma de manter o registro dos créditos ainda existentes.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

53 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PDT | RS | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUINTO E SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo Teromiro - Os saldos credores da CRC, após os ajustes, poderão ser utilizados para quitação dos seguintes débitos perante a União Federal e suas entidades controladas direta e/ou indiretamente, vencidas e/ou a vencer, mediante encontro-de-contas, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;
b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
c) remanescentes da RENCOR;
d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;
e) créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram adimplidas pela União;
f) créditos a receber relativos a impostos federais;
g) créditos a receber relativos à RGR e
h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

"Parágrafo Quinto - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e" e "h" do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa possibilitar às concessionárias a faculdade de utilizar seus créditos junto à União de forma a compensá-los com os débitos nele relacionados, obedecida a ordem que melhor atender aos interesses das empresas.

Em consequência, o parágrafo quarto deve ser suprimido, já que seu texto foi incorporado ao parágrafo terceiro.

A alteração do texto do parágrafo quinto é resultante da necessidade de ajustar sua redação à alteração promovida nos parágrafos anteriores.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

Caixa: 166

54 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PDT | RS | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE NOVOS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo A.. - Os saldos apurados em cada exercício e registrados na Conta de REsultados a Compensar - CRC, serão ajustados pelo MME/DNAEE, até 30.06.93, pelas diferenças existentes entre a taxa legal mínima de remuneração do investimento de 10% a.a. e aquela efetivamente reconhecida por aquele Departamento, que tiveram ocorrido desde a instituição do regime ora extinto.

Parágrafo B.. - O ajuste estabelecido no parágrafo anterior incluirá também eventuais parcelas da CRC já compensadas.

Parágrafo C.. - O novo saldo apurado na forma dos parágrafos A e B anteriores, deverá ser ajustado pelos efeitos integrais da Lei nº 8.200, de 28.05.91.

Parágrafo D.. - Idêntico ajuste, conforme definido no parágrafo A.. anterior, será aplicado nas parcelas eventualmente devidas a título de contribuição para o RGR e RENCOR, procedendo-se as compensações e/ou pagamento na forma estabelecida nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos decorre da nacessidade de evitar as perdas até então impostas pelo MME/DNAEE, decorrentes da forma e dos critérios utilizados para avaliar a insuficiência/superveniência tarifária ocorrida em cada exercício.

As insuficiências/superveniências tarifárias tem sido calculadas com base na remuneração média obtida pelos concessionários do setor, fato que tem levado a estas empresas a contabilizar perdas significativamente menores daquelas que em realidade, a Lei assegura que sejam compensadas.

A emenda proposta visa, igualmente, assegurar a aplicação integral dos efeitos da Lei nº 8.200, de 28.06.91, no que respeita a Correção Monetária especial e complementar.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

55 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PDT | RS | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PARÁGRAFO SEXTO E INCLUSÃO DE OUTROS DOIS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo Sexto - Eventuais saldos de CRC remanescentes em 31.12.93, após as compensações autorizadas por esta lei, serão considerados créditos líquidos e certos, podendo ser utilizados pelos concessionários durante o período da concessão para compensação com ativos da União que tiverem vencimento a partir de 01.01.94;

Parágrafo .... - Ao final da concessão, o saldo remanescente da CRC será computado integralmente para efeitos de avaliação dos Ativos do Concessionário;

Parágrafo ... - Enquanto existir saldo contabilizado originário da CRC, será este atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção dos Ativos Permanentes, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam assegurar o exercício dos direitos sobre os créditos oriundos das insuficiências tarifárias e registrados na CRC até sua extinção final, devidamente corrigidos e remunerados com taxa de juros de 6% a.a.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

56 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PDT | RS | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO QUARTO DA LEI Nº 5.655/71, alterada pelo Decreto-lei 2.432/88, E INCLUSÃO DE MAIS DOIS PARÁGRAFOS NA REFERIDA PROPOSTA CONSTANTE DO ARTIGO NOMO:

"Parágrafo Terceiro - Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, a importância equivalente a cinco décimos da parcela mensal de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBR(AS - Reserva Global de Reversão - RGR.

PL Nº 3497/1993
190

- Parágrafo ... - O valor correspondente a cinco décimos da parcela mensal da quota anual de reversão, será aplicado pelo concessionário exclusivamente para os fins estabelecidos no parágrafo terceiro, a título de Obrigações Especiais - Participação da União, devendo ser contabilizado como tal, apropriando-se mensalmente os encargos referidos no parágrafo quinto.

- Parágrafo ... - A gestão de recursos arrecadados na forma do parágrafo terceiro será feita por um Conselho Deliberativo coordenado pela ELETROBRÁS e composto por um representante indicado pelas Concessionárias Estaduais, de cada região, em número de cindo, por dois representantes do Poder Executivo Federal e por um representante da indústria de produtos eletro-eletrônicos".

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de manter parte dos recursos arrecadados à conta da RGR junto às Concessionárias, visa assegurar a imediata aplicação destes recursos na área geográfica onde foram obtidos, permitindo, dessa forma, que os consumidores que contribuiram para sua formação, possam usufruir dos benefícios oriundos dos investimentos realizados.

Por outro lado, sugere-se a constituição de um Conselho Deliberativo para gerir a aplicação dos recursos arrecadados à conta da RGR.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

Art ... - Ficam estendidas às concessionárias do serviço público de energia elétrica das quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam controladores direta ou indiretamente, as disposições da Lei nº _____, de __/__/__, naquelo que lhes for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação do projeto de lei em tela, sem que fiquem asseguradas às concessionárias as condições de refinanciamento de seus débitos perante a União Federal, certamente provocará imensas dificuldades a estas empresas, as quais não terão condições de honrar seus compromissos, acumulados durante anos de operação em regime deficiário provocado pelas defasagens tarifárias determinadas pelo Governo Federal.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: 59 / 93 — ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: minas e Energia

AUTOR: DEPUTADO EDEN PEDROSO Líder do PDT — PARTIDO: PDT — UF: RS — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ELIMINAR A ATUAL DEFASAGEM TARIFÁRIA:

Art ... - A aplicação do dispositivo, nesta Lei será precedida de uma revisão geral dos níveis das tarifas de fornecimento a ser procedido pelo Poder Concedente, com vigência a contar da data de entrada em vigor do regulamento de que trata o art. 11º.

Parágrafo 1º - A revisão dos níveis das tarifas de que trata o caput, será realizado de acordo com os preceitos até então vigentes, aplicados para cada concessionário de acordo com suas características próprias.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa amenizar o impacto negativo da aplicação da Lei, relativamente à fixação dos novos níveis tarifários, que acumulam histórica e significativa defasagem, estimada em aproximadamente 50%, eliminando o ônus político dos Estados em recompor as tarifas.

O dispositivo proposto visa, também, estabelecer uma base inicial a partir da qual seriam aplicados os reajustes e revisões dos níveis tarifários.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: 59 / 93 — ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: minas e Energia

AUTOR: DEPUTADO EDEN PEDROSO - LÍDER DO PDT — PARTIDO: PDT — UF: RS — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAPO TERCEIRO DO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo 3º - No custo de serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia gerada pela ITAIPÚ BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis e a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos".

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de incluir no custo do serviço as contribuições obrigatórias destinadas à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos a que se refere o art. 2º, § 1º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: 58 / 93 — ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: minas e Energia

AUTOR: DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT — PARTIDO: PDT — UF: RS — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR CONDIÇÕES IDÊNTICAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA ROLAGEM DAS DÍVIDAS VENCIDAS COM A UNIÃO federal:

PROJETO DE LEI Nº: 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO: 60 / 93 — ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: minas e Energia

AUTOR: Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT — PARTIDO: PDT — UF: RS — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO SEGUNDO:

"Art. 2º - Os níveis das tarifas a serem praticados no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologado pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei, terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia a exemplo do que ocorre no fornecimento.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

61 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO:

Art. 3º - Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia, na forma regulamentar, onde conterão obrigatoriamente a identificação das quantidades, preços, regras de intercâmbio e garantias, entre outros.

Parágrafo único - Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto deste artigo justifica-se por ser o contrato o instrumento hábil e legal para resguardar o ato jurídico em toda sua amplitude.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

62 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 Do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO SÉTIMO:

Art. 7º - Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 1994, o regime de remuneração garantida e em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e o Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A data de extinção da CRC e da RENCOR, de que trata o "caput" deste artigo, objetiva a obtenção da gradual e necessária recuperação tarifária das concessionárias e não exime as inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º - Até 30 de junho de 1993, os concessionários poderão transferir para outras concessionárias e para ITAIPÚ BINACIONAL, parcelas dos seus saldos credores na CRC, acumuladas até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200 de 28 de junho de 1991.

§ 3º - Os saldos gerados nas CRC e RENCOR, erlativos ao exercício de 1993, bem como os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200, serão compensados mediante regulamentação em lei expecífica.

§ 4º - As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo 2º serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;

e) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram concedidas pela União;

f) créditos a receber relativos a impostos federais;

g) créditos a receber relativos à RGR; e

h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 6º - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

§ 7º - Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concesão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

As atuais tarifas de fornecimento se encontram excessivamente defasadas, o que impossibilita que haja uma recuperação tarifária integral a curto prazo.

como a recuperação tarifária deverá ser lenta e gradual, de modo a não proporcionar impactos insuportáveis ao consumidor, no período entre a extinção da CRC até a efetiva recuperação da tarifa, a empresa sofrerá uma insuficiência tarifária que até então era coberta pela CRC e a partir da sua extinção será arcada integralmente pela empresa ou seu acionista majoritário, comprometendo o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Desse modo, seria desejável que a extinção da CRC se desse somente após a tarifa junto ao consumidor final estar totalmente recuperada. Como não é possível definir-se em que prazo poderia ocorrer essa recuperação, sugeriu-se o prazo até janeiro de 1994; apenas para possibilitar às empresas algum tempo para realizar essa recuperação tarifária, ainda que parcialmente.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

63 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO, EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO SÉTIMO:

Parágrafo 7º - Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já constou do Decreto-lei 2.432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

Caixa: 166
Lote: 71
PL Nº 3497/1993
191

64 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA A ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"a) Créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram concedidos pela União;"

JUSTIFICAÇÃO:

A substituição de "adimplidas" por "concedidas" possibilita a abrangência de débitos existentes em 31/12/92 que não foram pagos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da União, como devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

Sala das Comissões , em 25 de janeiro de 1993.

66 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO OITAVO:

JUSTIFICAÇÃO:

A CCC - Conta Consumo de Combustíveis foi criada dentro da filosofia de rateio de ônus e vantagens do Sistema Interligado, tendo em vista que um Sistema Interligado as usinas térmicas auxiliam a garantir o atendimento do mercado em períodos hidrológicos desfavoráveis, colaborando para redução do risco de atendimento.

Tal justificativa não se aplica as usinas de Sistemas Isolados que por serem isolados não participam da otimização do sistema, não havendo portanto, razão para rateio de tais custos que deve ficar restrito ao combustível de usinas térmicas de sistemas Interligados, conforme idealizado quando da criação da CCC.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

65 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO SÉTIMO:

Parágrafo 5º - Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber créditos da CRC de que sejam titulares concessionárias de energia elétrica para compensação de débitos vencidos e vincendos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", "c" e "e" do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO:

Incluído "vincendos", para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

67 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO DÉCIMO:

JUSTIFICAÇÃO

O inadimplemento de que trata o artigo poderá ser ocasionado, e/ou agravado, pela insuficiência tarifária, não se justificando, portanto, penalização por parte do Poder Concedente, o que aumentará a causa da inadimplência.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

68 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO:

Artigo.... - A partir do exercício de 1993, ano base de 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e pelas Concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

Caixa: 166
Lote: 71
PL Nº 3497/1993
192

JUSTIFICAÇÃO:

Reintrodus alíquota diferenciada do Imposto de Renda que vigorou 1962 à 1988, pois o setor elétrico apresenta caracteristica de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente lon go. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais de iniciativa privada para o setor elétrico. Possibilitará ainda, a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO:

Garantir a distribuição dos recursos dos RGR, particular mente da parcela relativa ao financiamento das empresas concessionárias, de forma proporcional aos seus recolhimentos.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

69 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE minas e energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO QUATRO DA LEI 5.655, de 20-05-71, CONFORME CONSTA DO ARTIGO NOMO:

Parágrafo 6º - Para fins expansão do seu sistema elétri co, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários do serviço público de energia elétrica poderão op tar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em conta especial do seu passivo sujeitos às condições de correção e juros previstos no parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO:

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados a expansão do sistema, mantendo o princí pio contido no Decreto-Lei 2432/88.

Sala das Comissões, 25 de janeiro de 1993.

71 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE 1 ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO JOAO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo §9.

§9º - O fornecimento de energia elétrica para consumidores finais poderá tambem ser feito por produtor independente, mediante preços ajustados em livre negociação entre eles, desde que haja compromisso prévio do consumidor final em adquirir a energia do produtor independente, com concordância do concessionário de distribuição onde se localizar o consumidor final e, atendidas estas exigências, o produtor independente requeira e obtenha a concessão para gerar energia elétrica, nas mesmas condições de autoprodutor, salvo a autorização para a venda de energia, que, neste caso, estará sujeita à tributação.

J U S T I F I C A T I V A

A permissão de venda de Energia Elétrica, por concessionário independente de produção, não prestador de serviço público, constitui alternativa altamente promissora para investimento da iniciativa privada no Setor Elétrico, como é desejo do governo.

70 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE minas e energia

AUTOR DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO QUARTO DA LEI 5.655, de 20/05/91, ALTERADA PELO ARTIGO NOMO:

Parágrafo ... - A parcela de recursos da RGR, destinada a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expan são e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para re ativação do programa Conservação de Energia Elétrica, retornará as concessionárias na proporção das suas contribuições.

72 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO AVENIR ROSA | PARTIDO PDC | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Parágrafo no Artigo Décimo do Projeto de Lei nº 3497.

Parágrafo Primeiro - A ELETROBRAS deverá priorizar o pagamento do combustível aos sistemas térmicos isolados, firmando contratos com as Empresas distribuidoras de petróleo, nos quais as garantias de pagamento deverão constituir-se obrigatoriamente das receitas próprias da Empresa, com a respectiva autorização de débito / automático em suas contas correntes bancárias.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 3474, de 1993, oferece uma série de garantias à ELETROBRAS para o recebimento de suas receitas, deixando tênue o pagamento das suas despesas. Considerando que a garantia do pagamento do combustível dos sistemas térmicos / isolados são de vital importância para a Região Norte do país e que nada garante o seu pagamento pela ELETROBRAS, esta emenda torna-se necessária para assegurar claramente o destino dos recursos da CCC e priorizar o pagamento do combustível destinado à geração dos sistemas térmicos. Adicionalmente esta emenda visa evitar a utilização dos recursos da CCC, bem como seus juros e dividendos, para o pagamento de outros débitos da ELETROBRAS, como os juros da sua dívida externa.

73 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARAGRAFO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO AVENIR ROSA — PARTIDO PDC — UF RR — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo primeiro do projeto de Lei nº3497/93.

PARAGRAFO QUARTO - Os concessionários do serviço público de energia elétrica ficam obrigados a conceder descotos adicionais de 50% (cinquenta por cent) para as unidades consumindoras residenciais localiados na Região Norte do País, que possuam comprovadaeta equipamento de refrigeração de ar.

JUSTIFICATIVA:

A tempeuratura média da Região Norte do Brasil é a mais elevada de todas as Regiões Geográficas. Naquela região os equipamento de refrigeração de ar são uma necessidade impeiosa para maner o ambiente das residências com um mínimo de conforto. É fundametal para o desenvolvimento nacional e ocupação racional da Região Amazônica, que devido as suas peculiaridades climáticas, dificulta, muitas vezes a fixação do homem pelo desconforto fisico causado pelas elevadas temperaturas locais. A adoção desta emenda visa possibilita coreção de uma distorção climática, para o homem, permtindo maior acesso da população amazônica e um uso fundamental da eletrcidae para aregião: a refrigeração do ar.

74 93

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no Art.1º do Projeto:

§ 4º Os concessionários distribuidores ficam obrigados a conceder descontos de no mínimo 50% e 30% nas tarifas de consumo e demanda, para as unidades consumidoras rurais da subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural, faturadas respectivamente em Alta e Baixa Tensão, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente visa a incluir no projeto em tela dispositivo que assegure descontos diferenciados para as tarifas de energia elétrica das Cooperativas de Eletrificação Rural de alta e baixa tensão.

Hoje, em nosso país, cerca de 92% das propriedades rurais ainda carecem dos serviços de energia elétrica. As cooperativas rurais, nesse quadro, desempenham papel relevante, encarregando-se de implantação de linhas, operação e manutenção de sistemas, assumindo a responsabilidade técnica e de segurança, de medição e rateio dos custos da energia distribuída, etc. E todo esse trabalho é desenvolvido sem fins lucrativos, os associados arcando integralmente com as despesas que dele decorrem.

O desconto proposto, por conseguinte, repercutirá como enorme impulso ao desenvolvimento rural, proporcionando a modernização das práticas agrícolas, a modificação dos sistemas produtivos no campo e, igualmente, melhorando as condições de habitação, educação e assistência da população rural brasileira.

Medidas de semelhante teor têm sido adotadas pelo Poder Executivo, através de Portarias. Parece-nos, entretanto, que - dada sua relevância - o assunto mereça ser incorporado ao Projeto, para que esteja disposta em Lei - definitivamente - uma política para o setor.

Sala da Comissão,.....1993.

Deputado AVENIR ROSA

75 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/ 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SERGIO SPADA — PARTIDO PST — UF PR — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93 o artigo 2º, com a seguinte redação:

"Os níveis das tarifas a serem praticados no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei. As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A disposição acrescida visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia, a exemplo do que ocorre no fornecimento.

76 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/ 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA — PARTIDO PST — UF PR — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 2º, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Os níveis das tarifas a que se refere o caput corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados ao mercado e sua expansão e a remuneração do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para expansão do sistema, sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

77 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA — PARTIDO PST — UF PR — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º, parágrafo 4º, do Projeto de Lei nº 3.497/93, a seguinte redação:

"Os contratos referidos neste artigo deverão conter cláusulas de garantia de pagamento, podendo, inclusive, abranger débito automático em conta corrente bancária."

JUSTIFICAÇÃO

Alterada a redação objetiva-se instituir opção de garantia a ser negociada.

79 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA — PARTIDO PST — UF PR — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, no parágrafo 4º, o item b, com a seguinte redação:

"b) créditos a receber de compromissos internos junto a instituições de crédito da União, abrangendo BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Possibilita que concessionários que tomaram empréstimo do Banco do Brasil para saldar os avisos GB - 588, MF - 9 , MF - 30 e sucedâneos (Lei 7.976/89) tenham o mesmo tratamento que os concessionários que não saldaram tais avisos e poderão utilizar a CRC para esta finalidade.

Obs.: Alteram-se as letras das alíneas subsequentes:

c) créditos a receber relativos a impostos federais e contribuições sociais sobre o lucro e sobre o faturamento;
d) créditos a receber relativos à RGR; e
e) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

Lote: 71 Caixa: 100
PL Nº 3497/1993
193

78 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA — PARTIDO PST — UF PR — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 4º, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo do reajustamento de que trata o caput deste artigo, a partir da entrada em vigor desta lei os níveis das tarifas serão atualizados desde o início das respectivas vigências até a data de vencimento das contas, com base na variação acumulada da Taxa Referencial Diária - TRD.

§ 2º Sempre que ocorrer o reajustamento dos níveis tarifários entre o início e o fim de cada fornecimento, as tarifas devidamente atualizadas nos termos do parágrafo 1º, serão aplicadas proporcionalmente a cada um dos segmentos desse período de fornecimento.

§ 3º Enquanto não divulgada pelo Banco Central a estimativa da TRD, a atualização referida nos parágrafos 1º e 2º, far-se-á com base na projeção da última TRD conhecida.

§ 4º A eventual diferença, a favor do consumidor, entre a TRD projetada e a TRD oficial, será compensada no primeiro faturamento subsequente, igualmente atualizada pela TRD.

§ 5º Caso ocorra a extinção da TRD, será utilizado índice equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão acima propiciará um aumento real da tarifa média sem efeitos inflacionários psicológicos. Trata-se de um procedimento "Inflation-Free".

80 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA — PARTIDO PST — UF PR — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, parágrafo 4º, o item a, com a seguinte redação:

"a) créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram concedidas pela União".

JUSTIFICAÇÃO

A substituição de "adimplidas" por "concedidas" possibilita a abrangência de débitos existentes em 31.12.92, que não foram pagos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da União, como devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

81 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica para compensação de débitos vencidos e vincendos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", "c" e "e" do parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Incluído "vincendos", para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

82/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta lei, poderão ser utilizados, **para pagamento de faturas de suprimento** inclusive de ITAIPU BINACIONAL, ou ainda na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

Para adotar um critério isonômico com os concessionários que não atrasaram os pagamentos das contas de suprimento de energia e que, por igual tratamento, devem ter a oportunidade de utilizar a CRC para esta finalidade.

83/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"Os lançamentos efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já constou do Decreto-Lei 2432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

84/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 9º, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Para fins de expansão de seu sistema elétrico, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários de serviço público de energia elétrica poderão optar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em cota especial de seu passivo, sujeitos às condições de correção e juros previstos no parágrafo 5º."

JUSTIFICAÇÃO

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados à expansão do sistema, mantendo o princípio contido no Decreto-Lei 2432/88.

85/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, o artigo 11º, com a seguinte redação:

"A partir do exercício de 1993, ano-base 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e pelas concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação de alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável."

JUSTIFICAÇÃO

Reintroduz alíquota diferenciada do Imposto de Renda que vigorou de 1962 a 1988, pois o setor elétrico apresenta características de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente longo. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais da iniciativa privada para o setor elétrico.

Possibilitará ainda a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

PL Nº 3497/1993
194

86 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJETIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SERGIO SPADA | PARTIDO: PST | UF: PR | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 1º, o § 2º, com a seguinte redação:

"Os níveis das tarifas a que se refere o caput corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados ao mercado e sua expansão e a remuneração do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para a expansão do sistema sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

87 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/ 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJETIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO SERGIO SPADA | PARTIDO: PST | UF: PR | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 1º, o § 3º, com a seguinte redação:

"No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte de energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às cotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis e a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário explicitar também a compensação financeira, que se refere o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Nº 88 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

(Instruções no verso)

AUTOR: Deputado LEUR LOMANTO | PÁGINA: 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o texto do parágrafo 3º do art. 7º do Projeto de Lei em referência, acrescentar-lhe dois novos parágrafos e dar nova redação e renumerar o atual parágrafo 6º, conforme a seguir indicado:

Art. 7º

.....

Parágrafo 3º - As parcelas dos saldos credoras de CRC, referidas nos parágrafos anteriores, são reconhecidas como dívida líquida e certa da União e serão destinadas a obedecidas a seguinte ordem:

.....

Parágrafo 6º - Uma vez efetuada a compensação de que tratam os Parágrafos 3º e 4º, os saldos credores poderão ser utilizados para liquidação de débitos resultantes de:

a) parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamentos contraídos com órgãos da União:

b) parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamentos em moeda estrangeira, com aval da União; e

c) parcelas vincendas de RGR.

Parágrafo 7º - A utilização dos saldos referidos no Parágrafo anterior não poderá exceder de 80% (oitenta por cento) do total dos créditos de CRC, apurados em 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo 8º - Os concessionários de energia elétrica que detenham saldos de CRC, não utilizados na forma do disposto nos parágrafos 6º e 7º, poderão utilizar tais recursos para quitação das

Nº 89 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

(Instruções no verso)

AUTOR: Deputado LEUR LOMANTO | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se suprimir, integralmente, o art. 9º do Projeto, que oferece nova redação para o art. 4º e seus parágrafos da Lei Nº 5.655/71, já modificada pelo Decreto Lei Nº 2.432/88.

J U S T I F I C A T I V A

As alterações propostas para o art. 4º e seus parágrafos da Lei Nº 5.655, de 20/05/91, com a redação decorrente do Decreto Lei Nº 2.432, de 17/05/88, revitalizando a cobrança, sob a forma de encargos do consumidor de energia elétrica, da reserva Global de Reversão - RGR, representará, na prática, a criação de mais um tributo sobre o patrimônio das Empresas concessionárias, matéria não contemplada pelo Congresso Nacional na discussão e apreciação do Ajuste Fiscal proposto pelo Poder Executivo.

Por outro lado, a cobrança desse novo encargo, nos termos previstos no Projeto de Lei Nº 3.497/93, acarretará dificuldade financeira adicional para os concessionários de energia elétrica, uma vez que os valores provisionados para o seu pagamento somente estaria, disponíveis em prazo superior ao que o Projeto pretende estabelecer. Reconhecido que o ciclo faturamento/recebimento de contas de energia elétrica das empresas fornecedoras e supridoras somente se completa ao término de 30 dias, contados a partir do Mês de competência, o novo encargo, representado pela RGR, findaria por constituir, em verdade, antecipação de recursos não realizados, agravando, portanto, as dificuldades de caixa dos concessionários e pressionando, ainda mais, a elevação das tarifas, com reflexos negativos para os usuários do serviço.

90 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO Leur Lomanto — PARTIDO PFL — UF BA — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dê-se nova redação ao § 1º. do art. 1º:

"§ 1º - O Poder Concedente deverá:

I - definir e padronizar, nacionalmente, os sistemas contábeis que vão permitir o cálculo do custo do serviço;

II - acompanhar a implementação dos sistemas contábeis nas concessionárias e controlar a sua aplicação por auditoria própria, ou contratada a terceiros;

III - definir padrões técnicos de desempenho das concessionárias, que impeçam a transferência, para as tarifas, da eventual ineficiência das mesmas;

IV - acompanhar o desempenho técnico das concessionárias, pela verificação de índices básicos técnicos e gerenciais, através de auditoria própria ou de terceiros;

V - analisar e aprovar, ou não, as propostas das tarifas de fornecimento e dos seus reajustes, com o tempo necessário a decisões corretas e transparentes;

VI - atender às dúvidas, não esclarecidas diretamente, entre concessionárias e consumidores finais."

JUSTIFICATIVA:

O projeto propõe que, saindo de um sistema de centralização absoluta da política tarifária (equalização nacional), se oriente a política tarifária para a descentralização total, com poder integral de definição do nível das tarifas nas mãos das concessionárias de fornecimento, uma vez que a não manifestação do Poder Concedente (DNAEE) no curto espaço de tempo de quinze dias corresponderá a homologação das propostas das concessionárias.

É necessária a constituição de um DNAEE forte, apto a representar o Poder Concedente, a limitar a ação das concessionárias e a poder dirimir as dúvidas que certamente surgirão de parte dos consumidores finais.

92 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO Leur Lomanto — PARTIDO PFL — UF BA — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Inclua-se § 4º no art. 1º.

"§ 4º - O custo do serviço será calculado nos níveis de geração, transmissão e distribuição."

JUSTIFICATIVA:

O detalhamento dos custos dos serviços nos níveis de geração, transmissão e distribuição permitirá uma clara identificação dos custos da energia elétrica fornecida às diferentes categorias de consumidores.

93 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO Leur Lomanto — PARTIDO PFL — UF BA — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Inclua-se novo art. onde couber, renumerando-se os demais:

-"Art. ... - As concessionárias de distribuição terão três Conselhos Usuários - Industriais, Comerciais e Residenciais - voltados para a análise e orientação das questões ligadas com tarifas e com a qualidade da energia elétrica distribuída."

JUSTIFICATIVA:

A criação dos Conselhos propostos objetiva assegurar o pleno conhecimento por parte dos consumidores e absoluta transparência dos assuntos ligados com tarifas e qualidade de energia elétrica.

91 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO Leur Lomanto — PARTIDO PFL — UF BA — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dê-se nova redação ao art. 8º:

"Art. 8º - A desequalização tarifária se estenderá aos sistemas isolados que gerem energia elétrica com base em combustíveis fósseis."

JUSTIFICATIVA:

Os consumidores finais devem assumir os custos reais de sua energia atendendo o princípio da racionalidade econômica. Por outro lado, este será o estímulo para se buscar alternativas a custos menores através de investimentos adequados.

94 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3497/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ALDO PINTO — PARTIDO PDT — UF RS — PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo.... - Não havendo concordância do Poder Concedente quanto aos níveis das tarifas propostos pelo concessionário distribuidor, será assegurado a este praticar níveis mínimos equivalentes ao dobro daqueles praticados pelo concessionário supridor da região onde será fornecida a energia."

JUSTIFICAÇÃO:

Deve ficar assegurado ao concessionário distribuidor, no caso de manifestação contrária do Poder Concedente, à solicitação de reajuste por este proposta, que sejam praticados níveis de tarifas que permitam assegurar margem de comercialização mínima, até que os níveis propostos sejam homologados conforme estabelece o "caput" do Artigo 1º.

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
195

95/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA/SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO ALDO PINTO PARTIDO PDT UF RS PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo.... - Será facultado ao Concessionário distribuidor incluir no custo do serviço a que se refere o parágrafo segundo, o valor correspondente a até dez por cento do valor contábil dos bens e instalações alocados na forma estabelecida no Decreto 84.441, de 29-01-80, na transmissão, distribuição e venda de energia elétrica existentes em serviço na data de 31 de dezembro do ano anterior.

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão deste dispositivo decorre da necessidade de que sejam assegurados aos concessionários distribuidores, fontes alternativas de recursos que permitam custear os investimentos necessários ao atendimento do crescimento do mercado consumidor.

96/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA/SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO ALDO PINTO PARTIDO PDT UF RS PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo .... - A aplicação dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação da tabela respectiva em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO:

Tal dispositivo tem por finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

97/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA/SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO ALDO PINTO PARTIDO PDT UF RS PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO PÁRAGRAFO QUARTO DO ARTIGO TERCEIRO:

Será suprimido o Parágrafo Quarto do Artigo Terceiro.

JUSTIFICAÇÃO:

As relações entre concessionários supridores e distribuidores estão abrangidas pelo Direito Comercial e, como tal, devem ser conduzidas pelas regras legais vigentes.

Sendo assim, as garantias recíprocas devem estar consignadas em contrato e devem decorrer da livre negociação entre as partes.

Por outro lado, para que fossem assegurados critérios isonômicos, deveria ser estabelecido dispositivo que facultasse aos concessionários distribuidores impor semelhante garantia aos seus contratos de fornecimento aos consumidores finais.

98/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA/SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO ALDO PINTO PARTIDO PDT UF RS PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO "CAPUT" DO ARTIGO QUARTO:

"Artigo 4º - No reajustamento dos níveis das tarifas que tratam os artigos 1º e 2º, o concessionário levará em conta o que dispuser o regulamento desta Lei, observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes".

JUSTIFICAÇÃO:

A fixação de um intervalo mínimo de trinta dias entre os rajustes, visa estabelecer uma periodicidade mínima que permita assegurar a todas as partes, concessionários supridores e distribuidores e os consumidores finais, condições de planejamento e previsão de seus dispêndios.

99/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA/SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO ALDO PINTO PARTIDO PDT UF RS PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo .... - Sempre que o reajustamento a ser aplicado pelo concessionário for apurado com base em idêntica variação do índice estabelecido pelas autoridades fiscais para a correção dos ativos permanentes, independerá de autorização prévia do Poder Concedente, bastando simples comunicação do evento, com no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência".

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão deste dispositivo visa assegurar maior agilidade no processo de reajustamento das tarifas, na medida em que, não implicando em alteração dos níveis, permita ao concessionário recuperar as defasagens tarifárias decorrentes do processo de perda do poder aquisitivo da moeda.

100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DC
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ALDO PINTO — PARTIDO PDT — UF RS — PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo .... - A aplicação do reajustamento dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação do índice correspondente e da respectiva vigência em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO:

Tal dispositivo tem por finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

101 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DC
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ALDO PINTO — PARTIDO PDT — UF RS — PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO CAPUT E DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Artigo 7º - Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A extinção da RENCOR não exime os concessionários de quitar os respectivos débitos".

JUSTIFICAÇÃO:

Foi suprimida do texto original a proposta de extinção da "Conta de Resultados a Compensar - CRC", tendo em vista que a referida conta somente extinguir-se-á quando nela não mais existirem valores registrados, conforme estabelece o texto do próprio projeto-de-Lei.

Para que esta conta seja extinta conforme consta do texto, antes da compensação e/ou utilização dos créditos nela registrados, há necessidade de ser estabelecida a nova forma de manter o registro dos créditos ainda existentes.

102 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DC
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ALDO PINTO — PARTIDO PDT — UF RS — PÁGINA este

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUINTO E SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo Terceiro - Os saldos credores da CRC, após os ajustes, poderão ser utilizados para quitação dos seguintes débitos perante a União Federal e suas entidades controladas direta e/ou indiretamente, vencidas e/ou a vencer, mediante encontro-de-contas, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;
b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
c) remanescentes da RENCOR;
d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;
e) créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram adimplidas pela União;
f) créditos a receber relativos a impostos federais;
g) créditos a receber relativos à RGR e
h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

"Parágrafo Quinto - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos da CRC de que sejam titulares concessibnários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração proposta visa possibilitar às concessionárias a faculdade de utilizar seus créditos junto à União de forma a compensá-los com os débitos nele relacionados, obedecida a ordem que melhor atender aos interesses das empresas.

Em consequência, o parágrafo quarto deve ser suprimido, já que seu texto foi incorporado ao parágrafo terceiro.

A alteração do texto do parágrafo quinto é resultante da necessidade de ajustar sua redação à alteração promovida nos parágrafos anteriores.

INCLUSÃO DE NOVOS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo .A.. - Os saldos apurados em cada exercício e registrados na Conta de Resultados a Compensar-CRC, serão ajustados pelo MME/DNAEE, até 30-06-93, pelas diferenças existentes entre a taxa legal mínima de remuneração do investimento de 10% a.a. e aquela efetivamente reconhecida por aquele Departamento, que tiverem ocorrido desde a instituição do regime ora extinto.

Parágrafo .B.. - O ajuste estabelecido no parágrafo anterior incluirá também eventuais parcelas da CRC já compensadas.

Parágrafo .C.. - O novo saldo apurado na forma dos parágrafos .A.. e .B.. anteriores, deverá ser ajustado pelos efeitos integrais da Lei nº 8.200, de 28-06-91.

Parágrafo .D.. - Idêntico ajuste, conforme definido no parágrafo .A.. anterior, será aplicado nas parcelas eventuamente devidas a título de contribuição para o RGR e RENCOR, procedendo-se as compensações e/ou pagamento na forma estabelecida nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão dos parágrafos decorre da necessidade de evitar as perdas até então impostas pelo MME/DNAEE, decorrentes da forma e dos critérios utilizados para avaliar a insuficiência/superveniência tarifária ocorrida em cada exercício.

As insuficiências/superveniências tarifárias tem sido calculadas com base na remuneração média obtida pelos concessionários do setor, fato que tem levado a estas empresas a contabilizar perdas significativamente menores daquelas que, em realidade, a Lei assegura que sejam compensadas.

A emenda proposta visa, igualmente, assegurar a aplicação integral dos efeitos da Lei nº 8.200, de 28-06-91, no que respeita a Correção Monetária especial e complementar.

103 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DC
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

DEPUTADO Aldo Pinto — PARTIDO — UF — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PARÁGRAFO SEXTO E INCLUSÃO DE OUTROS DOIS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo sexto: Eventuais saldos de CRC remanescentes em 31-12-93, após as compensações autorizadas por esta Lei, serão considerados créditos líquidos e certos, podendo ser utilizados pelos concessionários durante o período da concessão para compensação com ativos da União que tiverem vencimento a partir de 01-01-94;

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
196

Parágrafo .... - Ao final da concessão, o saldo remanescente da CRC será computado integralmente para efeitos de avaliação dos Ativos do Concessionário;

Parágrafo .... - Enquanto existir saldo contabilizado originário da CRC, será este atualizado monetáriamente de acordo com os índices de correção dos Ativos Permanente, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas visam assegurar o exercício dos direitos sobre os créditos oriundos das insuficiências tarifárias e registrados na CRC até sua extinção final, devidamente corrigidos e remunerados com taxa de juros de 6% a.a.

104 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ALDO PINTO | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO QUARTO DA LEI Nº 5655/71, ALTERADA PELO DECRETO-LEI 2432/88, E INCLUSÃO DE MAIS DOIS PARÁGRAFOS NA REFERIDA PROPOSTA CONSTANTE DO ARTIGO NONO:

"Parágrafo Terceiro - Os concessionários do serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, a importância equivalente a cinco décimos da parcela mensal de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

Parágrafo .... - O valor correspondente a cinco décimos da parcela mensal da quota anual de reversão, será aplicado pelo concessionário exclusivamente para os fins estabelecidos no parágrafo terceiro, a título de Obrigações Especiais - Participação da União, devendo ser contabilizado como tal, apropriando-se mensalmente os encargos referidos no parágrafo quinto.

Parágrafo .... - A gestão de recursos arrecadados na forma do parágrafo terceiro será feita por um Conselho Deliberativo coordenado pela ELETROBRÁS e composto por um representante indicado pelas Concessionárias Estaduais, de cada região, em número de cinco, por dois representantes do Poder Executivo Federal e por um representante da indústria de produtos eletro-eletrônicos".

JUSTIFICAÇÃO:

A necessidade de manter parte dos recursos arrecadados à conta da RGR junto às Concessionárias, visa assegurar a imediata aplicação destes recursos na área geográfica onde foram obtidos, permitindo, dessa forma, que os consumidores que contribuiram para sua formação, possam usufruir dos benefícios oriundos dos investimentos realizados.

Por outro lado, sugere-se a constituição de um Conselho Deliberativo para gerir a aplicação dos recursos arrecadados à conta da RGR.

105 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ALDO PINTO | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ELIMINAR A ATUAL DEFASAGEM TARIFÁRIA:

Artigo ....- A aplicação do dispositivo, nesta Lei será precedida de uma revisão geral dos níveis das tarifas de fornecimento a ser procedido pelo Poder Concedente, com viqência a contar da data de entrada em vigor do regulamento da que trata o Artigo 11º.

Parágrafo 1º - A revisão dos níveis das tarifas de que trata o caput, será realizado de acordo com os preceitos até então vigentes, aplicados para cada concessionário de acordo com suas características próprias.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta visa amenizar o impacto negativo da aplicação da Lei, relativamente à fixação dos novos níveis tarifários, que acumulam histórica e significativa defasagem, estimada em aproximadamente 50%, eliminando o ônus político dos Estados em recompor as tarifas.

O dispositivo proposto visa, também, estabelecer uma base inicial a partir da qual seriam aplicados os reajustes e revisões dos níveis tarifários.

106 / 93

CEEE/RGS

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ALDO PINTO | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR CONDIÇÕES IDENTICAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA ROLAGEM DAS DÍVIDAS VENCIDAS COM A UNIÃO FEDERAL:

Artigo ....- Ficam estendidas às concessionárias do serviço público de energia elétrica das quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam controladores direta ou indiretamente, as disposições da Lei nº_____, de __/__/__, naquilo que lhes for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO:

A promulgação do projeto-de-Lei em tela, sem que fiquem asseguradas às concessionárias as condições de refinanciamento de seus débitos perante a União federal, certamente provocará imensas dificuldades a estas empresas, as quais não terão condições de honrar seus compromissos, acumulados durante anos de operação em regime deficitário provocado pelas defasagens tarifárias determinadas pelo Governo Federal.

107 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO SÉTIMO:

Art. 7º - Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 1994, o regime de remuneração garantida e em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e o Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A data de extinção da CRC e da RENCOR, de que trata o caput deste artigo, objetiva a obtenção da gradual e necessária recuperação tarifária das concessionárias e não exime as inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º - Até 30 de junho de 1993, os concessionários poderão transferir para outras concessionárias e para ITAIPÚ BINACIONAL, parcelas dos seus saldos credores na CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200 de 28 de junho de 1991.

§ 3º - Os saldos gerados nas CRC e RENCOR, relativos ao exercício de 1993, bem como os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200, serão compensadas mediante requlamentação em lei expecífica.

§ 4º - As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo 2º serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de enrgia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;

e) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram concedidas pela União;

f) créditos a receber relativos a impostos federais;

g) créditos a receber relativos à RGR; e

h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 6º - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos da CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

§ 7º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO:

As atuais tarifas de fornecimento se encontram excessivamente defasadas, o que impossibilita que haja uma recuperação tarifária integral a curto prazo.

Como a recuperação tarifária deverá ser lenta e gradual, de modo a não proporiconar impactos insuportáveis ao consumidor, no período entre a extinção da CRC até a efetiva recuperação da tarifa, a empresa sofrerá uma insuficiência tarifária que até então era coberta pela CRC e a partir da sua extinção será arcada integralmente pela empresa ou seu acionista majoritário, comprometendo o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Desse modo, seria desejável que a extinção da CRC se desse somente após a tarifa junto ao consumidor final estar totalmente recuperada. Como não é possível definir-se em que prazo poderia ocorrer essa recuperação, sugeriu-se o prazo até janeiro de 1994; apenas para possibilitar às empresas algum tempo para realizar essa recuperação tarifária, ainda que parcialmente.

109/93

PROJETO DE LEI Nº 3497/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO QUARTO DA LEI 5655, DE 20-05-91, ALTERADA PELO ARTIGO NONO:

Parágrafo .... - A parcela de recursos da RGR, destinada a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa Conservação de Energia Elétrica, retornará as concessionárias na proporção das suas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO :

Garantir a distribuição dos recursos da RGR, particularmente da parcela relativa ao financiamento das empresas concessionárias, de forma proporcional aos seus recolhimentos.

110/93

PROJETO DE LEI Nº 3497/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO :

Artigo.... - A partir do exercício de 1993, ano base de 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e pelas concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

JUSTIFICAÇÃO :

Reintroduz alíquota diferenciada do Imposto de Renda que vigorou de 1962 à 1988, pois o setor elétrico apresenta características de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente longo. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais de iniciativa privada para o setor elétrico. Possibilitará ainda, a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

108/93

PROJETO DE LEI Nº 3497/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA A ALÍNEA "A" DO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO SETIMO:

"a) créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram concedidas pela União ;"

JUSTIFICAÇÃO :

A substituição de "adimplidas" por "concedidas" possibilita a abrangência de débitos existentes em 31-12-92 que não foram pagos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da união, como devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

111/93

PROJETO DE LEI Nº 3497/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO DECIMO:

JUSTIFICAÇÃO :

O inadimplemento de que trata o artigo poderá ser ocasionado e/ou agravado, pela insuficiência tarifária, não se justificando, portanto, penalização por parte do Poder Concedente, o que aumentará a causa da inadimplência.

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
197

112/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: ADROALDO STRECK — PARTIDO: PSDB — UF: RS — PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO OITAVO:

JUSTIFICAÇÃO :

A CCC - Conta Consumo de Combustíveis foi criada dentro da filosofia de rateio de ônus e vantagens do Sistema Interligado, tendo em vista que um Sistema Interligado as usinas térmicas auxiliam a garantir o atendimento do mercado em períodos hidrológicos desfavoráveis, colaborando para redução do risco de atendimento.

Tal justificativa não se aplica as usinas de Sistemas Isolados que por serem isolados não participam da otimização do Sistema, não havendo portanto, razão para rateio de tais custos que deve ficar restrito ao combustível de usinas térmicas de Sistemas Interligados, conforme idealizado quando da criação da CCC.

113/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: ADROALDO STRECK — PARTIDO: PSDB — UF: RS — PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARAGRAFO QUINTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo 5º - Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber créditos da CRC de que seja titulares concessionárias de energia elétrica para compensação de débitos vencidos e vincendos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos de que estabelecem as alíneas "a", "b", "c", e "e" do parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇAO:

Incluído "vincendos" para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

114/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: ADROALDO STRECK — PARTIDO: PSDB — UF: RS — PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARAGRAFO NO ARTIGO SETIMO:

Parágrafo 7º - Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

JUSTIFICAÇÃO :

Conforme já constou do Decreto-Lei 2432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

115/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: ADROALDO STRECK — PARTIDO: PSDB — UF: RS — PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de parágrafo na nova redação do artigo quatro da Lei 5.655, de 20-05-71, conforme consta do artigo nono:

Parágrafo 6º - Para fins expansão de seu sistema elétrico, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários de serviço público de energia elétrica poderão optar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em conta especial de seu passivo sujeitos às condições de correção e juros previstos no parágrafo 5º

JUSTIFICAÇAO

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados a expansão do sistema, mantendo o princípio contido no Decreto-Lei 2432/88.

116/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: ADROALDO STRECK — PARTIDO: PSDB — UF: RS — PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO:

Art. 3º - Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia, na forma regulamentar, onde conterão obrigatoriamente a identificação das quantidades, preços, regras de intercâmbio e garantias, entre outros.

Parágrafo Único - Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

JUSTIFICAÇAO :

A modoficação do texto deste artigo justifica-se por ser o contrato o instrumento hábil e legal para resguardar o ato jurídico em toda sua amplitude.

117/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: ADROALDO STRECK — PARTIDO: PSDB — UF: RS — PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇAO DO CAPUT DO ARTIGO SEGUNDO:

"Artigo 2º - Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologado pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei, terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação".

JUSTIFICAÇAO :

A redação proposta visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia a exemplo do que ocorre no fornecimento.

118 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo 3º - No custo de serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia gerada pela ITAIPÚ BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis e a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos".

JUSTIFICAÇÃO:

Há necessidade de incluir no custo do serviço as contribuições obrigatórias destinadas à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos a que se refere o artigo 2º, § 1º da Constituição Federal.

119 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 3º No custo de serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia comprada aos concessionários supridores com comprometimento máximo de 50% (cinqüenta por cento) auferido na venda deste suprimento ao consumidor final, inclusive o transporte da energia de ITAIPU BINACIONAL e os relativos às cotas anuais de Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis. "

JUSTIFICATIVA :

A emenda visa a preservar a margem de comercialização do concessionário distribuidor, evitando que o preço cobrado pelo supridor exceda a relação de 50% do preço ao consumidor final.

120/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos em articulação entre supridores e supridos, inclusive ITAIPU BINACIONAL, e posteriormente homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei. "

JUSTIFICAÇÃO :

A fixação dos níveis das tarifas de suprimento não deve ser uma decisão fechada entre Poder Concedente e concessionário suoridor: só a participação efetiva do concessionário suprido garantirá o caráter democrático e justo da decisão. Este o propósito de nossa emenda.

121 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica, preservando habituais defasagens de aplicação das tarifas de suprimento relativas aos reajustes de fornecimento. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda visa a assegurar que o aumento na tarifa de suprimento só entre em vigor com a efetiva aplicação da nova tarifa cobrada pelo concessionário distribuidor, o que não ocorre necessariamente com o texto do projeto proposto.

122 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo devem ter caráter comercial, e, após decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento da fatura sem a devida quitação, caberá ao supridor executar judicialmente, conforme cláusulas contratuais. "

JUSTIFICAÇÃO :

O contrato de suprimento é, essencialmente, um contrato comercial. Desse modo, as garantias de pagamento nele previstas devem ser as usualmente praticadas em tal tipo de contrato, e não, como no texto proposto, um mecanismo de débito automático, configurando um confisco de receitas.
Daí a emenda.

123 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

" Art. 6º Os concessionários inadimplentes para com a Compensação Financeira (royalties), a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis-CCC, a Prestação Anual de Contas-PAC, a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda inclui, no rol das condições de inadimplência, os débitos para com a Compensação Financeira (royalties), a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis-CCC e a Prestação Anual de Contas-PAC, por considerar que tais débitos, por sua importância, não podem deixar de ser citados.

124 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ANTONIO MORIMOTO PARTIDO PTB UF RO PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

" Art. 7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e,em conseqüência,a Conta de Resultados a Compensar-CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração-RENCOR,devendo o DNAEE manifestar-se quanto aos saldos da Conta de Resultados a Compensar,devidamente corrigidos e conciliados.

JUSTIFICAÇÃO :

Sem um acerto de contas entre os saldos da CRC,a extinção do regime de remuneração garantida implica o perigo de um desequilíbrio financeiro nos concessionários de energia elétrica. Para evitar tal situação,que poria em risco o funcionamento do setor elétrico,a presente emenda obriga o DNAEE a promover tal acerto de contas.

125 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ANTONIO MORIMOTO PARTIDO PTB UF RO PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

" § 2º Até 30 de junho de 1993,os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento,a que se refere o art.3º desta Lei,poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC,acumulados até 31 de dezembro de 1992,incluindo os efeitos da Lei nº8.200, de 28 de junho de 1991. "

JUSTIFICAÇÃO :

Ao eliminar a restrição contida no texto proposto,a saber: "excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art.2º da Lei nº 8.200,de 28 de junho de 1991", a emenda devolve aos concessionários o direito à utilização de suas contas do Ativo Permanente, corrigidas monetariamente.

126 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ANTONIO MORIMOTO PARTIDO PTB UF RO PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no parágrafo 3º do art. 7º do projeto a alínea "e", com a seguinte redação:

"e) relativo aos saldos devedores de contratos de financiamento com a ELETROBRAS,vencidos e vincendos,e outras entidades da área federal. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda visa a que os encontros de contas a serem efetuados com a CRC contemplem,além dos débitos vencidos,os saldos devedores dos financiamentos que os concessionários tenham com a ELETROBRÁS e outras entidades da área federal.

127 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ANTONIO MORIMOTO PARTIDO PTB UF RO PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê- se o seguinte teor à modificação do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.655,de 20 de maio de 1971,proposta pelo art. 9º do projeto :

" § 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente,até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência,em agência do Banco do Brasil S.A.,as parcelas de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS-Reserva Global de Reversão-RGR,deduzidas em 50%(cinqüenta por cento),que serão aplicados pelo próprio concessionário,para os mesmos fins determinados nesta Lei. "

JUSTIFICAÇÃO :

Ao deixar com o próprio concessionário 50% da parcela da quota anual de reversão, a emenda visa a facilitar-lhe o investimento na expansão e melhoria dos serviços de energia elétrica,beneficiando desta forma o consumidor.

128 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR ANTONIO MORIMOTO PARTIDO PTB UF RO PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se,na modificação do art.4º da Lei nº 5.655,de 20 de maio de 1971,proposta pelo art.9º do projeto,os parágrafos sexto e sétimo,com a seguinte redação:

" § 6º Da parcela recolhida à ELETROBRÁS-cinqüenta por cento-serão destinados dez por cento para o plano de recuperação e melhoria dos parques geradores diesel-elétricos das empresas estaduais integrantes dos sistemas isolados.

§ 7º Fica criado o Conselho Deliberativo para gerir os recursos da Reserva Global de Reversão-noventa por cento-com a seguinte composição:

- Coordenação:ELETROBRÁS;
- Membros:um representante de concessionário estadual por Região,no total de cinco;dois representantes da área federal; um representante de empresa privada. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda visa a prover fundos para a recuperação do parque gerador diesel-elétrico dos sistemas isolados,de especial importância para a Região Norte do Brasil,bem como,ao criar o Conselho Deliberativo,a garantir a gestão democrática e participativa dos recursos advindos da Reserva Global de Reversão.

Lote: 11 PL Nº 3497/1993 198

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

I - PARECER:

O Projeto de Lei nº 3497, de 1993, de origem do Poder executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da mensagem nº 023/93, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, acompanhado da esposição de motivos EM nº 91/MME, dos Ministérios da Minas e Energia; Ministério da Fazenda e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, visa estabelecer um novo marco regulatório para o setor de energia elétrica brasileiro.E objetivo da proposição: I) dispor sobre a fixação de tarifas do servico público de eletricidade, notadamente sobre a sua desequalização; II) promover um amplo encontro de contas entre as empresas federais, estaduais e a União; III) estabelecer novas regras para os contratos de suprimentos entre concessionárias; IV) rever a Reserva Global de Reversão; V) alterar a Conta de Combustíveis Fósseis e VI) extinguir o regime de remuneração garantida para o serviço público de energia elétrica.

Na justificativa apresentada na Exposição de Motivos EM nº 91/MME, o Poder Executivo pretende tomar os investimentos públicos e privados no setor de energia elétrica, através das atuais e novas concessões estimulando a produção particular de eletricidade. Alega o Poder Executivo que estas medidas são necessárias para evitar o colápso no suprimento de energia elétrica pelo setor, em função das graves dificuldades econômico-financeiras que atravessam as empresas concessionárias.

A proposicao pretende também acabar com o desconforto das tensoes setoriais vividas entre as empresas federais e estaduais, devido a ruptura do atual modelo econômico-financeiro do setor elétrico brasileiro. Ao proceder um grande encontro de contas passadas, o projeto pretende eliminar um foco de tensoes setoriais atualmente vivido entre concessionárias federais e estaduais, iniciando uma nova etapa do setor em que o contrato de suprimento seria o grande instrumento de regulação entre as empresas.

Outro objetivo do projeto é a introdução da desequalizacão tarifária, como mecanismo de ampliação da eficiência setorial. Visa o Governo Federal, com esta proposião, eliminar o regime de tarifa única de eletricidade, em todo território nacional, introduzido a partir de 1974, que se mostrou ao longo dos anos indutor da prestação do serviço a qualquer custo,pois incentivou as empresas cpmcessionárias a negligenciar o controle dos seus custos operácionais e a realizar investimentos, nem sempre justificados, tendo em vista que a remuneração estaria sempre assegurada pela legislação.

Adicionalmente, o projeto amplia, na prática o rateio da Conta de Consumo de Combustiveis Fósseis-CCC, do sistema interligado, para os precários sistemas térmicos isolados localizados nas regiões mais carentes do país,buscando solucionar definitivamente o problema de pagamentos aos fornecedores de combustíveis fósseis, necessários à geração de eletricidade.

Por último o projeto deu nova forma ao fundo intitulado Reserva Global de Reversão-RGR, instituindo o percentual de 3% (três por

cento) sobre o ativo dos concessionários, destinando seus recursos, fundamentalmente para expansão e ampliação dos serviços públicos de energia elétrica.

FIXAÇAO E DESEQUALIZAÇAO DAS TARIFAS:

Considero da maior importância a desequalização das tarifas e fundamental para sinalizar corretamente os concessionários e consumidores. A individualização das tarifas significa que o consumidor passará a visualizar como se comporta a concessionária que o atende em relação às demais. Coloca, portanto, o consumidor na posição de fiscalizador ao lado do Poder Concedente. Para o concessionário distribuidor significa maior responsabilidade no sentido de prestar serviço adequado, ao menor preço e um estímulo adicional à melhoria do desmpenho empresarial. Na prática é a reaproximação do concessionário e consumidor local, na busca de soluções socialmente mais compatíveis com as realidades regionáis.

Tendo em vista os mecanismos de compensaçao dos custos elevados das energias nas áreas isoladas, contemplados no projeto, considero que a desequalizaçao trará uma nova vitalidade para os concessionários localizados nas regiões isoladas, sem onerar seus consumidores.

Nas regiões Norte e Nordeste a desequalização tarifária deverá adicionalmente, proporcionar tarifas menores, em funçao dessas regiões apresentarem menores custos de expansao da produção.

ENCONTRO DE CONTAS ENTRE EMPRESAS FEDERAIS.ESTADUAIS E A UNIAO:

O projeto possibilita a quebra do círculo vicioso das crescentes inadimpléncias intra e extra setorial, em funcão da persistente insuficiência tarifária e do desestímulo ao aumento da eficiência empresarial. Considero que o encontro de contas proposto pelo projeto é o mecanismo apropriado para solucionar as pendências existentes.

EXTINÇAO DA REMUNERAÇAO GARANTIDA:

Considero que a extinção da remuneração garantida é necessária como forma de estimular a eficiência. E fundamental que as tarifas assumam valores estáveis e previsíveis, como dispõe o Projeto de Lei, pelo processo de revisão e atualização sistematizadas, conhecido, transparente e sem casuísmos.

CONTRATOS DE SUPRIMENTOS DE ENERGIA ENTRE CONCESSIONARIOS:

O Projeto de Lei mostra-se coerente em seu todo. Contempla, inclusive, a harmonia necessária para manter o fluxo de energia, entre os agentes produtores e os distribuidores. Considero que os mecanismos propostos de negociação bilateral entre os concessionários, sem intermediários, a forma mais adequada para ajustar quantidade, preço, prazo, garantias contratuais, etc.

RESERVA DE REVERSAO:

As desigualdades regionais e setoriais, a necessidade de desenvolvimento econômico e social dos diversos setores e regiões do país

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
199

determinam a constante atenção do Governo para a manutencão e expansão dos servicos públicos de energia elétrica. Nesse sentido, considero apropriada e oportuna a revisão de forma a gerar recursos pela cota de reversão e sua aplicação como complementação necessária aos sistemas elétricos, particularmente para levar energia a comunidades de baixo poder aquisitivo.

Foram apresentadas 128 (cento e vinte e oito) emendas das quais, acatei direta ou indiretamente 6 (seis), e rejeitei as demais conforme justificativas abaixo:

a) rejeitadas as emendas nº 19, 20, 25, 28, 30, 32, 36, 39, 42, 45, 52, 56, 57, 60, 66, 67, 69, 70, 91, 127 e 128 por conflitarem com as emendas acolhidas no projeto;

b) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 16, 22, 24 e 27 por não darem tratamento equânime a todos os concessionários;

c) rejeitadas as emendas nº 7, 23, 26, 29, 45, 60, 68, 72 e 120 por conflitarem com norma legal vigente que convém preservar;

d) rejeitadas as emendas nº 4, 58 e 68 por conflitarem com outros projetos de lei específicos que estão tramitando no Congresso Nacional;

e) rejeitadas as emendas nº 2, 3, 5, 6, 8, 9, 35, 38, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 59, 90, 92, 96, 98, 100, 121, 122 e 124 por envolverem matéria de nível de Decreto Regulamentar;

f) rejeitada a emenda nº 54 por envolver matéria de Lei existente;

g) rejeitadas as emendas nº 11, 12, 17, 18, 53, 62, 64, 65, 68, 79, 80, 81, 82, 88, 103, 107, 110, 113, 125 e 126 por comprometerem os futuros fluxos financeiros setoriais, do tesouro nacional ou de outras instituições;

h) rejeitadas as emendas nº 43, 71, 89 e 93 por tratarem de matéria institucional e não tarifária;

i) rejeitadas as emendas nº 1, 13, 14, 24, 27, 37, 52, 53, 55, 73, 74, 94, 95, 105, 106, 119 e 121 por envolverem matéria compreendida no Projeto de Lei;

j) rejeitadas as emenda nº 10, 25, 27, 28, 29, 40, 41, 56, 59, 60, 61, 65, 66, 68, 69, 70, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 94, 95, 97, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 123, 125, 126, 127 e 128 por serem variantes das emendas anteriormente rejeitadas;

l) rejeitada a emenda nº 44, em forma de substitutivo,por descaracterizar a proposta do Poder Executivo;

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou favorave| à aprovação do Projeto de Lei nº 3497, de 1993, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, de janeiro de 1993.

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
200

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3497,DE 1993.

DISPOE SOBRE A FIXACAO DOS NIVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA ELETRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇAO GARANTIDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º A ausência de manifestação do Poder Concedente,no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Parágrafo 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluidos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, e os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis.

Parágrafo 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto deste artigo, fica facultado ao concessionário e ao Poder Concedente alterações e compensações entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Parágrafo 5º A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias, a partir da assinatura dos contratos suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores finais, em sua respectiva área de concessão.

Art.2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo 1º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Parágrafo 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores estritamente necessários para cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Art.3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Parágrafo 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatóriamente, das receitas proprias dos concessionários supridos,com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

Parágrafo 5º O contrato de suprimento conterá dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamentos na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art.4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de formulas paramétricas e respectivos indices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art.5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação especifica.

Art.6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA -ELETROBRAS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art.7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar -CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração -RENCOR.

Parágrafo 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

Parágrafo 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o artigo 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcela dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo 3º As parcelas dos saldos credores da CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à

quitação. O saldante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos ao suprimentos de combustíveis fósseis.

Parágrafo 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias forem adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos à [illegible];

c) [illegible]

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS receberá créditos de CRC,de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a","b" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo 7º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art.8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O artigo 4º e seus parágrafos da Lei 5.655 de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2.432 de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais de reversão com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria do serviços públicos de energia elétrica.

Parágrafo 1º A quota anual de reversão a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos PRO RATA TEMPORE, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo

Lote: 71 Caixa: 166
PL Nº 3497/1993
201

Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada,as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e participação da União.

Parágrafo 2º O Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica-DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

Parágrafo 3º Os concessionários de serviço públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, as parcela duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA-ELETROBRAS-Reserva Global de Reversão-RGR.

Parágrafo 4º A ELETROBRAS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

Parágrafo 5º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, tambem, à conta da RGR".

Parágrafo 6º Ao DNAEE serão destinados 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação de rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

Parágrafo 7º A ELETROBRAS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR destinados para financiamento de projetos de eletrificação rural.

Parágrafo 8º Os recursos do fundo de reversão investidos pelos concessionários na expansão de melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as rentenções da Reserva Global de Reversão- RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão

corrigidos monetáriamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRAS.

Art.10 O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art.11 Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art.12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º e a letra "e" do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 7º da Lei 5.899, de 5 de julho de 1973; os artigos 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, a letra "d" do artigo 4º do Decreto Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Sala das sessões,

Brasília,

MARCIO BARBIERI
Deputado Federal PMDB-SP
Presidente da Comissão de
Minas e Energia

Lote: 11
PL Nº 3497/1993
202

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI NO 3.497-C, DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação de proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação de proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor,

segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º O contrato a que se refere o **caput** deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que fornecam a consumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art. 4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá à legislação específica.

Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou de que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em conseqüência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, ficarão

extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 2º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até a data da publicação do decreto de regulamentação desta Lei, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram admitidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos à RDR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 5º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC, de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas a, b e d do parágrafo anterior.

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 7º Os eventuais saldos credores dos concessionários controlados por Estados da Federação, remanescentes após todas as compensações autorizadas neste artigo, serão considerados créditos líquidos contra a Fazenda Nacional, exclusivamente para o fim de serem utilizados cinqüenta por cento para deduzir os saldos das dívidas vencidas dos Estados controladores, que vierem a ser refinanciadas pela União, e o restante para pagamento de até cinqüenta por cento das prestações mensais de

dívidas de concessionárias e dos Estados controladores refinanciadas pela União.

§ 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito da tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos **pro rata tempore**, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará à essa reserva juros de cinco por cento ao ano

sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 4º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão - RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRÁS."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 12. A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias a partir da assinatura do contrato de suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores, em sua respectiva área de concessão.

Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidade dos serviços prestados ao consumidor final.

Art. 14. Ficam autorizados os concessionários a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente.

Art. 15. Fica a ELETROBRÁS autorizada a alienar a entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a alínea e do § 2º do art. 2º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 12 do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; a alínea d do art. 4º do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1993.

Relator

PS-GSE/ 021 /93 Brasília, 03 de fevereiro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.497-B , de 1993, que "dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homolgação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º O contrato a que se refere o **caput** deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a concumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art. 4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e suas ccntroladas e demais empresas concessionárias do serviço

público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em conseqüência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até a data da publicação do decreto de regulamentação desta Lei, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos da CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos a impostos federais;

c) créditos a receber relativos à RGR; e

d) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 5º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC, de que sejam titulares concessionários de distribuição de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas **a**, **b** e **d** do parágrafo anterior.

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei,

poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minias e Energia.

§ 7º Os eventuais saldos credores dos concessionários controlados por Estados da Federação, remanescentes após todas as compensações autorizadas neste artigo, serão considerados créditos líquidos contra a Fazenda Nacional, exclusivamente para o fim de serem utilizados cinqüenta por cento para deduzir os saldos das dívidas vencidas dos Estados controladores, que vierem a ser refinanciadas pela União, e o restante para pagamento de até cinqüenta por cento das prestações mensais de dívidas de concessionários e dos Estados controladores refinanciadas pela União.

§ 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito da tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos **pro rata tempore**, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação de rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retensões da Reserva Global de Reversão - RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRÁS."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 12. A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias a partir da assinatura do contrato de suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores, em sua respectiva área de concessão.

Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidade dos serviços prestados ao consumidor final.

Art. 14. Ficam autorizados os concessionários a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporiramente excedente.

Art. 15. Fica a ELETROOBRÁS autorizada a alienar a entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a alínea **e** do § 2º do art. 2º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; a alínea **d** do art. 4º do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de fevereiro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.
Em 02/2/93
Presidente

PL 3497

Declaração de Voto

Por acreditar que os aspectos ligados à desregulação tarifária e à quebra do regime de rateio dos custos e benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais da União para a produção de energia elétrica, modificam sobremaneira a filosofia de prestação deste serviço público, podendo agravar inúmeros problemas que já vivenciamos como baixa principalmente o relativo às desigualdades regionais.

Por acreditar que a política de preços deste bem, essencial e estratégico para o nosso desenvolvimento sócio-econômico, com a aprovação do PL. 3497, ficará desvinculada de um planejamento integrado, o que aprofundará as já referidas desigualdades regionais e estimulará competições predatórias entre Estados.

Por acreditar que o projeto altera profundamente o modelo vigente, responsabilizando desproporcionadamente os Estados pela condução de uma política de abastecimento energético, promovendo distorções locais e nas regiões de fronteira que serão sentidas pelas indústrias, pelas populações das regiões mais carentes e comunidades rurais.

Encaminho, pois, o meu voto contrário ao PL 3497.

Plenário, 02 de fevereiro de 1993

GERMANO RIGOTTO - PMDB/RS

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 3493
Retirado de tramitação
Em 06/2/93
Presidente

Declaração de Voto

A prevalência de normas oriundas quanto ao exame da Ação proposta até o momento da votação é, por si só, extremamente elogiável da conveniência de sua apreciação de agradável.

A leitura de substitutivo e substitutivo em Plenário afronta a tradição e o regimento da Casa.

Encaminho, pois, o voto de abstenção para não votar o que não compreendo, tendo estes na Boa companhia de quase todos os meus ilustres pares. Pesquisando me de um "Logus" que o Projeto de Lei 3193 indiscriminadamente fere.

Brasília, 02 de fevereiro de 1993

José Thomaz Nonô

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 30

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR APÓS O PARÁGRAFO 5º DO ART 7º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

Art 7º Parágrafo 6º:

§ 6º - Os saldos credores de CRC, apurados na forma do § 2º e monetariamente corrigidos até as datas de utilização, de que são titulares concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, não tinham débitos vencidos dos tipos enunciados nos parágrafos 3º e 4º , poderão ser amortizados como parcelas das quotas anuais de reversão, ou utilizados para pagar contas vincendas de energia comprada.

Obs: Renumerar como § 7º o § 6º do Art.

JUSTIFICATIVA:

O mecanismo dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei beneficia exclusivamente os concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, estavam inadimplentes para com seus fornecedores de energia ou de combustíveis fósseis ou ainda os que haviam deixado de recolher as quotas de RENCOR. Aos concessionários que, pelo contrário, mantiveram sempre exação em seus compromissos de todo tipo, o Projeto não apenas deixa de beneficiar, mas prejudica fundamentalmente, pois os condena a não terem qualquer compensação relativa às deficiências tarifárias acumuladas até o final de 1992. A emenda aditiva cuida de dar aos concessionários que não cairam em regime de inadimplência o direito de compensarem as deficiências tarifárias passadas, (isto é, a parcela que os consumidores deixaram de pagar, com a contenção artificial de tarifas), deixando de recolher quotas de reversão ou pagando contas vincendas de energia comprada, sem onerar com aumento de tarifas os consumidores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 20/01/93

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20/01/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 31

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [XX] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICA A REDAÇAO DO ART. 5º COMO SEGUE:

ARTIGO 5º - A revisão dos níveis das tarifas será feita anualmente ou a qualquer tempo que houver rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por fato novo, estranho ao concessionário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA: A redação do artigo 5º ao indicar vagamente que " a revisão obedecerá à legislação específica ", introduz insegurança quanto ao direito de revisão para restaurar eventuais rompimentos do equilíbrio econômico-financeiro por fatos novos, o que afastará a possibilidade de ingresso de capitais no setor.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 20/01/93

20/01/93
DATA

PARLAMENTAR

Aloisio Vasconcelos
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 32

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALOISIO VASCONCELOS	PMDB	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICA O PARÁGRAFO 3º DO ART 1º, COMO SE SEGUE:

PARÁGRAFO 3º - No custo de serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos:

I - Valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL.

II - Valores relativos às cotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR.

III - Valores relativos ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

IV - Cota de depreciação.

V - Juros e demais encargos das dívidas.

VI - Lucro líquido calculado sobre o valor, no final do exercício, sobre o patrimônio líquido monetariamente corrigido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 29/01/93

20/01/93
DATA

PARLAMENTAR

Aloisio Vasconcelos
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/93

33

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA XX ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALOISIO VASCONCELOS | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 1º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

PARÁGRAFO 4º - A tarifa estabelecida na forma deste artigo será o preço a ser cobrado ao consumidor pelo concessionário e será automaticamente incorporada ao contrato de concessão, a ser firmado no prazo máximo de 90 dias úteis, entre o concessionário e o Poder concedente.

JUSTIFICATIVA: A extinção, pelo artigo 7º do Projeto de Lei, do regime de remuneração garantida, abre campo discricionário ilimitado às autoridades incumbidas de homologar as propostas tarifárias dos concessionários. É imprescindível que a Lei estabeleça parâmetros que orientem os órgãos governamentais e, por outro lado, indiquem aos capitais que pretendam ingressar no setor, qual a expectativa de lucro considerada compatível com a realidade da economia no setor e da nação. Por outro lado, definindo-se que o capital próprio do concessionário - expresso pelo patrimônio líquido - seja necessariamente remunerado - faz-se também necessário especificar que a retribuição do capital de terceiros, isto é, juros e demais encargos das dívidas se incluem dentre as parcelas componentes do custo do serviço. Ademais, pretende-se buscar coerência com o Projeto de Lei de regulamentação do art. 175 da Constituição já aprovada pela Câmara dos Deputados, estabelecendo o regime de preço para a prestação dos serviços públicos concedidos

INSTRUÇÕES NO VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 20/01/93

20/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05 / 93

CLASSIFICAÇÃO

34

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 1º, o parágrafo 2º com a seguinte redação.

" Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** correspon-derão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas caracte-rísticas específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados **ao mercado e sua expansão e a remuneração do investimento.**"

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para a expansão do sistema sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21/01/93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

06 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 1º, o parágrafo 3º com a seguinte redação.

" No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte de energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis **e a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos.**"

JUSTIFICAÇÃO

É necessário explicitar também a compensação financeira a que se refere o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07 / 93

36

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, o artigo 2º com a seguinte redação.

" Os níveis das tarifas a serem praticados no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessíonário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta lei. **As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente."**

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A disposição acrescida visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia, a exemplo do que ocorre no fornecimento.

COMISSÃO [illegible]
4
21/01/93

PARLAMENTAR

21 /01 /93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

08 / 93

CLASSIFICAÇÃO

37

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 2º, o parágrafo único com a seguinte redação.

" Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** correspon derão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas caracterís- ticas específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços ade- quados **ao mercado e a sua expansão e a remuneração do investimento.**"

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para expansão do sistema, sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

INSTRUÇÕES NO VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
4
21/01/93

PARLAMENTAR

21/01/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

09 / 93

38

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 3º, o parágrafo 4º com a seguinte redação.

" Os contratos referidos neste artigo deverão conter cláusulas de garantia de pagamento, podendo, inclusive, abranger débito automático em conta corrente bancária."

JUSTIFICATIVA

Alterada a redação objetivando instituir opção de garantia a ser negociada.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NO VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

01/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 4º, o parágrafo único com a seguinte redação.

" Os concessionários que já tiverem firmado os contratos de suprimento a que se refere o artigo 3º desta Lei, podem estender o reajustamento de que trata o **caput** deste artigo para o período compreendido entre a entrega de energia e o vencimento da fatura, como garantia da efetiva cobertura do custo do serviço."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão acima propiciará um aumento real da tarifa média sem efeitos inflacionários psicológicos. Trata-se de um procedimento **"Inflation-free"**.

21/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11 / 93

40

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, no parágrafo 4º, o ítem **a** com a seguinte redação.

" **a**) Créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram **concedidas** pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A substituição de **"adimplidas"** por **"concedidas"** possibilita a abrangência de débitos existentes em 31-12-92 que não foram pagos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da União, como devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

4
21/01/93

PARLAMENTAR

21/01/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12 / 93

41

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, no parágrafo 4º , o ítem b com a seguinte redação.

" b) **Creditos a receber de compromissos internos junto a instituições de crédito da União, abrangendo BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.** "

JUSTIFICAÇÃO

Possibilita que concessionários que tomaram empréstimos do Banco do Brasil para saldar os avisos GB-588, MF-9, MF-30 e sucedâneos (Lei 7976/89) tenham o mesmo tratamento que os concessionários que não saldaram tais avisos e poderão utilizar a CRC para esta finalidade.

AS INSTRUÇÕES NO VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
4
21/01/93

21 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

13 / 93

42

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, o parágrafo 5º com a seguinte redação.

" Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica para compensação de débitos vencidos **e vincendos** relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", "c" e "e" do parágrafo anteiror."

JUSTIFICAÇÃO

Incluído **"vincendos"**, para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

INSTRUÇÕES NO VERSO

COMISSÃO 21/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

14 / 93

43

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, o parágrafo 6º com a seguinte redação.

" Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta lei, poderão ser utilizados, **para pagamento de faturas de suprimento inclusive da ITAIPU BINACIONAL, ou ainda** na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia."

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Para adotar um critério isonômico com os concessionários que não atrasaram os pagamentos das contas de suprimento de energia e que, por igual tratamento, devem ter a oportunidade de utilizar a CRC para essa finalidade.

COMISSÃO

4

21/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

15 / 93

44

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 7º, o parágrafo 7º com a seguinte redação.

"Os lançamentos efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já constou do Decreto-Lei 2432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

COMISSÃO 4 21/01/93

21/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

16 / 93

CLASSIFICAÇÃO

45

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, no artigo 9º, o parágrafo 6º com a seguinte redação.

" Para fins de expansão de seu sistema elétrico, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários de serviço público de energia elétrica poderão optar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em conta especial de seu passivo, sujeiro às condições de correção e juros previsto no parágrafo 5º."

JUSTIFICAÇÃO

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados a expansão do sistema, mantendo o princípio contido no Decreto-Lei 2432/88.

21/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

17 / 93

CLASSIFICAÇÃO

46

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3497/93, o artigo 11 com a seguinte redação.

" A partir do exercício de 1993, ano base 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e pelas concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação de alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável. "

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Reintroduz alíquota diferenciada do Imposto de Renda que vigorou de 1962 a 1988, pois o setor elétrico apresenta características de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente longo. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais da iniciativa privada para o setor elétrico.

Possibilitará ainda, a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

COMISSÃO 4 21/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 47

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO CARDOSO ALVES | PARTIDO PTB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § único do art. 2º do PL 3497/93 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ único - Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* garantirão os valores necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a assegurar a prestação dos serviços adequados".

J U S T I F I C A T I V A

A redação cuja modificação é pretendida exclui a iniciativa privada deste importante campo de produção. A redação proposta propicia-lhe condições para que ela participe do esforço de produção energética. Moderniza o projeto.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1992.

A. Cardoso Alves

INSTRUÇÕES NO VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AAC 21/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 93

48-

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSE THOMAZ NONO | PARTIDO PMDB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 1º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O aludido § 1º introduz, de forma absolutamente inusitada, o conceito de aprovação ao decurso de prazo.

Na mecânica sugerida o concessionário proporá a tarifa ao poder concedente e, caso este não se manifeste dentro do prazo de 15 dias, estará a mesma automaticamente homologada.

Ora, o princípio geral do decurso de prazo, na quase totalidade da legislação nacional e estrangeira, orienta-se no sentido de negar, fazer perempta, extinguir tudo aquilo que não é devidamente examinado no período de tempo acordado para tal. Aqui, no Congresso Nacional, houvemos por bem espancar em data recente, a inspiração contrária de fazer aprovar proposições por inércia.

Quando se vai delegar à concessionária a fixação de tarifas se impõe um exame detalhado pelo Poder Concedente do nível tarifário sugerido. Afinal de contas, o objetivo da legislação em tela é exatamente aperfeiçoar a eficiência, etc., etc., do concessionário de modo a garantir uma prestação de serviços adequada.

Conhecendo-se a tendência à inerente a alguns órgãos públicos nacionais, manter o dispositivo seria um estímulo ao nada fazer, ao não examinar, à omissão como maneira de eventualmente se escapar ao exame da proposta tarifária. É intolerável que o cidadão consumidor de energia elétrica possa vir a ser apenado por exemplo, por uma tarifa escorchante, a formação da qual ele não teve acesso, nem foi examinada por quem de direito, o Poder Concedente.

Se o objetivo do projeto é agilizar o exame da proposta do concessionário pelo Poder Concedente, que se busque do meio mais inteligente, eficiente, democrático, e sintonizado com o interesse do consumidor do que com o malfadado decurso de prazo de tão funestos efeitos.

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 93

49

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 1993

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSE THOMAZ NONO | PARTIDO PMDB | UF AL | PAGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no § 3º do art. 1º a expressão:

"...e os relativos as quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A Ç A O

A Reserva Global de Reversão tem uma previsão de recursos de investimentos não pré-determinados, passíveis de ser aplicados em regiões distintas daquela onde está situada a "concessionária-contribuinte .

Da mesma forma o rateio do custo de combustíveis fósseis constitui na prática transferência interregional de recursos.

Ora, o espírito do projeto é, segundo a exposição de motivos enderaçada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, "viabilizar a competitividade do setor, objetivando a retomada de investimentos públicos e privados".

Ora, não se pode a bem da verdade dizer que se vai estimular a inversão de capitais privados quando, via RGE, determinada concessionária, por sua contribuição à Reserva, finda por viabilizar investimentos ou custos de outra concessionária, ou outra região, com outra planilha de custos e eficiência gerencial. Parece lógico que nessa tentativa de descentralização, de estadualização do fornecimento de energia elétrica se mantenha contraditoriamente em desestímulo ao investimento e o subsídio às custas das concessionárias outras não consumidoras de combustíveis fósseis àquelas que os consomem.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 21/01/93

PARLAMENTAR

21 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MARCOS LIMA

PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 01 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no art. 9º, o seguinte parágrafo sexto à nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971:

"§6º A ELETROBRÁS destinará, anualmente, nunca menos do que 20% (vinte por cento) dos recursos da RGR arrecadados, no financiamento de programas de eletrificação rural."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇAO

É muito baixo o índice de suprimento de eletricidade às propriedades rurais do País. Além disso, apenas quatro estados - São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul - registram esforços mais importantes, ainda que insatisfatórios.

Assim, é de toda a conveniência que se fixe, no texto da lei, percentual mínimo para aplicação em programas de eletrificação rural. O valor identificado, de 20% (vinte por cento), será suficiente para elevar significativamente os índices de suprimento, dentro de um horizonte de dez anos, pois estima-se que a arrecadação anual supere um bilhão e meio de dólares, dependendo valor a ser fixado para a quota anual de reversão.

21/01/93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 51

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCOS LIMA	PMDB	MG	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte novo parágrafo quarto:

" §4º Fica limitado em até 65% (sessenta e cinco por cento) o componente relativo ao custeio da concessionária, na composição do custo de serviço mencionado neste artigo."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇAO

As mudanças propostas pelo Projeto de Lei para a fixação dos níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica, ainda que baseadas no custo do serviço de cada concessionária, não garantem a aplicação de recursos para investimento, uma vez que o custeio das empresas poderá necessitar de toda a receita auferida.

Sabe-se que as empresas estão superdimensionadas em pessoal e que é prática utilização das mesmas para a execução de atividades não diretamente vinculadas à geração e distribuição de eletricidade.

Assim, é conveniente o estabelecimento de um limite máximo para as despesas de custeio da atividade, de forma a melhor adequar as tarifas.

A própria Constituição Federal fixou um limite para as despesas com pessoal ativo e inativo da União (art. 169), de mesmo valor que o sugerido nesta emenda.

21 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

21-01-93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
52

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º e 2º do P.L. nº 3.497, de 1993, que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências" a seguinte redação:

"Art. 1º - As tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão fixadas pelo concessionário.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

§ 2º - Fixadas as tarifas, os concessionários enviarão, concomitantemente, ao Poder Concedente, os estudos que lhes deram origem para verificação de sua compatibilidade com as normas tarifárias vigentes.

"Art. 2º - As tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão fixadas pelo concessionário supridor.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 73/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 53

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 02 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

J U S T I F I C A T I V A

Os Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei não garantem que as tarifas propostas pelos concessionários serão homologadas pelo Poder Concedente. Entretanto, não havendo remuneração mínima garantida o concessionário ficará a Mercê do Governo Federal e, portanto, impossibilitado de investir seus próprios recursos e, menoa ainda, de obter financiamento de terceiros, desestimulando a pasrticipação da iniciativa privada no setor como deseja o governo.

Os problemas atuais das concessionárias, que as obrigaram a acumular significativas dívidas entre si e com a Eletrobrás, decorrem principalmente, do fato de o Poder Concedente não ter dado tarifas em níveis suficientes como, aliás, determina a Lei.

O fato das empresas proporem as suas tarifas já é prática corrente desde os primórdios do setor, não sendo coisa nova como pretende fazer crer o Projeto de Lei. O fato novo seria atribuir às concessionárias a faculdade de fixar as tarifas. A homologação das mesmas ficando a cargo do DNAEE em nada altera a prática vigente.

Tudo leva a crer que, após o grande encontro de contas entre empresas e ELETROBRÁS, proposto no Projeto, a problemática continuará a mesma pois as causas não foram sanadas, mas tão somente seus efeitos e, assim mesmo, temporariamente. É exatamente isto que se objetiva solucionar definitivamente com a apresentação da presente emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24 / 93

54

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo, renumeramdo-se os demais:

Art. 7º - .....

§ (...) - Os saldos credores do CRC, apurados na forma do § 2º e monetariamente corrigidos até as datas de utilização, de que são titulares concessionários que em 31 de dezembro de 1992 não tinham débitos vencidos dos tipos mencionados nos parágrafos 3º e 4º, poderão ser utilizados para pagar contas vincendas de energia comprada.

J U S T I F I C A T I V A

O mecanismo dos parágrafos 3º. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei beneficia exclusivamente os concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, estavam inadimplentes para com seus fornecedores de energia ou de combustíveis fósseis ou ainda os que haviam deixado de recolher as quotas de RENCOR. Aos concessionários que, pelo contrário, mantiveram sempre exação em seus compromissos de todo tipo, o Projeto não paenas deixa de beneficiar, mas prejudica fundamentalmente, pois os condena a não terem qualquer compensação relativa às deficiências tarifárias acumuladas até o final de 1992. A emenda aditiva cuida de dar aos concessionários que não cairam em regime de inadimplência o direito de compensarem as deficiências tarifárias passadas, (isto é, a parcela que os consumidores deixaram de pagar, com a contenção artificial de tarifas), pagando contas vincendas de energia comprada, sem onerar, com aumento de tarifas, os consumidores.

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25 /93

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA 55

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º do P.L. 3.497/93

J U S T I F I C A T I V A

O art. 8º pretende transferir para todos os consumidores brasileiros os ônus decorrentes da utilização de combustíveis derivados do petróleo para a produção de eletricidade nos sistemas isolados da região Norte do país operados pela Eletronorte, subsidiária da Eletrobrás.

Tal prática, tem os seguintes inconvenientes que justificam o pedido de supressão:

1º - estimula os desperdícios na medida em que nenhuma contrapartida é solicitada dos que dela se beneficiarão.

2º - desencoraja investimentos, em produção e transmissão de energia que poderiam evitar a utilização de combustíveis.

3º - onera as tarifas das demais Companhias que, diga-se de passagem, estão fixadas em níveis bastante inferiores ao mínimo necessário, sem trazer qualquer benefício de otimização dos sistemas elétricos, como ocorre nas demais regiões do País.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
26 / 93

56

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº
3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL | PARTIDO PDC | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os artigos 9 e 10 do P.L. nº 3.497, de 1993

J U S T I F I C A T I V A

Os níveis tarifários atualmente vigentes estão em patamares bem aquém das necessidades das empresas e não comportam a inclusão de mais um item de despesas, o que importaria em aumentos tarifários adicionais e insuportáveis para os consumidores.

Por outro lado, a boa técnica recomenda que a obtenção de recursos para investir seja feita por quem vai aplicá-los O recolhimento através da Eletrobrás só servira para encarecer o recurso e possibilitar discriminação das empresas privadas e estaduais, como a prática mostrou em passado recente, quando a Eletrobrás investia os recursos que então obtinha apenas nas suas subsidiárias, salvo honrosas exceções.

Em consequência da supressão dos arts. 8 (objeto de emenda anterior) e 9 impõem também a do art. 10.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

27 /93

COMISSÃO DE ENERGIA

57

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO Paes Landim | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais

ART. 7º - ----------

§ (...) - Os saldos credores do CRC, apurados na forma do § 2º e monetariamente corrigidos até as datas de utilização, de que são titulares concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, não tinham débitos vencidos dos tipos mencionados nos parágrafos 3º e 4º, poderão ser utilizados para pagar contas vincendas de energia comprada.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei beneficia exclusivamente os concessionários que, em 31 de dezembro de 1992, estavam inadimplentes para com seus fornecedores de energia ou de combustíveis fósseis ou ainda os que haviam deixado de recolher as quotas de RENCOR. Aos concessionários que, pelo contrário, mantiveram sempre exação em seus compromissos de todo tipo, o Projeto não apenas deixa de beneficiar, mas prejudica fundamentalmente, pois os condena a não terem qualquer compensação relativa às deficiências tarifárias acumuladas até o final de 1992. A emenda aditiva cuida de dar aos concessionários que não cairam em regime de

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA 1 / 1

PARLAMENTAR Nar Landim

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/93

COMISSÃO 58

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO Paes Landim | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 2/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

de inadimplência o direito de compensarem as deficiências tarifárias passadas, (isto é, a parcela que os consumidores deixaram de pagar, com a contenção artificial de tarifas), pagando contas vincendas de energia comprada, sem onerar, com aumento de tarifas, os consumidores.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

Paes Landim
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28 / 93

59

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO Paes Landim | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º do PL 3.497/93

JUSTIFICATIVA

O art. 8º pretende transferir para todas os consumidores brasileiros os ônus decorrentes da utilização de combustíveis derivados do petróleo para produção de eletricidade nos sistemas isolados da região Norte do país operados pela Eletronorte, subsidiária da Eletrobrás.

Tal prática, tem os seguintes inconvenientes que justificam o pedido de supressão:

1º) estimula os desperdícios na medida em que nenhuma contrapartida é solicitada dos que dela se beneficiarão;

2º) desencoraja investimentos, em produção e transmissão de energia que poderiam evitar a utilização de combustíveis;

3º) onera as tarifas das demais Companhias que, diga se de passagem, estão fixadas em níveis bastante inferiores ao mínimo necessário, sem trazer qualquer benefício de otimização dos sistemas elétricos, como ocorre nas demais regiões do país.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA / /

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE

MINAS E ENERGIA

EMENDA

Nº 29/93

60

CLASSIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

(Instruções no verso)

AUTOR

Paes Landim

PÁGINA

1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto de lei nº 3.497 , de 1993, que " Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências" a seguinte redação:

"Art. 1º - As tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão fixadas pelo concessionário.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuídor, segundo suas características específicas de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

§ 2º - Fixadas as tarifas, os concessionários enviarão , concomitantemente, ao Poder Concedente , os estudos que lhes deram origem para verificação de sua compatibilidade com as normas tarifárias vigentes.

"Art. 2º - As tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão fixadas pelo concessionário

O texto deve ser datilografado

__/__/__
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE
MINAS E ENERGIA

EMENDA

Nº 19/93

61

CLASSIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado Paes Landim

PÁGINA

2/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

supridor.

§ 1º - As tarifas a que se refere o "caput" correspon derão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação e serviços adequados.

§ 2º - Fixadas as tarifas, os concessionários supridores procederão na forma prevista no § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei não garantem que as tarifas propostas pelos concessionários serão homologadas pelo Poder Concedente. Entretanto, não havendo remuneração mínima garantida o concessionário ficará a mercê do Governo Federal e, portanto, impossibilitado de investir seus próprios recursos e, menos ainda, de obter financiamento de terceiros, desestimulando a participação da iniciativa privada no setor como deseja o governo.

Os problemas atuais das concessionárias, que as obrigaram a acumular significativas dívidas entre si e com a Eletrobrás, decorrem principalmente, do fato de o Poder Concedente não ter dado tari

O texto deve ser datilografado

__/__/__
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

Nº 29/93

62

PROJETO DE LEI Nº
3.497/93

(Instruções no verso)

CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVA

AUTOR
Deputado Paes Landim

PÁGINA
3/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

fas em níveis suficientes como, aliás, determina a Lei.

O fato das empresas proporem as suas tarifas já é prática corrente desde os primórdios do setor, não sendo coisa nova como pretende fazer crer o Projeto de Lei. O fato novo seria atribuir às concessionárias a faculdade de fixar as tarifas. A homologação das mesmas ficando a cargo do DNAEE em nada altera a prética vigente.

Tudo leva a crer que, após o grande encontro de contas entre empresas e ELETROBRÁS, proposto no Projeto, a problemática continuará a mesma pois as causas não foram sanadas, mas tão somente seus efeitos e, assim mesmo, temporariamente. É exatamente isto que se objetiva solucionar definitivamente com a apresentação da presente emenda.

O texto deve ser datilografado

__/__/__
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

30/93

63

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO Paes Landim | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os artigos 9 e 10 do PL 3.497, de 1993.

JUSTIFICATIVA

Os níveis tarifários atualmente vigentes estão em patamares bem aquem das necessidades das empresas e não comportam a inclusão de mais um ítem de despesas, o que importaria em aumentos tarifários adicionais e insuportáveis para os consumidores.

Por outro lado, a boa técnica recomenda que a obtenção de recursos para investir seja feita por quem vai aplicá-los. O recolhimento através de Eletrobrás só servirá para encarecer o recurso e possibilitar discriminação das empresas privadas e estaduais, como a prática mostrou em passado recente, quando a Eletrobrás investia os recursos que então obtinha apenas nas suas subsidiárias, salvo honrosas exceções.

Em consequência da supressão dos arts. 8 (Objeto de emenda anterior) e 9 impõem também a do art. 10.

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 / 73

64

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se após o § 6º, como § 7º no art.7º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art.7º, § 7º:

"Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar - CRC decorrentes da aplicação dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 7º desta lei não serão considerados para efeito de tributação pelo imposto de renda e demais tributos e contribuições da pessoa jurídica titular da conta."

JUSTIFICATIVA:

A emenda torna-se necessária pois o projeto de lei cala-se sobre o tratamento fiscal que se dá aos valores compensados entre pessoas jurídicas entre si e entre essas e a União. Como as operações relativas às CRC's acumuladas até 31 de dezembro de 1987 e 1989 estão isentas pelos respectivos Decreto-Lei nº 2.432/88 e Lei nº 8.013/90, e como esses valores são ingressos contábeis de exercícios já realizados, com apuração de resultados definitivamente lançados, sem o real ingresso das receitas em questão naqueles exercícios, torna-se necessário o aperfeiçoamento do projeto em questão, com a presente emenda, estendendo-se a conceito para os saldos decorrentes dos exercícios de 1990/92.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/11/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32 / 73

COMISSÃO DE 65

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 10 do projeto, de acordo com o abaixo proposto:

"O inadimplemento dos concessionários, no recolhimento das quotas anuais de RGR, CCC ou a compensação financeira e "royalties" de Itaipu, de que tratam a Lei no 7.990, de 27 dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento dos valores de seus níveis tarifários propostos, por parte do Poder Concedente."

JUSTIFICATIVA:

A preocupação original do artigo em questão, de resto como todo o projeto de lei, tem como fundamentação básica elevado nível e grande quantidade de inadimplementos intra-setoriais, conforme atualmente existentes dentro do setor elétrico nacional. Ao cercar de garantias e restrições à essa prática, a quase todos os débitos e encargos a esse título - tais como compra-e-venda de energia elétrica entre concessionários, recolhimentos de RGR e CCC - foram esquecidas aquelas relativas a um mecanismo criado pela Constituição de 1988, de grande interesse para os municípios e Estados que tiveram e vierem a ter áreas inundadas por usinas hidrelétricas de potência superior a dez mil quilowatts, que é a compensação financeira pela geração hidrelétrica por parte de concessionários de energia elétrica, assim como os "royalties" devidos à parte brasileira pela Itaipu Binacional.

25 / 11 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
33 / 73

66

PROJETO DE LEI Nº
3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se # 6o, após o # 5o, ao art. 4o da Lei no 5.655/71, alterado pelo Decreto-lei nº 2.432/88, com a nova redação dada pelo art. 9º do projeto, com a seguinte redação:

6o do art. 9º:

"Os recursos registrados em conta especial dos concessionários de serviços públicos de eletricidade relativos à retenção autorizada de 49% (quarenta e nove por cento) das parcelas mensais de quotas de reversão, bem como os da Reserva de Reversão investidos por estes na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido dos recursos utilizados , em favor da Reserva Global de Reversão, devendo os depósitos serem efetuados na conta e data previstas no # 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA:

O projeto original cometeu grave omissão, ao dar nova redação a todo o art.4º mencionado, não determinando, conforme o fez o # 9º do mesmo, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432/88, o pagamento de juros sobre o montante corrigido monetariamente dos recursos investidos pelos concessionários, antes de 31 de dezembro de 1971

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/11/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33 / 93

67

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

e depois da vigência do decreto-lei referido, à quisa de reserva de reversão e quota de reversão. Ora, tais recursos são oriundos dos consumidores e se destinam a uma reserva federal, devendo ser o ônus de seu uso totalmente coberto pelo concessionário, que assim o fez por autorização especial da lei federal. A presente emenda recupera esta grave omissão, que levaria enormes prejuízos aos recursos federais apropriáveis, por intermediação da ELETROBRÁS, pelo próprio setor elétrico. A diferença do "quantum" desse ônus, de 3% pela ELETROBRÁS, e 5% pelos concessionários, é exatamente para cobrir os custos administrativos daquele agente financeiro, gestor da Reserva Global de Reversão, conforme a própria sistemática ora vigente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/11/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
34 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
68

PROJETO DE LEI Nº
3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOÃO FAGUNDES	PMDB	RR	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art.4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, na redação do art. 9º dada pelo presente projeto de lei, o § 6º, com a seguinte redação:

art.4º, § 6º:

" O DNAEE utilizará 2% (dois por cento) dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios de projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometereologia, operação da rede hidrometereológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA:

O DNAEE tem obtido seus recursos, desde 1981, parte de seus recursos necessários para operar a rede hidrometereológica nacional, estudos hidrológicos e hidrometereológicos por meio de apropriação de dois por cento dos ingressos reais de recursos financeiros à RGR. O art. 4º , na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432/88, assim como na do Decreto-Lei nº 1.849, revogado por aquele, consignava tais recursos ao DNAEE, no mesmo "quantum" ora proposto, dasavisadamente retirado no projeto original. Frise-se que o conhecimento e estudo da área de recursos hídricos demandam

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/11/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34/93

69

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

uma enorme quantidade de recursos, dificilmente reconhecida nos processos orçamentários da União, uma vez que a coleta, tratamento, apropriação e distribuição dos dados de toda a rede hidrográfica do Brasil é muito dispendiosa, obviamente devido à riqueza de tais recursos, difusamente espalhados por todas as regiões do País. Tais dados são utilizados de forma imprescindível pelos concessionários de energia elétrica, na construção e operação das usinas hidrelétricas, sendo fundamentais à segurança das mesmas, não só no que se relaciona aos habitantes ribeirinhos, em termos de integridade pessoal, como também em termos econômicos, na devida otimização dos empreendimentos em usinas hidrelétricas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/1/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

35 / 73

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
70
Matéria

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOÃO FAGUNDES	PMDB	RR	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 8º do projeto de lei o seguinte parágrafo único:

art. 8º, Parágrafo único:

"Fica criada a CCC Nacional composta pela CCC do sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, CCC do sistema interligado Norte/Nordeste e a CCC dos sistemas isolados, com o rateio realizado da seguinte forma:

I - no sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, o rateio se fará entre os concessionários distribuidores de energia elétrica desse sistema;

II - no sistema interligado Norte/Nordeste, far-se-á o rateio entre os concessionários distribuidores e supridores atendidos pelo referido sistema;

III - nos sistemas isolados, localizados nas regiões geográficas, o rateio dar-se-á entre os concessionários distribuidores do País."

JUSTIFICATIVA:

O "caput" do art. 8º do projeto basicamente estende o rateio dos custos de consumo de combustíveis fósseis sem precisar a forma de fazê-lo, fundamento esse que se requer seja feito, por necessidade de aperfeiçoamento do projeto, uma vez que é matéria de

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35 / 93

71

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOÃO FAGUNDES	PMDB	RR	2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

lei e não de sua regulamentação, já que o mecanismo em questão foi instituído pelo art.13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973. Por outro lado, inseriram-se, no caso das regiões Norte e Nordeste, os concessionários supridores, visando-se a corrigir uma deficiência técnica do projeto original, excepcionalizando-se no parágrafo com a devida técnica legislativa, uma vez que tanto a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, quanto a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, são concessionários que atendem diretamente a consumidores finais industriais de grande porte instalados nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/11/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
72

E m e n d a Nº 56 AO PROJ
AO PROJETO DE LEI Nº 3 497,DE 1993,
que"dispõe sobre a fixação dos níveis de tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências". (Do Poder Executivo)

Autor da Emenda: Deputado FRANCISCO AMARAL

Suprima-se, do Projeto de Lei nº 3 497, de 1993, o seu art. 7º, renumerados os subseqüentes.

Sala das Sessões,aos

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 73

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto de Lei nº 3 497, de 1993, originário de Mensagem do Poder Executivo, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e extingue o regime da remuneração garantida, procura reestruturar o setor elétrico brasileiro.

As medidas nele alvitradas seguramente proporcionarão a retomada dos investimentos públicos e privados - nesse setor fundamental para a economia brasileira.

Entretanto, temos para nós que dentre as providências preconizadas nessa propositura, ~~não deve~~ persistir a consubstanciada em seu artigo 7º, que prevê a extinção do regime de remuneração garantida, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

74

Temos para nós que com fiscalização mais eficiente, os eventuais descontroles nessas contas poderã o ser evitados, não havendo, em conseqüência, necessidade de sua pura e simples supressão.

Daí a necessidade desta emenda que, ressaltamo s por derradeiro, inspirou-se em sugestão que nos foi oferecida pela Superintendência da Companhia de Força e Luz de Mococa, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, aos

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 57 / 93

75

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO GASTONE RIGHI | **PARTIDO** PTB | **UF** SP | **PÁGINA** 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § único do art.2º, do Projeto de Lei 3.497/93 a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ único: Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" não serão inferiores aos valores necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário superior, segundo suas características específicas de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1993.

Deputado GASTONE RIGHI

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32 / 93

76

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO PAULO ROMANO | PARTIDO PFL | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os artigos 1º e 2º, o Poder Concedente, às expensas do concessionário, deverá providenciar a publicação em veículo oficial das tarifas e de todos os custos discriminados, bem como observar o que dispuser o regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se através desta emenda, garantir uma transparência na sistemática de reajuste dos níveis das tarifas, bem como tornar público o compromisso de redução dos custos e a efetiva implantação dos programas compromissados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39 / 93

77

PROJETO DE LEI Nº 3407 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO PAULO ROMANO | PARTIDO PFL | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Concedente deverá aprovar ou rejeitar a proposta no prazo de quinze dias após a apresentação pelo concessionário, incorrendo a não manifestação em homologação compulsória da mesma."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como fundamento evitar eventuais manobras, tais como a protelação ou demora do Poder Concedente no exame da proposta apresentada pelo concessionário adiando, sobremaneira, a resolução da questão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40/93

78

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO PAULO ROMANO

PARTIDO PFL

UF MG

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do artigo 3º, caput, do projeto, a seguinte expressão:

"Art. 3º ....., o qual obrigatoriamente incorporará compromisso de redução gradual de custos, visando à eficiência e maior produtividade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva inserir no contrato celebrado entre os concessionários uma previsão ou programa de redução de tarifas ao longo do tempo, através da busca da excelência nas atividades de fornecimento e suprimento de energia, tendo como base o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41 / 93

79

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO PAULO ROMANO | PARTIDO PFL | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º do projeto, a seguinte redação:

"§ 1º O contrato a que se refere o caput conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia, cláusula referente à diminuição dos custos e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem como finalidade dar maior ênfase no aspecto de redução dos custos operacionais, na medida em que estes têm efeito imediato sobre os níveis tarifários a serem fixados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 42 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 80

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALCIDES MODESTO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao final do parágrafo 3º, do art. 1º, o seguinte:

§ 3º - .....
.....
.....
.....
.....

ou de qualquer outro combustível que venha a ser utilizado com vistas a baratear os custos das usinas.

JUSTIFICATIVA

A intenção expressa no Projeto é não prejudicar o fornecimento de energia na região Amazônica nos seus sistemas isolados. Porém não há porque desestimular a utilização de outros combustíveis que venham a ser utilizados com vistas a baratear custos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/01/93
DATA

Alcides Modesto
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43 / 93

81

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALCIDES MODESTO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. - Fica criado o Conselho Nacional de Energia Elétrica, com representação do poder concedente, das concessionárias do setor de energia elétrica e da sociedade civil organizada, representando os usuários do sistema.

§ 1º - O Conselho Nacional de Energia Elétrica terá, entre outras atribuições, a de analisar e avaliar as planilhas de custos propostas pelas concessionárias, que servirão como base para a determinação das tarifas de energia elétrica.

§ 2º - As planilhas de custos aprovadas deverão ser publicadas no Diário Oficial.

§ 3º - O Conselho Nacional de Energia Elétrica deverá apreciar e aprovar as tarifas de suprimento propostas pela União.

§ 4º - A secretaria executiva do Conselho, sua composição e seu funcionamento serão determinados pelo regulamento desta lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que a determinação das tarifas se dê dentro de um processo de absoluta transparência. Além do mais, os critérios de qualidade e adequação dos serviços devem obedecer aos mesmos parâmetros em todo o território nacional.

A forma mais democrática e transparente para introduzir-se um novo processo de determinação de tarifas é através da criação de um Conselho Nacional de Energia Elétrica, onde tenham assento todos os setores que compõem o sistema. Ressalta-se que os sistemas são integrados, logo exigem acordo entre as partes que dele fazem parte.

Finalmente, o controle da sociedade sobre a prestação dos serviços públicos vem sendo exigido por todos os setores da sociedade brasileira.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

Alcides Modesto
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 44 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 82

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

(Texto em anexo)

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/ 1 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

83

Dispõe sobre a fixação das tarifas para o Serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As tarifas do serviço público de energia elétrica serão fixadas de acordo com o que dispuser esta Lei.

Art. 2º - Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas aos consumidores finais serão propostos pelo concessionário distribuídor, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação ao Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Não havendo concordância do Poder Concedente quanto aos níveis das tarifas propostas pelo Concessionário distribuidor, será assegurado a este praticar níveis mínimos equivalentes ao dobro daqueles praticados pelo concessionário supridor da região onde será fornecida a energia.

§ 3º Os níveis das tarifas a que se refere o caput corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

...

84

. . .

§ 4º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPÚ BINACIONAL e os relativos às quotas anuais da reserva Global de Reversão - RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis.

§ 5º Será facultado ao concessionário distribuidor incluir no custo do serviço a que se refere o parágrafo terceiro, o valor correspondente a até 10% (dez por cento) do valor contábil dos bens e instalações alocadas na forma estabelecida no Decreto 84.441, de 29-01-80, na transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, existentes em serviço na data de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 6º A aplicaçãoo dos novos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação da tabela respectiva em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista.

Art. 3º - Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os níveis das tarifas a que se refere o caput corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

. . .

85

. . .

Art. 4º - No reajustamento dos níveis das tarifas de que tratam os arts. 2º e 3º, o concessionário levará em conta o que dispuser o regulamento desta Lei, observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes.

§ 1º - Sempre que o reajustamento a ser aplicado pelo concessionário for apurado com base em idêntica variação do índice estabelecido pelas autoridades fiscais para correção dos Ativos Permanentes, independerá de autorização prévia do Poder Concedente, sendo necessária simples comunicação do evento com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º - A aplicação do reajustamento dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação do índice correspondente e da respectiva vigência em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista.

Art. 5º - A revisão dos níveis das tarifas obedecerá à legislação específica.

Art. 6º - Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

§ 1º - O contrato a que se refere o caput conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá as leis específicas e o que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento

. . .

e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º - Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contrattos de transporte de energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Art. 7º - Os concessionários inadimplentes para com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 8º - Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A extinção do regime de remuneração garantida e a RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º - Os saldos apurados em cada exercício e registrados na Conta de Resultados a Compensar - CRC serão ajustados pelo MME/DNEEE até 30-06-93, pelas diferenças existentes entre a taxa legal mínima de remuneração do investimento de 10% a.a. e aquela efetivamente reconhecida por aquele Departamento, que tiverem ocorrido desde a instituição do regime ora extinto.

. . . .

. . .

§ 3º - O ajuste estabelecido no parágrafo anterior incluirá também eventuais parcelas da CRC já compensadas.

§ 4º - O novo saldo apurado na forma dos parágrafos 2º e 3º deverá se ajustado pelos efeitos integrais da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 5º - Idêntico ajuste, conforme definido no parágrafo 2º, será aplicado nas parcelas eventualmente devidas a título de contribuição para a RGR e RENCOR, procedendo-se a compensação e/ou pagamento na forma estabelecida nesta Lei.

§ 6º - Os saldos credores da CRC, após os ajustes poderão ser utilizados para quitação dos seguintes débitos perante a União federal, e suas entidades controladas direta e/ou indiretamente, vencidos e/ou a vencer, mediante encontro de contas, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;

e) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

. . .

. . .

f) créditos a receber relativos a impostos federais;

g) créditos a receber relativos à RGR; e

h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 7º - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

§ 8º - Eventuais saldos de CRC remanescentes em 31-12-93, após as compensações autorizadas por esta Lei, serão considerados créditos líquidos e certos, podendo ser utilizados pelos concessionários durante o período da concessão para compensação com ativos da União que tiverem vencimento a partir de 01-01-94.

§ 9º - Ao final da concessão, o saldo remanescente da CRC será computado integralmente para efeitos de avaliação dos Ativos do concessionário.

§ 10º- Enquanto existir saldo contabilizado originário da CRC, será este atualizado monetáriamente de acordo com os índices de correção dos Ativos Permanentes, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

Art. 9º - Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis fós-

89

. . .

eis, de que trata a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 10º- O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computados no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário, composto pelos saldos pro rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acunulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais - Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

. . .

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao da competência, em agência do Banco do Brasil SA, importância equivalente a cinco décimos da parcela mensal de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de três por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º O valor correspondente a cinco décimos da parcela mensal da quota anual de reversão, será aplicado pelo concessionário exclusivamente para os fins estabelecidos no parágrafo quarto, a título de Obrigações Especiais - Participação da União, devendo ser contabilizado como tal, apropriando-se mensalmente os encargos referidos no parágrafo quinto.

§ 7º A gestão dos recursos arrecadados na forma do parágrafo terceiro será feita por um Conselho Deliberativo coordenado pela ELETROBRÁS e composto por um representante indicado pelas Concessionárias Estaduais, de cada região, em número de cinco, por dois representantes do Poder Executivo Federal e por um representante da indústria de produtos eletro-eletrônicos".

Art. 11 - O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, pelos concessionários, acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a letra "e" do " 2º, do art. 2º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 13º, do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, e a letra "d", do art. 4º do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45 / 93

92

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"**Parágrafo....** - **Não** havendo concordância do Poder Concedente quanto aos níveis das tarifas propostos pelo concessionário distribuidor, será assegurado a este praticar níveis mínimos euqivalentes ao dobro daqueles praticados pelo concessionário supridor da região onde será fornecida a energia".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ficar assegurado ao concessionário distribuidor, no caso de manifestação contrária do Poder Concedente, à solicitação de reajuste por este proposta, que sejam praticados níveis de tarifas que permitam assegurar margem de comercialização mínima, até que os níveis propostos sejam homologados conforme estabelece o "caput" do artigo 1º.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/1/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 46 / 93

ENERGIA 95 COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT

PARTIDO | **UF** | **PÁGINA** 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO ANTERIOR:

"Parágrafo... - Será facultado ao Concessionário distribuidor incluir no custo do serviço a que se refere o parágrafo segundo, o valor correspondente a até dez por cento do valor contábil dos bens e instalações alocados na forma estabelecida no Decreto 84.441, de 29.01.80, na transmissão, distribuição e venda de energia elétrica existentes em serviço na data de 31 de dezembro do ano anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo decorre da necessidade de que sejam assegurados aos concessionários distribuidores, fontes alternativas de recursos que permitam custear os investimentos necessários ao atendimento do crescimento do mercado consumidor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/11/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 94 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93
Do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo.... - A aplicação dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação da tabela respectiva em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo tem por finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47 / 93

95

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO TERCEIRO:

Será suprimido o Parágrafo Quarto do Artigo Terceiro.

JUSTIFICAÇÃO

As relações entre concessionários supridores e distribuidores estão abrangidas pelo Direito Comercial e, como tal, devem ser conduzidas pelas regras legais vigentes.

Sendo assim, as garantias recíprocas devem estar consignadas em contrato e devem decorrer da livre negociação entre as partes.

Por outro lado, para que fossem assegurados critérios isonômicos, deveria ser estabelecido dispositivo que facultasse aos concessionários distribuidores impor semelhante garantia aos seus contratos de fornecimento aos consumidores finais.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

25/1/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 44 / 93

96

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 DO ~~Poder Executivo~~

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	~~01~~ / ~~01~~

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO "CAPUT" DO ARTIGO QUARTO:

"Art. 4º - No reajustamento dos níveis das tarifas que tratam os artigos 1º e 2º, o concessionário levará em conta o que dispuser o regulamento desta lei, observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes".

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um intervalo mínimo de trinta dias entre os reajustes, visa estabelecer uma periodicidade mínima que permita assegurar a todas as partes, concessionários supridores e distribuidores e os consumidores finais, condições de planejamento e previsão de seus dispêndios.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 50 / 93

97 pgbrasil

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93 do ~~Poder Executivo~~

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	~~01~~ /~~01~~

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo.... - Sempre que o reajustamento a ser aplicado pelo concessionário for apurado com base em idêntica variação do índice estabelecido pelas autoridades fiscais para a correção dos ativos permanentes, independerá de autorização prévia do Poder Concedente, bastando simples comunicação do evento, com no mínimo, 48 (quarenta e oitro) horas de antecedência".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo visa assegurar maior agilidade no processo de reajustamento das tarifas, na medida em que, não implicando em alteração dos níveis, permita ao concessionário recuperar as defasagens tarifárias decorrentes do processo de perda do poder aquisitivo da moeda.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 98

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | **PARTIDO** PDT | **UF** RS | **PÁGINA** 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo.... - A aplicação do reajustamento dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação do índice correspondente e da respectiva vigência em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo tem por finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 1 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 52 / 93

99

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE minas e energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | **PARTIDO** PDT | **UF** RS | **PÁGINA** 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO CAPUT E DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Art. 7º - Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A extinção da RENCOR não exime os concessionários de quitar os respectivos débitos".

JUSTIFICAÇÃO

Foi suprimida do texto original a proposta de extinção da "Conta de Resultados a Compensar - CRC", tendo em vista existirem valores registrados, conforme estabelece o texto do próprio projeto de lei.

Para que esta conta seja extinta conforme consta do texto, antes da compensação e/ou utilização dos créditos nela registrados, há necessidade de ser estabelecida a nova forma de manter o registro dos créditos ainda existentes.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

25 / 1 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 53 / 93

100

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUINTO E SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO SÉTIMO:

. . .

"Parágrafo Terceiro - Os saldos credores da CRC, após os ajustes, poderão ser utilizados para quitação dos seguintes débitos perante a União Federal e suas entidades controladas direta e/ou indiretamente, vencidas e/ou a vencer, mediante encontro-de-contas, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;
b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
c) remanescentes da RENCOR;
d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;
e) créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram adimplidas pela União;
f) créditos a receber relativos a impostos federais;
g) créditos a receber relativos à RGR e
h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

"Parágrafo Quinto - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e" e "h" do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa possibilitar às concessionárias a faculdade de utilizar seus créditos junto à União de forma a compensá-los com os débitos nele relacionados, obedecida a ordem que melhor atender aos interesses das empresas.

Em consequência, o parágrafo quarto deve ser suprimido, já que seu texto foi incorporado ao parágrafo terceiro.

A alteração do texto do parágrafo quinto é resultante da necessidade de ajustar sua redação à alteração promovida nos parágrafos anteriores.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 54 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE NOVOS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo A.. - Os saldos apurados em cada exercício e registrados na Conta de REsultados a Compensar - CRC, serão ajustados pelo MME/DNAEE, até 30.06.93, pelas diferenças existentes entre a taxa legal mínima de remuneração do investimento de 10% a.a. e aquela efetivamente reconhecida por aquele Departamento, que tiveram ocorrido desde a instituição do regime ora extinto.

Parágrafo B.. - O ajuste estabelecido no parágrafo anterior incluirá também eventuais parcelas da CRC já compensadas.

Parágrafo C.. - O novo saldo apurado na forma dos parágrafos A e B anteriores, deverá ser ajustado pelos efeitos integrais da Lei nº 8.200, de 28.05.91.

Parágrafo D.. - Idêntico ajuste, conforme definido no parágrafo A.. anterior, será aplicado nas parcelas eventualmente devidas a título de contribuição para o RGR e RENCOR, procedendo-se as compensações e/ou pagamento na forma estabelecida nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos decorre da nacessidade de evitar as perdas até então impostas pelo MME/DNAEE, decorrentes da forma e dos critérios utilizados para avaliar a insuficiência/superveniência tarifária ocorrida em cada exercício.

As insuficiências/superveniências tarifárias tem sido calculadas com base na remuneração média obtida pelos concessionários do setor, fato que tem levado a estas empresas a contabilizar perdas significativamente menores daquelas que em realidade, a Lei assegura que sejam compensadas.

A emenda proposta visa, igualmente, assegurar a aplicação integral dos efeitos da Lei nº 8.200, de 28.06.91, no que respeita a Correção Monetária especial e complementar.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

PARLAMENTAR

25 / 1 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 55 / 93

102

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PARÁGRAFO SEXTO E INCLUSÃO DE OUTROS DOIS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo Sexto - Eventuais saldos de CRC remanescentes em 31.12.93, após as compensações autorizadas por esta lei, serão considerados créditos líquidos e certos, podendo ser utilizados pelos concessionários durante o período da concessão para compensação com ativos da União que tiverem vencimento a partir de 01.01.94;

Parágrafo .... - Ao final da concessão, o saldo remanescente da CRC será computado integralmente para efeitos de avaliação dos Ativos do Concessionário;

Parágrafo ... - Enquanto existir saldo contabilizado originário da CRC, será este atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção dos Ativos Permanentes, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam assegurar o exercício dos direitos sobre os créditos oriundos das insuficiências tarifárias e registrados na CRC até sua extinção final, devidamente corrigidos e remunerados com taxa de juros de 6% a.a.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 1 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 56 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 103

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDEN PEDROSO - Lider do PDT	PDT	RS	~~01~~ / ~~01~~

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO QUARTO DA LEI Nº 5.655/71, alterada pelo Decreto-lei 2.432/88, E INCLUSÃO DE MAIS DOIS PARÁGRAFOS NA REFERIDA PROPOSTA CONSTANTE DO ARTIGO NONO:

"**Parágrafo Terceiro** - Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, a importância equivalente a cinco décimos da parcela mensal de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBR(AS - Reserva Global de Reversão - RGR.

- **Parágrafo ...** - O valor correspondente a cinco décimos da parcela mensal da quota anual de reversão, será aplicado pelo concessionário exclusivamente para os fins estabelecidos no parágrafo terceiro, a título de Obrigações Especiais - Participação da União, devendo ser contabilizado como tal, apropriando-se mensalmente os encargos referidos no parágrafo quinto.

- **Parágrafo ...** - A gestão de recursos arrecadados na forma do parágrafo terceiro será feita por um Conselho Deliberativo coordenado pela ELETROBRÁS e composto por um representante indicado pelas Concessionárias Estaduais, de cada região, em número de cindo, por dois representantes do Poder Executivo Federal e por um representante da indústria de produtos eletro-eletrônicos".

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de manter parte dos recursos arrecadados à conta da RGR junto às Concessionárias, visa assegurar a imediata aplicação destes recursos na área geográfica onde foram obtidos, permitindo, dessa forma, que os consumidores que contribuiram para sua formação, possam usufruir dos benefícios oriundos dos investimentos realizados.

Por outro lado, sugere-se a constituição de um Conselho Deliberativo para gerir a aplicação dos recursos arrecadados à conta da RGR.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 57 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
104

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ELIMINAR A ATUAL DEFASAGEM TARIFÁRIA:

Art ... - A aplicação do dispositivo, nesta Lei será precedida de uma revisão geral dos níveis das tarifas de fornecimento a ser procedido pelo Poder Concedente, com vigência a contar da data de entrada em vigor do regulamento de que trata o art. 11º.

Parágrafo 1º - A revisão dos níveis das tarifas de que trata o caput, será realizado de acordo com os preceitos até então vigentes, aplicados para cada concessionário de acordo com suas características próprias.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa amenizar o impacto negativo da aplicação da Lei, relativamente à fixação dos novos níveis tarifários, que acumulam histórica e significativa defasagem, estimada em aproximadamente 50%, eliminando o ônus político dos Estados em recompor as tarifas.

O dispositivo proposto visa, também, estabelecer uma base inicial a partir da qual seriam aplicados os reajustes e revisões dos níveis tarifários.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 1 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 5E / 93

105

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do ~~Poder EXECUTIVO~~

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	~~01~~/~~01~~

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR CONDIÇÕES IDÊNTICAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA ROLAGEM DAS DÍVIDAS VENCIDAS COM A UNIÃO federal:

Art ... - Ficam estendidas às concessionárias do serviço público de energia elétrica das quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam controladores direta ou indiretamente, as disposições da Lei nº _____, de __/__/__, naqueilo que lhes for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação do projeto de lei em tela, sem que fiquem asseguradas às concessionárias as condições de refinanciamento de seus débitos perante a União Federal, certamente provocará imensas dificuldades a estas empresas, as quais não terão condições de honrar seus compromissos, acumulados durante anos de operação em regime deficiário provocado pelas defasagens tarifárias determinadas pelo Governo Federal.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 54/93

106

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do ~~Poder Executivo~~

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDEN PEDROSO - LÍDER DO PDT	PDT	RS	~~01~~ / ~~01~~

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo 3º - No custo de serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia gerada pela ITAIPÚ BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis e a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos".

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de incluir no custo do serviço as contribuições obrigatórias destinadas à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos a que se refere o art. 2º, § 1º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/1/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 60 / 93

107

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE minas e energia

AUTOR

DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO SEGUNDO:

"Art. 2º - Os níveis das tarifas a serem praticados no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologado pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei, terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia a exemplo do que ocorre no fornecimento.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 61 / 92

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 108

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | **PARTIDO** PDT | **UF** RS | **PÁGINA** 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO:

Art. 3º - Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia, na forma regulamentar, onde conterão obrigatoriamente a identificação das quantidades, preços, regras de intercâmbio e garantias, entre outros.

Parágrafo único - Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto deste artigo justifica-se por ser o contrato o instrumento hábil e legal para resguardar o ato jurídico em toda sua amplitude.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 1 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 52 / 93

109

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93
Do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT | **PARTIDO** PDT | **UF** RS | **PÁGINA** 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO SÉTIMO:

Art. 7º - Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 1994, o regime de remuneração garantida e em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e o Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A data de extinção da CRC e da RENCOR, de que trata o "caput" deste artigo, objetiva a obtenção da gradual e necessária recuperação tarifária das concessionárias e não exime as inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º - Até 30 de junho de 1993, os concessionários poderão transferir para outras concessionárias e para ITAIPÚ BINACIONAL, parcelas dos seus saldos credores na CRC, acumuladas até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200 de 28 de junho de 1991.

§ 3º - Os saldos gerados nas CRC e RENCOR, erlativos ao exercício de 1993, bem como os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200, serão compensados mediante regulamentação em lei expecífica.

§ 4º - As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo 2º serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

110

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93
do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	02 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;

e) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram concedidas pela União;

f) créditos a receber relativos a impostos federais;

g) créditos a receber relativos à RGR; e

h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 6º - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

§ 7º - Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

As atuais tarifas de fornecimento se encontram excessivamente defasadas, o que impossibilita que haja uma recuperação tarifária integral a curto prazo.

como a recuperação tarifária deverá ser lenta e gradual, de modo a não proporcionar impactos insuportáveis ao consumidor, no período entre a extinção da CRC até a efetiva recuperação da tarifa, a empresa sofrerá uma insuficiência tarifária que até então era coberta pela CRC e a partir da sua extinção será arcada integralmente pela empresa ou seu acionista majoritário, comprometendo o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Desse modo, seria desejável que a extinção da CRC se desse somente após a tarifa junto ao consumidor final estar totalmente recuperada. Como não é possível definir-se em que prazo poderia ocorrer essa recuperação, sugeriu-se o prazo até janeiro de 1994; apenas para possibilitar às empresas algum tempo para realizar essa recuperação tarifária, ainda que parcialmente.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 63 / 93

111

PROJETO DE LEI Nº 3.497 /93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO SÉTIMO:

Parágrafo 7º - Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já constou do Decreto-lei 2.432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 1 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 64 / 93

112

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA A ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"a) Créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram concedidos pela União;"

JUSTIFICAÇÃO:

A substituição de "adimplidas" por "concedidas" possibilita a abrangência de débitos existentes em 31/12/92 que não foram pagos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da União, como devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

Sala das Comissoẽs , em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 1 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 65 / 93

113

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDEN PEDROSO - Líder do PDT	PDT	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO SÉTIMO:

Parágrafo 5º - Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionárias de energia elétrica para compensação de débitos vencidos e vincendos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", "c" e "e" do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO:

Incluído "vincendos", para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

25 / 1 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 66 / 93

114

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO OITAVO:

JUSTIFICAÇÃO:

A CCC - Conta Consumo de Combustíveis foi criada dentro da filosofia de rateio de ônus e vantagens do Sistema Interligado, tendo em vista que um Sistema Interligado as usinas térmicas auxiliam a garantir o atendimento do mercado em períodos hidrológicos desfavoráveis, colaborando para redução do risco de atendimento.

Tal justificativa não se aplica as usinas de Sistemas' Isolados que por serem isolados não participam da otimização do sistema, não havendo portanto, razão para rateio de tais custos que deve ficar restrito ao combustível de usinas térmicas de sistemas Interligados, conforme idealizado quando da criação da CCC.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

PARLAMENTAR

25 / 1 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 67 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 115

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO DÉCIMO:

JUSTIFICAÇÃO

O inadimplemento de que trata o artigo poderá ser ocasionado, e/ou agravado, pela insuficiência tarifária, não se justificando, portanto, penalização por parte do Poder Concedente, o que aumentará a causa da inadimplência.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 66 / 93

COMISSÃO 116

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO:

Artigo.... - A partir do exercício de 1993, ano base de 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e pelas Concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

JUSTIFICAÇÃO:

Reintroduz alíquota diferenciada do Imposto de Renda que vigorou 1962 à 1988, pois o setor elétrico apresenta caracteristica de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente longo. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais de iniciativa privada para o setor elétrico. Possibilitará ainda, a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/1/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 67 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 117

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO QUATRO DA LEI 5.655, de 20-05-71, CONFORME CONSTA DO ARTIGO NONO:

Parágrafo 6º - Para fins expansão de seu sistema elétrico, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários de serviço público de energia elétrica poderão optar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em conta especial de seu passivo sujeitos às condições de correção e juros previstos no parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO:

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados a expansão do sistema, mantendo o princípio contido no Decreto-Lei 2432/88.

Sala das Comissoẽs, 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 1 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 70 / 93

118

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93 do Poder Executivo

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR

DEPUTADO EDEN PEDROSO - Líder do PDT | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO QUARTO DA LEI 5.655, de 20/05/91, ALTERADA PELO ARTIGO NONO:

Parágrafo ... - A parcela de recursos da RGR, destinada a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa Conservação de Energia Elétrica, retornará as concessionárias na proporção das suas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO:

Garantir a distribuição dos recursos dos RGR, particularmente da parcela relativa ao financiamento das empresas concessionárias, de forma proporcional aos seus recolhimentos.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 1993.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 1 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 71 / 93

119

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE §

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOAO FAGUNDES | PARTIDO PMDB | UF RR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo §º.

§4º - O fornecimento de energia elétrica para consumidores finais poderá também ser feito por produtor independente, mediante preços ajustados em livre negociação entre eles, desde que haja compromisso prévio do consumidor final em adquirir a energia do produtor independente, com concordância do concessionário de distribuição onde se localizar o consumidor final e, atendidas estas exigências, o produtor independente requeira e obtenha a concessão para gerar energia elétrica, nas mesmas condições de autoprodutor, salvo a autorização para a venda de energia, que, neste caso, estará sujeita à tributação.

J U S T I F I C A T I V A

A permissão de venda de Energia Elétrica, por concessionário independente de produção, não prestador de serviço público, constitui alternativa altamente promissora para investimento da iniciativa privada no Setor Elétrico, como é desejo do governo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 1 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

7 / 93

120

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO AVENIR ROSA

PARTIDO PDC

UF RR

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Parágrafo no Artigo Décimo do Projeto de Lei nº 3497.

Parágrafo Primeiro - A ELETROBRÁS deverá priorizar o pagamento do combustível aos sistemas térmicos isolados, firmando contratos com as Empresas distribuidoras de petróleo, nos quais as garantias de pagamento deverão constituir-se obrigatoriamente das receitas próprias da Empresa, com a respectiva autorização de débito / automático em suas contas correntes bancárias.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 3474, de 1993, oferece uma série de garantias à ELETROBRÁS para o recebimento de suas receitas, deixando tênue o pagamento das suas despesas. Considerando que a garantia do pagamento do combustível dos sistemas térmicos / isolados são de vital importância para a Região Norte do país e que nada garante o seu pagamento pela ELETROBRÁS, esta emenda torna-se necessária para assegurar claramente o destino dos recursos da CCC e priorizar o pagamento do combustível destinado à geração dos sistemas térmicos. Adicionalmente esta emenda visa evitar a utilização dos recursos da CCC, bem como seus juros e dividendos, para o pagamento de outros débitos da ELETROBRÁS, como os juros da sua dívida externa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/08/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 73 / 93

COMISSÃO 124

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARAGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO AVENIR ROSA | PARTIDO PDC | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo primeiro do projeto de Lei nº3497/93.

PARAGRAFO QUARTO - Os concessinonários do serviço público de energia elétrica ficam obrigaos a concder descotos adicionais de 50% (cinquenta por cent) para as unidades consumindoras residenciais localiados na Região Norte do País, que possuam compro-vadaete equipaments de refrigeração de ar.

JUSTIFICATIVA:

A tempeuratura média da Região Norte do Brasil é a mais elevada de to das as Regiões Geográficas. Naquela região os equipameno de refrigeração de ar são uma necessidade impeiosa para maner o ambiente das residências com um mínimo de con forto. É fundametal para o desenvolvimento nacional a ocupação racional da Região Aamazônica, que devido as suas peculiaridades climáticas, dificulta, muitas vezes a fixação do homem pelo desconforto fisico causado pelas elevadas temperaturas lo-cais. A adoção desta emenda visa possibilita coreção de uma distorção climática, para o homem, permtindo maior acesso da população amazônica a um uso fundamental da eletrcidae para aregião: a refrigeração do ar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 74/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
122

PROJETO DE LEI Nº 3497, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no Art.1º do Projeto:

§ 4º Os concessionários distribuidores ficam obrigados a conceder descontos de no mínimo 50% e 30% nas tarifas de consumo e demanda, para as unidades consumidoras rurais da subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural, faturadas respectivamente em Alta e Baixa Tensão, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente visa a incluir no projeto em tela dispositivo que assegure descontos diferenciados para as tarifas de energia elétrica das Cooperativas de Eletrificação Rural de alta e baixa tensão.

Hoje, em nosso país, cerca de 92% das propriedades rurais ainda carecem dos serviços de energia elétrica. As cooperativas rurais, nesse quadro, desempenham papel relevante, encarregando-se da implantação de linhas, operação e manutenção de siste

.../...

COMISSÃO DE 123

mas, assumindo a responsabilidade técnica e de segurança, de medição e rateio dos custos da energia distribuída, etc. E todo esse trabalho é desenvolvido sem fins lucrativos, os associados arcando integralmente com as despesas que dele decorrem.

O desconto proposto, por conseguinte, repercutirá como enorme impulso ao desenvolvimento rural, proporcionando a modernização das práticas agrícolas, a modificação dos sistemas produtivos no campo e, igualmente, melhorando as condições de habitação, educação e assistência da população rural brasileira.

Medidas de semelhante teor têm sido adotadas pelo Poder Executivo, através de Portarias. Parece-nos, entretanto, que - dada sua relevância - o assunto mereça ser incorporado ao Projeto, para que esteja disposta em Lei - definitivamente - uma política para o setor.

Sala da Comissão,.....1993.

Deputado AVENIR ROSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
124

PROJETO DE LEI Nº 3.497/ 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93 o artigo 2º, com a seguinte redação:

"Os níveis das tarifas a serem praticados no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei. **As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente."**

JUSTIFICAÇÃO

A disposição acrescida visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia, a exemplo do que ocorre no fornecimento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01/ 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.497/ 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 2º, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo de serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados **ao mercado e sua expansão e a remuneração do investimento.**"

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para expansão do sistema, sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

7 / 7

126

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º, parágrafo 4º, do Projeto de Lei nº 3.497/93, a seguinte redação:

"Os contratos referidos neste artigo deverão conter cláusulas de garantia de pagamento, podendo, inclusive, abranger débito automático em conta corrente bancária."

JUSTIFICAÇÃO

Alterada a redação objetiva-se instituir opção de garantia a ser negociada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

7 / 1

127

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 4º, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo do reajustamento de que trata o caput ' deste artigo, a partir da entrada em vigor desta lei os níveis das tarifas serão atualizados desde o início das respectivas ' vigências até a data de vencimento das contas, com base na variação acumulada da Taxa Referencial Diária - TRD.

§ 2º Sempre que ocorrer o reajustamento dos níveis tarifários entre o início e o fim de cada fornecimento, as tarifas ' devidamente atualizadas nos termos do parágrafo 1º, serão aplicadas proporcionalmente a cada um dos segmentos desse período de fornecimento.

§ 3º Enquanto não divulgada pelo Banco Central a estimativa da TRD, a atualização referida nos parágrafos 1º e 2º, faz-se-á com base na projeção da última TRD conhecida.

§ 4º A eventual diferença, a favor do consumidor, entre a TRD projetada e a TRD oficial, será compensada no primeiro faturamento subsequente, igualmente atualizada pela TRD.

§ 5º Caso ocorra a extinção da TRD, será utilizado índice equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão acima propiciará um aumento real da tarifa média sem efeitos inflacionários psicológicos. Trata-se de um procedimento "Inflation-Free".

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 / 93

128

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, no parágrafo 4º, o item b, com a seguinte redação:

"b) **créditos a receber de compromissos internos junto a instituições de crédito da União, abrangendo BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

Possibilita que concessionários que tomaram empréstimo do Banco do Brasil para saldar os avisos GB - 588, MF - 9 , MF - 30 e sucedâneos (Lei 7.976/89) tenham o mesmo tratamento que os concessionários que não saldaram tais avisos e poderão utilizar a CRC para esta finalidade.

Obs.: Alteram-se as letras das alíneas subsequentes:

c) créditos a receber relativos a impostos federais e contribuições sociais sobre o lucro e sobre o faturamento;
d) créditos a receber relativos à RGR; e
e) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 80/93

129

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, parágrafo 4º, o item a, com a seguinte redação:

"a) créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram **concedidas** pela União".

JUSTIFICAÇÃO

A substituição de **"adimplidas"** por **"concedidas"** possibilita a abrangência de débitos existentes em 31.12.92, que não foram pagos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da União, como devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 81 / 93

130

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de ener - gia elétrica para compensação de débitos vencidos **e vincendos** relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a", "b", "c" e "e" do parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Incluído "**vincendos**", para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 82/93

131

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta lei, poderão ser utilizados, **para pagamento de faturas de suprimento inclusive da ITAIPU BINACIONAL, ou ainda** na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

Para adotar um critério isonômico com os concessionários que não atrasaram os pagamentos das contas de suprimento de energia e que, por igual tratamento, devem ter a oportunidade de utilizar a CRC para esta finalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 83/93

132

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 7º, o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"Os lançamentos efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já constou do Decreto-Lei 2432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 84/93

133

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 9º, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Para fins de expansão de seu sistema elétrico, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários de serviço público de energia elétrica poderão optar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em cota especial de seu passivo, sujeitos às condições de correção e juros previstos no parágrafo 5º."

JUSTIFICAÇÃO

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados à expansão do sistema, mantendo o princípio contido no Decreto-Lei 2432/88.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 85/93

134

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, o artigo 11º, com a seguinte redação:

"A partir do exercício de 1993, ano-base 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e pelas concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação de alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇAO

Reintroduz alíquota diferenciada do Imposto de Renda ' que vigorou de 1962 a 1988, pois o setor elétrico apresenta características de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente longo. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais da iniciativa privada para o setor elétrico.

Possibilitará ainda a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 86/93

135

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 1º, o § 2º, com a seguinte redação:

"Os níveis das tarifas a que se refere o **caput** corresponderão aos valores estritamente necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados **ao mercado e sua expansão e a remuneração do investimento.**"

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a remuneração do investimento (embora não se defina percentual) e os recursos para a expansão do sistema sejam explicitamente contemplados no custo do serviço.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 87 / 93

136

PROJETO DE LEI Nº 3.497/ 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO SPADA | PARTIDO PST | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.497/93, no artigo 1º, o § 3º, com a seguinte redação:

"No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte de energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às cotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis **e a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos.**"

JUSTIFICAÇÃO

É necessário explicitar também a compensação financeira, que se refere o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

Nº 22 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
132

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.497/93

(Instruções no verso)

AUTOR
Deputado LEUR LOMANTO

PÁGINA
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o texto do parágrafo 3º do art. 7º do Projeto de Lei em referência, acrescentar-lhe dois novos parágrafos e dar nova redação e renumerar o atual parágrafo 6º, conforme a seguir indicado:

Art. 7º

.....

Parágrafo 3º - As parcelas dos saldos credoras de CRC, referidas nos parágrafos anteriores, são reconhecidas como divida liquida e certa da União e serão destinadas a obedecidas a seguinte ordem:

.....

Parágrafo 6º - Uma vez efetuada a compensação de que tratam os Parágrafos 3º e 4º, os saldos credores poderão ser utilizados para liquidação de débitos resultantes de:

a) parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamentos contraidos com órgãos da União:

b) parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamentos em moeda estrangeira, com aval da União; e

c) parcelas vincendas de RGR.

Parágrafo 7º - A utilização dos saldos referidos no Parágrafo anterior não poderá exceder de 80% (oitenta por cento) do total dos créditos de CRC, apurados em 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo 8º - Os concessionários de energia elétrica que detenham saldos de CRC, não utilizados na forma do disposto nos parágrafos 6º e 7º, poderão utilizar tais recursos para quitação das

O texto deve ser datilografado

__/__/__
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

E M E N D A

Nº 1 / 93

138

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.497/93

(Instruções no verso)

AUTOR
Deputado LEUR LOMENTO

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se suprimir, integralmente, o art. 9º do Projeto, que oferece nova redação para o art. 4º e seus parágrafos da Lei Nº 5.655/71, já modificada pelo Decreto Lei Nº 2.432/88.

J U S T I F I C A T I V A

As alterações propostas para o art. 4º e seus parágrafos da Lei Nº 5.655, de 20/05/91, com a redação decorrente do Decreto Lei Nº 2.432, de 17/05/88, revitalizando a cobrança, sob a forma de encargos do consumidor de energia elétrica, da reserva Global de Reversão - RGR, representará, na prática, a criação de mais um tributo sobre o patrimônio das Empresas concessionárias, matéria não contemplada pelo Congresso Nacional na discussão e apreciação do Ajuste Fiscal proposto pelo Poder Executivo.

Por outro lado, a cobrança desse novo encargo, nos termos previstos no Projeto de Lei Nº 3.497/93, acarretará dificuldade financeira adicional para os concessionários de energia elétrica, uma vez que os valores provisionados para o seu pagamento somente estaria, disponiveis em prazo superior ao que o Projeto pretende estabelecer. Reconhecido que o ciclo faturamento/recebimento de contas de energia elétrica das empresas fornecedoras e supridoras somente se completa ao término de 30 dias, contados a partir do Mês de competência, o novo encargo, representado pela RGR, findaria por constituir, am verdade, antecipação de recursos não realizados, agravando, portanto, as dificuldades de caixa dos concessionários e pressionando, ainda mais, a elevação das tarifas, com reflexos negativos para os usuários do serviço.

O texto deve ser datilografado

___/___/___
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 - 93

139

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO Leur Lomanto

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º. do art. 1º:

"§ 1º - O Poder Concedente deverá:

I - definir e padronizar, nacionalmente, os sistemas contábeis que vão permitir o cálculo do custo do serviço;

II - acompanhar a implementação dos sistemas contábeis nas concessionárias e controlar a sua aplicação por auditoria própria, ou contratada a terceiros;

III - definir padrões técnicos de desempenho das concessionárias, que impeçam a transferência, para as tarifas, da eventual ineficiência das mesmas;

IV - acompanhar o desempenho técnico das concessionárias, pela verificação de índices básicos técnicos e gerenciais, através de auditoria própria ou de terceiros;

V - analisar e aprovar, ou não, as propostas das tarifas de fornecimento e dos seus reajustes, com o tempo necessário a decisões corretas e transparentes;

VI - atender às dúvidas, não esclarecidas diretamente, entre concessionárias e consumidores finais."

JUSTIFICATIVA:

O projeto propõe que, saindo de um sistema de centralização absoluta da política tarifária (equalização nacional), se oriente a política tarifária para a descentralização total, com poder integral de definição do nível das tarifas nas mãos das concessionárias de fornecimento, uma vez que a não manifestação do Poder Concedente (DNAEE) no curto espaço de tempo de quinze dias corresponderá a homologação das propostas das concessionárias.

É necessária a constituição de um DNAEE forte, apto a representar o Poder Concedente, a limitar a ação das concessionárias e a poder dirimir as dúvidas que certamente surgirão de parte dos consumidores finais.

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJUDICATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Leur Lomanto	PFL	BA	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 8º:

"Art. 8º - A desequalização tarifária se estenderá aos sistemas isolados que gerem energia elétrica com base em combustíveis fósseis."

JUSTIFICATIVA:

Os consumidores finais devem assumir os custos reais de sua energia atendendo o princípio da racionalidade econômica. Por outro lado, este será o estímulo para se buscar alternativas a custos menores através de investimentos adequados.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 92 / 93

141

PROJETO DE LEI Nº 3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJUNTIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO Leur Lomanto | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 4º no art. 1º.

"§ 4º - O custo do serviço será calculado nos níveis de geração, transmissão e distribuição."

JUSTIFICATIVA:

O detalhamento dos custos dos serviços nos níveis de geração, - transmissão e distribuição permitirá uma clara identificação dos custos - da energia elétrica fornecida às diferentes categorias de consumidores.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05 / 93

142

PROJETO DE LEI Nº

3497 / 93

CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO Leur Lomanto | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. onde couber, renumerando-se os demais:

"Art. ... - As concessionárias de distribuição terão - três Conselhos Usuários - Industriais, Comerciais e Residenciais - voltados para a análise e orientação das questões ligadas - com tarifas e com a qualidade da energia - elétrica distribuída."

JUSTIFICATIVA:

A criação dos Conselhos propostos objetiva assegurar o pleno - conhecimento por parte dos consumidores e absoluta transparência dos assuntos ligados com tarifas e qualidade de energia elétrica.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

44/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
148

PROJETO DE LEI NO

3497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALDO PINTO	PDT	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSAO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo.... - Não havendo concordância do Poder Concedente quanto aos níveis das tarifas propostos pelo concessionário distribuidor, será assegurado a este praticar níveis mínimos equivalentes ao dobro daqueles praticados pelo concessionário supridor da região onde será fornecida a energia."

JUSTIFICAÇÃO:

Deve ficar assegurado ao concessionário distribuidor, no caso de manifestação contrária do Poder Concedente, à solicitação de reajuste por este proposta, que sejam praticados níveis de tarifas que permitam assegurar margem de comercialização mínima, até que os níveis propostos sejam homologados conforme estabelece o "caput" do Artigo 1º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO
95 / 93

144

PROJETO DE LEI NO
3.497/93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR
DEPUTADO ALDO PINTO
PARTIDO PDT
UF RS
PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo.... - Será facultado ao Concessionário distribuidor incluir no custo do serviço a que se refere o parágrafo segundo, o valor correspondente a até dez por cento do valor contábil dos bens e instalações alocados na forma estabelecida no Decreto 84.441, de 29-01-80, na transmissão, distribuição e venda de energia elétrica existentes em serviço na data de 31 de dezembro do ano anterior.

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão deste dispositivo decorre da necessidade de que sejam assegurados aos concessionários distribuidores, fontes alternativas de recursos que permitam custear os investimentos necessários ao atendimento do crescimento do mercado consumidor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

ASSINATURA

/ /
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

46 / 93

MINAS E ENERGIA 145

PROJETO DE LEI NO

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALDO PINTO	PDT	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo .... - A aplicação dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação da tabela respectiva em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO:

Tal dispositivo tem pór finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

41/93

140

PROJETO DE LEI NO

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALDO PINTO | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO PÁRAGRAFO QUARTO DO ARTIGO TERCEIRO:

Será suprimido o Parágrafo Quarto do Artigo Terceiro.

JUSTIFICAÇÃO:

As relações entre concessionários supridores e distribuidores estão abrangidas pelo Direito Comercial e, como tal, devem ser conduzidas pelas regras legais vigentes.

Sendo assim, as garantias recíprocas devem estar consignadas em contrato e devem decorrer da livre negociação entre as partes.

Por outro lado, para que fossem assegurados critérios isonômicos, deveria ser estabelecido dispositivo que facultasse aos concessionários distribuidores impor semelhante garantia aos seus contratos de fornecimento aos consumidores finais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

41/93

147

PROJETO DE LEI NO

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALDO PINTO	PDT	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO "CAPUT" DO ARTIGO QUARTO:

"Artigo 4º - No reajustamento dos níveis das tarifas que tratam os artigos 1º e 2º, o concessionário levará em conta o que dispuser o regulamento desta Lei, observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes".

JUSTIFICAÇÃO:

A fixação de um intervalo mínimo de trinta dias entre os rejustes, visa estabelecer uma periodicidade mínima que permita assegurar a todas as partes, concessionários supridores e distribuidores e os consumidores finais, condições de planejamento e previsão de seus dispêndios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 941 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 148

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE _____
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO: ALDO PINTO | PARTIDO: PDT | UF: RS | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo .... - Sempre que o reajustamento a ser aplicado pelo concessionário for apurado com base em idêntica variação do índice estabelecido pelas autoridades fiscais para a correção dos ativos permanentes, independerá de autorização prévia do Poder Concedente, bastando simples comunicação do evento, com no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência".

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão deste dispositivo visa assegurar maior agilidade no processo de reajustamento das tarifas, na medida em que, não implicando em alteração dos níveis, permita ao concessionário recuperar as defasagens tarifárias decorrentes do processo de perda do poder aquisitivo da moeda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 100 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
149

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALDO PINTO	PDT	RS	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO QUARTO:

"Parágrafo .... - A aplicação do reajustamento dos níveis de tarifas deverá ser precedida de publicação do índice correspondente e da respectiva vigência em, no mínimo, dois jornais de maior circulação na área de atuação do concessionário, com antecedência mínima de 48 horas da vigência prevista".

JUSTIFICAÇÃO:

Tal dispositivo tem por finalidade dar conhecimento prévio aos consumidores, dos novos níveis tarifários a serem praticados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

101 / 93

150

PROJETO DE LEI NO

3497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALDO PINTO | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO CAPUT E DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Artigo 7º - Fica extinto o regime de remuneração garantida e, em consequência, a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A extinção da RENCOR não exime os concessionários de quitar os respectivos débitos".

JUSTIFICAÇÃO:

Foi suprimida do texto original a proposta de extinção da "Conta de Resultados a Compensar - CRC", tendo em vista que a referida conta somente extinguir-se-á quando nela não mais existirem valores registrados, conforme estabelece o texto do próprio projeto-de-Lei.

Para que esta conta seja extinta conforme consta do texto, antes da compensação e/ou utilização dos créditos nela registrados, há necessidade de ser estabelecida a nova forma de manter o registro dos créditos ainda existentes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 162 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 151

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJETIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALDO PINTO | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUINTO E SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo Terceiro - Os saldos credores da CRC, após os ajustes, poderão ser utilizados para quitação dos seguintes débitos perante a União Federal e suas entidades controladas direta e/ou indiretamente, vencidas e/ou a vencer, mediante encontro-de-contas, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;
b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
c) remanescentes da RENCOR;
d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;
e) créditos a receber de compromissos internos e externos, cujas garantias foram adimplidas pela União;
f) créditos a receber relativos a impostos federais;

g) créditos a receber relativos à RGR e
h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

"Parágrafo Quinto - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração proposta visa possibilitar às concessionárias a faculdade de utilizar seus créditos junto à União de forma a compensá-los com os débitos nele relacionados, obedecida a ordem que melhor atender aos interesses das empresas.

Em consequência, o parágrafo quarto deve ser suprimido, já que seu texto foi incorporado ao parágrafo terceiro.

A alteração do texto do parágrafo quinto é resultante da necessidade de ajustar sua redação à alteração promovida nos parágrafos anteriores.

PARLAMENTAR

/ /

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
102/93

1521

PROJETO DE LEI NR
3.497/93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR
DEPUTADO ALDO PINTO | PARTIDO PDT | UF RS | PÁGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE NOVOS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo .A.. - Os saldos apurados em cada exercício e registrados na Conta de Resultados a Compensar-CRC, serão ajustados pelo MME/DNAEE, até 30-06-93, pelas diferenças existentes entre a taxa legal mínima de remuneração do investimento de 10% a.a. e aquela efetivamente reconhecida por aquele Departamento, que tiverem ocorrido desde a instituição do regime ora extinto.

Parágrafo .B.. - O ajuste estabelecido no parágrafo anterior incluirá também eventuais parcelas da CRC já compensadas.

Parágrafo .C.. - O novo saldo apurado na forma dos parágrafos .A.. e .B.. anteriores, deverá ser ajustado pelos efeitos integrais da Lei nº 8.200, de 28-06-91.

Parágrafo .D.. - Idêntico ajuste, conforme definido no parágrafo .A.. anterior, será aplicado nas parcelas eventuamente devidas a título de contribuição para o RGR e RENCOR, procedendo-se as compensações e/ou pagamento na forma estabelecida nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão dos parágrafos decorre da necessidade de evitar as perdas até então impostas pelo MME/DNAEE, decorrentes da forma e dos critérios utilizados para avaliar a insuficiência/superveniência tarifária ocorrida em cada exercício.

As insuficiências/superveniências tarifárias tem sido calculadas com base na remuneração média obtida pelos concessionários do setor, fato que tem levado a estas empresas a contabilizar perdas significativamente menores daquelas que, em realidade, a Lei assegura que sejam compensadas.

A emenda proposta visa, igualmente, assegurar a aplicação integral dos efeitos da Lei nº 8.200, de 28-06-91, no que respeita a Correção Monetária especial e complementar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO
105 / 93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
153

PROJETO DE LEI NO
3.497/93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Minas e Energia

AUTOR
DEPUTADO Aldo Pinto
PARTIDO
UF
PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PARÁGRAFO SEXTO E INCLUSÃO DE OUTROS DOIS PARÁGRAFOS NO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo sexto: Eventuais saldos de CRC remanescentes em 31-12-93, após as compensações autorizadas por esta Lei, serão considerados créditos líquidos e certos, podendo ser utilizados pelos concessionários durante o período da concessão para compensação com ativos da União que tiverem vencimento a partir de 01-01-94;

Parágrafo .... - Ao final da concessão, o saldo remanescente da CRC será computado integralmente para efeitos de avaliação dos Ativos do Concessionário;

Parágrafo .... - Enquanto existir saldo contabilizado originário da CRC, será este atualizado monetáriamente de acordo com os índices de correção dos Ativos Permanente, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas visam assegurar o exercício dos direitos sobre os créditos oriundos das insuficiências tarifárias e registrados na CRC até sua extinção final, devidamente corrigidos e remunerados com taxa de juros de 6% a.a.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO
104 / 93

154

PROJETO DE LEI NO
3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALDO PINTO	PDT	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO QUARTO DA LEI Nº 5655/71, ALTERADA PELO DECRETO-LEI 2432/88, E INCLUSÃO DE MAIS DOIS PARÁGRAFOS NA REFERIDA PROPOSTA CONSTANTE DO ARTIGO NONO:

"Parágrafo Terceiro - Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil SA, a importância equivalente a cinco décimos da parcela mensal de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

Parágrafo .... - O valor correspondente a cinco décimos da parcela mensal da quota anual de reversão, será aplicado pelo concessionário exclusivamente para os fins estabelecidos no parágrafo terceiro, a título de Obrigações Especiais - Participação da União, devendo ser contabilizado como tal, apropriando-se mensalmente os encargos referidos no parágrafo quinto.

Parágrafo .... - A gestão de recursos arrecadados na forma do parágrafo terceiro será feita por um Conselho Deliberativo coordenado pela ELETROBRÁS e composto por um representante indicado pelas Concessionárias Estaduais, de cada região, em número de cinco, por dois representantes do Poder Executivo Federal e por um representante da indústria de produtos eletro-eletrônicos".

JUSTIFICAÇÃO:

A necessidade de manter parte dos recursos arrecadados à conta da RGR junto às Concessionárias, visa assegurar a imediata aplicação destes recursos na área geográfica onde foram obtidos, permitindo, dessa forma, que os consumidores que contribuiram para sua formação, possam usufruir dos benefícios oriundos dos investimentos realizados.

Por outro lado, sugere-se a constituição de um Conselho Deliberativo para gerir a aplicação dos recursos arrecadados à conta da RGR.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA / /

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 105 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR DEPUTADO ALDO PINTO

PARTIDO PDT UF RS PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ELIMINAR A ATUAL DEFASAGEM TARIFÁRIA:

Artigo ....- A aplicação do dispositivo, nesta Lei será precedida de uma revisão geral dos níveis das tarifas de fornecimento a ser procedido pelo Poder Concedente, com vigência a contar da data de entrada em vigor do regulamento de que trata o Artigo 11º.

Parágrafo 1º - A revisão dos níveis das tarifas de que trata o caput, será realizado de acordo com os preceitos até então vigentes, aplicados para cada concessionário de acordo com suas características próprias.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta visa amenizar o impacto negativo da aplicação da Lei, relativamente à fixação dos novos níveis tarifários, que acumulam histórica e significativa defasagem, estimada em aproximadamente 50%, eliminando o ônus político dos Estados em recompor as tarifas.

O dispositivo proposto visa, também, estabelecer uma base inicial a partir da qual seriam aplicados os reajustes e revisões dos níveis tarifários.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

106 / 93

CREE/RGS

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPLESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

156

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ALDO PINTO

PARTIDO PDT

UF RS

PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR CONDIÇÕES IDENTICAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA ROLAGEM DAS DÍVIDAS VENCIDAS COM A UNIÃO FEDERAL:

Artigo ....- Ficam estendidas às concessionárias do serviço público de energia elétrica das quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam controladores direta ou indiretamente, as disposições da Lei nº_____, de __/__/__, naquilo que lhes for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO:

A promulgação do projeto-de-Lei em tela, sem que fiquem asseguradas às concessionárias as condições de refinanciamento de seus débitos perante a União federal, certamente provocará imensas dificuldades a estas empresas, as quais não terão condições de honrar seus compromissos, acumulados durante anos de operação em regime deficitário provocado pelas defasagens tarifárias determinadas pelo Governo Federal.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

107/93

157

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO SÉTIMO:

Art. 7º - Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 1994, o regime de remuneração garantida e em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e o Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR.

§ 1º - A data de extinção da CRC e da RENCOR, de que trata o caput deste artigo, objetiva a obtenção da gradual e necessária recuperação tarifária das concessionárias e não exime as inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º - Até 30 de junho de 1993, os concessionários poderão transferir para outras concessionárias e para ITAIPÚ BINACIONAL, parcelas dos seus saldos credores na CRC, acumulados até 31 de dezembro de 1992, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200 de 28 de junho de 1991.

§ 3º - Os saldos gerados nas CRC e RENCOR, relativos ao exercício de 1993, bem como os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei 8.200, serão compensadas mediante requlamentação em lei expecífica.

§ 4º - As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo 2º serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas, de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, a critério do concessionário:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPÚ BINACIONAL;

b) relativos ao suprimento de enrgia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis;

e) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram concedidas pela União;

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

F. Streck
ASSINATURA

01/01/93 00:03 0512 452367 DEP.ADROALDO STRECK P.002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
107 / 93

PROJETO DE LEI Nº
3.497/93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ADROALDO STRECK | PSDS | RS | 2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

f) créditos a receber relativos a impostos federais;

g) créditos a receber relativos à RGR; e

h) outros ativos a critério do Ministério da Fazenda.

§ 6º - Fica estendida à ELETROBRÁS a faculdade de receber créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "e", "f" e "h" do parágrafo anterior.

§ 7º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO:

As atuais tarifas de fornecimento se encontram excessivamente defasadas, o que impossibilita que haja uma recuperação tarifária integral a curto prazo.

Como a recuperação tarifária deverá ser lenta e gradual, de modo a não proporiconar impactos insuportáveis ao consumidor, no período entre a extinção da CRC até a efetiva recuperação da tarifa, a empresa sofrerá uma insuficiência tarifária que até então era coberta pela CRC e a partir da sua extinção será arcada integralmente pela empresa ou seu acionista majoritário, comprometendo o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Desse modo, seria desejável que a extinção da CRC se desse somente após a tarifa junto ao consumidor final estar totalmente recuperada. Como não é possível definir-se em que prazo poderia ocorrer essa recuperação, sugeriu-se o prazo até janeiro de 1994; apenas para possibilitar às empresas algum tempo para realizar essa recuperação tarifária, ainda que parcialmente.

25/10/93 A. Streck

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

108 / 93

COMISSÃO [illegible] 159

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/ 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA A ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"a) créditos a receber de compromissos internos e exter - nos, cujas garantias foram concedidas pela União ;"

JUSTIFICAÇÃO :

A substituição de "adimplidas" por "concedidas" possibilita a abrangência de débitos existentes em 31-12-92 que não foram pagos pelas concessionárias, constituindo-se em obrigação da união, como devedor primário perante o credor externo, e que ainda não foram adimplidas pela União.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 109/93

COMISSÃO 160

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ADROALDO STRECK AUTOR | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO QUARTO DA LEI 5655, DE 20-05-91, ALTERADA PELO ARTIGO NONO:

Parágrafo .... - A parcela de recursos da RGR, destinada a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa Conservação de Energia Elétrica, retornará as concessionárias na proporção das suas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO :

Garantir a distribuição dos recursos da RGR, particularmente da parcela relativa ao financiamento das empresas concessionárias, de forma proporcional aos seus recolhimentos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

110/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
161

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ADROALDO STRECK AUTOR | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE ARTIGO :

Artigo.... - A partir do exercício de 1993, ano base de 1992, o Imposto sobre a Renda devido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e pelas concessionárias do serviço público de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

JUSTIFICAÇÃO :

Reintroduz alíquota diferenciada do Imposto de Renda que vigorou de 1962 à 1988, pois o setor elétrico apresenta características de uso de capital intensivo e período de retorno extremamente longo. Ademais, essa alíquota de 6% é um vigoroso estímulo para atrair capitais de iniciativa privada para o setor elétrico. Possibilitará ainda, a redução dos níveis tarifários para os consumidores.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR
A. Streck
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 111/93

COMISSÃO DE ... 162

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO DÉCIMO:

JUSTIFICAÇÃO :

O inadimplemento de que trata o artigo poderá ser ocasionado e/ou agravado, pela insuficiência tarifária, não se justificando, portanto, penalização por parte do Poder Concedente, o que aumentará a causa da inadimplência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

112/93

COMISSÃO 168

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO ARTIGO OITAVO:

JUSTIFICAÇÃO :

A CCC - Conta Consumo de Combustíveis foi criada dentro da filosofia de rateio de ônus e vantagens do Sistema Interligado, tendo em vista que um Sistema Interligado as usinas térmicas auxiliam a garantir o atendimento do mercado em períodos hidrológicos desfavoráveis, colaborando para redução do risco de atendimento.

Tal justificativa não se aplica as usinas de Sistemas Isolados que por serem isolados não participam da otimização do Sistema, não havendo portanto, razão para rateio de tais custos que deve ficar restrito ao combustível de usinas térmicas de Sistemas Interligados, conforme idealizado quando da criação da CCC.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

J. Streck
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

113 /93

COMISSÃO 164

PROJETO DE LEI Nº

3.497 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO SÉTIMO:

"Parágrafo 5º - Fica estendida à Eletrobrás a faculdade de receber créditos da CRC de que seja titulares concessionárias de energia elétrica para compensação de débitos vencidos e vincendos relativos a contratos de financiamento com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos de que estabelecem as alíneas "a", "b", "c", e "e" do parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO:

Incluído "vincendos" para permitir compensação com débitos vincendos, especialmente para empresas que estão adimplentes com a Eletrobrás.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

A. Streck
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

114/93

COMISSÃO 165

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO SÉTIMO:

Parágrafo 7º - Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

JUSTIFICAÇÃO :

Conforme já constou do Decreto-Lei 2432/88, é essencial esse parágrafo para evitar tributação sobre lançamentos contábeis de encontro de contas da CRC.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

J. Strecht
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 115/93

COMISSÃO 166

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de parágrafo na nova redação do artigo quatro da Lei 5.655, de 20-05-71, conforme consta do artigo nono:

Parágrafo 6º - Para fins expansão de seu sistema elétrico, ou para amortizar empréstimos tomados para os mesmos fins, os concessionários de serviço público de energia elétrica poderão optar pela retenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da RGR, registrando-os em conta especial de seu passivo sujeitos às condi - ções de correção e juros previstos no parágrafo 5º

JUSTIFICAÇAO

Para uma distribuição mais equânime dos recursos da RGR que são destinados a expansão do sistema, mantendo o princípio contido no Decreto-Lei 2432/88.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

116 /93

COMISSÃO [illegible]
107

PROJETO DE LEI Nº

3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO:

Art. 3º - Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia, na forma regulamentar, onde conterão obrigatoriamente a identificação das quantidades, preços, regras de intercâmbio e garantias, entre outros.

Parágrafo Único - Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPÚ BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

JUSTIFICAÇÃO :

A modoficação do texto deste artigo justifica-se por ser o contrato o instrumento hábil e legal para resguardar o ato jurídico em toda sua amplitude.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 01 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 117/93

COMISSÃO 168

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO SEGUNDO:

"Artigo 2º - Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologado pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei, terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação".

JUSTIFICAÇAO :

A redação proposta visa instituir a tarifa proporcional no suprimento de energia a exemplo do que ocorre no fornecimento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/01/93
DATA

J. Strecck
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 118/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 169

PROJETO DE LEI Nº 3.497/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO PRIMEIRO:

"Parágrafo 3º - No custo de serviço mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia gerada pela ITAIPÚ BINACIONAL, os relati - vos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, o rateio do custo de combustíveis fósseis e a compensáção financeira pela exploração de recursos hidricos".

JUSTIFICAÇAO:

Há necessidade de incluir no custo do serviço as contribuições obrigatórias destinadas à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos a que se refere o artigo 2º, § 1º da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/01/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 119 /93

COMISSÃO 170

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO

PARTIDO PRB UF PO PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 3º No custo do servico mencionado no parágrafo anterior serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos precos da energia comprada aos concessionários supridores com comprometimento máximo de 50%(cinqüenta por cento) auferido na venda deste suprimento ao consumidor final,inclusive o transporte da energia de ITAIPU BINACIONAL e os relativos às cotas anuais de Reserva Global de Reversão-RGR e ao rateio do custo de combustíveis fósseis. "

JUSTIFICATIVA :

A emenda visa a preservar a margem de comercialização do concessionário distribuidor,evitando que o preco cobrado pelo supridor execeda a relação de 50% do preco ao consumidor final.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 /01 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 120/93

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos em articulação entre supridores e supridos,inclusive ITAIPU BINACIONAL,e posteriormente homologados pelo Poder Concedente,como dispõe esta Lei. "

JUSTIFICAÇÃO :

A fixação dos níveis das tarifas de suprimento não deve ser uma decisão fechada entre Poder Concedente e concessionário supridor; só a participação efetiva do concessionário suprido garantirá o caráter democrático e justo da decisão.Este o propósito de nossa emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 121 /93

COMISSÃO 172

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF PO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica,preservando habituais defasagens de aplicação das tarifas de suprimento relativas aos reajustes de fornecimento. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda visa a assegurar que o aumento na tarifa de suprimento só entre em vigor com a efetiva aplicação da nova tarifa cobrada pelo concessionário distribuidor,o que não ocorre necessariamente com o texto do projeto proposto.

NÃO INSCREVER INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

122 / 93

COMISSÃO 173

PROJETO DE LEI Nº

3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO	PTB	RO	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo devem ter caráter comercial,e, após decorridos 60(sessenta) dias do vencimento da fatura sem a devida quitação,caberá ao supridor executar judicialmente,conforme cláusulas contratuais. "

JUSTIFICAÇÃO :

O contrato de suprimento é,essencialmente,um contrato comercial. Desse modo,as garantias de pagamento nele previstas devem ser as usualmente praticadas em tal tipo de contrato,e não,como no texto proposto,um mecanismo de débito automático,configurando um confisco de receitas.
Daí a emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 123/93

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA 174

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

" Art. 6º Os concessionários inadimplentes para com a Compensação Financeira(royalties),a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis-CCC,a Prestação Anual de Contas-PAC,a União e suas entidades,os Estados e suas entidades,a Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art.3º, não poderão receber recursos ou garantias,de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda inclui,no rol das condições de inadimplência,os débitos para com a Compensação Financeira(royalties),a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis-CCC e a Prestação Anual de Contas-PAC, por considerar que tais débitos,por sua importância,não podem deixar de ser citados.

AS INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 124 / 93

COMISSÃO 175

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

" Art. 7º Fica extinto o regime de remuneração garantida e,em conseqüência,a Conta de Resultados a Compensar-CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração-RENCOR,devendo o DNAEE manifestar-se quanto aos saldos da Conta de Resultados a Compensar,devidamente corrigidos e conciliados.

JUSTIFICAÇÃO :

Sem um acerto de contas entre os saldos da CRC,a extinção do regime de remuneração garantida implica o perigo de um desequilíbrio financeiro nos concessionários de energia elétrica.
Para evitar tal situação,que poria em risco o funcionamento do setor elétrico,a presente emenda obriga o DNAEE a promover tal acerto de contas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 175/93

COMISSÃO 176

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

" § 2º Até 30 de junho de 1993,os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento,a que se refere o art.3º desta Lei,poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC,acumulados até 31 de dezembro de 1992,incluindo os efeitos da Lei nº8.200, de 28 de junho de 1991. "

JUSTIFICAÇÃO :

Ao eliminar a restrição contida no texto proposto,a saber: "excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art.2º da Lei nº 8.200,de 28 de junho de 1991", a emenda devolve aos concessionários o direito à utilização de suas contas do Ativo Permanente, corrigidas monetariamente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 176/93

COMISSÃO 177

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ANTONIO MORIMOTO	PTB	RO	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no parágrafo 3º do art. 7º do projeto a alínea "e", com a seguinte redação:

"e) relativo aos saldos devedores de contratos de financiamento com a ELETROBRAS,vencidos e vincendos,e outras entidades da área federal. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda visa a que os encontros de contas a serem efetuados com a CRC contemplem,além dos débitos vencidos,os saldos devedores dos financiamentos que os concessionários tenham com a ELETROBRÁS e outras entidades da área federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 127 / 93

COMISSÃO 178

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO | PARTIDO PTB | UF RO | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê- se o seguinte teor à modificacão do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.655,de 20 de maio de 1971,proposta pelo art. 9º do projeto :

" § 3º Os concessionários de servicos públicos de energia elétrica depositarão mensalmente,até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência,em agência do Banco do Brasil S.A.,as parcelas de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS-Reserva Global de Reversão-RGR,deduzidas em 50%(cinqüenta por cento),que serão aplicados pelo próprio concessionário,para os mesmos fins determinados nesta Lei. "

JUSTIFICACÃO :

Ao deixar com o próprio concessionário 50% da parcela da quota anual de reversão, a emenda visa a facilitar-lhe o investimento na expansão e melhoria dos servicos de energia elétrica,beneficiando desta forma o consumidor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 128 / 93

COMISSÃO DE ... 179

PROJETO DE LEI Nº 3.497 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ANTONIO MORIMOTO	PTB	RO	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se,na modificação do art.4º da Lei nº 5.655,de 20 de maio de 1971,proposta pelo art.9º do projeto,os parágrafos sexto e sétimo,com a seguinte redação:

" § 6º Da parcela recolhida à ELETROBRÁS-cinqüenta por cento-serão destinados dez por cento para o plano de recuperação e melhoria dos parques geradores diesel-elétricos das empresas estaduais integrantes dos sistemas isolados.

§ 7º Fica criado o Conselho Deliberativo para gerir os recursos da Reserva Global de Reversão-noventa por cento-com a seguinte composição:

- Coordenação:ELETROBRÁS;
- Membros:um representante de concessionário estadual por Região,no total de cinco;dois representantes da área federal; um representante de empresa privada. "

JUSTIFICAÇÃO :

A emenda visa a prover fundos para a recuperação do parque gerador diesel-elétrico dos sistemas isolados,de especial importância para a Região Norte do Brasil,bem como,ao criar o Conselho Deliberativo,a garantir a gestão democrática e participativa dos recursos advindos da Reserva Global de Reversão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/01/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

180

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.497/93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
01	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 7º § 6º
02	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 5º
03	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 1º § 3º
04	Dep. ALOISIO VASCONCELOS	Art. 1º § 4º
05	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 1º § 2º
06	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 1º § 3º
07	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 2º
08	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 2º § único
09	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 3º § 4º
10	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 4º § único
11	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 4º item **a**
12	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 4º item **b**
13	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 5º
14	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 6º
15	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 7º § 7º
16	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 9º § 6º
17	Dep. MUNHOZ DA ROCHA	Art. 11
18	Dep. CARDOSO ALVES	Art. 2º § único
19	Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ	Art. 1º § 1º
20	Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ	Art. 1º § 3º
21	Dep. MARCOS LIMA	Art. 9º § 6º
22	Dep. MARCOS LIMA	Art. 1º § 4º
23	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Arts. 1º e 2º
24	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Art. 7º §

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

181

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.497/93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
25	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Art. 8º
26	Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL	Arts. 9º e 10
27	Dep. PAES LANDIM	Art. 7º §
28	Dep. PAES LANDIM	Art. 8º
29	Dep. PAES LANDIM	Arts. 1º e 2º
30	Dep. PAES LANDIM	Arts. 9º e 10
31	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 7º § 7º
32	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 10
33	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 9º § 6º
34	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 9º § 6º
35	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 8º § único
36	Dep. FRANCISCO AMARAL	Art. 7º
37	Dep. GASTONE RIGHI	Art. 2º § único
38	Dep. PAULO ROMANO	Art. 4º
39	Dep. PAULO ROMANO	Art. 1º § 1º
40	Dep. PAULO ROMANO	Art. 3º caput
41	Dep. PAULO ROMANO	Art. 3º § 1º
42	Dep. ALCIDES MODESTO	Art. 1º § 3º
43	Dep. ALCIDES MODESTO	Art. (acresc.)
44	Dep. EDEN PEDROSO	Substitutivo
45	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º §
46	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º §
47	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º §
48	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 3º § 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

182

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.497/93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
49	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 4º caput
50	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 4º §
51	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 4º §
52	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º,caput e § 1º
53	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º
54	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º §§
55	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º
56	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 9º
57	Dep. EDEN PEDROSO	Art. (incl.)
58	Dep. EDEN PEDROSO	Art. (incl.)
59	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 1º § 3º
60	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 2º caput
61	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 3º
62	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º
63	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º §
64	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º,§ 4º, **a**
65	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 7º § 5º
66	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 8º
67	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 10
68	Dep. EDEN PEDROSO	Art. (incl.)
69	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 9º
70	Dep. EDEN PEDROSO	Art. 9º
71	Dep. JOÃO FAGUNDES	Art. 1º § 4º
72	Dep. AVENIR ROSA	Art. 10 §

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.497 de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 23/93

"Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências."

(Às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Minas e Energia
- termo de recebimento de emendas
- índice de autores das emendas
- emendas apresentadas na Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

185

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.497/ 93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
121	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 3º
122	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 3º § 4º
123	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 6º
124	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 7º
125	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 7º § 2º
126	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art.7º,§ 3º, **e** (incl.)
127	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 9º
128	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art.9º, §§ 6º e 7º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
184

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.497/93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
97	Dep. ALDO PINTO	Art. 3º § 4º
98	Dep. ALDO PINTO	Art. 4º caput
99	Dep. ALDO PINTO	Art. 4º § (incl.)
100	Dep. ALDO PINTO	Art. 4º § (incl.)
101	Dep. ALDO PINTO	Art. 7º, caput e § 1º
102	Dep. ALDO PINTO	Art. 7º
103	Dep. ALDO PINTO	Art. 7º
104	Dep. ALDO PINTO	Art. 9º
105	Dep. ALDO PINTO	Art. (incl.)
106	Dep. ALDO PINTO	Art. (incl.)
107	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 7º
108	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 7º, § 4º, **a**
109	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 9º
110	Dep. ADROALDO STRECK	Art. (incl.)
111	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 10
112	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 8º
113	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 7º, § 5º
114	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 7º
115	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 9º
116	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 3º
117	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 2º, caput
118	Dep. ADROALDO STRECK	Art. 1º § 3º
119	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 1º § 3º
120	Dep. ANTONIO MORIMOTO	Art. 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
183
1E

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.497/93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
73	Dep. AVENIR ROSA	Art. 1º §
74	Dep. AVENIR ROSA	Art. 1º §
75	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 2º
76	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 2º §
77	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 3º § 4º
78	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 4º §§ (incl.)
79	Dep. SÉRGIO SPADA	Art.7º,§ 4º, **b** (incl.)
80	Dep. SÉRGIO SPADA	Art.7º,§ 4º, **a**
81	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º § 5º
82	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º § 6º
83	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 7º § 7º
84	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 9º § 6º
85	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 11 (incl.)
86	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 1º § 2º
87	Dep. SÉRGIO SPADA	Art. 1º § 3º
88	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 7º § 3º
89	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 9º
90	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 1º § 1º
91	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 8º
92	Dep. LEUR LOMANTO	Art. 1º § 4º
93	Dep. LEUR LOMANTO	Art. (incl.)
94	Dep. ALDO PINTO	Art. 1º § (incl.)
95	Dep. ALDO PINTO	Art. 1º § (incl.)
96	Dep. ALDO PINTO	Art. 1º § (incl.)